



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA
ATO Nº 228, DE 12 DE JUNHO DE 2002

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do e. Tribunal Pleno, tendo em vista os itens 8.1 e 8.2 da Decisão n.º 167/2002 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, publicada no DOU de 29/4/2002, e o constante do processo TST-24.380/1988-0, resolve:

1 - Retificar o ATO.GP.155/96, publicado no DJ de 27/3/1996, que alterou o fundamento legal da aposentadoria concedida à servidora MARIA IZABEL NUNES BRECKENFELD, para que produza efeitos a partir de 2/2/1996.

2 - Incluir o art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96, a partir de 4/4/1997, no fundamento legal da aposentadoria em comento, com amparo no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na redação original.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-37638-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região**, que determinou o bloqueio e o seqüestro de recursos financeiros do requerente e da FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC para quitação do precatório judicial n.º 000591/1998, referente ao processo n.º 07-0448/1991, da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, **em face do que dispõe o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37627-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região**, que determinou o bloqueio e o seqüestro de recursos financeiros do requerente e da FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC para quitação do precatório judicial n.º 001424/1997, referente ao processo n.º 04-1564/1991, da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, **em face do que dispõe o art. 15 e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37633-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região**, que determinou o bloqueio e o seqüestro de recursos financeiros do requerente e da Fundação Universidade Estadual do Ceará - UECE para quitação do precatório judicial n.º 001262/1997, referente ao processo n.º 06-0835/1990, da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, **em face do que dispõe o art. 15 e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37637-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região**, que determinou o bloqueio e o seqüestro de recursos financeiros do requerente para quitação do precatório judicial n.º 001242/1997, referente ao processo n.º 05-1619/1989, da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, **em face do que dispõe o art. 15 e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-17267-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : LUIZ CELSO NAPP, JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL **contra despacho do Juiz do TRT da 9ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança n.º 0062/2002**, impetrado por ela, **que objetivava sustar os efeitos da liminar deferida pelo Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR nos autos da ação cautelar preparatória de ação civil pública (processo n.º 93/2000), que determinou à requerente abster-se de dispensar empregados sem justa causa**.

Na inicial, a requerente sustenta que o indeferimento da liminar nos autos do *mandamus* implicou tumulto processual, haja vista que lhe foi negado direito constitucionalmente assegurado (art. 173, § 1º) e jurisprudencialmente confirmado (Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SDI do TST), de demitir os empregados sem justa causa, independente de motivação do ato, haja vista a sua condição de sociedade de economia mista. Indica ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 173, § 1º, da Carta Magna.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a liminar deferida nos autos da medida cautelar n.º 93/2000 até o julgamento definitivo do mandado de segurança.

Pelo Despacho de fls. 175/176, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, indeferiu a liminar requerida na inicial, por não vislumbrar tumulto processual a justificar a imediata intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Determinou, todavia, à autoridade requerida "que adote as providências cabíveis para que o mandado de segurança tramite em caráter urgentíssimo, a fim de que o julgamento da ação ocorra a tempo de possibilitar a definição da situação da requerente, antes que as medidas judiciais tentadas possam lhe acarretar prejuízos irreparáveis". Salientou, ainda, que, "na hipótese de o procedimento aqui indicado não ser atendido, abre-se a possibilidade de revisão da medida ora adotada e até da sua reconsideração, em havendo risco da ineficácia do provimento final naquele *mandamus*".

A fls. 201/202, a autoridade requerida informou que adotará as providências cabíveis à tramitação urgentíssima do mandado de segurança.

Ante os termos da petição de fls. 214/216, a **Companhia Paranaense de Energia requer a reconsideração do despacho indeferitório da liminar**, argumentando que a) a determinação de que o mandado de segurança tramite em caráter urgentíssimo não alcançou êxito, pois o Regional encaminhou os autos à Procuradoria Regional do Trabalho e, além disso, as sessões plenárias e as publicações de acórdãos somente ocorrem de quinze em quinze dias; b) "os prejuízos irreparáveis já estão se fazendo sentir na empresa requerente, na medida em que está impedida de implantar o Programa (...) de sua parte operacional com o fim de torná-la mais competitiva no mercado nacional e internacional, ainda, porque não pode sequer deixar de atender os interesses de muitos empregados que pretendem deixar seus empregos, desde que beneficiados por este programa, para buscar outras oportunidades, inclusive, no exterior"; c) "como é do conhecimento público, entrará em vigor, no mês de julho próximo, a Lei Eleitoral que impede demissões nas empresas de economia mista. Mais um fator, e este sim com base legal, que impedirá a empresa de exercer seu direito de demitir, poder de comando garantido pela Constituição Federal e que está sendo tolhido por decisão equivocada" (fls. 215/216).

Em primeiro plano, cumpre salientar que o ato ora atacado não comporta a pecha de atentatório à boa ordem procedimental, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição.

Há de se ressaltar, ainda, que, em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

Neste caso, reexaminando-se os autos, constata-se que, de fato, o risco da demora é manifesto, haja vista que a COPEL é sociedade de economia mista que se dedica a explorar serviços públicos de relevante interesse social (geração e distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná) e está sendo impedida de reestruturar seus serviços e, por conseguinte, de proceder às readaptações necessárias ao seu melhor funcionamento. Além disso, com a superveniência da legislação eleitoral, no próximo mês de julho, ela já não poderá exercer o seu direito de demitir os empregados.

Vale lembrar que, em face do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, a sociedade de economia mista submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Dessa forma, embora não se possa divisar, in casu, atendido às fórmulas procedimentais, impõe-se reconhecer que aguardar o julgamento do mérito da ação mandamental pode acarretar dano irreparável à parte.

Diante do exposto, reconsidero o Despacho de fls. 175/176 e concedo a liminar requerida na inicial parasuspender a eficácia da liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 93/2000, originária da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, que determinou à requerente abster-se de dispensar empregados sem justa causa, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº TRT-0062/2002, em trâmite no TRT da 9ª Região.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR e ao Juiz relator do mandado de segurança nº TRT-0062/2002.

Intimem-se a requerente e o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, enviando a este último a cópia da petição inicial.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-2227-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 REQUERIDO : NELSON NAZAR, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
 INTERESSADO : MOACIR FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional com pedido de liminar dirigida ao então Corregedor-Geral Ministro Vantuil Abdala, apresentada por International Engines South America Ltda. contra ato do Exmº Sr. Nelson Nazar, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que indeferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1760/2001-8 impetrado pela requerente com o objetivo de obter a suspensão da eficácia da determinação de ser considerada sem efeito a dispensa sem justa causa do Sr. Moacir Figueiredo, que em execução provisória havia sido reintegrado à empresa em face da estabilidade decorrente de norma coletiva de trabalho por ser portador de doença profissional.

Extrai-se dos autos que, em novembro de 1996, o Sr. Moacir Figueiredo ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 2750/96, na qual pleiteou reintegração no emprego, em face de cláusula de acordo coletivo que lhe asseguraria estabilidade por ocorrência de doença profissional (fls. 21/23). A MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo, embasada em laudo pericial, considerou preenchidos os requisitos da cláusula coletiva para a garantia de emprego, julgando procedente a ação, no particular, para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante em função compatível com seu estado de saúde (fls. 191/192) e a pagar os títulos remuneratórios postulados.

O TRT da 2ª Região, analisando o recurso ordinário interposto pela reclamada, negou-lhe provimento para manter a determinação de reintegração no emprego (fls. 236/240).

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento (fl. 275), o que ensejou a apresentação de agravo de instrumento que ainda aguarda decisão definitiva.

A empresa propôs ação declaratória em julho/2000, objetivando que fosse declarado que os trabalhadores de seu estabelecimento em São Bernardo do Campo já não pertenciam à categoria dos metalúrgicos, em face da desativação da produção de motores, e, dessa maneira, não estariam submetidos à convenção coletiva de trabalho assinada pelo sindicato dos metalúrgicos do ABC.

Em execução provisória, a juíza da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo expediu mandado de reintegração (fl. 283), que foi cumprido pela empresa em fevereiro/2001 no cargo de função compatível com o estado físico do reclamante.

O empregado foi mantido no emprego em licença remunerada até que a empresa novamente rescindisse seu contrato de trabalho sem justa causa em abril de 2001 (fl. 312). Diante da recusa do trabalhador em receber as verbas rescisórias, a empresa propôs ação de consignação em pagamento.

Em julho de 2001, a MM. Juíza-Presidenta da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, considerando desrespeitadas a sentença e a ordem de reintegração lavradas, declarou inválido o ato demissionário da empresa e determinou que o empregado continuasse reintegrado para todos os efeitos legais.

Contra essa determinação foi impetrado Mandado de Segurança (TRT-MS-1760/2001-8), cuja liminar foi indeferida pelo relator do processo, o Exmº Sr. Juiz Nelson Nazar.

Diante de tal fato, a International Engines South America Ltda. formalizou a reclamação correicional, em que pugna pela suspensão da eficácia da determinação de ser considerada sem efeito a dispensa sem justa causa do Sr. Moacir Figueiredo e de permanecer reintegrado no emprego.

Sustenta a empresa requerida que o indeferimento da liminar requerida em seu mandado de segurança caracteriza ato ilegal e abusivo. Em síntese, sustenta que, ao cumprir o mandado de reintegração do Sr. Moacir Figueiredo, satisfaz integralmente a "obrigação de fazer", objeto da execução provisória que lhe foi imposta; e já não estando em vigor a norma coletiva de garantia de emprego, conforme foi reconhecido por decisão judicial, tornou-se possível a rescisão do contrato de trabalho do empregado reintegrado a qualquer tempo, contanto que fossem obedecidas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz estar completa a prestação jurisdicional devida pela Justiça do Trabalho referente ao pedido de reintegração do empregado, não havendo razão para novo pronunciamento desta Justiça sobre a matéria, já que a continuidade daquele processo (RT-2750/96) se justifica apenas em virtude da discussão dos valores devidos no período de afastamento (1º/3/1996 a 28/2/2001). Afirma que durante o tempo em que o trabalhador esteve afastado ocorreram modificações relevantes na empresa, em especial no tocante à finalidade social do estabelecimento em que havia trabalhado, deixando o empregado de pertencer ao Sindicato dos Metalúrgicos, com o qual havia sido firmada a norma coletiva cuja cláusula reconhecia a estabilidade deferida, para estar ligado, por lei, ao Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo. Requeriu, assim, a concessão de liminar, a fim de ter suspensa a determinação de ser considerada sem efeito a rescisão contratual do Sr. Moacir Figueiredo, ocorrida em abril de 2001, e a procedência da presente medida correicional.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 434/435 pelo Min. Francisco Fausto, Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral.

O Juiz do TRT da 2ª Região, em face do pedido de informações requerido, manifestou-se às fls. 438/440, afirmando que: "A liminar foi requerida nos autos do mandado de segurança, com intuito de sustar a determinação do Juízo impetrado que, entendendo desrespeitadas as decisões que deferiram ao empregado o direito de reintegração, declarou sem qualquer validade o ato demissionário da empresa.

Da análise dos elementos acostados aos autos constata-se que, um mês e meio depois de efetuada a reintegração do reclamante - detentor de estabilidade prevista em norma coletiva, por ser portador de doença profissional -, foi ele sumariamente demitido pela empresa reclamada, afrontando, em tese, a ordem de reintegração contida na sentença prolatada pela MM. 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, decisão essa confirmada pela C. 8ª Turma deste Regional.

Diante desse quadro, entendi, em princípio, não caracterizados os requisitos justificadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual restou a mesma indeferida."

O presente feito foi mim concluso, em face da posse da nova direção deste Tribunal em 10/4/2002.

Às fls. 456/461, o terceiro interessado, Sr. Moacir Figueiredo manifestou-se sobre o despacho indeferitório de liminar, sustentando, em síntese, que "não há como se atribuir a pecha de erro de procedimento ao ato do juiz que, mediante exteriorização de seu livre convencimento, deixa de conceder medida liminar em sede de mandado de segurança, pelo fato de não estarem presentes os pressupostos indispensáveis à concessão. Trata-se quando muito, de error in judicando, não passível de ataque pela via administrativa da reclamação correicional" e que "o ato judicial ora questionado encontra amparo na pacífica jurisprudência desse Egrégio Tribunal, haja vista que a Colenda SBDI-2 já firmou entendimento no sentido de que as cláusulas que conferem estabilidade a empregado afetado por doença profissional vigoram enquanto verificada a enfermidade (OJ nº 41/SDI)."

Preliminarmente, convém esclarecer que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só é cabível nas hipóteses em que ficarem evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e a prejudicialidade, isto é, que o ato impugnado acarretou palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso *sub examine*, o ato atacado não comporta a pecha de atentatório à boa ordem procedimental, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é uma faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Diante dessas considerações, não cabe à Corregedoria-Geral opinar sobre o posicionamento daquela magistrada, salvo se ficar demonstrada a existência de gravame ou dano irreparável. Tal situação, entretanto, não está concretizada neste processo, pois a ordem de reintegração do trabalhador não causa manifesto prejuízo à empresa, uma vez que envolve contraprestação de serviços. Por parte do empregado, um *facere*, em estado de subordinação; por parte do empregador, obrigação de fazer e de pagar salários até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Além disso, infere-se do exame dos autos que a situação de gravame ou dano irreparável é em favor do empregado, pois, não obstante ter reconhecido nas instâncias ordinárias o direito à reintegração no emprego decorrente de estabilidade prevista em norma coletiva de trabalho por ser portador de doença profissional, foi ele sumariamente demitido pela empresa na fase de execução provisória.

Frise-se, por ser oportuno, que a requerente, a pretexto de irreparabilidade do dano, pretende na verdade rediscutir a causa e desconstituir fatos e provas expostos no processo principal acerca da submissão ou não do empregado à norma coletiva de trabalho que assegurava o direito à estabilidade decorrente de doença profissional, o que só poderia ser alcançado pelas vias ordinárias. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não é instância revisora de provas; tampouco autorizam-na a intervir a justiça ou a injustiça da decisão.

Diante do exposto, julgo improcedente a reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-30899-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado: Dr. João Pires dos Santos

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os terceiros interessados FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA e Outros, observando a relação de nomes e os endereços respectivos indicados às fls. 22/23, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre a presente reclamação correicional, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37630-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o bloqueio e o sequestro de recursos financeiros do requerente e do INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - IPLANCE para quitação do precatório judicial nº 000258/1997, referente ao processo nº 04-1659/1992, da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.



Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, **em face do que dispõe o art. 15 e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37635-2002-000-00-02

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região**, que determinou o bloqueio e o seqüestro de recursos financeiros do requerente para quitação do precatório judicial nº 000612/1997, referente ao processo nº 06-1656/1992, da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, **em face do que dispõe o art. 15 e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37257-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÉLIX TEIXEIRA NEGRÃO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA **contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região**, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2.032/2002, que, antecipando a tutela requerida por Carlos Bastos Menici Maheiro e outros, **condenou a referida instituição bancária a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não está regularmente instruída, inviabilizando a comprovação da veracidade dos fatos narrados na exordial e a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, em face do que dispõem os arts. 14, 15 e 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, **para que junte aos autos:** a) "a certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos ao procedimento impugnado"; b) **prova formal da data da publicação do despacho impugnado no órgão oficial ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação;** e c) **instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2002 - Distribuição por Prevenção- 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 973 / 1998 - 006 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO BARROSO PONTES FILHO
 Brasília, 11 de junho de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2002 - Distribuição por Prevenção- 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 302 / 1997 - 054 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE BASTOS
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DE CARVALHO ROMERO
 ADVOGADO : LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
 PROCESSO : RR - 10745 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÊNS - CESA
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA

PROCESSO : RR - 11102 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BINOTTO
 ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 Brasília, 11 de junho de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2002 - Distribuição por Prevenção- 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 2307 / 1997 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO BONELA
 ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES
 Brasília, 11 de junho de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2002 - Distribuição por Prevenção- 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 10683 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
 ADVOGADO : LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO TEIXEIRA
 ADVOGADO : KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
 Brasília, 11 de junho de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2002 - Distribuição por Prevenção- 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 413 / 1997 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SOCIAL RURAL DE COLATINA
 ADVOGADO : SANDRO CÔGO
 RECORRIDO(S) : LENILA LUCY JACOBOSKY FONTANA
 ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 PROCESSO : RR - 15951 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
 RECORRIDO(S) : RUY CANDELÁRIA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

PROCESSO : RR - 27990 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : M.I. COSTA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA
 ADVOGADO : ADRIANA LIE OKAJIMA
 Brasília, 11 de junho de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 11010 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.
 ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DE GUAÍBA
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
 PROCESSO : RR - 11118 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ALINE HAUSER
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GOULART DE LIMA
 ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN

PROCESSO : RR - 15830 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A. - ICOMI
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARCOS EULOGIO MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WASHINGTON CALDAS
 PROCESSO : RR - 27957 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : METRO DADOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARCELO CALABRO
 ADVOGADO : CYNTHIA GATENO

PROCESSO : RR - 28066 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : NARA BEATRIZ COLLA
 RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ MAHL
 ADVOGADO : MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
 Brasília, 11 de junho de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 1453 / 1996 - 036 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : BENEDITO CREMONEZI
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-SAILIDIS
PROCESSO : RR - 10716 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LUCIENE MADERLANE DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL MARIA DE ARAÚJO BORGES

PROCESSO : RR - 10752 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : GERSON DE SÁ CRIZEL
ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN

Brasília, 11 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 521 / 1993 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO MELO
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
PROCESSO : RR - 10702 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : RR - 10765 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARMAZENS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
PROCESSO : RR - 11061 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S) : ROBSON AZEVEDO MANHÃES
ADVOGADO : EDSON GALASSI NEVES

Brasília, 11 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 854 / 1997 - 100 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
RECORRIDO(S) : RAINIER CARLOS DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-SAILIDIS

PROCESSO : RR - 11073 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO BERNARDO ROCHA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : RR - 13353 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ROBERTO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

Brasília, 11 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/06/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 10636 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SIDNEY GAWLIK
ADVOGADO : NÊMORA PELLISSARI LOPES
PROCESSO : RR - 11002 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO SADI DE FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO

BRASÍLIA, 11 DE JUNHO DE 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 866/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Francisco Fausto, presentes os Ex.^{mos} Ministros Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, **RESOLVEU**, por unanimidade: **I** - convocar, para atuar nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2002, os Ex.^{mos} Juízes João Ghisleni Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Terezinha Célia Kineipp Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Helena Sobral Albuquerque e Mello, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; e Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; **II** - reconvocar, para prosseguir atuando nesta Corte, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2002, em caráter excepcional e temporário, os Ex.^{mos} Juízes Aloysio Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Paulo Roberto Sifuentes, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Horácio Raymundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Eneida Melo Correia de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; Walmir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; João Amílcar Silva e Souza Pavan, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; **III** - que o Ex.^{mo} Juiz Altino Pedrozo dos Santos funcionará na 2ª Turma, assumindo a relatoria dos processos que estavam distribuídos ao Ex.^{mo} Juiz Carlos Francisco Berardo, em virtude do término da convocação desse Magistrado; **IV** - que os processos distribuídos ao Ex.^{mo} Juiz Altino Pedrozo dos Santos, nos quais S.Ex.^a após visto, permanecerão vinculados a esse Magistrado; **V** - que os Ex.^{mos} Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Helena Sobral Albuquerque e Mello e João Ghisleni Filho assumirão, respectivamente, a relatoria dos processos que estavam distribuídos aos Ex.^{mos} Juízes Altino Pedrozo dos Santos, Maria de Assis Calsing, Luiz Carlos Araújo, Anélia Li Chum, Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira e Luiz Francisco Guedes de Amorim; **VI** - que os demais juízes reconvocados permanecerão nas Turmas onde vinham atuando e vinculados aos processos que lhes estavam distribuídos; **VII** - que, em havendo necessidade de convocar juízes de Tribunais Regionais do Trabalho para atuar nesta Corte no primeiro período do ano judiciário vindouro, que se iniciará em fevereiro de 2003, serão renovados, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos atuais convocados, permanecendo aqueles que apresentarem menor tempo de serviço à disposição do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 6 de junho de 2002.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-789.025/2001.318ª REGIÃO

Recorrentes : JACKSON DE AZEVEDO JACUNDÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALTER BAPTISTA DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SEÇÃO ADMINISTRATIVA DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-619.286/1999.1 23ª REGIÃO

Recorrente : SAULO SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BONACORDI JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-762.505/2001.2 12ª REGIÃO

Recorrente : ILMA VINHA

ADVOGADA : DR.ª GIANKA HELENA TOMAZINE
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-788.439/2001.8 15ª REGIÃO

Recorrente : DIMAS SIMINES

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RMA-703.395/2000.8TST
Recorrente : RAQUEL RESENDE DE ANDRADE MIZUNO

RECORRIDO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-775.773/2001.45ª REGIÃO
Recorrente : WILDE HUMBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-742.130/2001.1 11ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DR.ª JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E PAULO SÉRGIO LEITÃO BEZERRA E OUTROS.
DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-784.217/2001.5 12ª REGIÃO
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS PERÃO E TRT DA 12ª REGIÃO

ADVOGADO DO 1º : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
RECORRIDO

DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-801.114/2001.0 23ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DR.ª ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-783.244/2001.14ª REGIÃO
Recorrentes : ARILDA RENÉ MIOTTO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª JACIRA TERESINHA RADAELLI
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, órgão integrante da União, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-644.448/2000.9 16ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTRAJUFÉ E TRT DA 16ª REGIÃO
DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-384.406/1997.6 13ª REGIÃO
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO
DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-774.421/2001.19ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DR.ª MARISA TIEMANN
RECORRIDOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E MÁRCIA DOMINGUES - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO
DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-794.945/2001.7 12ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDOS : MIGUEL INÁCIO DE SOUZA NETO E TRT DA 12ª REGIÃO.

DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-782.459/2001.9 14ª REGIÃO
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO 2º : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RECORRIDO

DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, o Ex.^{mo} Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva e o Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dr. Francisco José Pierre Carneiro Júnior. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.^{mos} Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: RODC - 812128/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Construtora Reynold Ltda., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, Advogado: Ivo Ribeiro de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da Construtora Reynold Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos salários aos trabalhadores dos dias parados, bem como conhecer do recurso adesivo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação pelo procurador da Construtora Reynold Ltda., Dr. Arthur Luppi Filho e registrou a sua presença na Sessão; **Processo: RODC - 707030/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ e Outro, Advogado: Maria Luiza Dias Mukai, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbios de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Rodrigo Marmo Malheiros, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Octávio Bueno Magano, Recorrente(s): Sindicato das Em-

presas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Ronaldo Lourenço Munhoz, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Trabalho no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogado: Irene Bisoni Cardoso, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: João Carlos Corsini Gambôa, Recorrido(s): Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola de Cotia, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria S.C.Ta.Ma.Co.Ag.C.F.M.do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINDAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descarocamento de Algodão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Com.Var. Mat. Ot. Fot. Cin. St. SP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEIRO, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Salões de Barbeiros e Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo e Outros, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Elétricos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes de São Paulo e Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores

de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas do Comércio de Veículos, Locadoras e Administradoras de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos Met. N. Fe. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confeções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cont. Civil Pq. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Joalheira e Ourives de São Paulo - SINDIJOIAS, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cort. e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interstadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacaú Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interstadual do Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tratores, Caminhões, Auto, Veículos e Similares, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Oleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, para declarar a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região no Processo TRT 324/98, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, prejudicado o exame dos demais recursos interpostos quanto a esse processo; por unanimidade, dar provimento aos recursos para extinguir o Processo TRT 306/98.2, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Susicitante. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo patrono da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior e pelo Dr. Athur Luppi Filho, patrono do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e registrou as respectivas presenças à Sessão; **Processo: RODC - 728503/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo, Advogado: Jacimara do Prado Silva, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhe provimento, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.^{mo} Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arthur Luppi Filho, patrono do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo -

SINDUSCON; **Processo: RODC - 749531/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas do Estado de Minas Gerais - SINEPE/IDIOMAS/MG, Advogado: Alexandre Reis Pereira de Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do feito por irregularidade nos editais de convocação, tendo o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal registrado voto vencido quanto à referida preliminar. Prosseguindo, o Exmo. Ministro Relator preferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a preliminar de falta de representatividade, ausência de assembleias múltiplas. Falou pelo Recorrente o Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros e pelo Recorrido o Dr. Marcelo Lamego Pertence; **Processo: AIRO - 09053-2002-900-02-00-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo, Advogado: Adriana Ruibal Garcia, Agravado(s): Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Observação: O Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral na Sessão; **Processo: RODC - 709474/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de Medeiros-Farkatt, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo argüidas em contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo em relação ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC; II - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 33 da sentença normativa de fls. 774/958. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Dr. Cláudio Santos da Silva e, registrou as presenças à Sessão do Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior patrono da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e do Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 682711/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Marlene Ricci, Decisão: I - DO RECURSO DA DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO Nº TRT/DC-116/99 - por maioria acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade e de interesse de agir da Susicitante, nas circunstâncias, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, prejudicado o exame do recurso, no particular, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - DO RECURSO DA DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO Nº 125/99 - por unanimidade, dar-lhe provimento parcial, quanto à Cláusula 5ª - REPOSIÇÃO SALARIAL, para deferir o reajuste de 2% (dois por cento) para os integrantes da categoria, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Wagner Pimenta; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª, Parágrafo Único - CATEGORIA ABRANGIDA, 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS, 12 - ACIDENTES DE TRABALHO - EVENTOS ESPECIAIS, 13 - ADICIONAL NOTURNO, 20 - AUXÍLIO ODONTOLÓGICO, 28 - HORAS EXTRAS, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, 35 - SEGURO-ACIDENTE, 45 - DESLOCAMENTO EM SERVIÇO, 59 - SEGURANÇA NO TRABALHO - PRIMEIROS SOCORROS, 63 - APOSENTADORIA - REMESSA DE COMANDOS, 64 - CADASTRADO DE EMPREGADOS e 69 - DIRIGENTES SINDICAIS - FÉRIAS; não conhecer do recurso quanto à cláusula ALUNO-APRENDIZ, por não constar da decisão recorrida; dar-lhe provimento para deferir, sobre o valor do benefício estabelecido nas Cláusulas 19 - AUXÍLIO MATERNO-INFANTIL e 21 - AUXÍLIO-SAÚDE, o mesmo percentual de reajuste concedido na Cláusula 5ª; dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula 57 - RESCISÃO - DISPENSA COM JUSTA CAUSA aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula 76 - PENALIDADES aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST, que dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 24 - ESTABILIDADE - PORTADOR DO VÍRUS HIV; por maioria negar-lhe provimento quanto à Cláusula 44 - TRANSPORTE GERAL, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator; III - DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -



por unanimidade, julgar prejudicado o seu exame, em face da decisão proferida no item I. Falou pelo(a) Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 735250/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: João José Sady, Decisão: Por unanimidade, adiar o julgamento do feito, porquanto restou empatada a votação e a Seção não se encontrava em sua composição plena. O Exmo. Ministro Relator, na Sessão realizada em 11/04/2002, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto à greve - movimento não abusivo- e pelo seu provimento, para desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação e excluir a estabilidade no emprego concedida, ficando prejudicado o exame da matéria referente ao pagamento da multa diária de 5% (cinco por cento) por funcionário, em caso de descumprimento da decisão recorrida, com observação do disposto no Decreto-Lei 368/68. Acompanharam S. Exa. os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito abriu divergência, votando pelo provimento do recurso, para declarar a abusividade da greve, sendo acompanhado pelos Exmos. Ministros Wagner Pimenta e Milton de Moura França; **Processo: RODC - 773981/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativas - SINDILISTAS, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Sidney Bombarda, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: Por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; ressalvando, contudo, o acordo homologado pelo TRT (fls. 142/150). Ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Observações: 1 - Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. 2 - Presente à Sessão o Dr. Rodrigo Isoni, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RODC - 707039/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Viana Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogado: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing Direto e Conexo - SINTELMARK, Advogado: Heidi Von Atzingen, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Pazer, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Nivaldo Ary Nogueira, Recorrido(s): Associação Brasileira de Administração de Consórcios, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecções de Roupas de Homem no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ins-

trumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação, Confeitaria, Doces e Conser. de Alimentos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Produtos Cacau Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias Carpintarias, Mad. Comp.Lam. Aglom.Chapas, Fib.Mad. no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torreção e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindroupas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Des. no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIM-PRI, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas do Estado de São Paulo - SELEMAT, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - Sindemvídeo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Andradina, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigui, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, Recorrido(s): Sindicato do Co-

mércio Varejista de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jales, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaú, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista, Transportador, Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Lorena, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sندان, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão, Recorrido(s): Sinac - Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Sindicato Patronal do Comércio Varejista do Município de Itararé, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, quanto à preliminar de insuficiência do "quorum" deliberativo e de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, prejudicando o exame dos demais recursos interpostos. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna do douto procurador do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Dr. Leonardo Silva e registrou a sua presença à Sessão; **Processo: ED-RODC - 735252/2001-5**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Orga-

nizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 664787/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração de São Paulo, Advogado: Telma Lagonegro Longano, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINEXPRO, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, Recorrido(s): Conselho Regional de Química, Advogado: Márcia Mendes de Freitas, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio José Ribas Paiva, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil e Outros, Advogado: Maria Isabel de Almeida Alvarenga, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público; II - DO NÃO-CABIMENTO DA INSTRUÇÃO Nº 4/93 - julgar prejudicado o exame por total falta de interesse processual; III - julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 709477/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, Advogado: Alzira Dias Sirota Rotbande, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, e no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 725768/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Advogado: José de Lima Franco, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Henrique d'Aragona Buzzoni, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitado quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso; **Processo: ED-RODC - 728507/2001-9**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Embargado(a): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC; **Processo: RODC - 735821/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, Advogado: Alzira Dias Sirota Rotbande, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, Advogado: Antônio Celso Amaral Sales, Recorrido(s): Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroaviários, Advogado: Alzira Dias Sirota Rotbande, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, e no mérito: I - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não associados ao Sindicato beneficiado da incidência das Cláusulas 28 e 54; II - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - dar provimento ao recurso para, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC, limitar em 70% do valor do salário do empregado a totalidade dos descontos previstos na Cláusula 50; **Processo: ROAA - 742141/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Leandro Tôres Vieira do Nascimento, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Heleny Ferreira de Araújo Schtine, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pracistas do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 24 - Taxa de Contribuição, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência desta corte; **Processo: ROAA - 788423/2001-1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessôa Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Maranhão, Advogado: Emanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e Pesquisas Minerárias do Maranhão, Advogado: Carlos Alberto Álvares de Oliveira, Decisão: Por unanimidade: I - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 16 - Taxa Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato beneficiado; II - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES - negar provimento ao recurso; **Processo: ED-DC - 793402/2001-4**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC; **Processo: ROAA - 805569/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro

Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Clarissa Costa, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Federação Nacional da Cultura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 805570/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Joinville e Região, Advogado: Wilson Reimer, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marilda Rizzatti, Recorrido(s): Unimed do Estado de Santa Catarina - Federação das Cooperativas Médicas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, e no mérito, quanto à taxa assistencial, negar-lhe provimento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; **Processo: ROAA - 814982/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA, Advogado: Nilton Pereira Braga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Hilário Valentim, Recorrido(s): Federação Nacional de Cultura - FENAC, Advogado: José Almero Mota, Decisão: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de citação de ementa judicial e inovação de tese em sede recursal, argüidas pelo Ministério Público nas razões de contrariedade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 12 - Contribuição Assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; **Processo: ROAA - 781710/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): PH Transportes Ltda., Advogado: Cláudio Rogério Benedito, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Mansa, Barra do Piraí, Piraí, Valença, Resende, Volta Redonda, Rio Claro, Angra dos Reis, Itaitiaia e Parati., Advogado: Hércules Anton de Almeida, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao recurso quanto às preliminares de carências de ação por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de inépcia da inicial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, declarando a validade da Cláusula 14 - Jornada de Trabalho - Validação dos Turnos Ininterruptos - do acordo coletivo de trabalho firmado entre os réus; **Processo: RODC - 670593/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda., Advogado: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Antonino Augusto Camelier da Silva, Advogado: Catia Guimarães Raposo Novo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico e Oúrvies de Limeira e Região, Advogado: Heitor Marcos Valério, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso para homologar o acordo coletivo de trabalho que implantou o banco de horas durante todo o interregno compreendido de 20/2/1998 a 20/2/2000, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira, que negavam provimento ao recurso. O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e de voto convergente do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRO - 09051-2002-900-02-00-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo, Advogado: Adriana Ruibal Garcia, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Observação: O Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral na Sessão; **Processo: ED-DC - 720437/2000-9**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Aeroaviários e Outros, Advogado: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: RODC - 747910/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Álvaro Rangel de Carvalho, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Metalúrgicas, Advogado: José Augusto Caiuby, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - Sinaval, Advogado: Francisco Durval Cordeiro Pimpão, Recorrido(s): Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: José Augusto Caiuby, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado do Rio de Janeiro e Outros, Advogado: Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Elizabeth Maria Soares de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - Sinicon, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Petrópolis, Recorrido(s): Sindicato da Indústria

da Construção Civil de Duque de Caxias, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel no Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Eletrônicos e Similares do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Niterói, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 770717/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Advogado: Vasco Vivarelli, Recorrido(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Solange Maria Vilaça Louzada, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - Jundiaí-Região, Advogado: Francis Leandro Ramazzini, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: AIRO - 773689/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Agreste da Borborema, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Agravado(s): Fundação José Américo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: RODC - 775748/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Rosa, Advogado: Sérgio Sebastião Cal, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a análise do recurso do suscitado; **Processo: RODC - 801119/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Outro, Advogado: Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão e Outros, Advogado: Edésio Franco Passos, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Alcool do Oeste e Sudoeste do Paraná; **Processo: ROAA - 802812/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Advogado: Vasco Vivarelli, Recorrido(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Empregados em Edifícios e Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Franca e Região, Advogado: Sandro Luiz Fernandes, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAA - 803982/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Jadir Antônio da Silva Paschoal, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Ângelo Giuseppe Junger Duarte, Recorrido(s): Vitória Aduaneira Ltda., Advogado: Cláudia Alves Barbosa Cogo, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: RODC - 803987/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINPROFAR, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência do "quorum" deliberativo nas decisões das assembleias-gerais, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais; **Processo: ROAA - 808779/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Renato Alves Vasco Pereira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Hilário Valentim, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, Advogado: Walter Seixas Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 810924/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia, Advogado: Florivaldo Cajé de Oliveira Filho, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Luiz Walter Coelho Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Mi-



nistro Relator, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: ROAA - 04204-2002-900-08-00-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará, Recorrido(s): Iara Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 733092/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Advogado: Marilene Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Vasco Vivarelli, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão do Regional, julgar procedente a Ação Anulatória e declarar a nulidade da Convenção Coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento; **Processo: RODC - 737567/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogado: Flávio Obino Filho e outros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação coletiva, como entender de direito; **Processo: ROAA - 786894/2001-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Jornalísticas do Estado do Amazonas - Sineja, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a validade da Cláusula 35 da CCT apenas em relação aos empregados associados ao sindicato, excluindo do âmbito de sua incidência os empregados não associados, nos termos do Precedente nº 119/TST; **ROXFRODC - 720236/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Rincão, Advogado: Ubirajara Pereira da Costa Neves, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rincão, Advogado: Carmem Silvia Mauruto Lopes, Decisão: Por unanimidade, adiar o julgamento em razão do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 709478/2000-3**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Atividades - Diretas e Indiretas - de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região, inclusive São Paulo., Advogado: Donato Antônio de Farias, Advogado: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 735823/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo Goulart Jobim, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre, Advogado: Marcelo Assis Schneider, Decisão: Por unanimidade: I - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto, paramentando a Cláusula 69 que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical; II - OBRI-GAÇÃO DE NÃO FAZER E MULTA - negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 803983/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Deborah da Silva Félix, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro; II - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público, argüida pela LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro; III - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Seção Especializada do TRT da 1ª Região, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de Cláusula de Contribuição Assistencial e de ilegitimidade passiva, argüidas pela LIGHT-Serviços de Eletricidade S/A; IV - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO- dar provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos para limitar os descontos previstos na Cláusula VII.4 do Acordo firmado pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; **Processo: ROAA - 4206-2002-900-08-00-9 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato Patronal de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marabá, Advogado: Ronaldo G. Abreu, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Município de Marabá e

Sul do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: AIRO - 18011 / 2002-900-12-00-4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Morro da Fumaça/SC, Advogado: Ricardo Baldissera, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Acir Alfredo Hack, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e oito minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.ºo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DOIS.

RONALDO LOPES LEAL
Corregedor-Geral

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria

PROC. NºTST-ES-36.640-2002-000-00-00-8 TST

REQUERENTE : SINDICATO RURAL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
DESPACHO

O Sindicato Rural de Castro requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 0006/2001.

São impugnadas as seguintes Cláusulas: 3ª (reajuste salarial), 4ª (salário normativo), 6ª (horas extras), 8ª (férias proporcionais), 10ª (adicional de insalubridade), 12ª (adicional noturno), 39ª (adiantamento quinzenal), 40ª (aviso prévio), 54ª (transporte gratuito), 58ª (abrigo) e 70ª (mão-de-obra especializada).

O Requerente transcreve trechos de decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, à guiza de demonstrar que as cláusulas normatizadas apresentam conteúdo considerado impróprio para o estabelecimento por via heterônoma, seja por dependerem de ajuste direto entre os interessados seja por disciplinarem institutos já regidos por lei específica.

A exceção da Cláusula 3ª, as demais foram instituídas com fundamento em sentença normativa anterior. A propósito, despacho recentemente proferido pelo Ministro Francisco Fausto de Paula Medeiros consigna as seguintes considerações: *"No que concerne ao argumento no sentido de que a preexistência da grande maioria das cláusulas normatizadas implicaria contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado 277 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumpre registrar: se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado"* (ES-35.476/2002-000-00-00-1). Em circunstâncias tais, e verificando-se que, na hipótese, não se configura contrariedade a precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho, a manutenção do julgado regional é recomendável, a título de solução provisória, a fim de que se mantenha equilibrados os interesses das categorias patronal e trabalhadora, até a reapreciação dos elementos probatórios pelo órgão colegiado competente, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto. Dessa maneira, incentiva-se, igualmente, o prosseguimento das negociações tendentes a formalizar um regramento próprio para o relacionamentodas partes - o qual ainda se revela conflituoso em alguns aspectos.

No concernente à fundamentação deduzida relativamente à cláusula regente do pré-aviso, cabe salientar a seguinte incongruência: o Requerente alude à Cláusula de número 37, atribuindo-lhe teor determinante da concessão de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. O acórdão regional, porém, deferiu, na Cláusula 40ª, a dispensa do cumprimento do aviso para os trabalhadores que conseguem obter novo posto de trabalho, no curso respectivo. E a Cláusula 37ª, na sentença normativa em exame, refere-se a advertências. Portanto, o decidido na Cláusula 40ª está em conformidade com a orientação que emana do Precedente Normativo nº 24 deste Tribunal **ad quem**.

Já o tema afeto à recomposição dos salários reclama abordagem em separado. Se é verdade que a legislação vigente remete os interlocutores sociais à negociação, quando se trata de reajustamento ou aumento real de salário, também é certo que nem sempre os entendimentos com tal objetivo iniciados alcançam resultados desejáveis. No caso presente, chamado a intervir, na forma da previsão contida no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, o egrégioTRT da 9ª Região deliberou:

"O salário dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2000, resultará do salário pago em maio de 1999, acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2000.

§ 1º: Para os empregados admitidos após maio de 1999, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com data da admissão e respeitado o estabelecido no **caput** desta cláusula.

§ 2º: Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação ou término de aprendizagem".

Na prática, tal determinação conduz a uma atualização de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento) no valor dos salários dos integrantes de toda a categoria profissional e do correspondente piso normativo (já estabelecido em instrumentos anteriores).

Ora, de fato, conquanto a inflação estejaaparentemente contida, não foi de todo debelada. Conseqüentemente, a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, se impõe, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer um percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada qual. Mas é transferida aos órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal). No que respeita à forma de concessão do reajuste, cumpre registrar que, em tese, a sentença normativa, tal como proferida, contraria disposição contida na Lei nº 10.192/2001. É que o artigo 13 da referida lei encerra proibição expressa quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preço. Daí denota-se a probabilidade de vir a ser reformada a decisão, nesse, ponto, em grau de recurso.

Considerando, pois, os aspectos ressaltados e a provisoriedade da decisão proferida em requerimento de efeito suspensivo, **defiro parcialmente o pedido para limitar o reajuste dos salários e do piso normativo da categoria ao percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)**, até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo Requerente.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 0006/2001, apenas parcialmente, no tocante às Cláusulas 3ª e 4ª, para limitar o reajuste concedido ao cálculo do salário normativo, ao percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), incidente sobre os salários devidos a partir de 1º de maio de 2000, **até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto.**

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio TRT da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR-315.614/96.3TRT - 9ª REGIÃO

Embargante : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALIVALDINO VALENTIN ARAÚJO LOPES

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ ULKOWSKI

DESPACHO

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 306/309, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange ao tema: "Horas extras - Validade do acordo de compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento.

Argumentou que havia de se considerar inválido o acordo de compensação, porque reiteradamente desrespeitado, sendo devidas as horas extras que excederem o limite normal estabelecido constitucionalmente. Concluiu ainda não ser aplicável o Enunciado nº 85, por se tratar de invalidade do regime de compensação, e não de desatendimento das exigências legais para sua adoção.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 220 fixa que há incompatibilidade da compensação horária com a prorrogação da jornada somente se esta última for habitual, e que havendo habitualidade do trabalho em sobretempo é devido apenas o adicional relativamente ao horário compreendido no limite de 44 horas semanais e dito irregularmente compensado.

Alega que se configura o conflito com o citado verbe jurisprudencial e concomitante vulneração do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, porque o Acórdão do Regional registra que apenas vários sábados foram trabalhados, e isso não denota habitualidade. Consigna que a finalidade do regime compensatório foi obtida, já que houve diminuição dos dias de trabalho no decurso da semana, e que se tem, no mínimo, a incidência do Enunciado nº 85/TST, na forma do entendimento consubstanciado na parte final da Orientação Jurisprudencial 220/SDI-TST.

O presente apelo enseja conhecimento, à medida que a Decisão da Turma, no sentido de concluir pela não-aplicação do Enunciado nº 85 da Súmula da Corte, no que se refere às horas extras destinadas à compensação, conflita com o entendimento da SDI, consubstanciado na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 220/TST.

Quanto ao mérito, o entendimento da SDI da Corte é que, quanto às horas extras destinadas à compensação, no caso de prestação de horas extras habituais, é devido apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Em face do exposto, conheço dos Embargos por contrariedade à jurisprudência dominante da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220-SDI, e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO aos Embargos para limitar a condenação, no que se refere às horas extras destinadas à compensação, apenas ao adicional por trabalho extraordinário.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-380.612/97.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
 EMBARGADO : AUTO POSTO GASOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 194/197, que conheceu e negou provimento ao seu recurso de revista versando sobre o tema "frentistas - descontos - devolução de cheques", mantendo a decisão do Regional que entendeu devidos os descontos relativos a cheques devolvidos de clientes.

Sustenta o cabimento do recurso no artigo 894 da CLT. Aduz que a reclamada não demonstrou o descumprimento das normas estabelecidas para recebimento de cheques, nem especificou quais as que teriam sido descumpridas. Argumenta que o recebimento dos cheques, pela empresa, e a sua apresentação para depósito, cofigura perdão tácito. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 198 e 199) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 6).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Como se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão EMBARGADO O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

"FRENTISTAS - DEVOLOÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES AOS CHEQUES DEVOLVIDOS. Não sendo observadas as cautelas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho para recebimento de cheques e estes são devolvidos, os valores referentes devem ser ressarcidos pelo frentista posto de gasolina. A existência de cláusula inserida em norma coletiva prevendo a possibilidade de, em casos de inobservância das recomendações da CCT, serem efetuados descontos autorizada a tangibilidade salarial inscrita na exceção da regra do artigo 462 da CLT (fl. 194).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 251 da e. SDI-1, vazada nos SEGUINTE TERMOS:

"É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo. Precedentes: ERR 412.149/1997, Min. Wagner Pimenta, DJ 5.10.2001; ERR 412.150/1997, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19.10.2001; RR 394.825/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 16.2.2001; RR 393.110/1997, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 1º.12.2000; RR 474.366/1998, 3ª T, Juíza Conv. Eneida Melo, DJ 27.4.2001; RR 504.865/1998, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 17.11.2000; RR 391.150/1997, 5ª T, Juiz Conv. Walimir O. da Costa, DJ 6.9.2001.

Nesse contexto, estando a divergência colacionada superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, o processamento dos embargos esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que, consoante revelado pela Turma, o e. Regional consigna que os descontos efetuados pelo empregador observaram o disposto no contrato de trabalho firmado entre as partes e a convenção coletiva anexados aos autos, incidindo na espécie, no que diz respeito à matéria fática alegada nos embargos, o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-392.139/97.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBSON DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
 EMBARGADA : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

A e. 5ª Turma, no acórdão de fls. 119/122, conheceu do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência - Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

A pretexto de omissão, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 124/125), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 128/129.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 131/137. Arguiu preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que buscou prequestionar, pela via dos embargos de declaração, o direito ao adicional de periculosidade, em razão do exercício de atividade em condições perigosas, mesmo que não exercida em sistema elétrico de potência, à luz do Decreto nº 93.412/86 e sua adequação à aplicação teleológica da Lei nº 7.369/85. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto ao mérito, sustenta a tese propugnada nos embargos de declaração, alegando que o laudo pericial, realizado a fls. 26/32, concluiu pelo exercício de atividades que ensejam o pagamento do adicional de periculosidade. Colaciona aresto para o cotejo de teses.

Impugnação apresentada pela reclamada a fls. 139/158.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Embora tempestivos (fls. 130/131) e subscritos por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 5), os embargos não merecem seguimento.

O e. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária realizada no dia 16.5.2002, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no autos do processo TST-E-RR-180.490/95.2, decidiu, por maioria, dar provimento parcial ao recurso de embargos do sindicato-reclamante, para assegurar o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme se apurar em execução.

No caso concreto, a e. Turma, ao apreciar o mérito do recurso de revista do reclamante, fixou o quadro fático de que a atividade por ele realizada relacionava-se à troca de "disjuntores, fusíveis, reatores, lâmpadas piloto, consertava máquinas industriais de xerox e café, além de realizar outros serviços similares (fl. 84)" (fl. 120).

Registrou, ademais, que, no caso dos autos, tratando-se de manutenção de equipamentos elétricos, dificilmente o indivíduo trabalha com mais de 200 volts, o que confirma não se tratar de sistema elétrico de potência.

Ante referido contexto, contata-se que, na realidade, o reclamante utilizava-se do sistema elétrico de consumo, o que não se confunde com sistema elétrico de potência e equivalentes, a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, para efeito do pagamento do adicional de periculosidade.

Diante desse cenário, mostra-se juridicamente correta a e. Turma ao concluir pela impossibilidade de adequação do caso concreto dos autos aos ditames do referido preceito, que não classifica como perigoso o trabalho realizado em sistema elétrico de baixa voltagem.

Registre-se, outrossim, que o paradigma da e. 2ª Turma, suscitado como divergente à fl. 137, ao fixar a tese de que "a interpretação do Decreto nº 93.412/86 deve ser no sentido de adequá-lo à aplicação teleológica da Lei nº 7.369/85, que confere adicional ao empregado que exerce atividade em condições perigosas, mesmo que não exercida em sistema elétrico de potência", não se coaduna com a hipótese fática dos autos, na qual, repita-se, ficou afastado o grau de periculosidade necessário à equivalência ao sistema elétrico DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-392.216/97.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALEIXO CRIANÇA NETO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
 EMBARGADA : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 215/217, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o r. despacho denegatório do recurso de revista, por intempestivo.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Insiste que há resolução administrativa do TRT da 5ª Região facultando a interposição de recurso via fac-símile e a juntada do original no prazo de 5 dias, norma essa integrante do Regimento Interno do Tribunal a quo e que deve ser respeitada, sob pena de violação do art. 96, I, "a", da CF. Aduz que, quando da interposição da revista, em 7.7.97, essa norma ainda se encontrava em vigor e com amparo nela o despacho de admissibilidade, pelo Regional, considerou tempestiva a revista, não podendo o jurisdicionado ser prejudicado quando praticou o ato em consonância com a norma editada pelo Regional. Afirma que o fundamento adotado pela decisão embargada, de que cabia à parte a comprovação da mencionada resolução administrativa, não resisteaos argumentos de que a interposição da revista é ato praticado perante o Regional, que examinou, originariamente, os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não se revelando razoável a exigência de comprovação de existência da norma perante o próprio órgão que a editou, bem como a circunstância de que, ao ser publicada no Diário Oficial, a citada resolução administrativa tornou-se pública e notória, atraindo a aplicação da regra do art. 3º da LICC, ressaltando, ainda, a possibilidade da sua comprovação quando da interposição do recurso contra a decisão monocrática, perante o mesmo órgão.

Embora tempestivos (fls. 213 e 219/222 - fac-símile e 223/226 - originais), os embargos não podem ser conhecidospor irregularidade de representação processual.

A interposição de recurso é ato privativo de advogado. O estagiário de advocacia, regularmente inscrito na OAB, pode praticá-lo, desde que em conjunto com advogado (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94).

As razões de embargos estão subscritas, exclusivamente, pelo bacharel Everaldo Gonçalves da Silva, que recebeu poderes, pelo substabelecimento de fl. 102, na qualidade de estagiário, inscrito na OAB-BA sob o número 11.655.

Registre-se, por relevante, que, não obstante tenha esla-recido, ao final da petição de fls. 203/204, que a sua inscrição provisória foi substituída por definitiva, sob o número OAB-PE 17.013, não há nos autos instrumento de mandato que o legitime a subscrever os embargos, na qualidade de advogado, razão pela qual não está regularmente autorizado a procurar em Juízo, isoladamente.

Com estes fundamentos e com base no disposto do artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-392.624/1997.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JORGE RAMIRO DE GODOI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 224/229, não conheceu do Recurso de Revista do Município de Curitiba no tocante à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado 333, item IV, do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos à SDI a fls. 213/232. Sustenta haver-se caracterizado violação ao art. 896 da CLT, porquanto demonstrada no Recurso de Revista a violação aos artigos 71 da Lei 8.666/95, 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição da República. Afirma que o Enunciado 331 do TST ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho, porquanto "invade a apreciação de dispositivo constitucional que, claramente, impede o acesso ao serviço público sem o necessário concurso público" (fls. 232).

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Não se cogita de violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93, porquanto não se está diante de transferência do encargo à Administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva.

Confira-se o que dispõem o *caput* e o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República.

Não se está legislando, mas interpretando o preceito no conjunto do ordenamento de modo a melhor atender ao interesse coletivo - que demanda da Administração Pública procedimento escorreito -, nem cuidando de investidura em cargo ou emprego público independentemente de prévia aprovação em certame público.

Claro, em consequência, não se verificar afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República. Destarte, incensurável a decisão da Turma de não conhecer do Recurso de Revista. Restou incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-396.246/97.3TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
 EMBARGADOS : MARIA FIRMINO DA SILVA E MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADOS : DRS. PAULO COSTA MAGALHÃES E ÁRDSON SOARES PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o v. acórdão de fls. 93/98, da e. 2ª Turma desta Corte, que conheceu e deu provimento parcial ao seu recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, excluindo da condenação todas as parcelas deferidas, com exceção da diferença salarial decorrente da inobservância do salário mínimo legal.



Sustenta o cabimento do recurso no artigo 894 da CLT, aduzindo, em síntese, que a jurisprudência dominante, no que diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação, é de que é devido o equivalente aos salários, no sentido restrito, assim entendido aquele pactuado entre as partes. Afirma que a decisão recorrida, ao manter a condenação ao pagamento de diferença salarial, porque o reclamado realizou contraprestação inferior ao salário mínimo estabelecido constitucionalmente, viola o artigo 37, II e § 2º, da CF, contraria o Enunciado nº 363 do TST e diverge da jurisprudência de outras Turmas desta Corte, consoante arestos colacionados.

Os embargos são tempestivos (fls. 100 e 101) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a decisão embargada está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada em seu Enunciado 363, em sua nova redação dada pela Res. Nº 111/2002, VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

“CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.”

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-396.763/97.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : HELOINA NORONHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema “prescrição - viúva de ex-empregado”, por entender que a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI (fls. 382/385).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (FLS. 387/393).

Aponta como violado o artigo 896 da CLT. Insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso no tocante ao tema em epígrafe.

Alega que, ao assim decidir, a e. Turma incorreu em violação de dispositivos legais, bem como em divergência jurisprudencial. Insiste na alegação de ofensa ao artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito previsto no Manual de PESSOAL e não na CLT.

Aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e transcreve arestos a fls. 391/393.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, a reclamante, em suas razões recursais, não impugna, de maneira específica, o óbice imposto pela e. Turma ao conhecimento de sua revista, ou seja, a circunstância de estar a matéria já pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI.

De outra parte, a alegação de ofensa ao artigo 177 do Código Civil não pode impulsionar o recurso de embargos, já QUE É TOTALMENTE INOVATÓRIA.

Com efeito, esse dispositivo legal não foi examinado pelo e. Regional e sequer foi invocado no recurso de revista. Por essa razão, também não mereceu o pronunciamento da e. Turma deste TST.

O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal foi plenamente observado, dado que o Regional considerou prescrito o direito de ação, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada mais de dois anos após o rompimento do contrato de trabalho.

Por fim, os arestos colacionados a fls. 391/393 não autorizam o processamento do recurso, já que estão superados pela jurisprudência pacificada desta SDI (Orientação Jurisprudencial nº 129). Precedentes: E-RR 123.695/94, Min. Leonaldo Silva, DJ 27/2/98, ressaltos do Min. Ronaldo Leal (auxílio-funeral), Decisão unânime; EE-DRR 108.873/94, Ac. 5.076/97, Min. Rider de Brito, DJ 14/11/97, Decisão unânime (complementação de pensão); E-RR 123.670/94, Ac. 5.079/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 28/11/97, Decisão unânime (complementação de pensão); EDERR 137.429/94, Ac. 2495/97, Min. Rider de Brito, DJ 20/6/97, Decisão unânime (complementação de pensão); E-RR-116.206/94, Ac. 2.457/97, Min. Milton de Moura França, DJ 20/6/97, Decisão unânime (complementação de pensão); E-RR-117.742/94, Ac. 1.855/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 30/5/97, Decisão por maioria (complementação de pensão e auxílio-funeral); E-RR 32.460/91, Ac. 3.625/96, Min. Milton de Moura França, DJ 28/2/97, Decisão unânime (auxílio-funeral).

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, de modo que se revela inviável o prosseguimento dos presentes embargos.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE JUNHO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-404.666/97.4TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: REINALDO HAMANN JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
EMBARGADO : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 503/506, complementado pelo de fls. 514/515, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para limitar a condenação ao pagamento de horas extras ao que exceder da quadragésima quarta hora semanal, compensando-se os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

Sustenta o cabimento de recurso com fulcro no artigo 894 da CLT. Indica divergência jurisprudencial em relação ao tema “horas extras - acordo de compensação - compatibilidade” e colaciona aresto. Pretende a reforma do julgado e a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras das horas laboradas a partir da oitava diária e quadragésima semanal (fls. 517 e 518).

Os embargos são tempestivos (fls. 517 e 518) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 13 e 521).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma firmou entendimento de que a prorrogação habitual da jornada de trabalho não invalida a compensação de horários, concluindo que são devidas como extras tão-somente as horas excedentes da 44ª semanal.

Essa decisão, no que diz respeito ao pagamento, como horas extras, das que ultrapassam a jornada semanal normal, de 44 horas, está em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, o processamento dos embargos esbarra no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-406.867/97.1TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGOSTINHO DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 149/151, complementado pelo de fls. 160/167, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema “FGTS - Opção Retroativa”, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI, bem como porque não ficou demonstrada a violação do artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e, ainda, porque os dispositivos constitucionais indicados não foram objeto do prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT. Aduz que o não-conhecimento da revista importou ofensa aos artigos 896 da CLT e 102 da CF, em face da errônea aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a matéria em debate é de índole constitucional e seu acesso ao Supremo Tribunal Federal não pode ser vedado pela observância de enunciados que traduzem a jurisprudência pacificada do TST. Afirma que a revista merecia conhecimento por violação dos artigos 5º, XXII e XXXVI, e 7º, III, da CF/88, que garantem a intangibilidade do direito adquirido e o direito à opção retroativa pelo FGTS, independentemente da anuência do empregador. Assevera que a Lei 8.036/90, que disciplina extensivamente a matéria, revogou a legislação anterior, especialmente a Lei nº 5.958/73, cujo artigo 1º exigia a anuência do empregador para a opção retroativa do empregado. Acrescenta que a decisão embargada violou o artigo 7º, III, da CF de 1988, que estendeu o Regime do FGTS para todas as trabalhadoras (fls. 165/171).

Os embargos são tempestivos (fls. 163, 164 e 165) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 6, 144 e 172).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela e. Turma, o Regional concluiu que, para a validade da opção retroativa pelo FGTS, é imprescindível a concordância do empregador, em relação ao período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (fl. 150).

Estando referida decisão em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI, efetivamente, o conhecimento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar das violações de leis e da Constituição apontadas (art. 14, § 4º da Lei nº 8.036/90, art. 1º da Lei nº 5.958/73 e 7º, XIII, da CF de 1988 - este último nem sequer objeto de prequestionamento explícito), já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Incolúme, portanto, o artigo 896 da CLT.

No que diz respeito aos incisos XII, XXXV e XXXVI da Constituição Federal de 1988, indicados como violados no recurso de revista, a e. Turma deixou expressamente consignado, à fl. 151, que tais dispositivos carecem de prequestionamento, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, o que foi reafirmado por ocasião do julgamento dos declaratórios (fl. 161), assertiva essa que não mereceu impugnação específica, pelo embargante.

Nesse contexto, não há como se aferir as violações indicadas, ante a inexistência de tese para confronto.

Por derradeiro, não há que se falar em ofensa ao artigo 102 da CF de 1988, que cuida da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, pela observância, no caso, do Enunciado nº 333 do TST. Referido enunciado foi editado com fundamento na competência atribuída pela própria Constituição ao c. TST, de interpretar e aplicar a legislação vigente, valendo destacar que o artigo 702, I, “f” da CLT atribui ao Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula da jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu Regimento Interno.

Registre-se, por relevante, na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho, que é entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal que “a discussão em torno da aplicação de enunciados trabalhistas não tem natureza constitucional. Eventual ofensa à Constituição seria indireta” (AGR in AI nº 282.980-3 - São Paulo, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 14.11.00, DJ 23.2.2001).

No que diz respeito especificamente à aplicação do Enunciado 333 do TST, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o cabimento de recurso extraordinário trabalhista, igualmente, já se posicionou no sentido de que o mencionado enunciado, quando aplicado com base em jurisprudência da mesma Corte sobre tema constitucional, não obsta que se interponha recurso extraordinário para rediscuti-lo (AGR in AI nº 231.658.1, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.8.99).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-406.871/97.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
EMBARGADA : OZÔNIA DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, no acórdão de fls. 486/492, não conheceu do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à prescrição para reclamar direitos pelo não-recolhimento do FGTS no curso da contratualidade. Para tanto, aplicou a diretriz fixada no Enunciado nº 95 do TST, registrando que o entendimento por ela sedimentado não foi modificado pelo recente Enunciado nº 362 do TST, que apenas definiu o alcance da prescrição trintenária.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta que o acórdão embargado, ao aplicar a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar diferenças de FGTS, violou o artigo 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal, que estabelece a prescrição quinquenal parcial para reclamar direitos de natureza trabalhista no curso do contrato de trabalho. Colaciona aresto. Alega que o Enunciado nº 95 do TST não mais subsiste frente à nova ordem constitucional, por se revelar com ela incompatível. Diz que, em consonância com esse entendimento, esta Corte editou o Enunciado nº 362, que consagrou a prescrição biennial do direito de ação para reclamar diferenças de FGTS, após extinto o contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 896 da CLT.

Sem contra-razões (fl. 500).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinando pelo não-conhecimento do recurso de embargos.

Embora tempestivos (fls. 493/494) e subscritos por advogado que se identifica como procurador do Estado (fl. 494), os embargos, efetivamente, não merecem seguimento.

Juridicamente incensurável o acórdão da Turma ao aplicar o Enunciado nº 95 do e. TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, na espécie.

Realmente, registrado pela Turma o quadro fático de que o contrato de trabalho do reclamante permanece em pleno vigor (fl. 488 - 2º parágrafo), a prescrição para reclamar direitos pelo não-recolhimento das contribuições para o FGTS permanece trintenária, mesmo após a Constituição Federal de 1988, MANTENDO-SE INTACTO O ENUNCIADO Nº 85 DO TST.

Esta Corte, reexaminando a questão da constitucionalidade desse verbete sumular à luz do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, firmou o entendimento de que a prescrição trintenária não se revela com ele incompatível, dado que a parcela tem natureza de contribuição social, daí por que somente quando extinto o contrato de trabalho deve ser observada a prescrição bial.

Esse entendimento está respaldado pela jurisprudência do excelso STF, que, nos autos do RE 100.249 (RTJ 136/681), proclamou a natureza estritamente social de proteção ao trabalhador da contribuição devida ao FGTS, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do artigo 144 da LOPS. Nesse mesmo sentido, cita-se o RE-117.986-4-SP, DA LAVRA DO MINISTRO ILMAR GALVÃO (ACÓRDÃO 1ª TURMA).

Nesse cenário, objetivando delimitar o alcance da prescrição trintenária, esta Corte editou o Enunciado nº 362 do TST, nestes termos: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

A hipótese dos autos, repita-se, é distinta, tendo em vista que o quadro fático é de que a reclamação foi proposta em pleno curso do contrato de trabalho.

Logo, considerando-se que o recurso de revista não foi conhecido pelo fato de a decisão do Regional estar em consonância com enunciado de súmula desta Corte, os embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial dos arestos de fls. 496 e 498.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-411.498/97.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

EMBARGADO : JOSÉ BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

A e. 1ª Turma, no v. acórdão de fls. 188/190, conheceu do recurso de revista versando sobre a incidência do adicional de horas extras nas horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. SDI, pelas razões de fls. 192/197. Sustenta que não é devido o adicional sobre as horas in itinere. Alega que o tempo despendido na condução gratuita fornecida pela empresa beneficia os próprios empregados, razão pela qual não pode ser considerado tempo à disposição do empregador. Afirma, por outro lado, que o pagamento de horas in itinere decorre de construção jurisprudencial sedimentada no Enunciado nº 90 do TST e, por isso mesmo, não admite interpretação ampliativa, de modo a assegurar a incidência do adicional de horas extras. Por fim, propugna a incongruência da tese que isenta o empregador do pagamento das horas in itinere, mas determina a incidência isolada no adicional, contrariando princípio de direito insculpido no artigo 59 do CCB. Colaciona arestos com O FITO DE DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA DE TESES.

Intimado, o reclamante não apresentou impugnação (fl. 199).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Relatados.

Os embargos são tempestivos (fls. 191/192) e estão subscritos por advogadas regularmente constituídas nos autos (fls. 184/185). Custas e depósito recursal realizados a contento (fls. 131/132).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

A controvérsia relativa à incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, que na Orientação Jurisprudencial nº 236 fixou entendimento de que "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Precedentes: ERR 443605/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.6.2001; ERR 358401/1997, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20.4.2001; ERR 358372/1997, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000; ERR 358385/1997, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 6.10.2000; ERR 348878/1997, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25.8.2000; ERR 334755/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.5.2000; RR 528338/1999, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.4.2000; RR 358372/1997, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ 7.4.2000; RR 372855/1997, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 23.2.2001.

Nesse contexto, os embargos não se viabilizam pelo prisma da divergência jurisprudencial dos arestos 195/196, tendo a tese por eles sufragada sido superada pelo entendimento que veio a ser sedimentado no âmbito da e. SDI.

Registre-se que a alegação de violação do artigo 59 do CCB não está prequestionada, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-414.947/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDILSON CORDEIRO ALVES
ADVOGADOS : DRS. LUCIANO SILVA CAMPOLINA E LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

EMBARGADO : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 194/196, prolatado pela 3ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "do julgamento ultra petita", porque não configurada ofensa ao artigo 767 da CLT.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT. Aduz que o não-conhecimento da revista importou afronta ao artigo 896 da CLT, visto que ficou evidente a violação do artigo 767 da CLT, tendo em vista a afirmação feita pelo Regional, ao responder aos declaratórios, de que não houve pedido de compensação na contestação. Assim, a e. Turma, ao concluir que não houve compensação propriamente dita, examinou fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Indica, ainda, violação dos artigos 128 e 460 do CPC (fls. 199/202).

Os embargos são tempestivos (fls. 197, 198 e 199) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 6).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Registre-se, inicialmente, que invocação de violação dos artigos 128 e 460 do CPC é inovatória, na medida em que não foi suscitada na revista e, conseqüentemente, não foi analisada pelo acórdão embargado. Ausente o necessário prequestionamento, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, não se verifica afronta à literalidade do artigo 767 da CLT, de modo a viabilizar os embargos.

Com efeito, a e. Turma, após relatar as alegações do reclamante, de que o Regional, ao determinar que fossem compensadas na condenação os valores já pagos e lançados nos contracheques sob a rubrica "acúmulo de funções", com o que teria julgado fora da litiscontestatio, não conheceu da REVISTA SOB O SEGUINTE FUNDAMENTO:

"Não prospera o alegado, visto que o Regional não julgou fora do pedido, apenas determinou que o labor já pago e recebido nos contracheques sob a rubrica "acúmulo de funções" fosse descontado da condenação, direcionando, assim, o método a ser aplicável no momento da execução. Assim, não há que se falar em julgamento ultra petita, vez que inexistente a determinação de compensação propriamente" (fl. 195).

Do exame do acórdão embargado, não se constata o registro da assertiva feita pelo embargante, de que o Regional, ao responder aos declaratórios, teria consignado que não houve requerimento de compensação na defesa apresentada pela reclamada. Não cuidou, outrossim, o embargante de obter, junto à e. Turma, mediante a oposição de embargos declaratórios, que fosse registrada tal premissa fática lançada pelo Regional, bem como examinada a controvérsia sob esse enfoque.

Nesse contexto, diante do sucinto quadro revelado pela e. Turma, não há como se aferir contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-416.042/1998.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONINA GÓES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 267/269, complementado a fls. 277/278, não conheceu do Recurso de Revista da reclamante, sob o fundamento de que a decisão do Regional, que negara provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI, restando afastadas as alegações de violação à lei e de divergência jurisprudencial.

Inconformada, interpõe a reclamante Recurso de Embargos a fls. 280/287. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535 do CPC, por entender que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, restou omissa o julgado quanto à apreciação da violação aos artigos 7º, incisos I e II, da Constituição da República e acerca do posicionamento do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia da Lei 9.528/97, resultante da Medida Provisória 1.523-3.

Quanto ao *meritum causae*, aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que seu Recurso de Revista merecia conhecimento em face da afronta perpetrada aos artigos 49 e 51 da Lei 8.213/91. Sustenta que a aposentadoria espontânea, após a Constituição da República, não mais tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho, razão pela qual a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é devida sobre todo o montante depositado. Indica, ainda, vulneração aos artigos 7º, inciso I, e 202, § 1º, da Constituição da República e divergência com a jurisprudência que transcreve.

Não se vislumbra, ao revés do sustentado pela reclamante, negativa de prestação jurisdicional. Isso porque tanto os dispositivos constitucionais quanto à questão da suspensão da eficácia da Lei 9.528/97 pelo Supremo Tribunal Federal, aspectos sobre os quais se reputou não ter havido manifestação, sequer foram cogitados no Recurso de Revista, inexistindo, portanto, omissão a ser sanada por via dos Embargos de Declaração, como bem decidido pela Turma.

Por outro lado, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, cumpre salientar que a Lei 6.204/75, de 29/04/1975, ratificou o entendimento de que esta é causa extintiva do contrato de trabalho e acresceu às duas exceções que já constavam do art. 453 da CLT - despedida por falta grave e recebimento de indenização legal - mais uma, a aposentadoria espontânea.

A Lei 8.213/91, a qual preceitua que o afastamento do trabalho não é exigência para aposentadoria, é norma de caráter previdenciário. A legislação trabalhista determina que a aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, e esta é a melhor orientação. Não é possível que, uma vez aposentado o obreiro, o tempo de serviço que já serviu para a jubilação venha a ser considerado. Assim, o fato é que a aposentadoria espontânea aniquila o tempo de serviço anterior, que não pode SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO.

Nesse sentido é o art. 453, *caput*, da CLT, assim expresso:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado ESPONTANEAMENTE."

Considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho.

Nesse diapasão, a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte orienta no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações a partir de então. É O TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI.

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Destarte, emprestou a Turma perfeita interpretação à matéria, encontrando-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual resta superada a jurisprudência transcrita e incólumes os dispositivos legais tidos por maculados.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-419.225/98.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADA : NELLY MARIA HEMMERLE
ADVOGADA : DRA. LÍLIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

DESPACHO

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 584/587, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que se refere às horas extras excedentes da oitava, sob a alegação que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que o tema referente às horas extras, como posto no Recurso de Revista, dispensava revisão de fatos e provas produzidos nos autos, já que sobejamente analisados pelas instâncias de origem.

Alega que a partir do que consignado na Sentença e no Acórdão do Regional, comportava acolhida o pedido formulado, de que fosse excluído da condenação o pagamento das horas extras excedentes à oitava, porque não foram provadas.

Insiste na alegação que foram violados os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porque a Reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de provar o labor extraordinário.

Ocorre, porém, que, além de a discussão da matéria, efetivamente, dar ensejo ao revolvimento de fatos e provas, a questão alusiva à não desincumbência do ônus da prova, conforme aferido pela Turma, e não combatido no apelo, não foi enfrentada pelo Acórdão do Regional, operando-se a preclusão quanto à mesma.

Incidem, portanto, à hipótese, os Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-E-RR-420.344/98.8TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MÁRCIO SCHWEDER
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 113/117, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante à garantia de emprego, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a reintegração do reclamante no emprego e julgar improcedente o pedido.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Aduz que a decisão embargada violou o art. 896 da CLT, uma vez que a revista da reclamada não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Diz que a tese adotada contraria a jurisprudência desta Corte, de impossibilidade da concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego e/ou estabilidade provisória. Colaciona ARESTOS (FLS. 119/122).

Os embargos são tempestivos (fls. 118 e 119) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 9, 84 e 110).

Em que pese a argumentação do embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma conheceu da revista da reclamada versando sobre o tema "garantia de emprego - aquisição no período do aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, com base no paradigma de fl. 96, concluindo pela sua especificidade, após realizar o devido confronto de teses. Em suas razões de embargos, o embargante impugna genericamente o conhecimento da revista, sem, no entanto, indicar contrariedade ao Enunciado nº 296 do TST.

Nesse contexto, não há como se aferir a invocada afronta ao art. 896 da CLT.

No mérito, igualmente, não assiste razão ao embargante. Ao contrário do sustentado, a controvérsia dos autos é outra e diz respeito à possibilidade de reconhecimento da garantia de emprego, prevista em norma coletiva, quando o seu fato gerador ocorre no período correspondente à projeção do aviso prévio indenizado.

No caso, o quadro fático descrito pela Turma a fls. 114/115 é de que o alistamento do reclamante no serviço militar obrigatório, ensejador da garantia de emprego prevista na convenção coletiva de trabalho reproduzida, ocorreu em 6.2.96, no período correspondente à projeção do aviso prévio indenizado (5.2.96 a 6.3.96).

Diante desse quadro, a e. Turma afastou a garantia de EMPREGO DEFERIDA PELO REGIONAL, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE:

"A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI desta e. Corte." (fl. 113).

Como ficou consignado, essa decisão está expressamente assentada na jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 40 da e. SDI-1, vazada nos SEQUINTEZ TERMOS:

"ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA.

(INSERIDO EM 28.11.1995)

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias".

Diante do exposto, estando a decisão embargada em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-423.226/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

D E S P A C H O

O Ex.^{mo} Ministro Relator na C. Turma, João Oreste Dalazen, por despacho de fls. 158/159, deu provimento ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram desprovidos pelo despacho de fls. 167/168, publicado no D.J. de 23.10.2001 (terça-feira).

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 170/183), protocolando-os em 05.11.2001, segunda-feira.

Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99, *in verbis*:

"III - (...) aplicam-se ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA, e 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do Processo do Trabalho, portanto de oito dias. Assim, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator, após incluir o processo em pauta, proferirá o voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, "caput", e seu parágrafo 2º." (grifou-se)

Mesmo aplicando o princípio da fungibilidade recursal, o apelo foi apresentado intempestivamente.

Com efeito, o despacho que negou provimento aos Embargos de Declaração foi publicado no dia 23.10.2001 (fl. 169). O oitídio iniciou em 24.10.2001 (quarta-feira) e terminou em 31.10.2001 (quarta-feira), tendo sido o Recurso interposto em 5.11.2001 (fl. 170). Mesmo considerando que foi feriado em 1º e 2 de novembro, recaído o dia 5 (cinco) em uma segunda-feira, o prazo de 8 (oito) dias findou em 31.10.2001.

Com fulcro no Enunciado nº 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-RR-443.576/98.3TRT - 13ª REGIÃO

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE INGÁ E IVANI BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. CLEONICE BERNARDO NUNES E FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 70/72, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por entender que a decisão Regional não violou o art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, ao limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e diferenças salariais em relação aos salários mínimo.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou os arts. 896 da CLT e 37, § 2º e inciso II da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta CORTE, NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Não se há de falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-449.550/98.0TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : ALBERTO DANTAS ROCHA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

D E S P A C H O

O Recurso está deserto.

A Reclamada ajuizou Ação Declaratória cumulada com Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave (proc. nº 01.04.1161/95). Estimou à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Foi determinada a reunião dessas ações com outras, da mesma natureza, conexas (proc. nº 01.04.0297/96). Nos dois processos, o Empregado reconveio.

A sentença julgou extinto o primeiro processo, por decadência, e improcedente o segundo, declarando a estabilidade provisória do Requerido (fl. 253). Além disso, julgou procedentes as reconvenções, condenando a PETROBRÁS a pagar salários vencidos e vincendos, reflexos, adicional de periculosidade, parcelas "hra" e "pl", reflexos, e honorários advocatícios. Todavia, não arbitrou valor à condenação (fl. 254).

Ao interpor Recurso Ordinário, a PETROBRÁS depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fl. 272).

O TRT deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da PETROBRÁS apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios (fl. 314).

O Recurso de Revista da Empresa não foi conhecido (fl. 357). Quando de sua interposição, foi depositada a quantia de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos - fl. 335).

A PETROBRÁS interpõe Embargos à SBDI-1, sem nada recolher a título de depósito RECURSAL.

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que a parte corrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais nenhum depósito quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

O não-arbitramento do valor da condenação não impede o recolhimento do depósito no valor estabelecido na "Tabela de Valores de Depósitos Recursais" do TST. No caso, considerando a data da interposição dos Embargos, em 26.2.2002, é de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), fixado pelo ATO GP 278, publicado em 26.7.2001, que circulou em 1º.8.2001.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 11 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-RR-464.016/98.0TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : J. A. MANCIBO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GUALTER SCHELES

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 189/191, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, fazendo incidir à espécie a diretriz encampada na Súmula nº 333 do TST, bem como no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que, para o reconhecimento da estabilidade de dirigente sindical, imprescindível a comunicação do registro da candidatura, da eleição e da posse, dentro do interregno previsto em lei, tal qual orienta o Precedente nº 34 da Eg. SBDI-1. Eis os fundamentos assentados na oportunidade:

"O Regional manteve a decisão de primeiro grau, quanto ao não-conhecimento da estabilidade provisória da Autora, sob os fundamentos de que não há provas de que a entidade sindical tenha comunicado o registro da candidatura ao Reclamado e de que a comunicação da eleição foi efetuada fora do prazo previsto no § 5º do art. 543 da CLT. Acrescentou que falta à Reclamante interesse de agir, na medida em que foi eleita em 27.1.1990 e, conforme confessou, em depoimento pessoal, embora dispensada em 18.7.1992, continuou recebendo do Réu um salário mínimo até junho de 1994, quando foi readmitida. Como o mandato sindical vigorou até janeiro de 1993, não há que se cogitar de estabilidade provisória, até porque, quando da prolação da sentença, já havia ocorrido o retorno ao trabalho.

(...)

Efetivamente, para o caso dos autos, esta Corte já sedimentou jurisprudência, no sentido de que, para o reconhecimento da estabilidade sindical, necessária se faz a comunicação do registro da candidatura, da eleição e da posse, dentro do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI desta Corte." (fl. 190)

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1, indicando violação aos artigos 896 e 543, § 3º, da CLT. Sustenta devida a reintegração da Reclamante porque detentora de estabilidade sindical, e que não poderia ter sido demitida sem justa causa, sem a realização de inquérito para apuração de falta grave. Por fim, acosta arestos que entende divergentes, oriundos do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal (FLS. 195/196).

Todavia, inadmissíveis os embargos em estudo.

A um, porque não há razão que motive a pretensão da Reclamante em ser reintegrada, já que, como colhido dos autos, a empregada foi efetiva e espontaneamente readmitida pela Reclamada. Carece de interesse de agir.

A dois, porque, apesar de a parte não apresentar fundamentação nesse sentido, a discussão, assim como posta na v. decisão embargada, trata especificamente da ausência de comunicação de registro de candidatura, eleição e posse de mandato sindical ao empregador.

Nesse diapasão, é certo que o tema não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Assim como registrado pela Eg. Turma, a Eg. Seção de Dissídios Individuais já pacificou a controvérsia, por meio da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 34:

“DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É INDISPENSÁVEL A COMUNICAÇÃO, PELA ENTIDADE SINDICAL, AO EMPREGADOR, NA FORMA DO § 5º, DO ART. 453, DA CLT.”

A admissibilidade dos presentes embargos esbarra, portanto, na barreira imposta pela Súmula nº 333 do TST, seja em virtude da justa aplicação do Precedente nº 34 da SDI ao caso vertente, seja pela ausência de impugnação específica contra os fundamentos adotados na v. decisão turmária, o que, segundo entendimento reiterado da Eg. SBDI-1, obsta o CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-465.964/1998.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSMAR RUSSI
ADVOGADOS : DRS. UBIRACY TORRES CUOCO E ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADA : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 107/110, negou provimento ao Recurso de Revista do reclamante, sob o fundamento de que a jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 112/118. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que a aposentadoria espontânea, após a Constituição da República, não mais tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho, razão pela qual a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é devida sobre todo o montante depositado. Aduz que a aposentadoria foi por tempo de serviço, com continuidade de prestação de serviços para o mesmo empregador, sem nenhuma solução de continuidade, uma vez que não houve a homologação da rescisão contratual.

Cumprido salientar que a Lei 6.204/75, de 29/04/1975, ratificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e acresceu às duas exceções que já constavam do art. 453 da CLT - despedida por falta grave e recebimento de indenização legal - mais uma, a aposentadoria espontânea.

A Lei 8.213/91, a qual preceitua que o afastamento do trabalho não é exigência para aposentadoria, é norma de caráter previdenciário. A legislação trabalhista determina que a aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, e esta é a melhor orientação. Não é possível que, uma vez aposentado o empregado, o tempo de serviço que já serviu para a jubilação venha a ser considerado. Assim, o fato é que a aposentadoria espontânea aniquila o tempo de serviço anterior, que não pode SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO.

Nesse sentido é o art. 453, *caput*, da CLT, assim expresso:

“No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado ESPONTANEAMENTE.”

Considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho.

Nesse diapasão, a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte orienta no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações a partir de então. É O TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Destarte, emprestou a Turma perfeita interpretação à matéria, encontrando-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual resta superada a jurisprudência transcrita e incólumes os dispositivos legais tidos por maculados.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-466.301/1998.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO : JORGE AUGUSTO SODRÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

D E S P A C H O

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 133/135, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, com base no Enunciado 333, item IV, do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos à SDI a fls. 139/144. Sustenta que a Lei 8.666/93 e o Enunciado 331 do TST não são aplicáveis às sociedades de economia mista, sob pena de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República. Aduz, ainda, que “a inadimplência da empresa reclamada obriga a ela e aos seus representantes a responder (sic) judicialmente esaldar os créditos trabalhistas de seus empregados, não se transferindo, portanto, para a Administração Pública a responsabilidade por esses pagamentos” (fls. 143). Invoca o art. 117 da Lei 6.404/76.

Não merece prosperar o Recurso. A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo O QUAL:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)” (grifei).

Ressalte-se que não se está diante de transferência do encargo à Administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva.

Confira-se o que dispõem o *caput* e o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Não se está legislando, mas interpretando o art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento de modo a melhor atender ao interesse coletivo - que demanda da Administração Pública procedimento escoreito -, nem cuidando de investidura em cargo ou emprego público independentemente de prévia aprovação em certame público.

Claro, em consequência, não se verificar afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

A matéria acerca do art. 117 da Lei 6.404/76 carece de prequestionamento, uma vez que a Turma não se pronunciou a respeito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-467.761/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADA : SOLANGE FÁTIMA CAPELLETTI
ADVOGADO : DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR

D E S P A C H O

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 277/280, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI a fls. 282/288. Sustenta haver-se caracterizado violação aos artigos 71, 1º da Lei 8.666/95; 5º, inciso II, 37, *caput*, da Constituição da República. Afirma, ainda, que houve má aplicação do Enunciado 331, item IV, do TST, porquanto, segundo entendimento, o referido Enunciado não é aplicável aos órgãos da Administração Pública.

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido, por entender, a Turma de origem, que não foram preenchidos seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira). Destarte, o presente Recurso está desfundamentado.

Ademais, a decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, o qual a partir do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, que se deu no dia 11/09/2000, **PASSOU A VIGORAR COM A SEQUINTE REDAÇÃO:**

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)(grifamos)”.

Não se cogita de violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93, porquanto não se está diante de transferência do encargo à Administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva.

Confira-se o que dispõem o *caput* e o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Não se está legislando, mas interpretando o preceito no conjunto do ordenamento de modo a melhor atender ao interesse coletivo - que demanda da Administração Pública procedimento escoreito.

Claro, em consequência, não se verificar afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-507.311/1998.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JAIR VITOR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 87/88, complementado a fls. 94/95, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, por incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Asseverou que o Regional não emitira tese explícita sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, não tendo sido instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 97/100. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, por entender que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, restou omisso o julgado quanto à apreciação da violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 2º e 769 da CLT e à Lei 8.213/91, indicados no Recurso de Revista. Argumenta, ainda, que “a decisão regional foi omissa em relação ao não pronunciamento de norma legais no julgamento do mesmo tendo a reclamada interposto os competentes embargos de declaração” (fls. 98), não podendo a reclamada “arcar com a ausência CAUSADA PELOS JULGADORES REGIONAIS” (FLS. 98).

Quanto ao *meritum causae*, sustenta que a contratação após a Constituição da República de 1988 é nula, não devendo surtir qualquer efeito, e que o período de trabalho posterior à aposentadoria espontânea significa novo contrato, sendo indevido o pagamento da multa do FGTS em relação ao período anterior. Colaciona arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Argumenta, por fim, não ser o caso de aplicação do Enunciado 126 do TST, “porque a análise da violação aos preceitos legais/constitucionais citados na revista, pode ser feita sem a necessidade de se reapreciar provas” (sic - fls. 100).

Não se vislumbra, ao revés do sustentado pela reclamada, negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, conforme bem pontuado pela Turma quando da análise dos Embargos de Declaração, tem-se dos autos que o Recurso de Revista foi interposto somente com base no art. 896, alínea “a”, da CLT, tendo a parte, unicamente, indicado arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Dessa forma, não existia omissão a ser sanada por via dos Embargos de Declaração, e, consequentemente, não há negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se ser absolutamente inoportuna a insurgência recursal no que refere à omissão do Regional quanto à apreciação de normas pertinentes ao caso. Se entende a parte ter havido omissão não sanada via Embargos de Declaração, com nulidade do julgado, esta deveria ter sido aventada no Recurso de Revista e, não, no presente Recurso de Embargos.

Quanto ao *meritum causae*, também não se infere condições de prosseguimento do Recurso, visto que, em momento algum, faz a reclamada referência à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos. A única referência feita ao dispositivo em questão foi para fundamentar o cabimento do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, gize-se.

Assim, tem-se que, para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

**PROC. NºTST-E-RR-525.674/1999.5TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADOS : VICENTE DE PAULA REIS E MUNICÍPIO DE PINHEIRO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO E JOSÉ RIBAMAR REIS SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão de fls. 66/72, a Quarta Turma, com base no Enunciado 363 do TST, deu parcial provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sexta Região, para excluir da condenação todas as verbas, com exceção da diferença de salário mínimo e dos salários retidos, conforme apurado em liquidação.

Inconformado, o *Parquet* interpõe Recurso de Embargos (fls. 76/83). Insurge-se contra a manutenção da condenação ao pagamento das diferenças salariais para complementação do salário mínimo. Aponta divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado 363 do TST e ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição da República. Afirma tratar-se de contrato nulo, porquanto não observado na contratação o art. 37, inciso II, da Constituição da República, e, assim, devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, a título de indenização, segundo a contraprestação pactuada.

A decisão da Turma está em consonância com o Enunciado 363 do TST, o qual, em 04/04/2002, no julgamento do TST-MA-9385-2002-000-00-00-0, teve sua redação alterada pelo Tribunal Pleno, para constar que aos trabalhadores contratados, após a Constituição de 1988, sem concurso público, fica assegurada a diferença do Salário Mínimo. Eis OS NOVOS TERMOS DO ENUNCIADO: "Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (grifamos).

Vale transcrever o seguinte precedente da SBDI-1 sobre o TEMA:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. O Tribunal Pleno desta Corte, a fim de espantar qualquer dúvida em relação ao teor do disposto no Enunciado nº 363, modificou a sua redação, deixando claro que a parte reclamante tem direito à diferença de salário decorrente do pagamento de valor inferior ao Mínimo Legal. Embargos não conhecidos." (E-RR-581.936/99 - DJ de 17-05-2002 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 Juíza convocada em exercício no TST
 Relatora

PROC. NºTST-E-RR-531.845/1999.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELFRIDA EWALD
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 99/102, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que a jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, único objeto da ação.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 104/110. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que a aposentadoria espontânea, após a Constituição da República, não mais tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho, razão pela qual a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é devida sobre todo o montante depositado. Aduz que a aposentadoria foi por tempo de serviço, com continuidade de prestação de serviços para o mesmo empregador, sem nenhuma solução de continuidade, uma vez que não houve a homologação da rescisão contratual.

Cumprido salientar que a Lei 6.204/75, de 29/04/1975, ratificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e acresceu às duas exceções que já constavam do art. 453 da CLT - despedida por falta grave e recebimento de indenização legal - mais uma, a aposentadoria espontânea.

A Lei 8.213/91, a qual preceitua que o afastamento do trabalho não é exigência para aposentadoria, é norma de caráter previdenciário. A legislação trabalhista determina que a aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, e esta é a melhor orientação. Não é possível que, uma vez aposentado o empregado, o tempo de serviço que já serviu para a jubilação venha a ser considerado. Assim, o fato é que a aposentadoria espontânea aniquila o tempo de serviço anterior, que não pode SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO.

Nesse sentido é o art. 453, *caput*, da CLT, assim expresso:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado ESPONTANEAMENTE."

Considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho.

Nesse diapasão, a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte orienta no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações a partir de então. É O TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Destarte, emprestou a Turma perfeita interpretação à matéria, encontrando-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual resta superada a jurisprudência transcrita e incólumes os dispositivos legais tidos por maculados.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 Juíza convocada em exercício no TST
 Relatora

PROC. NºTST-E-RR-532.536/1999.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADA : DJANIRA GONÇALVES ARRUDA
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

D E S P A C H O

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 164/166, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, o qual trata de responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 182/185). Sustenta que a Turma não entregou às partes a completa prestação jurisdicional, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. No tocante à ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária, aduz que foi indicada a fonte de publicação do aresto colacionado, além de ter sido juntado o inteiro teor do acórdão. Quanto ao adicional de insalubridade, aduz que restou demonstrada divergência jurisprudencial específica e violação ao art. 189 da CLT. Aponta violação ao art. 896 da CLT em face do não conhecimento do Recurso de Revista.

Quanto à ilegitimidade passiva da reclamada - responsabilidade subsidiária, mostra-se incensurável a decisão da Turma, que aplicou o Enunciado 337 do TST, porquanto de fato o único aresto colacionado à Revista em relação ao tema (fls. 141/142), de fato, não indica fonte de publicação. O argumento de que consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão paradigma não foi objeto de apreciação pela Turma, carecendo, pois, de prequestionamento. Ademais, a cópia constante de fls. 144/150, a que faz menção a embargante, não está autenticada, desatendendo, assim, o Enunciado 337 do TST.

No concernente ao adicional de insalubridade, verifica-se que a pretensão lançada no Recurso de Embargos, no particular, cinge-se à reapreciação da jurisprudência transcrita no Recurso de Revista como fundamento para o conhecimento.

Esta Corte, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado tal entendimento na Orientação Jurisprudencial 37 DA SDI, DE SEGUINTE TEOR:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Dessa forma, em sendo verificada a inobservância do correto procedimento para a demonstração de divergência jurisprudencial, a decisão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, longe de implicar negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou contrariedade ao princípio da legalidade, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes.

Por fim, não tem pertinência a indicação de ofensa ao art. 189 da CLT, porquanto se trata de inovação recursal, uma vez que não constituiu fundamento do Recurso de Revista e, POR CONSEQUINTE, NÃO FOI OBJETO DE APRECIACÃO PELA TURMA.

Assim, não restou demonstrada a violação aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República. NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 Juíza convocada em exercício no TST
 Relatora

PROC. NºTST-E-RR-533.599/1999.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDITH PANDINI
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 84/86, não conheceu do Recurso de Revista da reclamante com base no entendimento pacífico da SDI de que a aposentadoria espontânea implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 88/94). Sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergiu da jurisprudência do TST. Aduz, ainda, que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar sem solução de continuidade. Colaciona arestos a fim de configurar divergência e argumenta, também, com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST nos termos da Orientação Jurisprudencial 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 Juíza convocada em exercício no TST
 Relatora

PROC. NºTST-E-RR-556.301/99.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADA : ÍTALA DINIZ TONIATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 630/643, entre outros aspectos, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que se refere ao tema: "Devolução de descontos - seguro de vida", sob a alegação que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126/TST.

Argumentou que o TRT afirmara a existência de coação, e que verificar se a decisão foi correta ou não significaria revolver o conteúdo fático-probatório.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Insiste na alegação que a Reclamante assinou uma autorização para desconto em folha da aludida parcela; afirma que a mesma usufruiu por vários anos de um seguro de vida e de todas as benesses que referido desconto lhe proporcionou; combate a conclusão do Regional de que ficou presumida a coação e diz que não é o caso de incidência do Enunciado nº 126/TST.

Argumentou que o TRT afirmara a existência de coação, e que verificar se a decisão foi correta ou não significaria revolver o conteúdo fático-probatório.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Insiste na alegação que a Reclamante assinou uma autorização para desconto em folha da aludida parcela; afirma que a mesma usufruiu por vários anos de um seguro de vida e de todas as benesses que referido desconto lhe proporcionou; combate a conclusão do Regional de que ficou presumida a coação e diz que não é o caso de incidência do Enunciado nº 126/TST.

Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Em que pese as argumentações do Embargante, não lhe assiste razão.

Se o Regional afirma a existência de coação que invalida a autorização dada pela Reclamante, não se há de falar em contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e a discussão da matéria, efetivamente, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, conforme ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-568.074/1999.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ISAÍAS LAURINDO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : INDÚSTRIA TÊXTEIS RENAUX S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

A Quarta Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 121/123, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante, com base no entendimento pacífico da SDI de que a aposentadoria espontânea implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 125/131). Sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergiu da jurisprudência do TST. Aduz, ainda, que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar sem solução de continuidade. Colaciona arestos a fim de configurar divergência e argumenta, também, com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-575.192/1999.6TRT - 2ª REGIÃO
Embargantes: **LOURIVAL PEDRO DÉLIA E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 481/484, negou provimento ao Recurso de Revista dos reclamantes, sintetizando os fundamentos do *decisum* na ementa assim expressa:

"(...) FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO É DEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA.

1. A aposentadoria permanece na Justiça do Trabalho como uma modalidade natural de extinção do contrato laboral, a teor do preceituado no artigo 453 da CLT. A multa indenizatória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS só é devida nos casos de demissão sem justa causa, como uma imposição punitiva ao empregador pela prática do ato demissionário injusto.

Uma vez aposentado o trabalhador, mesmo que permaneça de forma contínua a laborar na mesma empresa, nasce a partir daí uma nova relação jurídica, ou seja, firma-se um novo contrato de trabalho completamente desvinculado daquele extinto com a aposentadoria. Assim, havendo uma nova rescisão contratual pela demissão sem justa causa, a multa de 40% do FGTS deverá incidir apenas sobre os depósitos recolhidos no período posterior à aposentadoria.

2. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (FLS. 481)

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos (fls. 515/529), sustentando haver-se configurado violação aos artigos 5º, inciso II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI, XXIV, 37 e 173, § 1º, da Constituição da República, 10, inciso I, do ADCT, 9º, 453, 468, 482 e 896 da CLT, 49 da Lei 8.213/91.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-586.393/1999.4TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DOS SANTOS
EMBARGADOS : JOSIANE BEZERRA DE MORAIS E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 97/101, negou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mantendo a decisão que deferiu o pagamento de diferença em relação ao salário mínimo, mês a mês, durante todo o pacto laboral, além dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996.

Inconformado, o *Parquet* interpõe Recurso de Embargos (fls. 105/112). Insurge-se contra a manutenção da condenação ao pagamento das diferenças salariais para complementação do salário mínimo. Aponta divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado 363 do TST e ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição da República. Afirma tratar-se de contrato nulo, porquanto não observado na contratação o art. 37, inciso II, da Constituição da República, e, assim, devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, a título de indenização, segundo a contraprestação pactuada. Não merece prosperar o Recurso.

A decisão da Turma está em consonância com o Enunciado 363 do TST, o qual, em 04/04/2002, no julgamento do TST-MA-9385-2002-000-00-00-0, teve sua redação alterada pelo Tribunal Pleno, para constar que aos trabalhadores contratados, após a Constituição de 1988, sem concurso público, fica assegurada a diferença do Salário Mínimo. Eis OS NOVOS TERMOS DO ENUNCIADO: "Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (grifamos).

Vale transcrever o seguinte precedente da SBDI-1 sobre o TEMA:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. O Tribunal Pleno desta Corte, a fim de espancar qualquer dúvida em relação ao teor do disposto no Enunciado nº 363, modificou a sua redação, deixando claro que a parte reclamante tem direito à diferença de salário decorrente do pagamento de valor inferior ao Mínimo Legal. Embargos não conhecidos." (E-RR-581.936/99 - DJ de 17-05-2002 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-596.747/1999.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
EMBARGADAS : APARECIDA DE OLIVEIRA WANDERLEY E MASSA FALIDA DA ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA E DR. JOÃO LEONELHO GARBADO FILHO

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 269/276, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 278/283). Sustenta haver-se caracterizado violação aos artigos 71, 1º, da Lei 8.666/95; 5º, inciso II, 37, *caput*, da Constituição da República. Afirma, ainda, que houve má aplicação do Enunciado 331, item IV, do TST, porquanto, segundo entende, referido Enunciado não é aplicável aos órgãos da Administração Pública.

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido, por entender, a Turma de origem, que não foram preenchidos seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos da decisão combatida (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Destarte, o presente Recurso está desfundamentado.

Ademais, a decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, o qual a partir do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, que se deu no dia 11/09/2000, PASSOU A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)(grifamos)".

Não se cogita de violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93, porquanto não se está diante de transferência do encargo à Administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva.

Confira-se o que dispõem o *caput* e o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Não se está legislando, mas interpretando o preceito no conjunto do ordenamento de modo a melhor atender ao interesse coletivo - que demanda da Administração Pública procedimento escoreito.

Claro, em consequência, não se verificar afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-612.610/99.5TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

E DESPORTO - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

EMBARGADA : ANA LÚCIA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado, dele conheceu apenas quanto ao tema "efeitos da contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público - nulidade contratual", por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a improcedência da ação. E ainda, julgou prejudicado o recurso quanto ao tema "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC - caráter protelatório dos embargos declaratórios" (fls. 110/114).

Inconformado com a condenação ao pagamento da aludida multa, o Reclamado interpõe embargos perante esta Eg. SBDI-1, sustentando que os embargos de declaração interpostos em face do v. acórdão regional perseguiram manifestação explícita acerca da matéria constitucional, a fim de viabilizar a admissibilidade do recurso de revista a seguir interposto. Funda o recurso ora interposto em violação aos artigos 896, "a", da CLT, e 5, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 116/121).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Ao julgar **prejudicado** o exame do recurso quanto ao tópico multa do art. 538, parágrafo único, do CPC - caráter protelatório dos embargos declaratórios, a Eg. Turma deixou de analisar a questão, carecendo, portanto, de prequestionamento, à luz da **Súmula nº 297 do TST**.

Impende ressaltar, por outro lado, que ainda que não se erigisse o óbice acima referido, os embargos encontram-se desfundamentados.

Registre-se que a Embargante **não indica violação ao art. 538, parágrafo único, da CLT** a fim de viabilizar o CONHECIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS.

Na hipótese, pretendendo o Estado-embargante eximir-se da condenação à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, da CLT, incumbia-lhe apontar violação expressa e direta a esse artigo consolidado, fundamentando com sua **má aplicação** ao caso.

Nesse sentido, a violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente se configuraria de forma reflexa e indireta, desatendendo aos ditames da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Ausente, ainda, a indicação de violação literal e direta ao artigo 538, parágrafo único, da CLT, reputo **desfundamentados** os embargos. Incide à espécie a **Súmula nº 333 do TST**, por se constituir entendimento reiterado da Eg. Seção de Dissídios Individuais que a desfundamentação, como pressuposto de admissibilidade, ocasiona o não-conhecimento DOS EMBARGOS.

De igual modo, no caso, não se viabiliza o conhecimento dos embargos com base em divergência jurisprudencial, pois não houve emissão de tese meritória por parte da Eg. Turma, haja vista que prejudicado o exame do recurso. Inviável, assim, o cotejo de teses.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos quanto à imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juíz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-615.183/1999.0TRT - 12ª REGIÃO
Embargante: **CUSTÓDIA CUNHAGO**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 148/152, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.



Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 154/163). Sustenta que a decisão da Turma violou a Lei 8.036/90 e os artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, bem como divergiu dos arestos colacionados. Aduz, ainda, que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, porquanto não houve interrupção na prestação do trabalho. Argumenta, também, com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST nos termos da Orientação Jurisprudencial 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-629.425/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELERJ**
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : DIONEYA ELBERT
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO

A Quinta Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 254/257, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos: (i) de um lado, no tocante ao tema "multa do art. 477 da CLT", a par de consignar que a arguição de afronta a cláusula convencional não encontra previsão nas alíneas do artigo 896 da CLT, assentou que o único aresto trazido à colação desservia ao fim colimado, porquanto oriundo de Turma do TST; (ii) de outro lado, em relação ao pleito "integração da ajuda-alimentação", assentou que o apelo não se viabilizava à face da incidência dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 23, 297 e 337, todas deste Eg. TST.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, interpõe a Reclamada embargos perante a Eg. SBDI1 do TST. Em primeiro lugar, busca eximir-se da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, ao argumento de que nos autos teria sido firmado acordo coletivo de trabalho prevendo o estancamento do prazo de 10 (dez) dias estipulado para a quitação das parcelas rescisórias. Em segundo lugar, insurge-se contra o reconhecimento do caráter salarial da ajuda-alimentação, sustentando que "a concessão do referido auxílio se deu através do sistema compartilhado de participação nas despesas de custeio" (fl. 262), e, portanto, com ônus para o empregado.

Fundamenta os embargos, quanto a ambos os temas, em violação aos artigos 611, § 1º, e 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade ao Precedente nº 123 da SBDI-1 do TST. Transcreve, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Por violação aos dispositivos legais invocados pela Reclamada, mister invocar como óbice à admissibilidade dos embargos em apreço a diretriz encampada pela Súmula nº 297 do TST.

Com efeito, examinando o teor do v. acórdão de fls. 254/257, constata-se que a Eg. Quinta Turma não se pronunciou acerca da matéria versada nos referidos preceitos legais, mesmo porque, embora mencionados, não foram expressamente apontados como violados no recurso de revista anteriormente interposto. Frise-se que, naquela oportunidade, a então Recorrente limitou-se a transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de defender suposta contrariedade à Súmula nº 241 do TST. Nada se disse a respeito dos preceitos de lei ora invocados, tampouco se questionou acerca da matéria disciplinada no Precedente nº 123 desta Eg. SBDI1, que a ora Embargante reputa inobservado.

Afora isso, inviável travar-se na espécie o pretendido cotejo de teses com o aresto de fls. 263/264. Isso porque, a respeito do tema "integração da ajuda-alimentação", matéria sobre a qual versa o acórdão paradigmático em comento, o recurso de revista não logrou conhecimento, à face dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 23, 297 e 337, todas deste Eg. TST. Ausente, portanto, por parte da Eg. Turma do TST, a adoção de tese jurídica a respeito da questão atinente à ajuda-alimentação, revela-se inespecífico o aresto cotejado para ESSE FIM. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST.

Outrossim, relativamente ao julgado transcrito na fl. 265, ressalte-se que, além de inespecífico, é oriundo do E. STF, o que, a teor da jurisprudência dominante do TST, não encontra previsão na alínea a do artigo 896 da CLT. Incidente, portanto, na hipótese, a Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denegou seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AG-E-RR-632.461/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES
 AGRAVADO : LEVI ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

1. Mediante a interposição de agravo de instrumento (fls. 324/329), insurge-se a Reclamada contra a r. decisão monocrática de fls. 321/322, mediante a qual deneguei seguimento ao recurso de embargos, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade e da celeridade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

3. Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Agravado LEVI ALVES DOS SANTOS.

4. Publique-se.

5. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-647.022/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : VALTER DA SILVA LUNA
 ADVOGADA : DRA. LILIAN FLORES PERSSI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Primeira Turma a fls. 104/105, complementado a fls. 113/114, por intermédio do qual foi mantido o despacho monocrático que não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação do documento de fls. 54, qual seja a procuração outorgada pela agravante.

Entretanto, infere-se que o Recurso de Embargos não merece sequer seguimento, haja vista estar irregular a representação para este ato processual.

Com efeito, o Recurso de Embargos encontra-se subscrito pela Dra. Regilene Santos do Nascimento, que recebeu poderes mediante subestabelecimento de fls. 86. Ocorre que o subestabelecido, Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, não tem poderes nos autos, pois recebeu a outorga também por subestabelecimento (fls. 56), que decorreu do de fls. 55, o qual se funda na procuração de fls. 54, e esta não está AUTENTICADA.

O vício da irregularidade de representação, portanto, tem seu nascedouro na ausência de autenticação da procuração originária, donde derivaram todos os subestabelecimentos, vício este não sanado para este ato processual específico, consistente na interposição do Recurso de Embargos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-AIRR-652.199/2000.3TRT - 17ª Região

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - **ESCELSA**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra a decisão Primeira Turma mediante a qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST (fls. 214/216).

Sustenta a embargante que restou demonstrada a ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República) e, ainda, violação ao art. 5º, inciso II, também da Constituição da República.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado 353 deste TRIBUNAL:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Destarte, não pretendendo a embargante o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-AIRR-666.083/2000.4 13ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADO : GERALDO ROZENDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 129/130, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, proferido em sede de Embargos Declaratórios, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

O acórdão de fls. 186/187 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela Empresa, por entender que inexistem as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 172/175), asseverando que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não constitui peça de traslado obrigatório, eis que não prevista no art. 897 da CLT, além de o Agravo de Instrumento não discutir a tempestividade da Revista. Alega que o despacho denegatório do referido Apelo já havia analisado sua tempestividade, ocorrendo a negativa de seguimento por outros fundamentos. Sustenta, finalmente, que TAMPOUCO O AGRAVADO ARGÜIU A INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Sem razão o Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 17.04.2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado e o Agravado não tenham colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-667.404/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : PUBLI GRAF EDITORA LTDA. E OUTRO
 EMBARGADO : WELLINGTON DO VAL DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. MAURO LUCIO SASDELLI

DECISÃO

Os Reclamados, ora Embargantes, impugnam a v. decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento (fl. 66), por irregularidade de representação processual, bem como o v. acórdão de fls. 390/391, por intermédio do qual a Eg. Quarta Turma do TST negou provimento ao agravo regimental posteriormente interposto.

Os Embargantes sustentam que, em face do princípio do *ius postulandi*, reveste-se de plena validade o agravo de instrumento subscrito apenas pelo representante legal dos Reclamados (fls. 393/405).

Entretanto, os embargos em estudo não reúnem condições de admissibilidade, na espécie, porquanto a v. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, ora impugnada, não comporta mais a interposição de qualquer recurso, tendo em vista o seu trânsito em julgado.

Com efeito. O Exmo. Ministro Relator Barros Levenhagen, componente da Eg. Quarta Turma do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamados. Decidiu com respaldo nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, ao fundamento de que os Agravantes não juntaram aos autos a procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento.

Em 20.11.2000, a Secretaria da Eg. Quarta Turma certificou o trânsito em julgado da referida decisão (fl. 69), tendo em vista que, publicada em 09.11.2000, não houve interposição de recurso até o exaurimento do prazo recursal, ocorrido em 17.11.2000.

Mediante termo de remessa (fl. 69), a Subsecretaria de Cadastro Processual do TST, em 23.11.2000, remeteu os autos ao TRT de origem, para as providências cabíveis.

Somente após transcorridos exatos 07 (sete) meses do trânsito em julgado da decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, em 20.06.2001, os Reclamados protocolizaram perante o TST a petição de nº 71474/2001-2 (fls. 76/80), requerendo a republicação da referida decisão e a conseqüente reabertura do prazo recursal. Naquela oportunidade, insurgiram-se contra a forma de publicação da v. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, em que não constou o nome do signatário do agravo de instrumento, representante legal dos Reclamados.

Diante de tal postulação, a Secretaria da Quarta Turma do TST, por meio do ofício de fl. 70, solicitou perante o TRT de origem a devolução dos autos a esta Eg. Corte Superior para apreciação do pedido.

Devolvidos os autos ao Eg. TST, foram conclusos ao Exmo. Ministro Relator Barros Levenhagen, por intermédio da Secretaria da Quarta Turma (fls. 74 e 85), o qual se manifestou no seguinte sentido: indeferiu os pedidos de republicação da decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento e, por conseqüência, de reabertura do prazo recursal. Decidiu no fundamento de que o representante legal não se equipara ao advogado, nos termos do artigo 36 do CPC, bastando, na hipótese dos autos, a publicação em nome dos próprios Reclamados (fl. 86).

Inconformados, os Reclamados interpuseram agravo regimental (fls. 89/109), ao qual a Eg. Turma negou provimento, ratificando as razões expostas na v. decisão de fl. 86.

Dai a interposição do presente recurso de embargos. Sucede que, transcorridos sete meses da publicação da v. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, inócu a pretensão de reacender o debate acerca da formação do agravo de instrumento, em relação à necessidade de traslado de procuração em nome do signatário daquele recurso. Igualmente, sem repercussão o pedido de republicação da REFERIDA DECISÃO E A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL.

Conforme já ressaltado, incorrendo a interposição de recurso em tempo hábil, deu-se o trânsito em julgado da v. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, incidindo, a propósito, a preclusão, a teor do que dispõe o artigo 473 do CPC.

Sobrelevar notar, outrossim, que, a despeito das decisões posteriormente proferidas pelo Exmo. Ministro Relator e pela Eg. Quarta Turma do TST, a irrecurribilidade da v. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento verificou-se desde 20.11.2000, quando exaurido o prazo recursal sem qualquer manifestação das partes, operando-se o seu trânsito em julgado.

Assim, porque interpostos em face de decisão transitada em julgado e, portanto, não mais passível de recurso, revelam-se manifestamente incabíveis os embargos em estudo.

À vista do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-AIRR-669.822/2000.6 3ª REGIÃO

Embargante : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BLANCO CÉSPEDES

EMBARGADOS : JOSÉ FRANCISCO VARGAS E EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

ADVOGADOS : DRS. ADILSON LIMA LEITÃO E MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Fundação de Seguridade Social, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, porque não caracterizada a ofensa ao art. 114 da CF/88. Enfatizou que a complementação de aposentadoria decorre da existência de contrato de trabalho, nos termos da jurisprudência desta Corte. No mérito, e quanto à complementação de aposentadoria, entendeu que o Tribunal Regional teria decidido em sintonia com o Enunciado 288/TST, não se caracterizando a violação legal e a divergência jurisprudencial (fls. 313/316).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 325/329, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 332/334.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a matéria tratada nos autos tem natureza previdenciária, resultante de contrato de natureza civil, regido pelos arts. 1079 e seguintes do CCB. No mérito, alega, em síntese, que o Reclamante não tinha direito à complementação de aposentadoria, mas mera expectativa de direito, tendo o Tribunal Regional violado as Leis 5.890/73, 6.950/81, 6.435/77 e o art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88 (fls. 336/341).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 348/353.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TERMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-672.069/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO

EMBARGADO : JOSÉ DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 39/40, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de peças essenciais à sua formação.

Inconformada, a reclamada transmite, via fac-símile, a petição de fls. 63/64, buscando que seja declarada a nulidade da decisão impugnada e requerendo que o Recurso seja recebido como Embargos ou Agravo Regimental.

Ocorre que não foi respeitado o prazo legal para a apresentação do original, conforme dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Publicado o acórdão da Turma no Diário de Justiça do dia 24/05/2001, que circulou no dia 28/05/2001 (segunda-feira), conforme se constata da certidão de fls. 61, o prazo recursal, que teve início no dia 29/05/2001 (terça-feira), exauriu-se no dia 05/06/2001 (terça-feira), quando foi utilizado o sistema de transmissão via fac-símile (fls. 63/64). Ocorre que o original do Recurso de Embargos só foi protocolizado no dia 18/06/2001 (fls. 65/66), portanto no décimo terceiro dia após a data do término do prazo para o RECURSO.

Destarte, revela-se intempestivo o Recurso, seja este considerado Recurso de Embargos ou Agravo Regimental.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-679.350/00.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : ELI DAS GRAÇAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 146/151, dentre outros aspectos, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere à gratificação de aposentadoria antecipada.

Argumentou que, no tocante aos arestos, o apelo encontrava óbice na alínea "b", do artigo 896 consolidado, e que os arestos não demonstravam a divergência específica.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 153/158, postulando a reforma do julgado quanto ao aspecto referido.

Sustenta que a tese debatida no apelo cinge-se à possibilidade de acordo coletivo de trabalho revogar norma regulamentar da empresa, sem ferir o artigo 468 da CLT, e que a SDII, assim como Turmas da Corte, decidiram pela validade da revogação do regulamento da empresa pela via de acordo coletivo, sem que isso viole direito do empregado, conforme previsto no artigo 468 da CLT e Enunciado nº 51/TST. Assere que a alteração ocorrida, via acordo coletivo, beneficiou os empregados da Recorrente e, por isso, houve a concordância do sindicato da categoria em assinar a ACT justamente porque benéfico ao empregado, não podendo a justiça cancelar o enriquecimento ilícito da Reclamante, conferindo-lhe duplo benefício. Aduz ainda que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, confere amplitude constitucional aos acordos e convenções coletivas, reconhecendo como válida a pactuação entre empregador e sindicato profissional em detrimento de qualquer outro possível direito pré-existente, não havendo de se argumentar a concretização de direito adquirido.

Em que pese as argumentações da Embargante, a Decisão da Turma, quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista no que tange ao tema sob enfoque, não afronta o artigo 896 da CLT.

Com efeito, a discussão nos autos não é, como afirma a Embargante, alusiva à possibilidade de acordo coletivo de trabalho revogar norma regulamentar da empresa, sem ferir o artigo 468 da CLT. Este preceito legal, saliente-se, sequer foi invocado no Recurso de Revista. A discussão, na verdade, cinge-se à revogação tácita da gratificação por aposentadoria antecipada por norma posterior.

E sob este aspecto a decisão do Regional, efetivamente, está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no Enunciado nº 51, não havendo de se falar em violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 611 da CLT.

Ressalte-se que toda a fundamentação da Embargante foi alusiva à ausência de alteração prejudicial, afirmando que não houve planos estanques diferenciados, mas um alargamento do campo de abrangência do mesmo instituto. O Regional, contudo, afirmou que os institutos eram distintos, e que não existia incompatibilidade entre os mesmos.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-681.852/2000.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JAIR BAPTISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 209/211 e 226/227, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não se configurava a apontada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que o TRT, ao julgar os Declaratórios, esclareceu que não cabe a regularização da representação processual na fase recursal. Em relação aos honorários advocatícios, entendeu que a decisão do TRT estava em consonância com o Verbete 219/TST, encontrando a Revista óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Quanto à irregularidade de representação processual no Recurso Ordinário, afastou as indicadas violações legal/constitucional e divergência jurisprudencial, consignando que nas instâncias recursais não se concede prazo para que a parte supra irregularidade de representação.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 238/249), arguindo preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustentando que sua Revista merecia ser processada por violação dos arts. 13, 535 e 560 do CPC e 14 da Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial. Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da CF; 458 e 538, do CPC e 832 da CLT.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento QUANTO DOS EMBARGOS À SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protetaria o término da demanda.



Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir as apontadas ofensa aos arts. 93, IX, da CF; 13, 458, 535, 538 e 560, do CPC; 832 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AG-AIRR-682.497/2000.41ª REGIÃO
Embargante : **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

EMBARGADA : DENIZE SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 154/156, deu provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada para, afastando o não conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Em relação ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, consignou que a matéria não estava prequestionada no acórdão do Tribunal Regional, razão por que incidente o Verbete 297/TST. Quanto ao item reenquadramento de servidor público, entendeu que os paradigmas apresentados eram inespecíficos, sendo aplicáveis os Verbetes 23 e 296 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos às fls. 163/166, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida por violação legal/constitucional e por divergência jurisprudencial. Aponta como vulnerado o art. 896 da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 168/170.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir a apontada violação do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-682.973/2000.8TRT - 18ª REGIÃO
Embargante : **RENTAL FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES

AGRAVADO : NELSON PETRÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR BARBOSA

D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 179/181, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, analisando os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista inadmitido.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 190/194). Sustenta que o Recurso de Revista não adotou como fundamento o reexame dos fatos e provas, pretendendo, apenas, a valoração das provas constantes dos autos. Aduz, ainda, que restou demonstrada a violação aos artigos 3º e 442 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 129 do TST.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado 353 deste TRIBUNAL:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Destarte, não pretendendo a embargante o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-AIRR-682.976/2000.9TRT - 18ª Região

EMBARGANTE : RENTAL FROTA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES

EMBARGADO : HÉLIO JACOB DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra a decisão Segunda Turma mediante a qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base nos Enunciados 23, 296, 297 e 333 do TST (fls. 134/136).

Sustenta a embargante que restou demonstrada violação aos artigos 3º e 442 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado 129 do TST e divergência jurisprudencial específica.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado 353 deste TRIBUNAL

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Destarte, não pretendendo a embargante o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-AIRR-684.296/2000.2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO STAFUCHER

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

EMBARGADO : S.A. - O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema prescrição, porque não comprovada a alegação de que o aviso prévio não teria sido pago, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. Quanto ao tema vínculo de emprego, entendeu que aferir as alegações de que a Reclamada teria afirmado a existência de terceirização na contratação da mão-de-obra, atraía o óbice do Enunciado 126/TST, tornando despicenda a análise das violações legais e inespecíficas os arestos transcritos (fls. 147/148).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 150/151, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 155/156.

O Reclamante interpõe Embargos alegando que esta Corte já firmou entendimento acerca dos efeitos do cômputo do período do aviso prévio como parte integrante do contrato de trabalho, nos termos dos Enunciados 05 e 305/TST. Alega, ainda, que restou caracterizado o vínculo de emprego, porque encontravam-se presentes todos os requisitos do art. 3º, da CLT, quais sejam, o serviço prestado de forma habitual e pessoal, mediante salários, com subordinação e cumprimento de horários. Transcreve arestos (fls. 158/162).

Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 165/168).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 157v e 158) e à representação processual (fl. 17), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-693.619/2000.0 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - **EMBASA**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : RAIMUNDO JESUS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES

D E S P A C H O

A 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 146/148 e 156/158, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista colacionado corresponde à versão apresentada pela Reclamada para registro de protocolo, e as cópias da contestação e da petição inicial não se encontram autenticadas pelo Tribunal de origem, o que atrai a aplicação do item IX da Instrução Normativa nº 16/TST, e dos arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CC. Consignou que na formação do Instrumento devem ser trasladadas reproduções autenticadas de peças processuais acostadas aos autos principais, não se admitindo a juntada de cópias que se encontram em poder das partes, mormente quando não há comprovação de que o teor destas confere com o original.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 160/162), sob a alegação de que, tratando-se de AI-RR, inexigível o traslado da petição inicial e da contestação. Quanto ao Recurso de Revista, sustenta que a cópia trasladada tem o carimbo do protocolo do TRT, o que lhe confere autenticidade. Aponta ofensa ao art. 897 da CLT, contrariedade ao Verbete 272/TST, além de trazer aresto a co- tejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão assiste em parte à Embargante. Do exame dos autos, verifica-se que, *in casu*, a petição inicial e a contestação não são peças essenciais à compreensão da controvérsia, eis que a matéria discutida na Revista diz respeito às condições estabelecidas por normas coletivas/integração ao contrato de trabalho. Para o seu exame não há necessidade de se consultar as referidas peças. Todavia, tem-se como correta a decisão embargada quanto ao Recurso de Revista.

O carimbo do protocolo do TRT na petição da Revista, à fl. 21, não assegura ao órgão julgador que aquelas cópias conferem com o original, já que não foram extraídas dos autos principais. Desse modo, não procedendo a Agravante, ora Embargante, a autenticação do Recurso de Revista, tem-se que foi descumprido o disposto nos arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC, e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes...". Entende o Excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2-SC-AgrRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95, p. 37.258).

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 DA CLT).

Quando ao processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial adequa-se ao princípio da informalidade do processo trabalhista. Contudo, há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento. Contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-695.658/2000.7 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 EMBARGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, quanto ao tema horas extras, concluindo pela incidência do Enunciado 126/TST e consequente incoluidade dos dispositivos indicados como violados e descaracterização da divergência jurisprudencial (fls. 208/209).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que não pretendeu o revolvimento de matéria fática, mas a valoração jurídica da prova produzida, não podendo o Agravo de Instrumento ser desprovido porque caracterizada a violação do art. 224, § 2º, da CLT. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88 (fls. 214/219).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 221.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 210 e 214) e à representação processual (fl. 212), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo

seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-709.680/2000.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ZETAX MINAS GERAIS TELEMÁTICA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
 EMBARGADO : MAURO GARCIA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados, porque não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Tribunal Regional. Quanto ao tema ônus da prova da jornada extraordinária, concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST e consequente incoluidade dos dispositivos indicados como violados e descaracterização da divergência jurisprudencial (fls. 627/630).

Os Reclamados interpõem Embargos, renovando a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Quanto às horas extras, alega que a prova documental não poderia ser desconsiderada porque não foram juntados alguns cartões de ponto. Aponta violação dos arts. 74, §§ 2º e 3º da CLT, 400, I, II, do CPC c/c 368, 371 e 373, parágrafo único do CPC. Quanto à ajuda de custo, afirma que, havendo sido transformado o benefício em comissão, o art. 457, § 2º, da CLT, foi violado e, por conseguinte, o art. 5º, inciso II, da CF/88 (fls. 642/650).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 653.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 631, 632 e 642) e à representação processual (fl. 508 e 509), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelos Reclamados, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-713.266/2000.0 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 EMBARGADA : MARLISSA TERESINHA HOFFMANN SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema quitação, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o Enunciado 330/TST, não se caracterizando as violações aos dispositivos legais e constitucionais e tampouco a divergência jurisprudencial (fls. 77/78).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 82/83, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 90/92, para prestar esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Embargos alegando que a Turma contrariou o Enunciado 330/TST e violou, consequentemente, a alínea "a", do art. 896 da CLT, porque deixou de excluir da condenação as verbas constantes do termo rescisório, homologado sem qualquer ressalva. Transcreve arestos (fls. 96/97).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 100.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 93, 94 e 96) e à representação processual (fl. 13), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-715.543/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : AÇUCENA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 1097/1099, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 1101/1104), alegando que o referido Enunciado não se aplica ao caso. Apontam violação ao artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Embargos ou da Revista respectiva".

Os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos genéricos do Agravo ou da Revista, isto é, tempestividade, preparo, representação ou regularidade de traslado, do que não cuidam os Embargantes em suas razões.

Com fundamento no Enunciado nº 353 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



PROC. NºTST-E-AIRR-716.491/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : DR. LYCURCO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 48-50, complementado pelo de fls. 58-60, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a incidência da regra contida no Enunciado nº 296 desta Corte, em relação ao tópico do julgamento **extra petita**. Outrossim, quanto ao tema plano de desligamento voluntário - implantação no curso do aviso-prévio indenizado - efeitos, asseverou que não havia como proceder à análise da violação do art. 1090 do CC, diante da ausência de manifestação da reclamada contra a integralidade dos fundamentos do acórdão do TRT, notadamente no que se refere à irrelevância da interpretação restritiva (art. 1090 do CC).

Inconformada, a empresa interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 62-73. Sustenta ser cabível o apelo ora intentado ante a configuração de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, bem como diante da demonstração de violação de dispositivo de lei e da Constituição e de divergência em relação ao mérito do agravo de instrumento. Alega ainda a inconstitucionalidade da aplicação imediata do Enunciado nº 353 desta Corte na HIPÓTESE VERTEENTE.

Contudo, razão não assiste à ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Corroborando esse entendimento, peço vênia para transcrever os fundamentos adotados pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Rider de Brito, quando do julgamento do AG-E-AIRR 455.810/1998, DJ de 10/8/2001, que bem refutam os argumentos da ora embargante no sentido de que o juízo singular violou o princípio do devido processo legal e da prestação jurisdicional: "O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda (...). Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos LEGAIS".

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-718.459/2000.9 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MERCEDES CLEDI HICKENBICK
 ADVOGADO : DR. IDONE LUIZ KRELING
 EMBARGADA : MARIA ANTONINHA DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. GILVON DE VLIEGER FERREIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 106/107, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausente o traslado do Agravo de Petição, do acórdão do Regional e da certidão de publicação do referido acórdão, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, conforme exigido pelo art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 e pelo Enunciado nº 272/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 127/137), sob a alegação de que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, além de o despacho agravado já ter verificado os pressupostos de admissibilidade da Revista. Sustenta, finalmente, que o Agravo de Petição e o acórdão do Regional não teriam qualquer utilidade no exame da matéria controvertida na Revista. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, além de trazer arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 08.09.2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, se provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento. Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento obrigatório à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a essa finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Outrossim, o exame dos autos, verifica-se que a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido não foi o único óbice ao conhecimento do Agravo, mas também a ausência de traslado do Agravo de Petição e do acórdão do Regional. Embora, *in casu*, o Agravo de Petição não constitua peça essencial ao exame da Revista, o acórdão do Regional, além de essencial, constitui peça de traslado obrigatório, NOS TERMOS DO VERBETE 272/TST QUE ASSIM DISPÕE, *verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a **decisão recorrida**, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, pois, o art. 5º, LIV e LV, da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que o paradigma transcrito às fls. 133/134 é inespecífico, eis que se refere à ausência de traslado da petição inicial e o de fls. 135/136 trata da hipótese da ausência de traslado da petição inicial, da contestação, das custas processuais e do depósito recursal, enquanto *in casu* não foram objeto de traslado o acórdão do Regional proferido no Agravo de Petição e a respectiva certidão de publicação. Incidente o Verbo 296/TST.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-718.470/2000.5 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO SANTANA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que o Tribunal Regional, ao manter o entendimento do Juízo Exequendo sobre a época própria para a correção monetária, não interpretou o art. 5º, inciso II, da CF/88, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Ressaltou, ainda, que em se tratando de processo em execução, o Recurso de Revista é cabível apenas na hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Concluiu, por conseguinte, prejudicada a aferição de ofensa aos arts. 459 da CLT, 39 da Lei 8.177/91, bem como da contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI e da divergência jurisprudencial (fls. 135/137).

A Reclamada interpõe Embargos alegando que existem leis próprias a respeito da correção monetária, em especial a Lei nº 8.177/91, que estabelece, em seu art. 39, que os valores devidos deverão ser atualizados na data do cumprimento da obrigação. Alega que a Turma violou os arts. 5º, II, da CF/88, 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91, e divergiu dos arestos transcritos. Concluiu que a Turma, ao negar provimento ao Agravo, negou a prestação jurisdicional, ofendendo os princípios inscritos nos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da CF/88 (fls. 139/145).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 148.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 138 e 139) e à representação processual (fl. 44), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-722.451/2001.6 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ CARLOS DO PRADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, não se computando o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria (art. 453 da CLT). Concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST e consequente descaracterização da violação legal e da divergência jurisprudencial (fls. 390/394).

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando, em síntese, que o art. 5º, inciso II, XXXV e LIV da CF/88 foi violado, porque não há previsão constitucional de que um recurso possa ter o seu seguimento negado com fundamento em Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal (fls. 396/399).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 401/408.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pelos Reclamantes, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR- 730.783/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 442-5, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, reconhecendo, entretanto, sua razão quanto ao momento de definição do rito, o qual ocorre quando do ajuizamento do feito. Esclareceu que a conversão para o rito sumaríssimo não acarretou prejuízo à parte, porque a Turma analisou a matéria argüida. Quanto à estabilidade provisória, aquele colegiado deu razão ao autor por entender que a decisão regional, em relação à reintegração liminar, decorreu da interpretação razoável do art. 659, X, da CLT. Esclareceu não ter havido prequestionamento quanto ao fundamento de que tal dispositivo somente poderia ser aplicado após a apresentação da defesa, quanto ao ônus da prova quanto à alegação de não ser garantida a estabilidade provisória aos membros suplentes da CIPA e, finalmente, quanto à vinculação ou não da participação nos resultados da remuneração obreira. Registrou, por fim, que os arestos transcritos para o confronto de teses não indicaram a fonte de publicação.

Acrescentou em sede dos embargos de declaração (fls. 462-3) que a contradição apontada deve encontrar-se no próprio texto do acórdão e não, como alega a parte, entre este e a interpretação que supõe que deva ser dada aos dispositivos que regulamentam a admissibilidade do agravo de instrumento. Prosseguiu assentando que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista deverão passar pelo crivo do relator deste recurso ou do agravo de instrumento, independentemente do fundamento do despacho denegatório do processamento deste, porque o juízo de admissibilidade exarado pelo Regional não vincula o juízo **ad quem**. Concluiu afirmando que a decisão está devidamente fundamentada atendendo ao princípio do livre convencimento motivado.

A reclamada, em seu recurso de embargos (fls. 465-72), alega que a superação das razões de decidir da decisão agravada e o não-provimento do agravo de instrumento com a imediata apreciação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da admissibilidade do recurso de revista, antecipando o julgamento deste recurso, constitui cerceio de defesa e afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pelo fato de não ter tido a oportunidade da realização da sustentação oral e de utilização do recurso de embargos para a SBDI-1, devido às limitações impostas pelo Enunciado 353 desta Casa.

Prossegue entendendo que, ao não subsistirem os fundamentos da decisão agravada, deveria ser determinado o processamento do recurso de revista ou a sua apreciação na sessão seguinte à da análise do agravo de instrumento. Considera ter sido prejudicado com a imediata análise do recurso de revista, motivo pelo qual aponta violação do art. 794, da CLT o qual comina a pena de nulidade dos atos processuais que causarem prejuízo a qualquer das partes. Nessa esteira de pensamento, entende que deveria ter sido observado o § 7º do art. 897 da CLT. Aponta violação dos arts. 896, 897, b, da CLT, solicitando o processamento do recurso de revista, uma vez que o próprio acórdão embargado verificou a equivocada aplicação imediata da Lei 9.957/00 ao feito.

Esclareço que, até a edição da Lei nº 9.756/98, a análise do mérito do agravo de instrumento cingia-se ao acerto ou desacerto do despacho de admissibilidade proferido pelo egrégio Regional de origem. Assim sendo, estando incorreta a denegação de seguimento do recurso de revista, esta Corte, provendo o agravo de instrumento, determinava a subida do recurso para melhor exame.

Ocorre que após 18/12/98, com a publicação da mencionada lei, tornou-se procedimento obrigatório a este Tribunal não apenas a análise do acerto ou desacerto dedespacho impugnado, mas a verificação dos requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 consolidado, de modo a tornar certo que, provido o agravo de instrumento, o recurso de revista será obrigatoriamente e imediatamente conhecido pelo menos em RELAÇÃO A UM DOS TEMAS VERSADOS EM SUAS RAZÕES.

Embora a Constituição Federal assegure o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em conseqüência, os Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais, como no caso o 353 do TST, que permite o cabimento deste recurso contra acórdão proferido em agravo de instrumento apenas para reexaminar os pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Dessa forma, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu prosseguimento ante a orientação do referido verbete, permanecendo incólumes os artigos tidos como violados.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-731.400/2001.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE MELLO
 ADOVADA : DRA. ANIS AIDAR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema gratificação semestral, porque o Tribunal Regional teria interpretado razoavelmente os arts. 443, 444, 457, 468 da CLT, 7º, VI, XI, da CF/88, além de os arestos transcritos serem inservíveis ou inespecíficos (fls. 512/513).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 616/619, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 627/628.

O Reclamante interpõe Embargos alegando que a incorporação ao salário da gratificação semestral configurou alteração ilícita do contrato de trabalho, implicando ofensa aos arts. 443, 444, 457, § 1º, 468, da CLT 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º VI da CF/88 e divergência com os arestos transcritos (fls. 630/638).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 649/650.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-732.067/2001.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH
 AMERICA LTDA
 ADOVADO : DR. RUDOLF ERBERT
 EMBARGADO : GERALDO DO ROSÁRIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porque a matéria não teria sido prequestionada. Quanto às horas extras, entendeu que o art. 7º, VI, da CF/88 não foi violado porque o Tribunal Regional teria reconhecido a validade da norma coletiva, além de os arestos serem inespecíficos ou inservíveis. Por fim, e quanto à equiparação salarial, entendeu que aferir as alegações de que o Reclamante e o paradigma exerciam funções diferentes implicava rever as provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST (fls. 385/388).

A Reclamada interpõe Embargos alegando, quanto à preliminar de nulidade, que o Juiz de Primeiro Grau, na parte dispositiva da sentença, faz apenas remissão à fundamentação, acarretando a violação do art. 469 do CPC. Quanto à equiparação salarial, alega que o Reclamante era auxiliar de cozinha e o paradigma cozinheiro, e que não foi provado que a diferença de tempo de serviço entre eles era superior a dois anos. Aponta violação do art. 461 *caput* e § 1º, da CLT (fls. 395/398).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 405.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-732.071/2001.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
 - COELCE
 ADOVADOS : DRS. RICARDO MIRANDA E JOSÉ
 GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIZ GONZAGA FLÁVIO DA SILVA
 NETO
 ADOVADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRE-
 TO

DESPACHO

Não há nos autos procuração conferindo poderes ao subscritor dos Embargos. O Recurso é ato inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 21 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



PROC. NºTST-E-AIRR-732.266/2001.5TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: **LUZIARA DE LIMA GONÇALVES**

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

D E S P A C H O

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 125/126, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, com base nos Enunciados 23 e 296 do TST.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 132/134), sustentando a especificidade do aresto colacionado ao Recurso de Revista, de modo a ensejar o seu processamento.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado 353 deste TRIBUNAL:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Destarte, não pretendendo a embargante o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-AIRR-732.537/2001.1 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : DINORAH BARBOSA DE SOUZA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 1.092/1.095, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbete 326/TST, o que impede o processamento da Revista, nos termos do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Afastou as alegadas contrariedades ao art. 7º, XXIX, da CF, aos Verbetes 51, 97 e 288 do TST e divergência jurisprudencial.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 1.097/1.103), sustentando que seu direito às diferenças de complementação de aposentadoria não está prescrito, razão por que sua Revista merecia ser processada por violação constitucional. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, DA CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelos Embargantes, das regras processuais relativas aos PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-734.074/2001.4 1ª REGIÃO

Embargante : **JORGÉ RODRIGUES GAMBÔA**

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema "passivo trabalhista", porque o Tribunal Regional não teria feito referência ao art. 302 do CPC, indicado como violado. Quanto ao tema "tíquete-refeição", esclareceu que o Tribunal Regional partiu da premissa da adesão do Reclamante ao PAT, não tendo feito referência à cláusula nº 52 do Acordo Coletivo, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Quanto à licença-prêmio, concluiu que o Tribunal Regional não teria emitido juízo explícito acerca dos arts. 300, 302, do CPC, 461, da CLT e 7º, XXX, da CF/88, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Por fim e quanto aos arestos transcritos, entendeu serem inespecíficos, aplicando na espécie o Enunciado 296/TST (fls. 191/193).

O Reclamante interpõe Embargos alegando, quanto à licença-prêmio, que a Reclamada deixou de atender ao disposto nos arts. 300 e 302 do CPC, porque não apresentou qualquer impugnação quanto ao fato que alicerçou o pedido, qual seja, de não receber tratamento isonômico. Indica, ainda, violação dos arts. 7º, XXX, da CF/88, 5º e 461, da CLT. Quanto ao passivo trabalhista, alega que, não tendo a Reclamada se manifestado a respeito do previsto na cláusula nº 4 do acordo coletivo, em que se amparou o pedido de pagamento de diferenças de salário, violou o art. 302 do CPC. Transcreve arestos (fls. 208/219).

A Reclamada ofereceu contra-razões às fls. 224/228.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 194, 195 e 208) e à representação processual (fl. 220 e 13), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a contravérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTELARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-735.737/2001.1 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JOSÉ ÍRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado porque não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (fls. 102/103).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 105/108 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 121/122.

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que o art. 897, inciso § 5º da CLT não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Diz que o Juízo de Admissibilidade *a quo* e tampouco o Reclamante suscitaram a intempestividade do Recurso de Revista. Alega, ainda, que foi trasladado aos autos a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista e a respectiva certidão de publicação, sendo o bastante para atestar a tempestividade do apelo. Conclui que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, incorreu em negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88 (FLS. 124/128).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 133/135.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 123 e 124) e à representação processual (fls. 110/110v), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 25.10.2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Instrução Normativa nº 06/96 e do item da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravo de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade são aferidos de ofício e com documentos próprios, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade *a quo* ou da provocação da parte contrária em contraminuta.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de INSTRUMENTO.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando incólumes os arts. 897, § 5º, da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-736.736/01.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DESPACHO

A e. 5ª Turma, no acórdão de fls. 111/113, não conheceu do agravo de instrumento da empresa-reclamada, por deficiência de traslado, sob o fundamento de que não foi trasladada a guia de complementação das custas, tendo em vista a majoração do seu valor pelo Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para julgar parcialmente procedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. SDI, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST. Alega que juntou aos autos todas as peças necessárias à formação do instrumento de agravo, inclusive a guia DARF de recolhimento de custas, no importe de R\$ 300,00, que consta à fl. 89 dos autos. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e à Instrução Normativa nº 6/96. Tem por violados os artigos 544 do CPC, 830 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

Os embargos são tempestivos (fls. 114/115) e estão subscritos por advogado com poderes nos autos (fl. 15). Embora desnecessário, nos termos da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST, o embargante providenciou o recolhimento do depósito recursal (fl. 119).

Os embargos não merecem seguimento, contudo.

O documento trasladado à fl. 89, contrariamente ao que alega a embargante, não se mostra juridicamente hábil para demonstrar o regular recolhimento da complementação das custas processuais, uma vez que se apresenta em fotocópia incompleta, dado que não revela o valor recolhido.

Nesse contexto, se a parte não se mostrou diligente na formação do agravo de instrumento, evidentemente que a irregularidade detectada pela instância ad quem, inviabilizando o conhecimento do recurso, não pode ser compreendida como restrição ao contraditório e à ampla defesa, pois a reclamada fez uso do recurso previsto na lei processual trabalhista para impugnar a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, mas não atentou para o atendimento de pressuposto específico e essencial para a sua admissibilidade, previsto nos artigos 897, § 5º, I, da CLT. Incólume o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Vale observar que a Instrução Normativa nº 16/99 foi expressa no item X: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Quanto ao artigo 544 do CPC, registre-se que não tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento tem regulamentação própria no artigo 897 da CLT.

Já o Enunciado nº 272 do TST não foi contrariado pela Turma, uma vez que o artigo 897, § 5º, da CLT ampliou o rol de peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento de agravo, ante a nova sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, que objetivou imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, mediante o julgamento imediato do RECURSO DENEGADO.

Cumpra notar, a título de esclarecimento, que a Instrução Normativa nº 6/96 não foi revogada pela Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.

Por outro lado, o artigo 830 da CLT trata da necessidade de autenticação dos documentos apresentados no âmbito do Judiciário Trabalhista para que sejam considerados válidos, e, por isso mesmo, não guarda pertinência com o óbice erigido pelo v. acórdão embargado para não conhecer do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-736.742/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 EMBARGADA : CLÁUDIA CÂNCIO TORRES DE MELO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DESPACHO

A colenda 2ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 216-9, concluiu pelo não-provimento do agravo de instrumento por se tratar de recurso de revista em fase de execução, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT e dos Enunciados 266 e 297 do TST, uma vez que não foi demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal.

Os temas versados na revista foram: a época própria para incidir a correção monetária, o cálculo das horas extraordinárias e a violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, relativo à coisa julgada. Quanto à época própria para incidência da correção monetária, a Turma alegou que as apontadas violações da Constituição não poderiam ocorrer senão de forma reflexa, o que desatende os permissivos legal e jurisprudencial para o processamento da revista em execução. Prosseguiu, declarando inexistir violação do princípio da legalidade e da fundamentação quanto a este tópico. No tocante às horas extraordinárias, afastou as argumentações de violação de legislação infraconstitucional ou de contrariedade a Enunciado. Finalmente, entendeu ter sido liquidada corretamente a sentença exequiênda, afastando a alegada violação da coisa julgada.

Os embargos de declaração da empresa (fls. 231-5) foram conhecidos e rejeitados, ante a inexistência da omissão apontada (fls. 238-41).

A empresa apresenta recurso de embargos (fls. 243-52), apontando violação do art. 896, § 2º, da CLT e 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 quanto à época própria da correção monetária, transcrevendo vasta jurisprudência para o confronto de teses. No tocante às horas extraordinárias da médica, o hospital aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, alegando ter o perito apurado um número excessivo de horas.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento, ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-759.542/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VERONICE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DESPACHO

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 91/93, negou provimento ao Agravo de Instrumento porque obstado o Recurso de Revista em face do Enunciado nº 126/TST.

A Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 95/100). Alega que o Recurso de Revista atende aos requisitos do art. 896 da CLT. Traz arestos para comprovar divergência.

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos genéricos do Agravo ou da Revista, do que não cuida a Embargante em suas razões.

Com fulcro no Enunciado nº 353 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE JUNHO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-RR-761.131/01.3TRT - 3ª REGIÃO

Embargante : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO : JOSÉ VICENTE LIMA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada, assim se posicionou: não conheceu do recurso quanto aos temas "adicional de periculosidade", "adicional de insalubridade", "reflexos dos adicionais"; conheceu-o, contudo, no que tange ao tema "FGTS - índice de correção", por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento quanto ao mérito. Ressaltou, no tocante ao tema "adicional de insalubridade", a incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, assegurando, ainda, a inespecificidade dos arestos colacionados a título de dissenso jurisprudencial, bem como a violação aos artigos 189 e 190, da CLT.

Foram interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 277/279), sob alegação de omissão em relação à análise das ofensas aos artigos 189 e 190, da CLT, pois, segundo sustentada, havia apenas contato com óleo mineral. A Eg. Turma negou-lhes provimento, sob fundamento de que inexistente tal OMISSÃO (FLS. 282/284).

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-1, postulando o reconhecimento da violação aos artigos 189, 190 e 896, da CLT, colacionando ainda um aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 286/289).

A Reclamada argumenta inviável a aplicação da Súmula nº 126 do TST ao caso, eis que a discussão envolve apenas o enquadramento jurídico e, não, o reexame fático. Em síntese, alega que o mero contato com **óleo mineral** não supõe o direito ao adicional de insalubridade, porquanto não há previsão na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, segundo a diretriz encampada no Precedente nº 4 da SBDI-1 do TST.

Insta salientar, todavia, que os embargos em exame não se revelam admissíveis.

A um, porque, como bem ressaltado pela Eg. Segunda Turma, o v. acórdão regional ressaltou a "efetiva demonstração de exposição, intensidade e efeitos da exposição ao agente insalubre, sendo que restou também caracterizada a insalubridade em si" (fl. 283). Dessa forma, a pretensão da Embargada em modificar o v. julgado regional esbarra na inviabilidade de se revolver aspectos restritos a fatos e provas produzidos nos autos. Andou bem a v. decisão turmaria, PORTANTO, AO FAZER INCIDIR A SÚMULA Nº 126 DO TST À ESPÉCIE.

A dois, porque a questão da diferenciação entre manuseio/contato com produtos químicos e a efetiva manipulação, para assegurar o direito do empregado ao recebimento de adicional de insalubridade, não comporta mais discussão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Essa Eg. SBDI-1 já possui entendimento pacífico em relação ao cerne da questão, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINEIRAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO".

Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR-15, Anexo XIII."

Portanto, é de se ver, que no presente caso, ainda que se pudesse hipoteticamente afastar a incidência da Súmula nº 126 do TST, resultaria o óbice da Súmula nº 333 do TST, em razão do Precedente acima disposto.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 333 do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-766552/01.0 16ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA
 EMBARGADA : FRANCISCA SOBRAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

A E. 4ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 25/27, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia (Acórdão recorrido, Certidão da respectiva publicação, petição do Recurso de Revista e comprovante do depósito recursal).

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 29/37. Alega, sem atentar para os termos do Acórdão embargado, que deve ser modificado o entendimento adotado pela E. Turma, uma vez que no Apelo revisional restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial e violação literal de preceito de lei.

Referidos Embargos, porém, não têm como prosperar, porque protocolizados intempestivamente.

Com efeito, segundo se extrai da Certidão de fl. 28, o Acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 1º/3/02 (sexta-feira). O prazo recursal, por conseguinte, começou a fluir em 4/3/02 (segunda-feira), findando em 11/3/02 (segunda-feira). Os Embargos, porém, somente foram protocolizados em 12/3/02 (fl. 29), quando já escoado o octídio legal.

Dessa forma, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, denego seguimento aos Embargos, porque intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-795.355/2001.5 15ª REGIÃO

Embargante : RAQUEL MARIA VIEIRA

ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
 EMBARGADA : UNIMED CAMPINAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

**DESPACHO**

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, quanto ao tema reintegração, porque aferir as suas alegações implicava rever as provas dos autos, atraindo o óbice do Enunciado 126/TST. Concluiu que os arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e 7º, *caput*, da CF/88 não foram violados e tampouco caracterizada a divergência jurisprudencial, nos termos dos Enunciados 23 e 296/TST (fls. 214/218).

A Reclamante interpõe Embargos alegando que, de acordo com o laudo pericial, estava doente no momento da sua despedida, e que havia nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença. Requer o restabelecimento da sentença que declarou nulo o ato da demissão e determinou a sua imediata reintegração. Aponta violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e 7º, *caput*, da CF/88 (fls. 218/228).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 242.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-AG-HC-15.457-2002-000-00-9 TST

AGRAVANTE : JAMAL ABDOUL WAHAB HACHEM
ADVOGADO : DR. MARCELLO SOUZA MORENO
AGRAVADO : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO

DESPACHO

Junte-se. Homologo a desistência da presente ação de **habeas corpus**. Arquive-se o processo. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-AC-21582-2002-000-00-8

AUTORA:HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA

Advogado:Dr. Fabrício Taddei Cicilioti

RÉU:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

O Hospital ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução do acórdão** proferido pelo **17º Regional** (fls. 46-48) até o julgamento final da ação rescisória **AR-67/99**, que se encontra em sede de recurso ordinário perante esta Corte (fls. 2-14).

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à **não-incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração** dos Reclamantes, sob o fundamento de que a base de cálculo da parcela é o **salário mínimo**. A ação rescisória veio calcada no art. 485, V, do CPC, tendo sido indicados como violados os arts. 192 da CLT, 5º, II e 7º, XXIII, da Constituição Federal, assim como o art. 172, § 3º, do CPC (fls. 26-42).

O 17º Regional, ao analisar a ação rescisória em primeira instância, julgou-a **improcedente**, por entender que a matéria referente ao **adicional de insalubridade** é de **interpretação controvertida** nos Tribunais, incidindo sobre a hipótese do **Enunciado nº 83 do TST** e da **Súmula nº 343 do STF**. Além disso, considerou que o conhecimento do recurso ordinário do Sindicato-Réu, pela decisão rescindenda, não violou o art. 172, § 3º, do CPC (fls. 60-62).

É verdade que o Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios de decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a **possibilidade de êxito** dessa ação. Porém, por ser uma regra excepcional, que inclusive contraria os expressos termos do art. 489 do CPC, dela somente se pode lançar mão em **casos especiais**, nos quais, porque flagrante a ilegalidade da decisão exequiênda, é mister a sustação dos atos executórios.

Na hipótese dos autos, a **possibilidade de êxito** da demanda rescisória principal é **real**, na medida em que, compulsando-se a cópia do acórdão rescindendo, verifica-se que ele foi **prolatado em novembro de 1996**, época em que a questão da **impossibilidade** de incidência do **adicional de insalubridade sobre a remuneração** já havia sido pacificada pela **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte (março de 1996)**.

Desta forma, pode-se vislumbrar a violação direta e literal de lei, que ensejaria o acolhimento da rescisória e consubstanciaria o **fumus boni juris** necessário ao provimento cautelar.

A configuração do **periculum in mora** reside no fato de que a **execução** se encontra em **fase final**, já tendo sido penhorados os bens oferecidos em garantia (fl. 80), considerados indispensáveis à **manutenção da atividade hospitalar**.

Ante o exposto, **concedo a liminar requerida**, porquanto se encontram **presentes** os requisitos essenciais para a sua concessão, quais sejam, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

Oficie-se, com urgência, à Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim (ES), para que proceda à suspensão imediata da execução que se processa nos autos da RT 1369/96, até o julgamento final da ação principal (AR-67/99).

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRS

PROC. NºTST-AC-23.523-2002-000-00-4

AUTORA : DATAMEC S. A. - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. A. NABOR A. BULHÕES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às matérias prejudiciais contidas na peça contestatória de fls. 2662/2670, alusivas à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e ao pretenso não-cabimento da ação rescisória. Nesse mesmo prazo, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

GMRLP/GC/

PROC. NºTST-AC-30.129-2002-000-00-2

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS
RÉU : PROMONEWS PROMOÇÕES MERCHANTISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Considerando a justificada impossibilidade no cumprimento do despacho exarado à fl. 56, de minha própria lavra, concedo a dilatação de prazo requerida pela parte autora (fls. 60/62).

Registre-se, por oportuno, que o sugerido apensamento destes autos aos principais (TST-ROAR-1.586/2000-000-15-00-6) não permitiria o aproveitamento das peças dele constantes neste feito, mesmo em se considerando que este é incidente àquele, porque se trata de processos totalmente distintos, como é cediço, não se admitindo, por óbvio, qualquer espécie de comunicação entre eles. Logo, a despeito do que preceitua a parte final do art. 796 do Código de Processo Civil, note-se que o processo cautelar (acessório) tem instrução independente da realizada no principal.

Assim sendo, **INTIME-SE** novamente o autor a fim de que **EMENDE** a petição inicial desta ação cautelar, carreado aos autos as fotocópias autênticas das peças referidas no despacho de fl. 56, isto para viabilizar a prova dos fatos alegados, desta feita pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do art. 284, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro-Relator

GMRLP/GC/

PROC. NºTST-AC-33225-2002-000-00-00-2TST

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER -, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 820/91 (Precatório nº 271/99 - TRT 12ª Região), em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 00849/94, hoje em fase de Recurso Oficial perante esta Corte Superior (RXOFAR nº 21528-2002-900-12-00-0).

O êxito da Cautelar que visa imprimir efeito suspensivo a Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (**fumus boni iuris**), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (**periculum in mora**).

Nesses termos, mostra-se imprescindível a juntada de determinados documentos, sem os quais fica inviável a aferição dos elementos necessários à concessão da medida.

Acerca da questão, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO.

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em JULGADO E INFORMAÇÃO DO ANDAMENTO ATUALIZADO DA EXECUÇÃO."

In casu, não se colacionou aos presentes autos cópia da **certidão de trânsito em julgado**.

Em assim sendo, **indefiro**, por ora, o pedido de liminar, e concedo ao Autor o prazo de 10 dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com o citado documento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-36990-2002-000-00-00-4

AUTORA : CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO MÉDICO SPA SAÚDE E NATUREZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RÉU : MARIA CLETES ALVES ARAÚJO

DESPACHO

A Clínica de Emagrecimento Médico Spa Saúde e Natureza Ltda. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.051/1999, a qual estaria sendo promovida perante a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no recurso ordinário em mandado de segurança de fls. 192/200, já interposto e admitido no efeito meramente devolutivo, mas ainda não autuado, conforme consulta feita ao sistema de informações judiciais desta alta Corte. O enfocado apelo encerra questões de fundo alusivas: I) à impossibilidade da efetuação de penhora e usufruto do próprio estabelecimento empresarial, no importe de 70% do seu faturamento mensal, e II) ao seu direito líquido e certo de permanecer na livre administração da empresa, nisso estando compreendidos sua pretensão disponibilidade sobre a renda diária e o faturamento mensal por ela auferidos.

Todavia, verifica-se, de plano, que a parte autora deixou de acostar aos autos as fotocópias de algumas peças indispensáveis à apreciação do pedido cautelar, sem as quais revela-se impossível a concessão da tutela acautelatória pretendida, inclusive em sede liminar, notadamente: I) o inteiro teor do v. acórdão regional recorrido que teria denegado a segurança impetrada no processo nº MS-168/2001, perante o eg. TRT da 18ª Região; II) o despacho de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança que já teria sido interposto contra mencionada decisão denegatória para esta alta Corte Trabalhista; III) o andamento atualizado da execução.

É encargo da parte autora a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito do recurso ordinário em mandado de segurança, especialmente com a informação sobre o andamento atualizado da execução, de modo a saber-se o estágio em que ela se encontra (provisória ou definitiva).

Portanto, **INTIME-SE** a autora para que **EMENDE** sua petição inicial, juntando as cópias autênticas das peças acima aludidas, pertencentes não ao processo original, mas àquele formado por ocasião da proposição do *writ*, além de outras que repete necessárias, tudo a fim de legitimar a comprovação dos fatos ora alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

GMRLP/GC

PROC. NºTST-AC-37.030-2002-000-00-00-1

AUTORA : TRADELINK MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO V. DO COUTO
RÉU : RICARDO JORGE DA FONSECA BRAZ

DESPACHO

TRADELINK MADEIRAS LTDA. ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão da execução provisória que estaria sendo promovida perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém/PA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 404/1999-X.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de fls. 197/204, já interposto, mas ainda não admitido pela i. Presidência do eg. TRT da 8ª Região, conforme consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual daquela Corte Regional. O enfocado apelo encerra questão de fundo alusiva, em síntese, à ilegalidade do bloqueio/penhora de numerário seu em sede de execução provisória.

A empresa busca demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de seu deferimento liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 2/12).

Todavia, a jurisprudência sedimentada desta alta Corte considera incabível o ajuizamento de Medida Cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, quando, como na hipótese dos autos, o objeto da ação cautelar é o mesmo do *mandamus*, ou seja, a obtenção de uma providência acautelatória que suste a execução, em face da prática de ato judicial supostamente lesivo a direito líquido e certo do autor/impetrante. Nesse mesmo sentido, são os seguintes julgados: AGAC-533.024/99.4, Rel. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão unânime; AC-455.226/98.4, Red. Min. Ronaldo Leal, DJ 09.04.99, decisão por maioria; AGAC-410.679/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 29.05.98, decisão unânime; MC-284.320/96, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 29.05.98, decisão unânime; AC-376.103/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 20.02.98, decisão unânime; MC-275.399/96, Rel. Juíza Conv. Heloísa Marques, DJ 05.12.97, decisão unânime; AC-290.374/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 01.08.97, decisão unânime.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o recurso ordinário interposto pela requerente contra a decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do *writ*, como se vê, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709.164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, decisão por maioria, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do feito em análise. Ocorre que, *in casu*, o ROMS em comento foi aviado contra decisão denegatória da segurança outrora pleiteada. Ora, se não houve comando condenatório no julgado recorrido (vide, a respeito, o acórdão regional recorrido de fls. 189/193, prolatado nos autos do TRT-MS-1341/2002), não se há falar, *ipso facto*, no empréstimo de efeito suspensivo ao apelo.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionais. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode o impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Eventual insucesso da impetrante nesse campo, muito embora o teor do r. despacho exarado às fls. 140/141, não autoriza, por si só, o exercício da tutela cautelar.

Por todo o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por considerar incabível, na espécie, a ação cautelar, ante à absoluta falta de interesse processual da autora.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro-Relator

GMRLP/GC/

PROC. NºTST-ED-ROAR-407.475/97.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEREZA MARIA BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADOS : DR. RUY VELLEDA M. RIBEIRO E DR. FREDERICO DE M. LEITE ESTEFAN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, nos quais se pleiteia a concessão de efeito modificativo ao acórdão proferido nos autos de ação rescisória, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 142 da C. SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado Relator

RPR/CM

PROC. NºTST-AR-487-2002-000-00-00-5

AUTOR : CLAUDENOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADOS : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que o autor, regularmente intimado, não manifestou interesse em produzir outras provas (vide a certidão de fl. 64). Assim, **INTIMEM-SE** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro - Relator

GMRLP/GC/

PROC. NºTST-RXOFROAG-742.512/2001.1TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : MARLINDA MARIA DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC ajuizou ação cautelar perante o Eg. 11º Regional, visando a suspender execução de sentença trabalhista, até final julgamento da ação rescisória principal.

Alegou o Autor a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida, ante a violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal pela v. decisão RESCINDENDA.

Indeferida a liminar (fl. 09), o Autor interpôs agravo regimental (fls. 18/26), a que o Eg. 11º Regional negou provimento (fls. 33/35), ao fundamento consignado na seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - Nega-se provimento ao agravo regimental para confirmar o despacho que indeferiu liminar em Ação Cautelar por não restarem evidenciados de pronto os pressupostos permissivos da medida, mormente o '*fumus boni iuris*', ou seja, a certeza na obtenção de ÊXITO NA PRETENSÃO RESCISÓRIA."

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 38/46).

Sucede que o presente recurso ordinário é incabível, na espécie, considerando-se que não ataca decisão definitiva do Tribunal *a quo* (CLT, art. 895, *b*). Cuida-se de mera decisão interlocutória, passível de reexame pelo Tribunal quando do julgamento do mérito da própria cautelar.

Em semelhante circunstância, de conformidade com o que reza o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula nº 214 do TST, a aludida decisão não comporta recurso ordinário, ainda que emanada do próprio Tribunal.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício e recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-ROAR-774.290/2001.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : GERDAU S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS RABELO SANTOS
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA

DESPACHO

Notícia a petição de fls., a desistência de todos os recursos por parte da recorrente, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

GMRLP/GC

PROC. NºTST-ROMS-649.427/2000.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª ANA RAQUEL A. CAVALCANTE
RECORRIDO : NELSON AZEVEDO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

AUTORIDADE COATORA: JUIZ-PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE FORTALEZA/CE

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Bradesco S.A., pretendendo obstar o cumprimento de antecipação de tutela, consubstanciada em ordem judicial de reintegração imediata do Recorrido.

O EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DEFERIU O "WRIT" AO SEGUINTE ENTENDIMENTO:

"MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - Tratando-se de caso excepcional - doença profissional - e não existindo qualquer ilegalidade a censurar, nem direito líquido e certo a tutelar o pedido do impetrante, admito a reintegração liminar. Segurança improcedente. (fl. 159).

Irresignado, o Impetrante interpôs Recurso Ordinário pelas razões de fls. 178/189. Contra-razões foram oferecidas às fls. 199/207.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 216/219, pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

Convertido em diligência o julgamento do Recurso, consoante despacho lançado à fl. 227, o Eg. Tribunal a quo informou que a Reconvenção ajuizada pelo trabalhador foi julgada parcialmente procedente, para manter a reintegração deferida, antecipadamente, ao Reconvinte. (fl. 224).

Diante do exposto, incide, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Nº 86 DA SDI 2, DES-TE TEOR:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários."

Demonstrada, portanto, a perda do objeto do *mandamus*, resta prejudicado o presente Recurso. **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, com fulcro no permissivo constante do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



SECRETARIA DA 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 26 de junho de 2002 às 13h00
Processo: AIRR-1.127/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Cahé Drogaria e Perfumaria Ltda.
Advogado: Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado(s): Maria Eunice Simões Rangel
Advogada: Dr(a). Maria Helena Rodrigues de Oliveira
Processo: AIRR-2.645/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A.
Advogado: Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s): Kethy Lawrence Vir Silva
Advogado: Dr(a). André Simões Louro
Processo: AIRR-4.670/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Roberto Carlos Rodrigues de Carvalho
Advogado: Dr(a). Manoel Branco Braga
Processo: AIRR-4.764/2002-900-15-00-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Antonio Henrique Ribas
Advogado: Dr(a). Arnaldo Takamatsu
Agravado(s): Luiz Costa Neto
Advogado: Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Processo: AIRR-4.767/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab Bauru
Advogado: Dr(a). Erasmo Zamboni de Aquino Neves
Agravado(s): Lizandra Cardia Souza
Advogado: Dr(a). Almyr Basílio
Processo: AIRR-4.770/2002-900-15-00-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Mahle MMG Ltda.
Advogada: Dr(a). Fabiana Gomes de Oliveira
Agravado(s): Antonio Luiz dos Santos Junior
Advogado: Dr(a). Alessandro Benedito Desidério
Processo: AIRR-4.786/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Janeiro- CODIN
Advogado: Dr(a). Roberto Gomes de Moura
Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos Barbosa
Processo: AIRR-4.787/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Dimas Paulo da Cunha Chaves
Agravado(s): Luciana Betheder
Advogado: Dr(a). Jorge Geraldo do Nascimento
Processo: AIRR-4.788/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Panificação e Confeitaria Ipanema Garden Ltda.
Advogada: Dr(a). Kelly Santos e Santos
Agravado(s): Ernani Donizete da Silva
Processo: AIRR-5.843/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Trijob Assessoria, Serviços e Comércio Ltda
Advogada: Dr(a). Maria Helena Lopes de Figueiredo
Agravado(s): Vanderlei Pereira do Carmo
Advogado: Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Processo: AIRR-5.847/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Catp Caldeiraria Técnica Pesada Ltda
Advogado: Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado(s): Marcelo Eugênio da Silva
Advogado: Dr(a). José Dias Ferreira
Processo: AIRR-6.403/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Mauro Evangelista Calasans
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Processo: AIRR-8.534/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Luminárias Colúmbia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado(s): Manoel Gomes Miranda
Processo: AIRR-8.732/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende
Agravado(s): Carlos Alberto Novello
Advogado: Dr(a). Mary Novaes Moreira
Processo: AIRR-9.220/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Tintas Mc Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Douglas Gonçalves de Oliveira
Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira
Advogado: Dr(a). Paulo Nobuyoshi Watanabe
Processo: AIRR-10.297/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Construtora OAS Ltda.
Advogada: Dr(a). Elenice Ferreira dos Santos
Agravado(s): Vanderley dos Santos
Advogado: Dr(a). Luiz Geraldo Alves

Processo: A-RR-385.071/1997-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s): Neuza Aparecida Toledo
Advogado: Dr(a). Jorge Couto de Carvalho
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Processo: AIRR-499.598/1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 499599/1998-8
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Jesus Barbosa
Processo: AIRR-502.884/1998-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 502885/1998-3
Agravante(s): Finincard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo - FININVEST
Advogado: Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
Agravado(s): Gildete Lopes Antunes
Advogado: Dr(a). João Menezes Canna Brasil
Processo: AIRR-513.487/1998-2TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Carlos Augusto Ribeiro
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguercio
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Processo: AIRR-520.079/1998-1TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 520080/1998-3
Agravante(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada: Dr(a). Márcia Corujo
Agravado(s): José Antunes da Silva
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR-534.733/1999-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 547036/1999-9
Agravante(s): Sanzia Pereira Bezerra
Advogada: Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Ricardo George Furtado de M. e Menezes
Processo: AIRR-549.004/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 549005/1999-4
Agravante(s): Otaciana Garcia de Araújo
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s): Personal Administração e Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). Victor Hugo Bessa Diniz da Silva
Processo: AIRR-551.025/1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 551026/1999-3
Agravante(s): Benito Gioppo Nunes
Advogado: Dr(a). Rocheli Silveira
Agravado(s): Condomínio Curitiba Outlet Center
Processo: AIRR-551.031/1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 551032/1999-3
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Priscila Prado
Agravado(s): Tyrone de Souza Gomes e Outros
Advogado: Dr(a). Ciro Ceccatto
Processo: AIRR-551.979/1999-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 551980/1999-8
Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS (em Liquidação)
Advogado: Dr(a). Clóvis Sá Brito Pingret
Agravado(s): Maria Angélica Jaeger Bochehin
Processo: AIRR-553.655/1999-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 553656/1999-2
Agravante(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS)
Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher
Agravado(s): Janete Ribeiro da Mota e Outros
Advogado: Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella
Processo: AIRR-553.669/1999-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 553670/1999-0
Agravante(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS)
Procurador: Dr(a). J. Mauro Monteiro
Agravado(s): Maria Elisabete Macedo D'Oliveira
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Processo: AIRR-553.671/1999-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 553672/1999-7
Agravante(s): União Federal - Extinta PETROMISA
Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher
Agravado(s): Maria Tereza Pereira
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado

Processo: AIRR-559.682/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 559683/1999-3
Agravante(s): Noeli Deboer
Advogado: Dr(a). Daniel Lima Silva
Agravado(s): Companhia Minuano de Alimentos
Advogado: Dr(a). Gilmar Volken
Processo: AIRR-559.691/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 559692/1999-4
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr(a). Lourenço Andrade
Agravado(s): João Honor Coirolo de Souza
Advogado: Dr(a). Herminda Elizabete Saliba de Souza
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Simara Cardoso Garcez
Processo: AIRR-569.654/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 569655/1999-4
Agravante(s): Paulo Roberto de Lima
Advogado: Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Leão Ferraz
Processo: AIRR-569.676/1999-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 569677/1999-0
Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Agravado(s): Genival Raggi Trigueiro
Advogado: Dr(a). José Lourenço de Castro
Processo: AIRR-569.682/1999-7TRT da 20a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 569683/1999-0
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada: Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Agravado(s): Manoel Feitosas Rocha
Advogado: Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Processo: AIRR-569.690/1999-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 569691/1999-8
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Agravado(s): Marcos Alberto Gonçalves e Silva
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Processo: AIRR-588.538/1999-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 588539/1999-2
Agravante(s): Companhia Geral de Acessórios
Advogado: Dr(a). Dante Rossi
Agravado(s): Ubirajara Fagundes Moraes
Advogado: Dr(a). André Frantz Della Mea
Processo: AIRR-600.660/1999-8TRT da 20a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 600661/1999-1
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Izabel de Souza Melo Viard Borges
Advogado: Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Processo: AIRR-600.672/1999-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 600673/1999-3
Agravante(s): Paulo Pedro Marques
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Brito Lyra
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Francisco José dos Santos
Processo: AIRR-604.680/1999-2TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Dolores dos Santos Américo e Outros
Advogado: Dr(a). Helcias de Almeida Castro
Processo: AIRR-607.394/1999-4TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 607395/1999-8
Agravante(s): Paulo Roberto Nunes Figueiredo
Advogado: Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado: Dr(a). Diogo de Souza Martins
Processo: AIRR-607.416/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 607417/1999-4
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Daniel Soares da Silva
Advogado: Dr(a). Hugo de Vasconcellos Neto
Processo: AIRR-609.887/1999-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 611321/1999-0
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Antônio Carlos de Guimarães Jardim
Advogada: Dr(a). Sandra Maria Júlio Gonçalves
Processo: AIRR-614.700/1999-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 614701/1999-2
Agravante(s): Leocádia do Rocio Santos Jesus do Nascimento
Advogada: Dr(a). Gisele Soares
Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-614.754/1999-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 614755/1999-0
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): José Nildo Sobral
Advogada: Dr(a). Marlene Ricci
Processo: AIRR-618.546/1999-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 618547/1999-7
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): João Eduardo da Silva Santos
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
Processo: AIRR-618.670/1999-0TRT da 10a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco BMG S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Maíze Cristina Coálio
Advogado: Dr(a). João Leite
Processo: AIRR-639.323/2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuschwander
Agravado(s): Cícero Manoel dos Santos e Outros
Processo: AIRR-641.311/2000-5TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 641312/2000-9
Agravante(s): Sérgio Couto S/C. Ltda. e Outros
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Roberto Russel da Cunha
Advogado: Dr(a). Manoel José Monteiro Siqueira
Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Locadora Belauto Ltda.
Advogado: Dr(a). Sant'Ana Pereira
Agravado(s): José Matta Júnior
Advogado: Dr(a). Antônio Flávio Pereira Américo
Processo: AIRR-641.312/2000-9TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 641311/2000-5
Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Sérgio Couto S/C. Ltda. e Outros
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Roberto Russel da Cunha
Advogado: Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira
Agravado(s): Locadora Belauto Ltda.
Advogado: Dr(a). Sant'Ana Pereira
Agravado(s): José Matta Júnior
Advogado: Dr(a). Antônio Flávio Pereira Américo
Processo: AIRR-642.143/2000-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Luiz Cláudio Pereira de Jesus
Advogada: Dr(a). Sandra Maria Gomes
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR-648.193/2000-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Geraldo Magela Vieira
Advogado: Dr(a). Jorge Romero Chegury
Processo: AIRR-649.572/2000-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Evaldo Silva Caldeira
Advogado: Dr(a). Joabe Geraldo Pereira Santos
Processo: AIRR-651.975/2000-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Gerson Schwab
Agravado(s): Hélio João Alexius
Advogada: Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira
Processo: AIRR-661.277/2000-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Usina Açucareira Passos S.A. e Outra
Advogada: Dr(a). Ilma Cristine Sena Lima
Agravado(s): Sebastião Roberto de Oliveira
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Pereira de Faria
Processo: AIRR-661.279/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Rosângela Aparecida dos Santos
Advogado: Dr(a). Alex Santana de Novais
Agravado(s): Educar - Serviços Educacionais de Barão de Cocais e Outro
Processo: AIRR-672.799/2000-0TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Nádia Regina Pinto Mota e Outros
Advogado: Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira
Agravado(s): Universidade Federal do Pará - UFPA
Advogada: Dr(a). Daniela Souza Filho Moura
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Baletta
Processo: AIRR-673.141/2000-2TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel

Agravado(s): Marco Antônio Honório
Advogado: Dr(a). Elifas Antônio Pereira
Processo: AIRR-676.667/2000-0TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Raimundo José Cabral de Freitas
Agravado(s): Mônica da Cunha Teixeira
Advogado: Dr(a). Saú Libano Xavier da Silva
Processo: AIRR-680.762/2000-6TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Alexandre Alves
Agravado(s): Márcia Lisboa Franco Lima
Advogado: Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Processo: AIRR-681.459/2000-7TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Mário Jorge Pereira do Nascimento
Advogado: Dr(a). Laurênio Maia Viga
Processo: AIRR-681.689/2000-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Rádio Record S.A.
Advogado: Dr(a). Evaldo Egas de Freitas
Agravado(s): João Batista das Dores
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Magalhães Gomes
Processo: AIRR-684.853/2000-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Gerson Schwab
Agravado(s): Renato Pio Trevisan
Advogado: Dr(a). Emir Baranhuk Conceição
Processo: AIRR-685.800/2000-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Judicael Presídio Velloso
Advogado: Dr(a). Eurípedes Brito Cunha
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR-687.279/2000-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s): Maria Sueli Borges de Paiva
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Santos
Processo: AIRR-687.291/2000-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). José Maria Riemma
Agravado(s): Jorge Pereira de Sant'Anna
Advogado: Dr(a). Angelito Porto Corrêa de Mello Filho
Processo: AIRR-687.367/2000-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Antônio Carlos Rodrigues da Silva
Advogado: Dr(a). José Mendonça Filho
Agravado(s): Multishopping Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Dr(a). Sylvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista
Processo: AIRR-687.800/2000-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Ezequiel Pinto Machado
Advogado: Dr(a). Cícero Lourenço da Silva
Agravado(s): Viação Oeste Ocidental Ltda.
Advogado: Dr(a). Adriano Agostinho Nunes Fernandes
Processo: AIRR-688.907/2000-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Nívia Alves Ribeiro Menegazzo e Outros
Advogado: Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR
Advogado: Dr(a). Samuél Machado de Miranda
Processo: AIRR-692.373/2000-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Gislene Manfrin Mendonça
Agravado(s): Ely Thimoteo da Cunha
Advogada: Dr(a). Lúcia Porto Noronha
Processo: AIRR-692.829/2000-9TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Renato Miguel
Agravado(s): Aguinaldo Neves
Advogado: Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
Processo: AIRR-693.302/2000-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Gerson Correa da Silva
Advogada: Dr(a). Cristiana Gonçalves dos Santos
Processo: AIRR-693.307/2000-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Prosegur Brasil Cursos de Segurança S.A.
Advogado: Dr(a). René Andrade Guerra
Agravado(s): Maria Helena Ribeiro Peixoto
Advogado: Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio
Processo: AIRR-694.132/2000-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
Agravado(s): Emerson Raphael Reis
Advogado: Dr(a). Luís Antônio de Paiva

Processo: AIRR-695.675/2000-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Edvaldo Teles dos Reis
Advogado: Dr(a). Rui Moraes Cruz
Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Processo: AIRR-698.267/2000-5TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Paulo Sérgio Moraes e Outros
Advogada: Dr(a). Meire Costa Vasconcelos
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado: Dr(a). Salim Brito Zahluth Júnior
Processo: AIRR-698.284/2000-3TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Abu-Antunis Amate Peres
Agravado(s): Hélio Leão Menezes
Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
Processo: AIRR-699.133/2000-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Susete Ester Grings
Agravado(s): Aristides Voltaire Mello Tavares
Advogado: Dr(a). Jerson Eusébio Zanchettin
Processo: AIRR-699.136/2000-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Fúlvio Araújo Cardoso
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Processo: AIRR-699.146/2000-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Vilson Magalhães Pereira
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Processo: AIRR-699.825/2000-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s): Aldineia Santos Conceição
Advogado: Dr(a). Jorge Nova
Processo: AIRR-700.507/2000-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Autobrás Comércio de Veículos Ltda. e Outros
Advogado: Dr(a). Renato de Magalhães
Agravado(s): Leonardo Bastos Lopes
Advogado: Dr(a). Emerson Mol da Silva
Processo: AIRR-701.558/2000-9TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Domingos Sávio Gomes Brito
Advogado: Dr(a). Paulo Luiz Pacheco
Processo: AIRR-701.872/2000-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Município de Fortaleza
Procurador: Dr(a). Pedro Saboya Martins
Agravado(s): Eder Magno Vasconcelos Nogueira
Advogado: Dr(a). José Benedito Andrade Santos
Processo: AIRR-702.817/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada: Dr(a). Luciana Albuquerque Severi
Agravado(s): Paulo da Silva Ramos
Advogado: Dr(a). José Celso de Abreu
Processo: AIRR-702.818/2000-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogada: Dr(a). Florisângela Carla Lima Rios
Agravado(s): Ivair Eustáquio Costa
Advogado: Dr(a). Alex Matoso Silva
Processo: AIRR-702.821/2000-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): João Bosco da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Processo: AIRR-702.824/2000-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Custódio Leandro
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: AIRR-702.827/2000-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Deroci Simões Lage
Advogado: Dr(a). Jorge Romero Chegury
Processo: AIRR-702.829/2000-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais SINTTEL/MG
Advogado: Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira



Processo: AIRR-702.855/2000-0TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas
 Advogada: Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
 Agravado(s): Randolfo Guimarães da Costa
 Advogado: Dr(a). Manoel Frederico Vieira
 Processo: AIRR-702.856/2000-4TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Montec - Montagens, Construções, Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada: Dr(a). Miriam Rezende Silva Moreira
 Agravado(s): Geraldo José de Paula
 Advogado: Dr(a). Carmelita Sueli de Almeida de Oliveira
 Processo: AIRR-703.166/2000-7TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Agravado(s): Maria Cássia Ribeiro
 Advogada: Dr(a). Mariza Mônica Antunes de Carvalho
 Processo: AIRR-703.178/2000-9TRT da 19a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Manoel Sebastião da Silva
 Advogado: Dr(a). Marcos Adilson Correia de Souza
 Agravado(s): Poupá Ganha Administradora e Incorporadora Ltda.
 Advogado: Dr(a). Bruno Santa Maria Normande
 Processo: AIRR-703.752/2000-0TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): Paulo Roberto Rodrigues
 Advogado: Dr(a). Jairo Naur Franck
 Agravado(s): Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento
 Advogada: Dr(a). Maria Lúcia Seffrin dos Santos
 Processo: AIRR-703.844/2000-9TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Denise Alves
 Agravante(s): Christina Tavares da Motta
 Advogado: Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
 Agravado(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos
 Processo: AIRR-705.478/2000-8TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
 Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
 Processo: AIRR-706.431/2000-0TRT da 18a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Maria de Fátima Matos Barbosa
 Advogado: Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
 Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
 Advogado: Dr(a). José Antônio Alves de Abreu
 Processo: AIRR-706.489/2000-2TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s): Roberto Carlos Gouveia Terrão
 Advogado: Dr(a). Edson Nielsen
 Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
 Processo: AIRR-706.985/2000-5TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Paulo Roberto dos Santos
 Advogado: Dr(a). Reinaldo José de Oliveira Carvalho
 Processo: AIRR-707.328/2000-2TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Berneck & Companhia
 Advogada: Dr(a). Sandra Calabrese Simão
 Agravado(s): Fábio Vicente Ferreira
 Advogado: Dr(a). Ronald Silka de Almeida
 Processo: AIRR-707.789/2000-5TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s): Ineis Gutstenis Reuter
 Advogado: Dr(a). Pedro José de Souza Pereira
 Processo: AIRR-707.849/2000-2TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Siderúrgica Riograndense S.A.
 Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Guimarães
 Agravado(s): Osnil de Oliveira Reis
 Advogado: Dr(a). Paulo Cortellini
 Processo: AIRR-709.583/2000-5TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
 Agravado(s): Gláucia de Farias Cavalcanti
 Advogado: Dr(a). Virgínia Maria do Egito Rodrigues
 Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Processo: AIRR-709.584/2000-9TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
 Advogado: Dr(a). Rosendo Clemente da Silva Neto
 Agravado(s): José Hilário Barbosa Filho
 Advogado: Dr(a). Evaldo Nogueira de Souza

Processo: AIRR-710.623/2000-3TRT da 8a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Sandoval Pereira de Souza
 Advogado: Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
 Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Processo: AIRR-711.742/2000-0TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco Itaú S.A.
 Advogado: Dr(a). Márcio Luiz Sordi
 Agravado(s): Dailson Pedro Cortez de Lima
 Advogado: Dr(a). Maria do Carmo F. Moraes
 Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
 Processo: AIRR-712.871/2000-2TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS
 Advogada: Dr(a). Dóris Krause Kilian
 Agravado(s): Ione Silveira Nunes
 Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Pedroso Filho
 Processo: AIRR-713.303/2000-7TRT da 10a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Minasgás - Distribuidora de Gás Combustível Ltda.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Reinaldo Pereira dos Santos
 Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior
 Processo: AIRR-713.631/2000-0TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco América do Sul S.A.
 Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
 Agravado(s): Elisa Toshiko Suzuki Tuda
 Advogado: Dr(a). Deusdério Tórrima
 Processo: AIRR-713.633/2000-7TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
 Advogado: Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
 Agravado(s): Mário Matsumoto
 Processo: AIRR-713.634/2000-0TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
 Advogado: Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
 Agravado(s): Josué Araújo Gau
 Advogado: Dr(a). José Monteiro Gonçalves
 Processo: AIRR-713.635/2000-4TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
 Advogado: Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
 Agravado(s): José Carlos Longhini
 Advogado: Dr(a). Admir Viana Pereira
 Processo: AIRR-713.641/2000-4TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Sílvia Arruda Gomm
 Agravado(s): Antônio Vagner de Almeida
 Advogado: Dr(a). Wilson Maria Sella
 Processo: AIRR-714.157/2000-0TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Gualter Gonçalves de Oliveira
 Advogada: Dr(a). Helena Sá
 Agravado(s): Indústria Santa Clara S.A.
 Advogado: Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
 Processo: AIRR-714.158/2000-3TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Ana Luiza Rodrigues Fonseca Martins da Costa
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
 Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Processo: AIRR-714.918/2000-9TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S.A.
 Advogado: Dr(a). Armando Mello
 Agravado(s): Márcio Nascimento de Araújo
 Advogado: Dr(a). Roberto Siriano dos Santos
 Processo: AIRR-714.919/2000-2TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
 Agravado(s): Cristiano Emerson da Silva Sales
 Advogado: Dr(a). Onildo Cavalcanti Vilas Boas
 Processo: AIRR-714.946/2000-5TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogada: Dr(a). Valéria Cota Martins Perdigão
 Agravado(s): Murilo Carlos Rocha
 Advogado: Dr(a). Marcos Almeida Bilharinho
 Processo: AIRR-717.348/2000-9TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Maria Félix da Silva
 Advogado: Dr(a). Ney Rodrigues Araújo
 Agravado(s): Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda.
 Advogado: Dr(a). Jorge Lessa de Pontes Neto
 Processo: AIRR-717.596/2000-5TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Vicente Ribeiro Garcia
 Advogado: Dr(a). José Carlos Poletti de Carvalho e Silva
 Agravado(s): Sebastiana Natalino de Souza
 Advogada: Dr(a). Roberta Moreira Castro

Processo: AIRR-717.725/2000-0TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): José Elias Fraga
 Advogada: Dr(a). Enirida Maria Barbosa
 Processo: AIRR-718.071/2000-7TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): CPU Telemáticos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Bruno Espineira Lemos
 Agravado(s): Charles Barbosa da Rocha
 Advogado: Dr(a). Ricardo Luiz de Albuquerque Meira
 Processo: AIRR-720.929/2000-9TRT da 19a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Vera Lucia Gila Piedade
 Agravado(s): Marislei Rangel dos Santos
 Advogado: Dr(a). Cláudio Jorge Rodrigues de Melo
 Processo: AIRR-720.932/2000-8TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - CIMESA
 Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Matos Oliveira
 Agravado(s): Délio Luís Bomfim Santos
 Advogado: Dr(a). Oduvaldo Carvalho de Souza
 Processo: AIRR-720.933/2000-1TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Auto Viação Camurujipe Ltda.
 Advogada: Dr(a). Juliana Guilliod
 Agravado(s): Alda Dias Ferreira
 Advogado: Dr(a). Wilson Moreira dos Santos
 Processo: AIRR-721.486/2001-1TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): Construtora Marins Ltda.
 Advogada: Dr(a). Lair Rennó de Figueiredo
 Agravado(s): Antônio Eustáquio da Silva
 Advogado: Dr(a). José Moamedes da Costa
 Processo: AIRR-721.673/2001-7TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Coibra-Frutesp S.A.
 Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
 Agravado(s): Rosângela Ribeiro de Brito
 Advogado: Dr(a). José Gilberto Martins
 Processo: AIRR-721.675/2001-4TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s): Antonio Damião Bianchi
 Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri
 Processo: AIRR-722.432/2001-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S. A. - SANASA
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Barboza
 Agravado(s): Liberato Acosta e Outros
 Advogado: Dr(a). Luis Fernando Lobão Morais
 Processo: AIRR-722.754/2001-3TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
 Agravado(s): Francisco Ronald Luz Rebouças Júnior
 Advogado: Dr(a). Vancrílio Marques Tôrres
 Processo: AIRR-723.261/2001-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
 Advogada: Dr(a). Sônia Manhã Soares dos Guarany
 Agravado(s): Nilo Cristovão de Aguiar Rodrigues
 Advogada: Dr(a). Maria Isabel Rodrigues Soares
 Processo: AIRR-726.688/2001-1TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Claudemir Moreira dos Santos
 Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
 Agravado(s): Ford Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Gustavo Costa Biagioli
 Processo: AIRR-730.308/2001-8TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Sifco S.A.
 Advogada: Dr(a). Sílvia da Graça Gonçalves da Costa
 Agravado(s): Lazaro Sebastião da Silva
 Advogado: Dr(a). Nelson Meyer
 Processo: AIRR-730.309/2001-1TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): ABC - Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda.
 Advogado: Dr(a). Umberto Passarelli Filho
 Agravado(s): Carlos Roberto de Andrade
 Advogada: Dr(a). Luciana Aparecida de Carvalho
 Processo: AIRR-730.511/2001-8TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Vera Regina da Silva Cruz
 Advogada: Dr(a). Ana Rita Nakada
 Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
 Processo: AIRR-730.835/2001-8TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Instituto Affonso Ferreira S.C. Ltda.
 Advogado: Dr(a). Osmar Geraldo Pinhata
 Agravado(s): Renata Marques de Mello
 Advogada: Dr(a). Leide das Graças Rodrigues

Processo: AIRR-730.850/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Sucrofrico Cutrale Ltda.
Advogado: Dr(a). Regis Salerno de Aquino
Agravado(s): Silvio Benedito Salvador Velloso
Advogado: Dr(a). Fabiane Edleine Paschoal
Processo: AIRR-731.497/2001-7TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Gravia Esquality Indústria Metalúrgica Ltda.
Advogado: Dr(a). Edwaldo Tavares Ribeiro
Agravado(s): Izidoro Costa Campos
Advogado: Dr(a). Nivaldo Ferreira de Souza
Processo: AIRR-732.487/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): ZF do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza
Agravado(s): Aparecido Tozze
Advogado: Dr(a). Argemiro Sereni Pereira
Processo: AIRR-733.561/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Antonio Luiz Rodrigues Lamaison
Advogado: Dr(a). Gastão Bertim Ponsi
Processo: AIRR-733.854/2001-2TRT da 16a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Município de Buri
Advogada: Dr(a). Leônia Figueiredo Alencar
Agravado(s): Raimundo Ribeiro de Andrade
Advogado: Dr(a). Luís Antônio Câmara Pedrosa
Processo: AIRR-734.594/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Clenilda Nascimento de Jesus
Advogado: Dr(a). Edmar Perusso
Processo: AIRR-735.230/2001-9TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Álvaro Guedes de Lima Filho
Advogado: Dr(a). Anderson Teramoto
Processo: AIRR-735.483/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A.
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Agravado(s): Aparecido Vergílio Damasceno
Advogado: Dr(a). Ricardo Samara Carbone
Processo: AIRR-736.494/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Globex Utilidades S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Luci Aparecida Siqueira Lorena
Advogada: Dr(a). Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer
Processo: AIRR-736.498/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Agravado(s): José Donizetti Lopes
Advogado: Dr(a). José Luiz de Faria Júnior
Processo: AIRR-736.550/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado: Dr(a). Lucas de Miranda Lima
Agravado(s): Cristina Inez Grant
Advogado: Dr(a). Antônio Chagas Filho
Processo: AIRR-738.355/2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Extra (Superbox)
Advogado: Dr(a). Hamilton Sálvio
Agravado(s): Elson Rodrigues de Arruda
Advogado: Dr(a). Léo Rocha Miranda
Processo: AIRR-738.379/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Carlos César Rangel
Advogado: Dr(a). Vladimir Lage
Agravado(s): Associação dos Fomecedores de Cana de Guariba e Outro
Advogado: Dr(a). Eduardo Henrique Campi
Processo: AIRR-739.353/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A.
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Agravado(s): Milton Perpétuo de Souza
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri
Processo: AIRR-739.354/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A.
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA
Advogado: Dr(a). Cláudio Urenha Gomes
Agravado(s): Dioraci Faneco
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri
Processo: AIRR-739.357/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Auto Ônibus Três Irmãos Ltda.
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s): José Paulo da Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Fernandes

Processo: AIRR-739.367/2001-9TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Agravado(s): João Maria Viannei Leal Bittencourt
Advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
Processo: AIRR-740.222/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Augusto Carvalho Faria
Agravado(s): Paulo de Oliveira
Advogado: Dr(a). Marcus Tomaz de Aquino
Processo: AIRR-740.515/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): José Roberto de Santana
Advogado: Dr(a). Márcio Vinhas Barretto
Agravado(s): Geraldo José Ferreira Cordeiro
Advogado: Dr(a). José Carlos Bastos Barreto
Agravado(s): DISVICOR - Distribuição Representações e Comércio Ltda.
Processo: AIRR-740.557/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Orlando Forlini
Advogado: Dr(a). José Abílio Lopes
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Horácio Perdiz Pinheiro Neto
Processo: AIRR-741.275/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogada: Dr(a). Daniela Nóbrega Araújo
Agravado(s): Valdir Ribeiro da Silva
Advogado: Dr(a). Acácio Geraldo de Araújo Souza
Processo: AIRR-741.855/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres
Advogado: Dr(a). Emani Propp Júnior
Agravado(s): Wasy Trusz
Advogada: Dr(a). Maria Beatriz Brasil Peixoto
Processo: AIRR-742.658/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Natália Rosa da Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
Processo: AIRR-742.717/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Sebastião Aires do Rego
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz França de Lima
Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A.
Advogado: Dr(a). Ariadne Angotti Ferreira
Processo: AIRR-742.971/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda.
Advogada: Dr(a). Lisa Helena Arcaro
Agravante(s): José Carlos Bezerra
Advogado: Dr(a). Emilio Emmanuel Dezonne
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR-743.020/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado: Dr(a). Roberto M. Khamis
Agravado(s): Netildes Serino de Carvalho
Advogado: Dr(a). Andréia Afonso Rosa Barqueta
Processo: AIRR-743.134/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Caetano Pinheiro Advocacia S/C
Advogado: Dr(a). Paulo Caetano Pinheiro
Agravado(s): Mauá Serviços S.A.
Advogado: Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
Processo: AIRR-743.296/2001-2TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Paranhos Silva & Cia Ltda.
Advogada: Dr(a). Márcia Andrea Celso da Silva
Agravado(s): Roque Alberto Rabenhorst
Advogado: Dr(a). Antônio Afonso Navegantes
Processo: AIRR-744.558/2001-4TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Município de Vitória
Procuradora: Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib
Agravado(s): Bráulio Marcelino Vidal e Outros
Advogado: Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira Jorge
Processo: AIRR-745.579/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Narciso Polezi
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: AIRR-745.689/2001-3TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lauro Monteiro de Araújo Filho e Outros
Advogado: Dr(a). Eduardo Wayner Santos Brasileiro

Processo: AIRR-745.828/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Romer Dias Rabelo
Advogado: Dr(a). José Roberto Sodero Victório
Agravado(s): Aços Villares S.A.
Advogada: Dr(a). Suely Marques Borghezani
Processo: AIRR-746.434/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Agravado(s): Cristiane Marques
Advogado: Dr(a). Leonaldo Silva
Processo: AIRR-746.480/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado: Dr(a). Octávio Bueno Magano
Agravado(s): Elisabete Fernanda dos Santos Griné Lima
Advogado: Dr(a). Dejar Passerine da Silva
Processo: AIRR-746.484/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): UTC - Engenharia S.A.
Advogada: Dr(a). Edna Maria Lemes
Agravado(s): Manoel do Rosário Santos
Advogado: Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior
Processo: AIRR-748.174/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Município de Santo André
Advogado: Dr(a). Mirene de Barros Carvalho
Agravado(s): Ernandes Aparecido da Silva
Advogada: Dr(a). Sandra Rodrigues dos Santos Mabilia
Processo: AIRR-748.201/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Município de Osasco
Procuradora: Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo
Agravado(s): Miryan Ribeiro de Lima
Advogada: Dr(a). Fátima Satiko Abê
Processo: AIRR-748.215/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): "VARIG" S.A (Viação Aérea Rio-Grandense)
Advogado: Dr(a). Dionísio D'Escragnonne Taunay
Agravado(s): Ismario dos Santos Barros
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Chaves de Souza
Processo: AIRR-748.600/2001-3TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): João Tude Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Dr(a). Walter Frederico Neukranz
Agravado(s): Antônio Siqueira Moraes Júnior
Processo: AIRR-748.601/2001-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Gustavo Nazareno Gonçalves
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Pires Cavalcanti
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo: AIRR-748.803/2001-5TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Instituto Dr. José Frota
Advogada: Dr(a). Aline Maria Porto Fernandes Farias
Agravado(s): José Urbano da Mota Coelho
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Processo: AIRR-748.832/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador: Dr(a). Laureano de Andrade Florido
Agravado(s): Ângelo Miguel Maretti e Outros
Advogado: Dr(a). Josué Dantas de Medeiros
Processo: AIRR-748.866/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada: Dr(a). Mônica Corrêa
Agravado(s): Celso Santos Lupa
Advogado: Dr(a). Adriano Vissotto Previdelli
Processo: AIRR-748.942/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada: Dr(a). Anete José Valente Martins
Agravado(s): Clóvis Roberto Cruz (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Francisco Odair Neves
Processo: AIRR-748.981/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Termofino Isolantes Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe
Agravado(s): João Afonso Ayrosa Belloc
Advogado: Dr(a). Airton Cordeiro Forjaz
Processo: AIRR-750.410/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogada: Dr(a). Ellen Coelho Vignini
Agravado(s): Mauro Pio de Moraes
Advogado: Dr(a). Ana Cristina Nassif Karam
Processo: AIRR-750.507/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Lojas Arapuá S.A.
Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s): Marizélia Maldos
Advogada: Dr(a). Antônia Josanice França de Oliveira
Processo: AIRR-750.633/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.



Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
 Agravado(s): Ailton Sales e Outros
 Advogado:Dr(a). Cláudio Aurélio Setti
 Processo: AIRR-750.654/2001-7TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.
 Advogado:Dr(a). Marcelo Fernandes Gaetano
 Agravado(s): Adelandio Jesus de Souza
 Advogado:Dr(a). Oswaldo César Eugênio
 Processo: AIRR-750.945/2001-2TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Agravante(s): Gérsom Donizeti Ceschin e Outros
 Advogado:Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior
 Agravado(s): Maistro & Maistro Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Carlos Ursini
 Processo: AIRR-751.327/2001-4TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
 Agravado(s): Willian Francisco dos Santos
 Advogado:Dr(a). Edmilson da Silva Novaes
 Processo: AIRR-753.240/2001-5TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Agravado(s): Antônio Felix Fernandez
 Advogado:Dr(a). Adair Alberto Siqueira Chaves
 Processo: AIRR-753.988/2001-0TRT da 17a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Lojas Americanas S.A.
 Advogado:Dr(a). Stephan Eduard Schneebeili
 Agravado(s): Maurício Vieira de Almeida
 Advogado:Dr(a). Robson Fortes Bortolini
 Processo: AIRR-754.225/2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio Silva
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
 Agravado(s): Lauro Ribeiro
 Advogada:Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro
 Processo: AIRR-754.413/2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Jorge da Fonseca
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Agravado(s): Banco Bemge S.A.
 Advogado:Dr(a). José Carlos Freire Lages Cavalcanti
 Processo: AIRR-754.811/2001-4TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Valterman Pinheiro Prates
 Agravado(s): José Pereira de Almeida
 Advogado:Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel
 Processo: AIRR-754.931/2001-9TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Valisère Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada:Dr(a). Martha Ciampaglia Rossi
 Agravado(s): Aparecida Guerreiro da Silva
 Advogada:Dr(a). Valéria Pedrosa de Moraes
 Processo: AIRR-755.008/2001-8TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado:Dr(a). Regis Salerno de Aquino
 Agravado(s): Maria José do Nascimento
 Advogado:Dr(a). Francisco de Paula Silva
 Processo: AIRR-755.205/2001-8TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): International Engines South America Ltda.
 Advogado:Dr(a). Rudolf Erbert
 Agravado(s): Rodolfo Moreira de Brito
 Processo: AIRR-755.273/2001-2TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva
 Agravado(s): Ary Pessoa da Silva
 Advogado:Dr(a). Joaquim Fornellos Filho
 Processo: AIRR-755.708/2001-6TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Emebe Ltda.
 Advogado:Dr(a). Carlos Wisland Samways
 Agravado(s): Ilseu Canisio Kuhn
 Advogado:Dr(a). José Lourenço de Castro
 Processo: AIRR-755.889/2001-1TRT da 7a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): José Douglas Oliveira do Nascimento
 Advogada:Dr(a). Sâmia Maria Ribeiro Leitão
 Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Processo: AIRR-756.158/2001-2TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
 Advogada:Dr(a). Patrícia Pugas de Menezes Meireles
 Agravado(s): Alexandre Bispo Pacheco
 Advogada:Dr(a). Simone Teixeira de Castro Daltro
 Processo: AIRR-756.237/2001-5TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador:Dr(a). Mauro Guimarães

Agravado(s): Sérgio José Vedovello
 Advogado:Dr(a). Marcos Aparecido de Oliveira Paula
 Processo: AIRR-756.876/2001-2TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): São Luiz Agroindustrial S.A.
 Advogado:Dr(a). Jairo Victor da Silva
 Agravado(s): Edson Lourenço da Silva
 Advogado:Dr(a). Cícero de Almeida
 Processo: AIRR-757.025/2001-9TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A.
 Advogado:Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
 Agravado(s): Marco Aurélio de Souza
 Advogada:Dr(a). Lília de Abreu Pinto
 Processo: AIRR-757.141/2001-9TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Souza Cruz S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Mauro Sérgio da Silva
 Advogado:Dr(a). Paulo Rogério Escodino
 Processo: AIRR-757.279/2001-7TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Rami Subi
 Advogado:Dr(a). Pedro da Silva Nunes
 Agravado(s): Emparsanco S.A.
 Advogado:Dr(a). Paulo de Oliveira Soares
 Processo: AIRR-757.485/2001-8TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Eduardo Francklin de Lima e Silva
 Advogada:Dr(a). Preciliana Vital Antunes
 Agravado(s): Sanharó Churrascaria Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Luiz Pereira Mattos
 Processo: AIRR-757.493/2001-5TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
 Advogado:Dr(a). Márcio Barbosa
 Agravado(s): Luiz Henrique Monteiro Barbosa e Outros
 Advogado:Dr(a). Raul Gulden Gravatá
 Processo: AIRR-758.061/2001-9TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
 Advogado:Dr(a). Alberto Gris
 Agravado(s): Daniel Martins de Araújo
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza
 Processo: AIRR-758.064/2001-0TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
 Advogado:Dr(a). Alberto Gris
 Agravado(s): Luís Quadro Silva
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza
 Processo: AIRR-758.244/2001-1TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Anibal Alex Elias Cardoso e Outros
 Advogado:Dr(a). Fernando Baptista Freire
 Processo: AIRR-758.311/2001-2TRT da 18a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Fofura Confeções de Roupas Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Eustáquio Lopes de Carvalho
 Agravado(s): Elcita Solidade da Silva
 Advogado:Dr(a). Osvaldo Garcia
 Processo: AIRR-758.547/2001-9TRT da 13a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador:Dr(a). Ramon Bezerra dos Santos
 Agravado(s): S.A. Diário de Borborema
 Advogado:Dr(a). Rogério Magnus Varela Gonçalves
 Processo: AIRR-758.603/2001-1TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Sumidense do Brasil Indústrias Elétricas Ltda.
 Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
 Agravado(s): Amélia Martorano Garcia
 Advogado:Dr(a). Juvenal Ferreira Perestrelo
 Processo: AIRR-759.036/2001-0TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com RR - 332992/1996-4
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
 Agravado(s): Leonilda Ferreira de Souza
 Advogado:Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima
 Processo: AIRR-759.130/2001-3TRT da 10a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): União Federal - Extinta CAEEB
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Magda Rosa Coelho Silva e Outros
 Advogada:Dr(a). Vânia Cristina Pinto da Silva
 Processo: AIRR-759.307/2001-6TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência
 Advogada:Dr(a). Vera Helena Félix Palma
 Agravado(s): Cláudio Garcia Lourenço
 Advogado:Dr(a). Agostinho Teixeira Ferreira
 Processo: AIRR-759.309/2001-3TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
 Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Agravado(s): Antônio Francisco dos Santos Júnior
 Advogado:Dr(a). Silas de Souza

Processo: AIRR-759.329/2001-2TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Solange Mendes de Almeida Silva
 Advogada:Dr(a). Marinês Valle da Trindade
 Processo: AIRR-759.354/2001-8TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Carlos Eduardo de Athayde Guimarães
 Advogado:Dr(a). Antônio Francisco Corrêa Athayde
 Agravado(s): Parmisa Participações Marumby S.A.
 Advogada:Dr(a). Márcia Valente
 Processo: AIRR-759.356/2001-5TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Agro-Pecuária Nomura Ltda.
 Advogado:Dr(a). Valdir Bitencourt
 Agravado(s): Luiz Carlos Negrão
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos do Amaral
 Processo: AIRR-759.583/2001-9TRT da 10a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procuradora:Dr(a). Ana Cláudia Ferreira Pastore
 Agravado(s): José Carlos da Silva Duarte
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Processo: AIRR-759.588/2001-7TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Antônio Rodrigues Vasconcelos
 Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
 Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro
 Agravado(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
 Processo: AIRR-759.620/2001-6TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Wilson Correa de Mello
 Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral
 Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto
 Processo: AIRR-760.376/2001-4TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Terezinha Alice da Silva
 Advogado:Dr(a). Romeu Guarneri
 Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Rodrigo Zacchi
 Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
 Agravado(s): Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda.
 Advogado:Dr(a). Flavio Kaufman
 Processo: AIRR-760.433/2001-0TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Banco Sudameris do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
 Agravado(s): Valdir Alves dos Reis
 Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Machado
 Processo: AIRR-760.472/2001-5TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Regina do Amaral
 Agravado(s): Sani Muniz
 Advogado:Dr(a). Edison Jorge N. Guilet
 Agravado(s): Nilo Beno Rosso e Outros
 Processo: AIRR-760.934/2001-1TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Analice Souza Santana e Outros
 Advogada:Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa
 Agravado(s): TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcus Vinícius Avelino Viana
 Agravado(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
 Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
 Processo: AIRR-760.935/2001-5TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
 Advogado:Dr(a). Paulo Miguel da Costa Andrade
 Agravado(s): Valdenice Santana dos Santos
 Advogado:Dr(a). Jarbas S. de A. Cruz
 Processo: AIRR-760.952/2001-3TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Alberice Silva Souza e Outros
 Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
 Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
 Processo: AIRR-760.953/2001-1TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s): Dirson Santos Souza
 Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
 Processo: AIRR-761.547/2001-1TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco Banerj S. A.
 Advogado:Dr(a). Nicolau F. Olivieri
 Agravado(s): José Marcos Monteiro
 Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
 Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Processo: AIRR-761.551/2001-4TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Valtair de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Antônio Brasil de Andrade
 Processo: AIRR-761.748/2001-6TRT da 24a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda.
 Advogado: Dr(a). Eurênio de Oliveira Júnior
 Agravado(s): Joelma Lúcia Neves
 Advogado: Dr(a). Antônio João Pereira Figueiró
 Processo: AIRR-761.965/2001-5TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Carlos Alberto Caixeta de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins
 Processo: AIRR-762.551/2001-0TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Agravado(s): Nei Veras da Silva
 Advogado: Dr(a). Renato Bissaque Pereira
 Processo: AIRR-762.607/2001-5TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s): Paulo Roberto Foscarini
 Advogado: Dr(a). Elvio de Oliveira Vargas
 Processo: AIRR-762.914/2001-5TRT da 20a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Unimed Aracaju Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Dr(a). Kléber Tavares de Andrade
 Agravado(s): Raina Anielle Lopes Abreu e Outros
 Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Guilhermina Caxico Machado
 Processo: AIRR-763.044/2001-6TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s): João Pereira de Menezes Filho
 Advogado: Dr(a). Cláudio Soares de O. Ferreira
 Processo: AIRR-763.045/2001-0TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A e Outra
 Advogado: Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
 Agravado(s): Aldo Travassos de Medeiros
 Advogado: Dr(a). João A. Feitoza Bezerra
 Processo: AIRR-763.689/2001-5TRT da 3a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s): Carlos Aparecido da Cruz
 Advogado: Dr(a). Paulo José da Cunha
 Processo: AIRR-763.856/2001-1TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Simone Abrão Vieira
 Advogado: Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
 Agravado(s): Entel Projetos e Construções Ltda.
 Advogado: Dr(a). Emerson Norihiko Fukushima
 Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR-764.157/2001-3TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s): Cícera Maria da Conceição
 Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A.
 Processo: AIRR-764.160/2001-2TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s): José Aécio da Silva
 Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A.
 Processo: AIRR-764.700/2001-8TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada: Dr(a). Sueli Biagini
 Agravado(s): Edilton Marinho de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Luilson Gomes Pinho
 Processo: AIRR-764.767/2001-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Antônia Maria Nesi de Sousa
 Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
 Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Processo: AIRR-764.842/2001-9TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Elina Lopes Carneiro
 Advogada: Dr(a). Danielle Galhardo de Barros Corrêa
 Agravado(s): Fundação Centro Jaboatonense de Educação, Ciência, Tecnologia e Cultura - Fundação Yapoatan
 Advogado: Dr(a). Plínio Antônio Leite Pimentel Filho

Processo: AIRR-764.904/2001-3TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): José Ribamar da Silva
 Advogado: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
 Agravado(s): CAIPA - Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda.
 Processo: AIRR-765.036/2001-0TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Wanderson Lopes da Silva
 Advogado: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
 Agravado(s): M. Roscoe S.A. - Engenharia, Indústria e Comércio
 Advogado: Dr(a). Adelson Ferreira Figueiredo
 Processo: AIRR-765.662/2001-3TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
 Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira
 Agravado(s): Joaquim Dalci Coelho
 Advogada: Dr(a). Ivana Laur Claret
 Processo: AIRR-765.663/2001-7TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Arte Visual Etiquetas Ltda.
 Advogado: Dr(a). Cátia Mara Borges
 Agravado(s): Márcia Aparecida Lopes Dutra e Outro
 Advogado: Dr(a). Claudio Reginaldo Guimaraes
 Agravado(s): Selo Real Indústria e Comércio Ltda.
 Processo: AIRR-765.686/2001-7TRT da 19a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
 Agravado(s): José Carlos Nunes dos Santos
 Advogado: Dr(a). Wellington Calheiros Mendonça
 Processo: AIRR-765.988/2001-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Vine Têxtil S.A.
 Advogado: Dr(a). Nelson Morio Nakamura
 Agravado(s): Márcia Aparecida Diniz Lopes
 Advogado: Dr(a). Fabiane Edleine Paschoal
 Processo: AIRR-766.047/2001-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Casa do Chopp 2001 Bar e Restaurante Ltda.
 Advogada: Dr(a). Adriana Figueiredo da Silva
 Agravado(s): Ruzane Fernandes Corcino
 Advogado: Dr(a). Gilson Vieira Mourão
 Processo: AIRR-766.048/2001-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
 Advogado: Dr(a). Eduardo Fontes Moreira
 Agravado(s): Antônio Carlos da Silveira Larrúbia
 Advogado: Dr(a). Humberto Letiére de Oliveira
 Processo: AIRR-766.050/2001-5TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s): Carmen Lúcia Nunes Gonçalves
 Advogado: Dr(a). Luis Francisco Carvalho Gagliardi
 Processo: AIRR-766.266/2001-2TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Maria Inês Bittencourt Sampaio
 Advogada: Dr(a). Adriana Nucci
 Processo: AIRR-766.291/2001-8TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial)
 Procurador: Dr(a). Carlos Eduardo da Silva Marra
 Agravado(s): Manuel Verdial Gomes
 Advogado: Dr(a). José da Fonseca Martins
 Processo: AIRR-766.304/2001-3TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
 Advogada: Dr(a). Juliana de Santana Patrício
 Agravado(s): Lilian Joyce Viegas Hofke Bahia Alves
 Advogada: Dr(a). Leopoldina Leoni Santos
 Processo: AIRR-766.314/2001-8TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro
 Agravado(s): Marcelo Motta de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Jorge Berg de Mendonça
 Processo: AIRR-766.639/2001-1TRT da 19a. Região
 Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
 Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
 Agravado(s): Ivaldo Gomes da Silva
 Processo: AIRR-766.814/2001-5TRT da 17a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Mila Transportes Ltda.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Ronaldo Prata
 Advogada: Dr(a). Dulcelange Azeredo da Silva
 Processo: AIRR-766.822/2001-2TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Transportadora de Cargas Tração Ltda.
 Advogado: Dr(a). Plínio Aloisio Bach
 Agravado(s): Aristides Tiburski
 Advogado: Dr(a). Wilson Gudowski

Processo: AIRR-766.828/2001-4TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda.
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Marcos de Barros
 Advogado: Dr(a). José Afonso Dallegrave Neto
 Processo: AIRR-767.074/2001-5TRT da 10a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s): Pedro Gomes do Nascimento
 Advogado: Dr(a). Alonzo de Souza Pinheiro
 Processo: AIRR-767.075/2001-9TRT da 10a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Ismael Oliveira dos Santos
 Advogado: Dr(a). Leonardo Miranda Santana
 Agravado(s): Sul America - Companhia Nacional de Seguros
 Advogado: Dr(a). Francisco Carlos Caroba
 Processo: AIRR-767.083/2001-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Banco Banerj S. A.
 Advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
 Agravado(s): Jorge Jayme Benvenuti
 Advogado: Dr(a). Ivo Braune
 Processo: AIRR-767.159/2001-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Donizete Massocato
 Advogado: Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior
 Agravado(s): Antônio Martins
 Advogado: Dr(a). Augusto Severino Guedes
 Agravado(s): Rodoaves Comércio e Transporte Ltda.
 Processo: AIRR-767.214/2001-9TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Jorge Luiz Ribeiro da Silva
 Advogado: Dr(a). Caio Múcio Torino
 Agravado(s): RGS Reguladora de Sinistros Ltda.
 Advogado: Dr(a). George de Lucca Traverso
 Processo: AIRR-767.224/2001-3TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): João de Deus de Souza
 Advogada: Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas
 Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
 Advogado: Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
 Processo: AIRR-767.257/2001-8TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): João Coelho de Góis
 Advogado: Dr(a). Roberto José Passos
 Processo: AIRR-767.393/2001-7TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): José Ricardo Gomes de Deus
 Advogado: Dr(a). Zelio Maia da Rocha
 Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
 Advogado: Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano
 Processo: AIRR-767.555/2001-7TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s): Maria de Fátima Menezes Bráz
 Advogado: Dr(a). Gilson Pereira Leite
 Processo: AIRR-767.623/2001-1TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): José Caetano de Oliveira
 Advogado: Dr(a). José Rodrigues Mandú
 Agravado(s): Rodoviária A. Matias Ltda.
 Advogado: Dr(a). Annibal Ferreira
 Processo: AIRR-767.745/2001-3TRT da 20a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Viação Halley Ltda.
 Advogado: Dr(a). Edson Ulisses de Melo
 Agravado(s): Valdeci Monteiro Calisto
 Advogado: Dr(a). Paulo Ronaldo Santos
 Processo: AIRR-767.814/2001-1TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s): Antonio Machado dos Reis
 Advogado: Dr(a). Roberto Bastos Gonçalves
 Processo: AIRR-767.890/2001-3TRT da 8a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
 Agravado(s): Luiz Olavo Jorge Campos
 Advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
 Processo: AIRR-767.896/2001-5TRT da 8a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s): Ivanildo Ferreira da Silva
 Advogada: Dr(a). Maria do Perpétuo Socorro Leão Lopes
 Agravado(s): Technique Engenharia e Representações Ltda.



Processo: AIRR-768.663/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva
Agravado(s): Maria Rita Constante
Advogado: Dr(a). Paulo de Moraes Pereira
Processo: AIRR-768.668/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): João Januário Filho
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-768.737/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Leonor de Araújo Farias
Advogado: Dr(a). Armando de Oliveira Filho
Agravado(s): Fercon Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). João Elias de Oliveira
Processo: AIRR-768.864/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A.
Advogado: Dr(a). Thiago Linhares Paim Costa
Agravado(s): Sebastião Barbosa
Advogado: Dr(a). Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque
Processo: AIRR-769.036/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s): Helena Lúcia Kroehling de Moura
Advogada: Dr(a). Mirtes Pimenta Soares
Processo: AIRR-769.141/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Genésio Gomes da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Zélio Maia Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR-769.172/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Sebastião Betelvides Machado
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz R. Cheffe
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Homero Bellini Júnior
Processo: AIRR-769.952/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): C & A - Modas Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício D'Albuquerque Camara
Agravado(s): Júlio Cezar Mesquita Moura
Advogado: Dr(a). Sheila Maria Barbosa de Moraes
Processo: AIRR-769.953/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado: Dr(a). Jesus da Silva Costa
Agravado(s): Valtair Chagas Aguiar
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto da Costa Pereira
Processo: AIRR-770.581/2001-9TRT da 20a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Maria Izabel Santos Souza
Advogado: Dr(a). William de Oliveira Cruz
Agravado(s): Telecomunicações de Sergipe S. A. - Telemar
Advogado: Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Processo: AIRR-770.584/2001-0TRT da 20a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S. A. - Telemar
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Vânia Lúcia Barbosa Nunes
Advogado: Dr(a). William de Oliveira Cruz
Processo: AIRR-770.591/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Roseli dos Santos Madeira
Advogado: Dr(a). Cristiana Dotta Martins
Agravado(s): N. M. Indústria e Comércio de Roupas Ltda.
Advogado: Dr(a). Gerson Guilhermino
Processo: AIRR-771.692/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Valdecir Aparecido Jacomelli
Advogado: Dr(a). Antônio Pinceli
Processo: AIRR-771.938/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Renato Loliola Peres
Advogada: Dr(a). Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello
Processo: AIRR-772.476/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Elevadores Otis Ltda.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Gilberto Lopes Bibonco
Advogado: Dr(a). Ruy Rios da Silveira Carneiro
Processo: AIRR-772.479/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s): José Fernandes Farias
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri

Processo: AIRR-772.537/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Dilly Sérgio dos Santos
Advogado: Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Agravado(s): Indústrias Verolme-Ishibras S.A. - IVI
Advogada: Dr(a). Neuzia Maria Lamy Rosário
Processo: AIRR-772.541/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Ubiratan Fernandes da Silva
Advogado: Dr(a). Orandi Mendes Silva
Processo: AIRR-773.167/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado(s): Gilmar Francisco Lopes de Oliveira
Advogado: Dr(a). Marcos Tadeu Reis Borges
Processo: AIRR-773.208/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 773209/2001-4
Agravante(s): Banco América do Sul S.A.
Advogada: Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira
Agravado(s): Robinson Tadeu Cavalheiro
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Processo: AIRR-773.209/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 773208/2001-0
Agravante(s): Robinson Tadeu Cavalheiro
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Banco América do Sul S.A.
Advogada: Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira
Processo: AIRR-773.214/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Dr(a). Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim
Agravado(s): Sílvio Rosinholo Neto
Advogado: Dr(a). Márcio Aurélio Reze
Processo: AIRR-773.215/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Devanir Barbosa dos Santos
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Regassi
Agravado(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Processo: AIRR-774.720/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Paulo Agripino Aurélio
Advogado: Dr(a). Jorge Romero Chegury
Processo: AIRR-775.591/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado: Dr(a). Michel Olivier Giraudeau
Agravado(s): Elizabeth Pavesi Botero
Advogado: Dr(a). Cézar Augusto Saldívar Dueck
Processo: AIRR-775.716/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Agravado(s): Guido Jorge Moassab Filho
Advogado: Dr(a). José Clemente dos Santos
Processo: AIRR-775.970/2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Magda Mariley Martins de Lima
Advogado: Dr(a). Victor Douglas Núñez
Agravado(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogada: Dr(a). Mery Débora B. Von Muhlen
Processo: AIRR-775.972/2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Neusa Maria Goulart de Oliveira
Advogado: Dr(a). Cristiano Peruzzo
Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado: Dr(a). Afonso Nâncio Klein
Processo: AIRR-775.981/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A.
Advogado: Dr(a). José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado(s): Luiz Domingos Garcia
Processo: AIRR-775.982/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Agravado(s): Adão Garcia Gonçalves
Advogado: Dr(a). Eduardo Aurélio Pedroso
Processo: AIRR-776.006/2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro José Gomes da Silva
Agravado(s): Cosme de Oliveira Costa
Advogada: Dr(a). Fernanda Lyra Nunes de Araujo
Processo: AIRR-776.008/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Guimarães
Agravado(s): Jussara Maria Pinto
Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez

Processo: AIRR-776.009/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Loide Alves Pinheiro
Advogado: Dr(a). Carlos Delai
Processo: AIRR-776.013/2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Ademar de Carvalho Ribeiro
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR-776.103/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): CRP Representações, Comércio e Participações Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo
Agravado(s): Daniel da Silva Gonçalves
Advogada: Dr(a). Edna Manoel Gonçalves
Agravado(s): Garance Textile S.A.
Processo: AIRR-776.175/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Megafort Distribuidora e Importação Ltda.
Advogado: Dr(a). José Antônio Ribeiro de Toledo
Agravado(s): Pedro Rodolfo Flora
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Cauvila Silva Rocha
Processo: AIRR-776.778/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Lt-da. e Outro
Advogado: Dr(a). Cirley Alias Padilha
Agravado(s): Silvia Helena Alberti
Advogado: Dr(a). Ivair Aparecido de Lima
Processo: AIRR-776.783/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Ailton Ferreira Gomes
Agravado(s): Antonio da Costa Serrano
Advogado: Dr(a). Mário Sérgio de Sousa
Processo: AIRR-777.171/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Agravado(s): Jonathas Antonio Gomes
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Maina
Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado: Dr(a). Jorge Alberto dos Santos Quintal
Processo: AIRR-777.202/2001-4TRT da 22a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior
Agravado(s): Ângelo Esteves Cabral
Advogado: Dr(a). Francisco Amorim de Carvalho
Processo: AIRR-777.204/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Edilberto Rangel de Freitas
Advogado: Dr(a). Atilano de Souza Rocha
Agravado(s): Alimac de Macaé Serviços e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Almeida
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR-777.214/2001-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Renato Miguel
Agravado(s): Delnir Faria
Advogado: Dr(a). José Humberto Lordello dos Santos Souza
Processo: AIRR-777.220/2001-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Giovana Maria Barros
Advogado: Dr(a). José Aníbal Gonçalves Júnior
Agravado(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: AIRR-777.565/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jefferson Braga
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri
Processo: AIRR-777.575/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Pedreiras Cantareira Ltda.
Advogada: Dr(a). Márcia Saab
Agravado(s): Júlio Francisco de Lucena
Advogado: Dr(a). Sakae Tateno
Processo: AIRR-777.585/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior
Agravado(s): Heleno dos Santos
Advogado: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Processo: AIRR-778.468/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Covesa - Comercial Osasco de Veículos S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo
Agravado(s): Jair Gomes de Souza
Advogado: Dr(a). Vagner Aparecido Nunes

Processo: AIRR-778.470/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Shopping Metrô Tatuapé
Advogado: Dr(a). Oswaldo Giampietro Junior
Agravado(s): Gilmar Alves de Araújo
Advogado: Dr(a). Silvío Quirico
Processo: AIRR-778.876/2001-0TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ronald Corecha Bastos
Agravado(s): Nadir Klen Filho e Outro
Advogado: Dr(a). José Ronaldo Machado de Almeida
Agravado(s): Technique Engenharia e Representações Ltda.
Processo: AIRR-779.454/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Roberto Alves da Costa
Advogada: Dr(a). Adilza de Carvalho Nunes
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR-779.457/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Elisabete Roque Pacheco
Advogado: Dr(a). Marcelo Gonçalves Lemos
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-780.113/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon
Agravado(s): Vicente de Andrade Lara
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Processo: AIRR-780.199/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristina Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Reinaldo da Silva Ribeiro
Advogado: Dr(a). Ricardo Gressler
Processo: AIRR-780.262/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Coimbra Frutesp S.A.
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Agravado(s): Dalva Batista de Oliveira
Advogada: Dr(a). Suely de Fátima Casseb
Processo: AIRR-780.480/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s): José Ezídio Carlos
Advogada: Dr(a). Sandra Cristiany Rodrigues
Processo: AIRR-780.510/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Duraflora S.A.
Advogado: Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani
Agravado(s): Antônio Luiz Argentino
Advogado: Dr(a). Eliandro Marcolino
Processo: AIRR-780.645/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Manoel Barbosa da Cruz Filho
Advogado: Dr(a). Ariovaldo dos Santos
Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos
Advogado: Dr(a). Paulo Aparecido da Costa
Processo: AIRR-781.058/2001-7TRT da 6a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Companhia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Pugliesi
Agravado(s): Deracildo Fernandes de Oliveira
Advogada: Dr(a). Eli Ferreira das Neves
Processo: AIRR-781.059/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo
Agravado(s): Francisco Leandro Bezerra
Advogado: Dr(a). Ana Carolina Martins de Vasconcelos
Processo: AIRR-781.100/2001-0TRT da 20a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Evaldo José dos Santos
Advogado: Dr(a). William de Oliveira Cruz
Processo: AIRR-781.111/2001-9TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda.
Advogado: Dr(a). Márcio Luiz Sordi
Agravado(s): Nelson Martins Ferreira Filho
Advogada: Dr(a). Maria Luíza L. da Silva
Processo: AIRR-781.112/2001-2TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Dr(a). José Ricardo Abrantes Barreto
Agravado(s): José Arimatea Silva
Advogado: Dr(a). Maria Francideuza da Costa
Processo: AIRR-781.348/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Vítor Sebastião do Nascimento Júnior
Advogado: Dr(a). Luís Roberto Olímpio
Processo: AIRR-781.548/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Frutícola Enseada Ltda.
Advogado: Dr(a). Wilson A. Marangon
Agravado(s): Domenico Gianoccaro
Advogado: Dr(a). Walter José G. Baêta Neves
Processo: AIRR-781.552/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Hartmann Mapol do Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Ariadne R. A. Sandroni
Agravado(s): Gicélia Suely Pereira Santos
Advogado: Dr(a). Ronaldo Borges

Processo: AIRR-781.553/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES
Advogado: Dr(a). José Aimoré de Sá
Agravado(s): Nemias Ferreira da Rocha
Advogada: Dr(a). Angela C. Giovanetti Teixeira
Processo: AIRR-781.947/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Nivaldo Cândido Pinheiro
Advogado: Dr(a). Rogério Soares
Agravado(s): Município de Americana
Procurador: Dr(a). Lays Cristina de Cunto
Processo: AIRR-781.954/2001-1TRT da 10a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): José Augusto Oliveira de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal - Em processo de extinção)
Procurador: Dr(a). Alexandre Castro Cerqueira
Processo: AIRR-782.120/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Ana Cabral Almeida Rodrigues
Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-782.562/2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Transtainer Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogada: Dr(a). Lilliana Maria Ceruti Lass
Agravado(s): Márcia Eliane Cardoso da Silva
Advogada: Dr(a). Maria José Carvalho Dantas Cavalcante
Processo: AIRR-782.573/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Benedito Cesar Corrêa
Advogado: Dr(a). Romero Franco de Oliveira
Processo: AIRR-782.713/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Empresa de Transportes Limousine Carioca S.A.
Advogado: Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva
Agravado(s): João Luiz Neves Gerachos
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Alves Pinheiro
Processo: AIRR-782.991/2001-5TRT da 8a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Welder Chaves de Miranda
Advogado: Dr(a). José Alberto Soares Vasconcelos
Agravado(s): R. Soares Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Bernardino Lobato Greco
Processo: AIRR-783.464/2001-1TRT da 24a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Almir de Oliveira Fernandes
Advogado: Dr(a). Nivaldo Garcia da Cruz
Agravado(s): Enersul - Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR-783.514/2001-4TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região
Advogado: Dr(a). Celso Pereira da Silva
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Arlindo Icassati Almirão
Processo: AIRR-783.817/2001-1TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Francisco Rodrigues da Silva
Advogado: Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
Agravado(s): Clube do Exército
Advogado: Dr(a). Silvío Palhano de Souza
Processo: AIRR-783.873/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Jorge Luiz Costa Castro
Advogado: Dr(a). Rosenildo de Aguiar Moraes
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-783.888/2001-7TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Maria Eurenice Fernandes Bezerra e Outros
Advogado: Dr(a). Carlos Leonardo Holanda Silva
Agravado(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Ceará (Sucessora da Telecomunicações do Ceará S/A)
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-784.021/2001-7TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Posto Leblon Ltda.
Advogada: Dr(a). Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Agravado(s): Fábio Ferreira de Moraes
Advogado: Dr(a). Evandro Farias Lopes
Processo: AIRR-784.025/2001-1TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Albras - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogada: Dr(a). Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues
Agravado(s): Cláudio de Sousa
Advogada: Dr(a). Vilma A. de S. Chavaglia
Processo: AIRR-784.488/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): José do Carmo Silva
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Processo: AIRR-785.755/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Manoel Fernando dos Santos
Advogado: Dr(a). Rafael Franchon Alphonse
Agravado(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
Advogado: Dr(a). Ademar Baldani
Processo: AIRR-785.756/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Luiz A. Moreira Ltda.
Advogado: Dr(a). Amauri Menezes Leal
Agravado(s): Celso Ricardo Rodrigues Pinto
Advogado: Dr(a). José Marioto
Processo: AIRR-785.885/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Gustavo de Castro
Advogado: Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
Processo: AIRR-785.935/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Viação Vila Real S.A.
Advogado: Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s): Alex Alves
Advogado: Dr(a). Carlos R. V. de Mendonça Uchôa
Processo: AIRR-786.003/2001-8TRT da 12a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): João Carlos Martins
Advogado: Dr(a). Nilo Kaway Júnior
Processo: AIRR-786.156/2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada: Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Agravado(s): Walmi Maria Bergmann
Advogada: Dr(a). Susana Soares Daitx
Processo: AIRR-786.301/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Vera Lúcia Figueiredo Sampaio
Advogado: Dr(a). Helvécio Viana Perdigão
Processo: AIRR-787.499/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Vanderlei Gomes de Faria
Advogado: Dr(a). André Luiz Gonçalves Velloso
Processo: AIRR-788.009/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): SATMA - Sul América Participações S. A.
Advogado: Dr(a). Fernando Neves da Silva
Agravado(s): José Arari Coelho
Advogado: Dr(a). Adilson Bassalho Pereira
Processo: AIRR-789.375/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária
Advogada: Dr(a). Priscila Moreno Salvador
Agravado(s): Manoel Leandro dos Santos
Advogado: Dr(a). Orlando Pedro
Processo: AIRR-789.382/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Filtros Mann Ltda.
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Folegatti de Rezende
Agravado(s): Sérgio Alves de Oliveira
Advogado: Dr(a). Ismael Gil
Processo: AIRR-790.881/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Marisa Marçal Aguiar
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Alessandra Barbosa da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José Antônio Galvão Duarte de Oliveira
Processo: AIRR-793.077/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Vulcabrás S.A.
Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s): Valdinei Ezequiel de Mello
Advogado: Dr(a). Sérgio Valle Peres
Processo: AIRR-793.803/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador: Dr(a). Rodrigo Lychowski
Agravado(s): Cláudia Lúcia Monteiro Costa
Advogado: Dr(a). Laice de Almeida Barbosa
Processo: AIRR-794.357/2001-8TRT da 24a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Vilmar Braga dos Santos
Advogado: Dr(a). Rodrigo Schossler
Agravado(s): Compav Engenharia Ltda.
Advogada: Dr(a). Jane R. F. Oliveira
Processo: AIRR-796.541/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Waldir Luiz Nóbrega
Advogado: Dr(a). Samuel Milazzotto Ferreira



Processo: AIRR-796.543/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): KN Deicmar Transportes Internacionais Ltda.
Advogado: Dr(a). Nelson Lima do Amaral
Agravado(s): César Antunes do Nascimento
Advogado: Dr(a). José Henrique Coelho
Processo: AIRR-796.549/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Luiz Augusto de Souza Bento
Advogada: Dr(a). Soleny Oliveira Pereira
Processo: AIRR-798.456/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Cerâmica Industrial de Osasco Ltda.
Advogado: Dr(a). Roberto Fernandes de Almeida
Agravado(s): João Bosco Machado e Outros
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR-798.910/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): União Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado: Dr(a). Karley Correa da Silva
Agravado(s): Darli Pereira de Oliveira
Advogada: Dr(a). Eliana Silva de Oliveira Vieira
Processo: AIRR-800.298/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Maria Eunice Araújo Guimarães Nascimento
Advogado: Dr(a). Délcio Trevisan
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-800.477/2001-8TRT da 19a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Ferreira Costa
Agravado(s): Josefa Maria da Silva
Advogada: Dr(a). Gírlene Feitosa de Farias
Processo: AIRR-800.496/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): José Carlos Dias
Advogado: Dr(a). Ronaldo Borges
Agravado(s): Yasi Locadora de Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). Wolnei Tadeu Ferreira
Agravado(s): Enertec do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). José Garduzi Tavares
Processo: AIRR-801.011/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED
Advogado: Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Agravado(s): Laureni Mendes de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Dias Silveira
Processo: AIRR-801.148/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogada: Dr(a). Carla Sendon Ameijeiras Veloso
Agravado(s): Sérgio Mirabeau Pimentel
Advogada: Dr(a). Patrícia Picorelli Soares
Processo: AIRR-801.837/2001-8TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S. A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Randerson Medeiros Nobre
Advogada: Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
Processo: AIRR-802.385/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Italo Quidicomio
Agravado(s): Raimundo Mendes de Figueiredo
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella
Processo: AIRR-802.391/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada: Dr(a). Emilene Rodrigues
Agravado(s): Candido Perez Touceda
Advogado: Dr(a). Sérgio Sampaio
Processo: AIRR-802.637/2001-3TRT da 5a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Luís N. Pinto de Carvalho
Agravado(s): Marinalva Carvalho Pereira Xavier
Advogado: Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba
Processo: AIRR-802.700/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Ilza Maria de Freitas
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos
Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Advogada: Dr(a). Zilma Maria Lima
Processo: AIRR-803.336/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Center Pães Morumbi Sul Ltda.
Advogado: Dr(a). Nelson Santos Peixoto
Agravado(s): Carlos Alberto da Silva
Advogada: Dr(a). Mara Tinel Stein Negrini
Processo: AIRR-803.337/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Glaucia Elissa de O. R. Gonçalves
Agravado(s): José Francisco de Oliveira
Advogado: Dr(a). Edwin Tabosa Gropp

Processo: AIRR-804.630/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): CWM Produção e Promoção Ltda.
Advogado: Dr(a). Eni Celeste Oliveira Coimbra
Agravado(s): Carlos Alberto Oliveira Reis
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Nicácio Henrique
Processo: AIRR-804.631/2001-4TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Mário Alves da Silva
Advogado: Dr(a). Robério Araújo Mota
Agravado(s): Luiz João de Macedo
Advogado: Dr(a). João Rogério Nunes de Araújo
Processo: AIRR-804.635/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Nitrocarbono S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado(s): Kátia Suely dos Santos
Advogada: Dr(a). Libéria Tobias Liberal
Processo: AIRR-805.809/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE
Advogada: Dr(a). Eliana dos Santos Queiroz Garcia
Agravado(s): Anisabeth de Souza Militão Pavlik
Advogada: Dr(a). Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli
Processo: AIRR-805.835/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Clóvis Martins
Agravado(s): Marcelo da Silva Correia
Advogado: Dr(a). Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Processo: AIRR-805.837/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado: Dr(a). Auro Toshio Iida
Agravado(s): Benedito Antônio Pereira
Advogada: Dr(a). Marlene Ricci
Processo: AIRR-806.103/2001-3TRT da 5a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Gilmar Félix dos Santos
Advogado: Dr(a). Francesco Moscato Neto
Agravado(s): Auto Viação Camurujipe Ltda.
Advogada: Dr(a). Renata Teixeira
Processo: AIRR-806.171/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Jairo Oliveras Irulegui
Advogado: Dr(a). Alexandre Sordi
Agravado(s): Dompel Indústria Plástica e Metalúrgica Ltda
Advogado: Dr(a). Daiton Carlos Fonseca
Processo: AIRR-806.213/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Bunge Fertilizantes S. A.
Advogado: Dr(a). Paulo Mansur Cauhy
Agravado(s): João Carlos Rosa
Advogado: Dr(a). Alex Santana de Novais
Processo: AIRR-806.273/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Transportes e Escolta Minas Ltda.
Advogado: Dr(a). Aguiar Resende de Oliveira
Agravado(s): Vivian Maria Domiciano Moraes
Advogado: Dr(a). Emerson Mol da Silva
Processo: AIRR-806.506/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada: Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s): Ricardo de Paula e Silva Minelli
Advogada: Dr(a). Catarina Luiza Rizzardo Rossi
Processo: AIRR-806.908/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Marcas
Advogado: Dr(a). Heraldio Jubilut Júnior
Agravado(s): Rommel Del Castilho Magalhães
Advogado: Dr(a). Vitorio de Oliveira
Processo: AIRR-807.457/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado: Dr(a). Marcelo Cunha e Silva
Agravado(s): José Nilson de Brito
Advogado: Dr(a). Vani de Freitas Medeiros
Processo: AIRR-807.957/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Banerj S. A.
Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado(s): João Tarcísio Lopes Braga
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: AIRR-807.967/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): José Aparecido Laurindo Ribeiro
Advogado: Dr(a). Tereza Cristina Monteiro de Queiroz
Agravado(s): Theobaldo de Nigris Júnior (Fazenda Pinhalzinho)
Advogada: Dr(a). Eliane A. Sertório Octaviani
Processo: AIRR-808.360/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Rodolfo Borges de Paula
Advogado: Dr(a). Demóstenes Armando Dantas Cruz
Agravado(s): Ricardo Hermano Balduf
Advogado: Dr(a). Lezir Alves Bahiense Botelho

Processo: AIRR-808.950/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Polibrasil Resinas S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Gaiato
Agravado(s): João Eduardo Viegas
Advogado: Dr(a). Donato Antonio Secondo
Processo: AIRR-809.349/2001-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): C. I. Informática Ltda.
Advogado: Dr(a). Cláudio Moreira da Silva
Agravado(s): Van Kurt Ferreira Rocha
Advogada: Dr(a). Jane Aparecida S. de Santana
Processo: AIRR-810.031/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Raul Faillace Carvalho de Souza
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR-811.436/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Roberto de Lima
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado(s): Bandeirante Energia S. A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR-811.918/2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). João Pedro Silvestrin
Agravado(s): Carmen Bibiana Rodrigues de Oliveira e Outros
Advogado: Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli
Processo: AIRR-811.941/2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná
Procurador: Dr(a). Mário Roberto Jagher
Agravado(s): Célio Conceição do Carmo
Processo: AIRR-811.951/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná
Procurador: Dr(a). Mário Roberto Jagher
Agravado(s): Ivone Prestes dos Santos
Processo: RR-158.580/1995-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Walter da Costa
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte e Região
Advogado: Dr(a). José Torres das Neves
Processo: RR-254.934/1996-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Valerio Lopes Fonseca
Advogado: Dr(a). Ulisses Riedel de Resende e Outros
Processo: RR-332.992/1996-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 759036/2001-0
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Rejane Teresinha Scholz
Recorrido(s): Leonilda Ferreira de Souza
Advogado: Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
Processo: RR-342.419/1997-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Cesar de Mattos Andrade
Recorrido(s): Manoel Maria Mizael
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguercio
Processo: RR-345.193/1997-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Revisor: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s): José Alves do Nascimento (Espólio de)
Advogada: Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Recorrido(s): Empresa Cristo Rei Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcel A. Hammoud
Processo: RR-368.846/1997-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Márcio José Fornaroli
Advogado: Dr(a). Mauro Dalarme
Processo: RR-370.911/1997-7TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Escola de Música do Estado do Espírito Santo - Emes
Advogada: Dr(a). Maria Madalena Selvática Baltazar
Recorrido(s): Lelis Marisa Boechat Peyneau
Advogado: Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves
Processo: RR-379.836/1997-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Sanches Peres
Recorrido(s): Luiz Fernando Geron
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Processo: RR-380.839/1997-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado: Dr(a). Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
Recorrido(s): Celso de Oliveira Pena e Outros
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto

Processo: RR-390.190/1997-0TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco Exprinter Losan S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Recorrido(s): Simone do Socorro Rabelo Silva
Advogado: Dr(a). Constantino Kaial Filho
Processo: RR-391.215/1997-4TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Agropecuária Hakone S.A.
Advogada: Dr(a). Marília Siqueira Rebelo
Recorrido(s): Regina Márcia Sad Resende Cobucci
Advogado: Dr(a). Evaldo Pinto
Processo: RR-392.176/1997-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio
Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Recorrido(s): Gilson Mundim Teixeira
Advogado: Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
Processo: RR-403.191/1997-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado: Dr(a). Imero Devens Júnior
Recorrido(s): Ilacir de Souza Leão
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
Processo: RR-406.040/1997-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Rosnei Taborda da Luz
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-411.287/1997-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Cleone Maria Guimarães
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR-414.127/1998-7TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado: Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Recorrido(s): Orlando José Santiago Filho
Advogado: Dr(a). Artur Carlos Filho
Processo: RR-415.156/1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Pousada Altos de Minas Chalés Ltda.
Advogado: Dr(a). Afrânio Vieira Furtado
Recorrido(s): Márcia Ribeiro Barroso
Advogada: Dr(a). Deusdete da Penha Silva
Processo: RR-416.172/1998-4TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP
Advogado: Dr(a). Elídiu dos Santos Oliveira
Recorrido(s): Socorro Bezerra Alves
Advogado: Dr(a). José Guerreiro Chaves Filho
Processo: RR-416.330/1998-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Jorge Paiva Bezerra e Outros
Advogado: Dr(a). Edy Coutinho
Processo: RR-416.846/1998-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Dorvalino Vitor da Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Recorrido(s): Clube Monte Líbano de São José do Rio Preto
Advogada: Dr(a). Dalcisa Venturini L. Bossolani
Processo: RR-416.847/1998-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Domingos Joviliano Filho e Outros
Advogado: Dr(a). Dejar Matos Marialva
Recorrido(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução
Advogado: Dr(a). Sebastião Carlos Biasi
Processo: RR-418.392/1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Eduardo Lima de Carvalho
Advogado: Dr(a). Sergio Augusto Neves
Recorrido(s): Sport Club Internacional
Advogado: Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos
Processo: RR-418.639/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Danilo da Costa Pimenta
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado: Dr(a). João Batista Cornachioni
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Processo: RR-423.097/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Lourival da Silva
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Recorrido(s): M.P.E. - Montagens e Projetos Especiais S.A.
Advogado: Dr(a). João Luiz Lopes
Processo: RR-423.596/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo

Procuradora: Dr(a). Andrea Metne Arnaut
Recorrido(s): Aparecida de Jesus
Advogado: Dr(a). Lourival Arantes Marques
Processo: RR-424.461/1998-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogada: Dr(a). Miriam Rezende Silva Moreira
Recorrente(s): José Luiz Eulálio
Advogado: Dr(a). João Antônio Cardoso
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-424.751/1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Altimar Machado da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Juliana Rodrigues D. Nogueira
Processo: RR-425.161/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda. e Outra
Advogado: Dr(a). Mauro Souto de Souza
Recorrido(s): Eber Lopes Ferreira Machado dos Santos
Advogado: Dr(a). Alcelino Malafaia Filho
Processo: RR-425.375/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado: Dr(a). Celso Magalhães Fernandes
Recorrido(s): Lindalva Damasceno
Advogado: Dr(a). José Marcos Vieira
Processo: RR-426.452/1998-9TRT da 17a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA
Advogada: Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrente(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES
Advogada: Dr(a). Nilda Márcia de A. Araújo
Recorrido(s): Glauco José Frizzera Paiva
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Advogado: Dr(a). Angelo Ricardo Latorraca
Processo: RR-426.473/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Mauro Guimarães
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrido(s): Maria Madalena Bonfim
Advogado: Dr(a). Lourival Arantes Marques
Processo: RR-426.477/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Luís Renato Sinderski
Recorrido(s): Olinda de Souza Santos
Advogado: Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
Processo: RR-426.858/1998-2TRT da 20a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Fabiano Alves
Recorrido(s): Valdivino Freire Belchior
Advogado: Dr(a). José Simpliciano Fontes
Processo: RR-427.071/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Jaqueline Negreti Costa
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo: RR-427.242/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Viação Carmo Sion Ltda.
Advogada: Dr(a). Daniela Kumaira de Oliveira
Recorrido(s): Osmar Jacinto de Jesus
Advogado: Dr(a). Ricardo Emílio de Oliveira
Processo: RR-427.248/1998-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Dental Center Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Tanure Gama
Recorrido(s): Mirian de Souza Novais
Advogado: Dr(a). José Sérgio Meireles Campos
Processo: RR-434.761/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrente(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Bernadeth Maria Lima Verde Lopes
Recorrido(s): Ana Maria Augusto e Outros
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Processo: RR-434.764/1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Celeste Cardoso Cruz
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher
Processo: RR-434.903/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Frederico Zimmermann Neto
Recorrido(s): Maria Inês Rampinelli

Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-434.937/1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC
Procurador: Dr(a). Jorge Luiz Silveira
Recorrido(s): Manoel Pedro Felipe
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
Processo: RR-435.086/1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Advogado: Dr(a). Alberto Roselli Sobrinho
Recorrido(s): Djalma Godoy Kreski
Advogada: Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Processo: RR-435.214/1998-8TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Malharia Cristina Ltda.
Advogado: Dr(a). José Dailton Barbieri
Recorrido(s): Eronides Cicatto
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogada: Dr(a). Jussara Gomes da Rocha
Processo: RR-436.265/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Alexandre Martins Maurício
Recorrido(s): Vanize Maria de Souza Campelo
Advogado: Dr(a). José Francisco de Campos
Processo: RR-436.430/1998-0TRT da 16a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): João Olímpio Martins Boueres
Advogado: Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes
Processo: RR-438.706/1998-7TRT da 12a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ana Maria Pacheco e Outros
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer
Recorrido(s): Hospital Municipal São José
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Processo: RR-439.189/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): José Fernandes da Silva Filho
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira
Recorrido(s): Contec Construções e Revestimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Francisco Barbosa e Silva
Processo: RR-439.276/1998-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Tornelli
Recorrido(s): Ivanélio Elisário de Magalhães
Advogado: Dr(a). Adriano Sérgio Siuves Alves
Processo: RR-441.340/1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Edilson da Silva Molina
Advogada: Dr(a). Dione Firmino de Lima
Recorrido(s): Empresa Estadual de Vição - SERVE
Advogado: Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Processo: RR-443.467/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Cláudio Gehrke Brandão
Recorrido(s): Paulo Bitencourt Fontes
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-446.005/1998-0TRT da 13a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
Recorrido(s): Município de Queimadas
Advogado: Dr(a). Severino do Ramo Pinheiro Brasil
Recorrido(s): Nair Pereira de Melo
Advogado: Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes
Processo: RR-446.173/1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Irenice Benedita de Jesus
Advogado: Dr(a). Dejar Passerine da Silva
Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado: Dr(a). Arnaldo Lopes
Processo: RR-446.627/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A. e Outro
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Maurício Benites
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-449.499/1998-6TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Maria de Lourdes Barbosa Gamba e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada: Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas
Processo: RR-450.114/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Admilson Quezada
Advogado: Dr(a). Lourival Barão Marques
Processo: RR-452.626/1998-7TRT da 2a. Região



Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
 Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
 Advogado: Dr(a). José Eduardo Ramos Rodrigues
 Recorrido(s): Marcia Santana Lima Gonçalves
 Advogado: Dr(a). Roosevelt Domingues Gasques
 Processo: RR-452.914/1998-1TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Bebidas Max Wilhelm S.A.
 Advogado: Dr(a). Mauro Viegas
 Recorrido(s): Laerme Leonardo Muller
 Advogado: Dr(a). Manoel Aguiar Neto
 Processo: RR-453.013/1998-5TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
 Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
 Recorrido(s): Adilson dos Santos Araújo
 Advogado: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
 Processo: RR-456.971/1998-3TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada: Dr(a). Simone Cruxên Gonçalves
 Recorrido(s): João Alberto Tavares Tatsch
 Advogado: Dr(a). Joao Carlos Kroeff Milanez
 Processo: RR-457.009/1998-8TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): José Carlos Gomes
 Advogado: Dr(a). Pedro Calil Júnior
 Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado: Dr(a). Moacir Ferreira
 Processo: RR-457.516/1998-9TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Hernandez Médici Amorim
 Advogado: Dr(a). Sônia de Fátima Calidone Récchia
 Recorrido(s): Indústrias Pegorari - Agrícola e Têxtil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Fernando Bicudo Cruz
 Processo: RR-460.169/1998-3TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado: Dr(a). Grasielle Lucci Veloso
 Recorrido(s): Benedito Sidney Rodrigues
 Advogada: Dr(a). Tânia Maria Germani Peres
 Processo: RR-460.919/1998-4TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido(s): Pedro Milton Nogueira
 Advogado: Dr(a). José Torres das Neves
 Processo: RR-460.920/1998-6TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
 Advogada: Dr(a). Alice Adelaide Maia Craveiro
 Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos
 Advogado: Dr(a). Moyses Ferreira Mendes
 Processo: RR-462.794/1998-4TRT da 16a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Lúcia de Fátima Silva Quadros
 Recorrido(s): Alexandre Alves Nunes e Outros
 Advogado: Dr(a). José Ribamar Saldanha
 Processo: RR-463.109/1998-5TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Geraldo Miranda dos Santos
 Advogado: Dr(a). Lindolfo José Soares Filho
 Recorrido(s): Construtora Coveg Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Guilherme Mauger
 Processo: RR-463.898/1998-0TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Município de Gravataí
 Advogada: Dr(a). Valesca Gobbato Lahm
 Recorrido(s): Décio Corrêa da Silva
 Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
 Processo: RR-464.109/1998-1TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
 Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador: Dr(a). Rosely Sucena Pastore
 Recorrido(s): Raimunda Costa da Silva
 Advogado: Dr(a). Laurentino Fernandes Machado
 Processo: RR-464.136/1998-4TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica
 Advogada: Dr(a). Cristiana Muanis Trindade
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Recorrido(s): Valdir Cândido de Souza
 Advogada: Dr(a). Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro
 Processo: RR-464.402/1998-2TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido(s): Leni da Silva
 Advogado: Dr(a). Cristy Haddad Figueira
 Processo: RR-464.659/1998-1TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Hospital Ipiranga S.A.

Advogado: Dr(a). Eduardo Batista Vargas
 Recorrido(s): Luciana dos Santos Moreira
 Advogada: Dr(a). Carmen Lúcia Reis Pinto
 Processo: RR-464.797/1998-8TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Guaxupé
 Advogada: Dr(a). Marina Pimenta Madeira
 Recorrido(s): Marcos Donizete Gomes David
 Advogado: Dr(a). Antônio Benedito do Nascimento
 Processo: RR-464.803/1998-8TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB
 Advogado: Dr(a). Marcus Flavius de Los Santos
 Recorrido(s): Ivone Cezar dos Santos
 Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis
 Processo: RR-464.807/1998-2TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido(s): Ilse Schneider
 Advogado: Dr(a). Renato Martinelli
 Processo: RR-465.417/1998-1TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco Banerj S.A.
 Advogada: Dr(a). Olinda Maria Rebelo
 Recorrido(s): Fátima Santa Flor Reis de Oliveira Neto e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
 Processo: RR-466.371/1998-8TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado: Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
 Advogado: Dr(a). Arlindo Camilo da Cunha Filho
 Recorrido(s): Jurandir Bezerra Rolim
 Advogado: Dr(a). Valdmiro Batista Araújo
 Processo: RR-466.382/1998-6TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Limeira
 Procurador: Dr(a). Marco Antonio T. C. Barhun
 Recorrido(s): Luiz Alves
 Advogado: Dr(a). Carlos Gou Nakaguma
 Processo: RR-467.172/1998-7TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador: Dr(a). Luis Antonio Vieira
 Recorrido(s): Adão Dias da Silva e Outros
 Advogado: Dr(a). João Vicente Ribeiro dos Santos
 Recorrido(s): Município de Santa Cecília
 Advogado: Dr(a). Cezarino Inácio de Lima Filho
 Processo: RR-468.354/1998-2TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procuradora: Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalfet
 Recorrido(s): Juarez Machado Oliveira
 Advogado: Dr(a). Gastão de Souza Baptista
 Processo: RR-469.396/1998-4TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
 Recorrido(s): Carlos Roberto Veronesi
 Advogado: Dr(a). Baptista Veronesi Neto
 Processo: RR-470.481/1998-7TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP
 Advogado: Dr(a). Henrique d'Aragona Buzzoni
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalfet
 Recorrido(s): Gilberto de Souza Oliveira
 Advogado: Dr(a). Ermelindo Donizeti Martins
 Processo: RR-471.037/1998-0TRT da 10a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Eliéusa Gomes Silva e Outros
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
 Procurador: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
 Processo: RR-471.902/1998-8TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Caçapava
 Advogado: Dr(a). Elcio Vieira Júnior
 Recorrido(s): Dulce Barros Pereira
 Advogado: Dr(a). Elias Serafim dos Reis
 Processo: RR-473.818/1998-1TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Alcídino Bohn
 Advogado: Dr(a). Antônio Roberto da Silva Pinto
 Recorrido(s): Viação Montenegro S.A.
 Advogado: Dr(a). Pedro Luis Piqueres
 Processo: RR-474.065/1998-6TRT da 15a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Jairo Barbosa
 Advogado: Dr(a). Odinei Rogério Bianchin
 Recorrido(s): Maza Administração e Participações S/C Ltda.
 Advogado: Dr(a). Claudenir Pigão Michéias Alves
 Processo: RR-475.294/1998-3TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.

Advogado: Dr(a). Sebastião José da Motta
 Recorrido(s): Genival Januário da Silva
 Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Alves de Oliveira
 Processo: RR-475.367/1998-6TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Tegah Vestuário Masculino Ltda.
 Advogada: Dr(a). Renata Veiga Pereira
 Recorrido(s): Valdemarina Pacheco da Silva
 Advogada: Dr(a). Rosane Maria Buratto
 Processo: RR-475.418/1998-2TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr(a). José Maurício Carlúccio de Almeida
 Recorrido(s): Maria de Jesus Borba Barcelos
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
 Processo: RR-475.419/1998-6TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Babene Pedrosa Cavalcante
 Advogado: Dr(a). Affonso Penna Leite Junior
 Processo: RR-475.485/1998-3TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos
 Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Grisard
 Recorrido(s): Valdemir Toso
 Advogado: Dr(a). Oscar Silvério de Souza
 Processo: RR-475.588/1998-0TRT da 19a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): José Valoz dos Santos e Outros
 Advogado: Dr(a). José de Souza Neto
 Recorrido(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO
 Advogado: Dr(a). Everaldo Lima Barbosa
 Processo: RR-476.316/1998-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
 Recorrido(s): Jamil Romano
 Advogado: Dr(a). Atilano de Souza Rocha
 Recorrido(s): Município de Macaé
 Advogado: Dr(a). Adilson Gusmão dos Santos
 Processo: RR-478.416/1998-4TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador: Dr(a). Arlélio de Carvalho Lage
 Recorrido(s): Terezinha Martins Lage
 Advogado: Dr(a). Jeferson Augusto Cordeiro Silva
 Recorrido(s): Município de Coronel Fabriciano
 Advogado: Dr(a). José Márcio Barcelos Costa
 Processo: RR-478.465/1998-3TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Wálter Pereira
 Advogado: Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa
 Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Processo: RR-478.894/1998-5TRT da 16a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Maranhão
 Procuradora: Dr(a). Maria Auxiliadora Cardoso Pires
 Recorrido(s): Ana Regina Cantanhede e Outras
 Advogado: Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
 Processo: RR-480.589/1998-9TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): João Manoel dos Santos
 Advogado: Dr(a). Claudinei Baltazar
 Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Advogado: Dr(a). João Portos de Campos Júnior
 Processo: RR-481.112/1998-6TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido(s): Valdir Gilberto Marini
 Advogado: Dr(a). Ludmilo Sene
 Processo: RR-484.135/1998-5TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Ubirajara W. Lins Junior
 Recorrido(s): Silvano Aguiar da Silva
 Advogado: Dr(a). José Diógenes Aguiar da Silva
 Processo: RR-484.142/1998-9TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Varig Agropecuária S.A.
 Advogado: Dr(a). Jairo Aquino
 Recorrido(s): André Santos Marques e Outro
 Advogado: Dr(a). Pedro Ferreira de Faria
 Processo: RR-484.143/1998-2TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado: Dr(a). Jairo Aquino
 Recorrido(s): Derlir Ricardo de Melo Guimarães e Outros
 Advogada: Dr(a). Patrícia Carvalho
 Processo: RR-484.283/1998-6TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
 Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
 Recorrido(s): Manoel Gustavo dos Santos
 Advogada: Dr(a). Maria Ângela Barbosa da Silva

Processo: RR-485.543/1998-0TRT da 23a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT
Advogado:Dr(a). Dimas Rosa da Silva
Recorrido(s): Antonio Jose dos Santos
Advogado:Dr(a). Edward Pereira de Lacerda
Processo: RR-485.908/1998-2TRT da 6a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): José Altamir Quirino
Advogada:Dr(a). Virgínia Maria do Egito Rodrigues
Processo: RR-487.874/1998-TTRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Maria José Rulli
Advogado:Dr(a). Vanderlei de Almeida
Processo: RR-487.961/1998-7TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Janisse Pereira de Souza e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada:Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas
Processo: RR-487.980/1998-2TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogado:Dr(a). Andréia Cândida Vitor
Recorrido(s): Marcos Antônio Peres
Advogado:Dr(a). Wilson Cardoso
Processo: RR-488.104/1998-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Maria Benício Guimarães
Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogada:Dr(a). Lísis B. Moniz de Aragão
Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). José Neuilton dos Santos
Recorrido(s): Avasp Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). José Neuilton dos Santos
Processo: RR-488.661/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Edvaldo Oliveira Souza
Advogado:Dr(a). Flávio Villani Macêdo
Recorrido(s): CAEG - Comércio e Indústria de Instalações Elétricas Ltda.
Advogado:Dr(a). Benedicto Celso Benício Júnior
Processo: RR-490.023/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Provence Veículos Ltda.
Advogado:Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Recorrido(s): Angelo Augusto Dell'agnolo Oliveira
Advogado:Dr(a). João Galdino Gomes Gonçalves
Processo: RR-490.524/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Marcos Aurélio dos Santos
Advogado:Dr(a). Heleno de Souza Sardinha
Processo: RR-491.110/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho
Recorrido(s): João Brenes Dias da Silva
Advogado:Dr(a). Irineu Gehlen
Processo: RR-492.525/1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Simey Rodrigues
Recorrido(s): Leandro Carlos de Moura Costa e Outros
Advogada:Dr(a). Daniella Souza Reis
Processo: RR-492.547/1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Letícia dos Reis Andreoli
Recorrido(s): Vera Lúcia Soares da Silva
Advogada:Dr(a). Julieta Maria de Paula Viero
Processo: RR-493.519/1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Recorrido(s): Roque Elias
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Pedroso Filho
Processo: RR-494.422/1998-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Município de Massapé
Advogado:Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
Recorrido(s): Francisco Rogério Gomes
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Processo: RR-494.425/1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Recorrente(s): Ney Setubal da Silva e Outro
Advogado:Dr(a). Paulo Renato Fernandes da Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-495.394/1998-3TRT da 10a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Jorge Luiz de Vasconcellos
Advogado:Dr(a). Wilson Roberto Theodoro
Recorrido(s): Meridional Agência de Notícias dos Diários Associados Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-495.399/1998-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Rosângela da Conceição Almeida
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Processo: RR-495.986/1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Elevadores Sur S.A. Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Marcos Gabrielcic Fraga
Recorrido(s): Adão Wanderlei Teodoro Pires (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Neuza da Silva Negreiros
Processo: RR-497.968/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - RIO URBE
Advogado:Dr(a). Henrique Czamarka
Recorrido(s): Elisabeth Batista Costa
Advogado:Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Processo: RR-498.868/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Octávio ViannaMarques
Recorrente(s): Município de Itaboraí
Procurador:Dr(a). Leandro Vinicius Vargas Soares
Recorrido(s): Vilza Marcondes Guimarães e Outros
Advogado:Dr(a). Alexandre Christiano Bastos Wenceslao
Processo: RR-499.599/1998-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 499598/1998-4
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Jesus Barbosa
Advogado:Dr(a). Vantuir José Tusa da Silva
Processo: RR-501.266/1998-9TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Maria Silei Cavalcante Salustiano
Advogado:Dr(a). Fernando Carlos Araújo de Paiva
Recorrido(s): Estado de Alagoas
Procurador:Dr(a). Fernando José Ramos Macias
Processo: RR-501.584/1998-7TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ladir Ivete Sperber
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Majú Indústria Têxtil Ltda.
Advogada:Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa
Processo: RR-501.585/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci
Recorrente(s): Município de Jaraguá do Sul
Procurador:Dr(a). Lucélia Maria Araldi Lessmann
Recorrido(s): Aquilino Micheluzzi
Advogado:Dr(a). Job Gonsalves Filho
Processo: RR-501.588/1998-1TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz de Borba
Recorrido(s): Márcia Niquelate O. Costa
Advogado:Dr(a). Fernando Araldi Sommariva
Processo: RR-502.885/1998-3TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 502884/1998-0
Recorrente(s): Gildete Lopes Antunes
Advogado:Dr(a). João Menezes Canna Brasil
Recorrido(s): Finincard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo - FININVEST
Advogado:Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
Processo: RR-503.223/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Leila Antonia do Rocio Litza
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck
Processo: RR-507.133/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Laercio Lopes Ferreira
Advogada:Dr(a). Alcione Roberto Toscan
Recorrido(s): Placas do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Israel Caetano Sobrinho
Processo: RR-507.296/1998-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Paulo Humberto Pinheiro de Souza
Recorrido(s): Djalma Xavier de Mesquita
Advogado:Dr(a). Aliomar Firmino da Silva
Processo: RR-507.355/1998-4TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Húdsen de Lima Pereira
Recorrido(s): Eliane Sotério Rodrigues e Outros
Advogado:Dr(a). João Batista Sampaio
Processo: RR-507.403/1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Farbosa Agrícola S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Fônsêca Guimarães e Souza
Recorrido(s): José de Souza Sobrinho

Advogado:Dr(a). Francisco Ubirajara Cavalcanti
Processo: RR-508.450/1998-8TRT da 7a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Maria Ester Coelho
Advogado:Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
Procurador:Dr(a). Francisco Djair Ribeiro
Processo: RR-509.549/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Ivone Maria Paimi Ferro
Advogado:Dr(a). Renato Martinelli
Processo: RR-509.699/1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Carmen Anita de Lucca Mecking
Advogado:Dr(a). Abili Lázaro Castro de Lima
Recorrido(s): Irani Conceição Carneiro
Advogado:Dr(a). Lourival Barão Marques
Processo: RR-512.934/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Gilberto Rodrigues Castro
Advogado:Dr(a). José Torres das Neves
Processo: RR-512.980/1998-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Manoel Plácido de Ávila
Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Querne
Recorrido(s): Indústria Cerâmica Imbituba S.A.
Advogada:Dr(a). Mirian Cardoso Ricardo
Processo: RR-514.907/1998-0TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcos Alexandre Souza de Azevedo
Recorrido(s): Ivone Dantas de Araújo e Outros
Advogado:Dr(a). Jacqueline Germano Medeiros
Processo: RR-515.828/1998-3TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Ibareta
Advogado:Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto
Recorrido(s): Francisca Sinforosa Ferreira
Advogada:Dr(a). Antônia Clerlene Almeida do Carmo
Processo: RR-516.077/1998-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Auto Escola Lorena
Advogado:Dr(a). João Antônio Faccioli
Recorrido(s): Geraldo Dias Moreira
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Alkimin
Processo: RR-517.223/1998-5TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Nova Olinda
Advogado:Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrido(s): Maria Dino dos Santos Souza
Advogado:Dr(a). Antônio Flávio Rolim
Processo: RR-517.393/1998-2TRT da 7a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Marlene Jales da Silva
Advogado:Dr(a). Moisés Castelo de Mendonça
Recorrido(s): Município de Caucaia
Advogado:Dr(a). Airtton Jussiano Viana Bezerra
Processo: RR-520.080/1998-3TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 520079/1998-1
Recorrente(s): José Antunes da Silva
Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada:Dr(a). Márcia Corujo
Processo: RR-520.172/1998-1TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Baturité
Advogada:Dr(a). Viláucia Borges de Menezes
Recorrido(s): Jonildo Felício Mendonça
Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento
Processo: RR-520.695/1998-9TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Baturité
Advogada:Dr(a). Viláucia Borges de Menezes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Sandra Rocha Alves
Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento
Processo: RR-521.489/1998-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES
Advogado:Dr(a). Robson Fortes Bortolini
Recorrido(s): Francisco de Paula Ribeiro
Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira



Processo: RR-521.582/1998-4TRT da 18a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
 Advogada: Dr(a). Ana Maria Morais
 Recorrido(s): Mercedes Rodrigues de Oliveira Filho
 Advogado: Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
 Processo: RR-522.811/1998-1TRT da 10a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Maria Madalena Alves e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): DISTRITO FEDERAL
 Procurador: Dr(a). Fabiano de Oliveira Mascarenhas
 Processo: RR-523.585/1998-8TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes
 Recorrido(s): Valderina Gama Amaral
 Processo: RR-524.746/1999-8TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Iris Maria Campos
 Recorrido(s): Maria José Neiva Gonçalves Mafuz
 Advogado: Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
 Processo: RR-529.522/1999-5TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrente(s): Município de Barbalha
 Advogado: Dr(a). Paulo César Pereira Alencar
 Recorrido(s): Cícera Bento de Araújo
 Advogado: Dr(a). Audir de Araújo Paiva
 Processo: RR-530.465/1999-9TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
 Procurador: Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
 Recorrido(s): Doraci Teixeira Duarte
 Advogada: Dr(a). Helenita Silva Batemarco
 Processo: RR-530.592/1999-7TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrente(s): Município de Caucaia
 Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Fernandes Brito
 Recorrido(s): Raimundo de Castro Moura
 Advogado: Dr(a). Francisco Glauco Pereira
 Processo: RR-532.565/1999-7TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul
 Procurador: Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa
 Recorrido(s): Pedro Rodrigues da Silva Vieira
 Advogada: Dr(a). Marlise Rahmeier
 Processo: RR-533.662/1999-8TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Indústria Carbouímica Catarinense S.A. - ICC - Em Liquidação - Grupo Petrofertil
 Advogado: Dr(a). Milton Chukster
 Recorrido(s): Nil Marlene Arantes Frischenbruder
 Advogado: Dr(a). Valdecir José Mascarello
 Processo: RR-535.155/1999-0TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Paulo Alves Campos
 Advogado: Dr(a). Fábio Ronaldo Maia de Oliveira
 Recorrido(s): Município de Quixadá
 Advogada: Dr(a). Antônia Clerlene Almeida do Carmo
 Processo: RR-535.158/1999-0TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Arnaldo de Oliveira Gomes
 Advogado: Dr(a). José Iran dos Santos
 Recorrido(s): Município de Cedro
 Advogado: Dr(a). Fernando Ferreira Lima Filho
 Processo: RR-535.159/1999-4TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrente(s): Município de Sobral
 Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
 Recorrido(s): Antonio Pessoa de Lima
 Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão
 Processo: RR-535.482/1999-9TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
 Recorrido(s): Luiz Carlos Oliveira
 Advogado: Dr(a). Antônio Faccin
 Processo: RR-536.191/1999-0TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Viamar Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido(s): Laércio Vicente dos Santos
 Advogado: Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando
 Processo: RR-536.241/1999-2TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.

Advogado: Dr(a). Manoel Oliveira Leite
 Recorrido(s): Jorge Nicolau Abunassar e Outros
 Advogado: Dr(a). Edmundo Borges de Faria
 Processo: RR-537.381/1999-2TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana
 Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
 Recorrido(s): Nelson da Silva Lessa Filho
 Advogado: Dr(a). Renato da Silva
 Processo: RR-539.755/1999-8TRT da 17a. Região
 Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Cariacica
 Advogado: Dr(a). Alberto de Siqueira Freire
 Recorrido(s): Antonio Francisco Moraes Macedo e Outros
 Advogado: Dr(a). José Tórres das Neves
 Processo: RR-539.898/1999-2TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Toledo
 Advogada: Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
 Recorrido(s): Valdemiro Kaiser
 Advogado: Dr(a). Orlando Neves Taboza
 Processo: RR-540.581/1999-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Procurador: Dr(a). Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
 Recorrido(s): Nelson Almeida Guimarães
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Processo: RR-541.259/1999-1TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrente(s): Município de Assaré
 Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
 Recorrido(s): Maria Celiane dos Santos Pio
 Advogado: Dr(a). Raimundo Marques de Almeida
 Processo: RR-541.261/1999-7TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrente(s): Município de Antonina do Norte
 Procurador: Dr(a). Raimundo Soares Filho
 Recorrido(s): Maria Iran Silva
 Advogado: Dr(a). Audir de Araújo Paiva
 Processo: RR-542.299/1999-6TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta
 Recorrido(s): Terezinha Horácio da Silva Pirillo
 Advogado: Dr(a). Manoel do Monte Neto
 Processo: RR-545.979/1999-4TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Marlene Santos da Silva Pereira
 Advogada: Dr(a). Eunice Martins de Lana Marinho
 Processo: RR-546.464/1999-0TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Nelson Batista de Almeida Brandão
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo
 Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
 Processo: RR-547.036/1999-9TRT da 21a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 534733/1999-0
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
 Procurador: Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
 Recorrido(s): Sanzia Pereira Bezerra
 Advogada: Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa
 Processo: RR-549.005/1999-4TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 549004/1999-0
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido(s): Otaciana Garcia de Araújo
 Advogado: Dr(a). Leandro Meloni
 Processo: RR-550.240/1999-5TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado: Dr(a). William Welp
 Recorrido(s): Diomar Corrêa
 Advogado: Dr(a). Daniel Von Hohendorff
 Processo: RR-551.026/1999-3TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 551025/1999-0
 Recorrente(s): Condomínio Curitiba Outlet Center
 Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
 Recorrido(s): Benito Gioppo Nunes
 Advogado: Dr(a). Rocheli Silveira
 Processo: RR-551.032/1999-3TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 551031/1999-0
 Recorrente(s): Tyrone de Souza Gomes e Outros
 Advogado: Dr(a). Ciro Ceccatto
 Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Priscila Prado
 Processo: RR-551.980/1999-8TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 551979/1999-6

Recorrente(s): Maria Angélica Jaeger Bochehin
 Advogada: Dr(a). Sheilla de Almeida Feldman
 Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS (em Liquidação)
 Advogado: Dr(a). Clóvis Sá Brito Pingret
 Processo: RR-553.656/1999-2TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 553655/1999-9
 Recorrente(s): Janete Ribeiro da Mota e Outros
 Advogada: Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS)
 Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher
 Processo: RR-553.670/1999-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 553669/1999-8
 Recorrente(s): Maria Elisabete Macedo D'Oliveira
 Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS)
 Procurador: Dr(a). J. Mauro Monteiro
 Processo: RR-553.672/1999-7TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 553671/1999-3
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Maria Tereza Pereira
 Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
 Recorrido(s): União Federal - Extinta PETROMISA
 Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher
 Processo: RR-553.699/1999-1TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
 Advogado: Dr(a). Jonatan Schmidt
 Recorrido(s): Hélio Mariaa Vieira Lira
 Advogada: Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
 Processo: RR-555.394/1999-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido(s): Helvécio Lima de Almeida
 Advogado: Dr(a). Edson Pedro da Silva
 Processo: RR-555.395/1999-3TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda.
 Advogada: Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
 Recorrido(s): Hélio Francisco da Silva e Outros
 Advogado: Dr(a). Ricardo Cícero Pinto
 Processo: RR-559.683/1999-3TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 559682/1999-0
 Recorrente(s): Companhia Minuano de Alimentos
 Advogado: Dr(a). Gilmar Volken
 Recorrido(s): Noeli Deboer
 Advogado: Dr(a). Daniel Lima Silva
 Processo: RR-559.692/1999-4TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 559691/1999-0
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Procuradora: Dr(a). Adriana Maria Neumann
 Recorrido(s): João Honor Coirollo de Souza
 Advogado: Dr(a). Herminda Elizabete Saliba de Souza
 Processo: RR-567.082/1999-1TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrente(s): Município de Tabuleiro do Norte
 Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
 Recorrido(s): Maria Saletta da Silva
 Advogado: Dr(a). Antônio José Sampaio Ferreira
 Processo: RR-569.655/1999-4TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 569654/1999-0
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada: Dr(a). Márcia Galhardo Motta
 Recorrido(s): Paulo Roberto de Lima
 Advogado: Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz
 Processo: RR-569.677/1999-0TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 569676/1999-7
 Recorrente(s): Itaipu Binacional
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Genival Raggi Trigueiro
 Advogado: Dr(a). José Lourenço de Castro
 Processo: RR-569.683/1999-0TRT da 20a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 569682/1999-7
 Recorrente(s): Manoel Feitosa Rocha
 Advogado: Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
 Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogada: Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
 Processo: RR-569.691/1999-8TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 569690/1999-4
 Recorrente(s): Marcos Alberto Gonçalves e Silva
 Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas

Recorrido(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Processo: RR-576.279/1999-4TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Alice de Freitas Cavalcante
Advogado:Dr(a). Manuel Castro G. de Andrade Neto
Recorrido(s): Município de Morada Nova
Advogado:Dr(a). Paulo Reinério de Araújo Cavalcante
Processo: RR-577.064/1999-7TRT da 6a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Urbanização do Recife - Urb Recife
Advogado:Dr(a). Bettina Lacerda Caldas Barroso
Recorrido(s): José Fernandes e Outros
Advogado:Dr(a). Edvaldo José Cordeiro dos Santos
Processo: RR-579.281/1999-9TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Município de Novo Oriente
Advogado:Dr(a). Péricles Rodrigues Sabóia
Recorrido(s): Francisca Ferreira da Silva Nunes
Advogado:Dr(a). Frederico Antônio Araújo Bezerra
Processo: RR-580.505/1999-3TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Acopiara
Advogada:Dr(a). Antônia Maria Mesquita Lima
Recorrido(s): Maria das Graças de Carvalho do Nascimento
Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira
Processo: RR-580.738/1999-9TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Ibaretama
Advogado:Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto
Recorrido(s): Antônio Soares de Queiroz
Advogado:Dr(a). José de Assis Rodrigues
Processo: RR-581.328/1999-9TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogada:Dr(a). Nilza Gonçalves de Santana
Recorrido(s): Maria Aurideth do Socorro Sousa Ferreira
Advogado:Dr(a). José Antonio da Silva Júnior
Processo: RR-581.336/1999-6TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrido(s): Município de Novo Oriente
Advogado:Dr(a). Péricles Rodrigues Sabóia
Recorrido(s): Luzia Maciel Barbosa
Advogado:Dr(a). Frederico Antônio Araújo Bezerra
Processo: RR-581.345/1999-7TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Ibaretama
Advogado:Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Flávia Gonçalves da Silva
Advogado:Dr(a). José de Assis Rodrigues
Processo: RR-581.355/1999-1TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Coreau
Advogado:Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Francycley Ximenes da Silva
Advogado:Dr(a). Alexandre Ponte Linhares
Processo: RR-581.716/1999-9TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Inês Covalski Schmitz
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Companhia Hering
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha
Processo: RR-582.866/1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires
Recorrido(s): Luís Romalino Soares Mendes
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando P. Meira
Processo: RR-587.942/1999-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). Heitor Wolff Júnior
Recorrido(s): Maurílio de Ávila Mattos
Advogado:Dr(a). Gilberto Ribas de Campos
Processo: RR-588.539/1999-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 588538/1999-9
Recorrente(s): Ubirajara Fagundes Moraes
Advogado:Dr(a). André Frantz Della Méa
Recorrido(s): Companhia Geral de Acessórios
Advogado:Dr(a). Dante Rossi
Processo: RR-588.650/1999-4TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
Recorrido(s): Paulo Ribeiro La Rosa
Advogada:Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Processo: RR-599.524/1999-3TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Município de Blumenau
Advogado:Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): Valmor Demétrio
Advogado:Dr(a). Salézio Stáhelin Júnior
Processo: RR-599.534/1999-8TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Município de Blumenau
Advogado:Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): Senirio Fernandes
Advogado:Dr(a). José Edely Xavier
Processo: RR-599.547/1999-3TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Nadir Zanca
Advogado:Dr(a). David Rodrigues da Conceição
Recorrido(s): Artex S.A.
Advogada:Dr(a). Solange Terezinha Paolin
Processo: RR-599.548/1999-7TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Município de Joinville
Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Recorrido(s): Flávio Rodrigues
Advogado:Dr(a). Hamilton Sidney Alves de Carvalho
Processo: RR-600.661/1999-1TRT da 20a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 600660/1999-8
Recorrente(s): Izabel de Souza Melo Viard Borges
Advogada:Dr(a). Patrícia Almeida Leite
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: RR-600.673/1999-3TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 600672/1999-0
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva
Recorrido(s): Paulo Pedro Marques
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Brito Lyra
Processo: RR-607.395/1999-8TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 607394/1999-4
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Paulo Roberto Nunes Figueiredo
Advogado:Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
Processo: RR-607.417/1999-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 607416/1999-0
Recorrente(s): Daniel Soares da Silva
Advogado:Dr(a). Nelson Eduardo Klafke
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-611.321/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 609887/1999-0
Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada:Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Recorrido(s): Antônio Carlos de Guimarães Jardim
Advogada:Dr(a). Sandra Maria Júlio Gonçalves
Processo: RR-612.580/1999-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Agropecuária Piratininga S.A.
Advogada:Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Recorrido(s): Helton Lopes da Costa
Advogado:Dr(a). Antônio Aparecido de Oliveira
Processo: RR-614.701/1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 614700/1999-9
Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Leocádia do Rocio Santos Jesus do Nascimento
Advogado:Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
Processo: RR-614.755/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 614754/1999-6
Recorrente(s): José Nildo Sobral
Advogada:Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
Processo: RR-616.175/1999-9TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Edinaldo Corrêa Cardoso
Advogado:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Recorrido(s): C.C.E. da Amazônia S.A.
Advogada:Dr(a). Rosângela Bentes Campos
Processo: RR-618.547/1999-7TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 618546/1999-3
Recorrente(s): João Eduardo da Silva Santos
Advogado:Dr(a). Ailton Daltro Martins

Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro
Processo: RR-619.681/1999-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Bianchi
Recorrido(s): Maria Aparecida Randes Luiz
Advogado:Dr(a). Edson Pedro da Silva
Processo: RR-622.134/2000-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Recorrido(s): Edmilson Ferreira de Melo
Advogada:Dr(a). Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez
Processo: RR-629.787/2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): General Electric do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Amanda Silva dos Santos
Recorrido(s): Regina Célia Canuto Roberto
Advogado:Dr(a). Valter Bertanha Valadão
Processo: RR-631.403/2000-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Alberto Eustáquio dos Reis
Advogado:Dr(a). José Antunes da Silveira
Processo: RR-631.414/2000-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Recorrido(s): Rosana Gomes Silva
Advogado:Dr(a). Ricardo Samara Carbone
Processo: RR-636.529/2000-4TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos de Souza
Recorrido(s): Charton Emerson Lima Costa
Advogado:Dr(a). José Jurandir Bentes da Silva
Processo: RR-640.387/2000-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogada:Dr(a). Viviane Castro Neves Pascoal
Recorrido(s): Orides Joaquim de Brito
Advogado:Dr(a). Niemer Nunes
Processo: RR-642.468/2000-5TRT da 11a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogada:Dr(a). Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca
Recorrido(s): Paulo Afonso Belchior da Silva
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza Nunes
Processo: RR-642.474/2000-5TRT da 11a. Região
Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogada:Dr(a). Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca
Recorrido(s): Maria Svirina Pereira de Melo
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza Nunes
Processo: RR-642.491/2000-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Amadeu Carvalho dos Santos
Advogado:Dr(a). Flávio da Costa Higa
Processo: RR-645.458/2000-0TRT da 16a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Estado do Maranhão
Procurador:Dr(a). Antonio Augusto Acosta Martins
Recorrido(s): Bernardo Pereira Ramos
Advogado:Dr(a). Raimundo Nonato Oliveira Lima
Processo: RR-652.807/2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Igaras Papéis e Embalagens S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido(s): Walter Rodrigues Pereira
Advogado:Dr(a). Vaurlei da Silva
Processo: RR-657.821/2000-2TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Francisca Lúcia da Silva Oliveira
Advogada:Dr(a). Marlene Carvalho
Processo: RR-657.831/2000-7TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Francisco da Silva Souza
Advogado:Dr(a). Fábio Guedes dos Reis
Processo: RR-664.727/2000-7TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado:Dr(a). José Eduardo Pereira Júnior
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal e Outros
Advogado:Dr(a). Daison Carvalho Flores
Processo: RR-687.927/2000-1TRT da 12a. Região



Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Wilson Eurides Diehl
 Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
 Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Processo: RR-687.931/2000-4TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Wander Jacinto da Mota
 Advogado: Dr(a). João Antônio Faccioli
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Processo: RR-688.316/2000-7TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Vicunha S.A.
 Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
 Recorrido(s): Adélia Regina Lucena da Silva
 Advogado: Dr(a). Benedito Floriano
 Processo: RR-692.974/2000-9TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Luiz Carlos dos Santos
 Advogado: Dr(a). Jairo Sidney da Cunha
 Recorrido(s): Município de Gaspar
 Advogada: Dr(a). Mara Lucy Fabrin Ascoli
 Recorrido(s): Costaper Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda.
 Processo: RR-694.464/2000-0TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Miguel Fernando
 Advogado: Dr(a). Carlos Antônio Chagas
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado: Dr(a). Isaac José Brito Gonçalves Pereira
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR-697.681/2000-8TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): José Adalberto Cerqueira de Moura
 Advogado: Dr(a). Luís Augusto Seixas
 Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogada: Dr(a). Maria Lúcia Costa
 Processo: RR-711.501/2000-8TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
 Recorrido(s): Altamiranda Gomes de Matos Nunes
 Advogado: Dr(a). Alvinho Patriota
 Processo: RR-716.699/2000-5TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Luxor Transportes Ltda.
 Advogada: Dr(a). Nina Maura Soares Ribeiro
 Recorrido(s): José Francisco dos Santos e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Olegário de Souza
 Processo: RR-728.031/2001-3TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Irinelson Menezes
 Advogado: Dr(a). Márcio Lopes Cordero
 Recorrido(s): Astral Empresa Química de Desinsetização e Saneamento Básico
 Processo: RR-734.379/2001-9TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Jorge Theodoro Mendes e Outros
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
 Advogado: Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
 Processo: RR-736.628/2001-1TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
 Recorrido(s): Ercília Rodrigues da Costa
 Advogado: Dr(a). Elves Martins Travassos
 Processo: RR-744.920/2001-3TRT da 5a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Dorival Ferreira da Silva
 Advogado: Dr(a). Raul Freitas Pires de Sabóia
 Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). Tomaz Marchi Neto
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR-784.807/2001-3TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (Filial Pernambuco)
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido(s): Maria José Nóbrega
 Advogado: Dr(a). Luiz Ramos de Souza Filho
 Processo: AG-RR-443.905/1998-0TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): Maria Cecília Schmitt de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Agravado(s): Hering Têxtil S.A.
 Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
 Processo: AG-RR-478.952/1998-5TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): José de Oliveira Santos
 Advogado: Dr(a). Sebastião de Souza
 Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Ricardo Mendes Callado
 Advogado: Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan

Processo: AG-RR-529.056/1999-6TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): Gilmar Bodenmüller
 Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
 Agravado(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Processo: AG-RR-529.058/1999-3TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): Dorval José Schovambach
 Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
 Agravado(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado: Dr(a). Marcelo Vinícius Merico
 Processo: AG-AIRR-652.437/2000-5TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro
 Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
 Agravado(s): Arilton Andrade
 Advogado: Dr(a). Waldomiro Ferreira Filho
 Processo: AG-AIRR-803.314/2001-3TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. (atual denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.)
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Cury
 Advogado: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
 Processo: AG-AIRR-811.165/2001-3TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s): Ronaldo Bastos Tavares
 Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
 Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogado: Dr(a). João Tadeu Conci Gimenez
 Processo: AIRR e RR-784.230/2001-9TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
 Agravante(s) e Recorrido(s): Frigorífico Bertin Ltda.
 Advogado: Dr(a). Divino Jose Giroto
 Agravado(s) e Recorrente(s): Túlio Marcos de Freitas
 Advogado: Dr(a). Munir Augusto Filho
 Os processos que não forem julgados nesta Sessão serão retirados de pauta, em virtude do período findo, e incluídos em outra oportunidade.
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

Adendo à Pauta de Julgamento para a
 18a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 26 de junho de
 2002 às 13h00
 1) Processo: AIRR - 557669/1999-3TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. -
 BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Eladio Miranda Lima
 Agravado(s): Aldo Pimentel e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
 2) Processo: RR - 557670/1999-5TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto
 Recorrido(s): Aldo Pimentel e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
 Os processos que não forem julgados nesta Sessão serão retirados de pauta, em virtude do período findo, e incluídos em outra oportunidade.
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-524.928/99.7TRT - 5ª REGIÃO
PROC. NºTST-RR-524.928/99.7TRT - 5ª REGIÃO
 Recorrente : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DESPACHO

O eg. 5º Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, julgando improcedente a Reclamação, por entender que, constituindo a aposentadoria voluntária causa de extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT, encontrava-se prescrito o pacto que se encerrou com a aposentadoria, sendo nulo o liame que se formou a partir de então, em face da ausência de concurso público (fls. 172/173).
 Contra essa decisão, recorre de Revista o Reclamante às fls. 181/189, ao argumento de que, a teor dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria não mais ensaja a extinção automática do contrato de trabalho, nem é condicionada a sua extinção, de forma que, no caso dos autos, a dissolução do contrato de trabalho foi imotivada e se operou tão-somente quando da cessação da prestação dos serviços, não se havendo falar em prescrição, nem em contrato novo após a aposentadoria. Aponta, de outra parte, afronta do art. 11 da Lei nº 9.528, de 10.12.97, o qual atestaria que a aposentadoria ocorrida até sua edição não extinguiu o contrato de trabalho. Transcreve, por fim, arestos para confronto jurisprudencial.
 O Recurso foi admitido à fl. 204 e contra-arrazoado às fls. 205/212. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

A Revista, assim, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, achando-se prejudicada a análise da jurisprudência trazida a cotejo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. De igual modo, acutene-se que, amparando-se a decisão recorrida, bem como a referida Orientação Jurisprudencial, em exegese do *caput* do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, não se há falar em violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91. Já o art. 11 da Lei nº 9.528/97, nos termos em que invocado pelo Recorrente, carece do indispensável prequestionamento, consoante o disposto no Enunciado nº 297/TST, uma vez que, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não houve emissão de tese a seu respeito.
 Ressalte-se, por fim, que, importando a continuidade da prestação laboral a empresa integrante da administração pública indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, em formação de um novo contrato de trabalho, estará este sujeito, para sua efetiva validade, à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88, conforme assinalou o eg. Regional. Assim, esse novo contrato revela-se nulo, caso não observado o requisito da aprovação em certame público, somente conferindo direito, nos termos do Enunciado nº 363/TST, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Como na pretensão inicial não se formulou pedido referente a salário em sentido estrito, tem-se que a decisão recorrida encontra-se, também nesse ponto, em consonância com entendimento pacificado deste Tribunal Superior do Trabalho, o que, igualmente, inviabiliza o apelo revisional obreiro.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE RE-VISTA.

Intimem-se as partes.
 Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR
PROC. NºTST-RR-529.442/99.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDA : MARIA ELISETE GUIMARÃES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 51/53, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para deferir aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro-desemprego, multa rescisória; FGTS de todo o pacto acrescido de 40%.

De tal decisão recorre de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 55/63, sustenta que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para a Obreira, direitos DECORRENTES DA DENÚNCIA DE UM CONTRATO DE TRABALHO VÁLIDO.

O Ministério Público apresenta Recurso de Revista às fls. 64/74 com fulcro no art. 896 da CLT e art. 83, VI, da LC nº 75/93, alega que o *decisum* afrontou o art. 37, II e § 2º da CR. Sendo nula a contratação seus efeitos são *ex tunc*, que faz apagar do mundo jurídico o ato e suas conseqüências, consoante entendimento da OJ nº 85 da C. SDI.

O exame global do presente Recurso de Revista do Ministério Público leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na FORMA QUE SE SEGUE:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho despendida pela Obreira. Sem culpa pelo rompimento do liame, deferem-se à Autora as verbas rescisórias oriundas da quebra unilateral de ajuste. Antea não liberação das guias respectivas, pelo empregador, faz jus a Obreira à indenização correspondente. Razão assiste ao Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda quetenhem natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fls. 70/71), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isenta a Reclamante, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

INTIMEM-SE

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-530.494/99.9TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : **MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES**

ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

O eg. 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, confirmando a improcedência dos pedidos formulados na inicial, por entender que a aposentadoria espontânea rescinde o contrato de trabalho, sendo que a permanência na empresa configura novo contrato de trabalho, eivado de nulidade em face do art. 37, II, da CF/88, por se firmar com empresa paraestatal, sem a prévia aprovação em concurso público (fls. 130/133).

Contra essa decisão, recorre de Revista a Reclamante às fls. 134/140, ao argumento de que, ao manter a continuidade da relação de emprego após a aposentadoria da Autora, a Reclamada procedeu com evidente fraude à lei, pois o fez no intuito de subtrair-lhe direitos trabalhistas pré-constituídos e adquiridos no curso da relação de emprego que se manteve íntegra. Aponta violação dos arts. 9º e 444 da CLT e invoca os termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para sustentar que o art. 37, II, do Texto Constitucional não se aplica às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica. Alega, ainda, contrariedade aos Enunciados nºs 20 e 21 do TST e anexa, às fls. 141/151, julgados que entende divergentes.

O Recurso foi admitido à fl. 153 e contra-arrazoado às fls. 154/166. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Ressalte-se que, importando a continuidade da prestação laboral a empresa integrante da administração pública indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, em formação de um novo contrato de trabalho, estará este sujeito, para sua efetiva validade, à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88, conforme assinalou o eg. Regional. Assim, esse novo contrato revela-se nulo, caso não observado o requisito da aprovação em certame público, somente conferindo direito, nos termos do Enunciado nº 363/TST, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Como na hipótese presente não houve deferimento de parcela referente a salário em sentido estrito, tem-se que a decisão recorrida encontra-se, também, em consonância com entendimento pacificado deste Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o apelo revisional obreiro.

Não bastasse, cumpre salientar que os dispositivos legais e constitucionais invocados pela Recorrente carecem de prequestionamento, consoante o disposto no Enunciado nº 297/TST, os arestos anexados não atendem os pressupostos do Enunciado nº 337/TST e os Verbetes Sumulares nºs 20 e 21 desta Corte foram cancelados, nos termos das Resoluções 106/2001 e 39/94, respectivamente.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE REVISTA.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-533.666/99.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ARNO ALÓISIO KERBER
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DESPACHO

O eg. 12º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, confirmando a improcedência dos pedidos de reintegração no emprego ou de conversão da estabilidade em indenização dobrada e de pagamento da multa de 40% do FGTS, por entender que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuidade da prestação dos serviços faz nascer um novo contrato, não se havendo falar em contagem do período relativo ao primeiro liame para efeito da multa do FGTS, quando da cessação do segundo. Aduziu, ainda, que o período em que o Autor laborou para a Reclamada após a aposentadoria deve ser considerado nulo, uma vez que a readmissão na administração pública ocorreu sem a aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, sendo, assim, indevidos os pedidos referentes ao referido período (fls. 156/161).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Reclamante às fls. 164/163, firme na tese de que a aposentadoria não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento expresso na doutrina e na jurisprudência. Transcreve arestos que entende divergentes. O Recurso foi admitido às fls. 184/189 e contra-arrazoado às fls. 192/194. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA.

A Revista, assim, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se prejudicada a análise da jurisprudência trazida a confronto, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ressalte-se, ademais, que, importando a continuidade da prestação laboral a empresa integrante da administração pública indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, em formação de um novo contrato de trabalho, estará este sujeito, para sua efetiva validade, à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88, conforme assinalou o eg. Regional. Assim, esse novo contrato revela-se nulo, caso não observado o requisito da aprovação em certame público, somente conferindo direito, nos termos do Enunciado nº 363/TST, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Como na pretensão inicial não se formulou pedido referente a salário em sentido estrito, tem-se que a decisão recorrida encontra-se, também nesse ponto, em consonância com entendimento pacificado deste Tribunal Superior do Trabalho, o que, igualmente, inviabiliza o apelo revisional obreiro.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE REVISTA.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-540.201/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANELLO
RECORRIDA : MARLEY DE AZEVEDO COUTINHO SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

O eg. 9º Regional condenou a Caixa Econômica Federal a responder subsidiariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou o douto Colegiado que o fato de se tratar de um ente público não afasta a aplicação do referido entendimento sumulado e considerou relativa a previsão de ausência de responsabilidade da administração pública pela inadimplência dos seus contratados, contida no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez cotejada com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que atribui responsabilidade aos agentes públicos pelos danos que causarem a terceiros. Aduziu mais que, estabelecendo a própria Lei de Licitações mecanismos que obrigam a administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato e a manutenção da condição de idoneidade do contratado, se ocorre omissão nessa fiscalização, assume o ente público a responsabilidade que era do contratado, mesmo porque o direito de regresso garante o ressarcimento ao erário (fls. 219/229 e 244/254).

Contra essa decisão, recorre de Revista a Reclamada às fls. 258/278, ao argumento de que o contrato com a empresa prestadora de serviços foi celebrado em obediência a um certame licitatório, observados todos os ditames legais previstos na Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não se aplica ao caso em tela o item IV do Enunciado nº 331/TST, ainda que inadimplente a contratada. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil, 5º, II e XXXVI, 37, XXI, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para caracterização de conflito jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 324, tendo enfrentado contra-razões à fl. 327. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº

331 desta Corte, cuja atual redação é a SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumprido ressaltar que, diante da exegese consagrada no entendimento pacificado, não se há falar em afronta ao art. 71, e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93. Em relação ao art. 896 do Código Civil, é de se salientar que a violação apta a ensejar a admissibilidade da Revista deve atingir a literalidade do preceito, e o dispositivo em questão, a toda evidência, não trata da subsidiariedade. Já no tocante aos dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente, convém assinalar a integridade dos mesmos em face dos fundamentos expendidos pela Corte *a quo* na decisão de fls. 244/254. Acresça-se, por fim, achar-se prejudicada a análise da jurisprudência colacionada, consoante a orientação traçada no art. 896, § 4º, DA CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-552.122/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADODORIO DE

JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Procurador : Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

RECORRIDO : GERALDO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA

DESPACHO

O eg. 1º Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para julgar procedente a Reclamação nos termos da inicial, com exclusão apenas do pedido de reintegração. Entendeu o douto Colegiado não dispor expressamente a Consolidação das Leis do Trabalho sobre a rescisão dos contratos de trabalho, por força de aposentadoria do empregado, ao passo que a Lei nº 8.213/91 não deixa dúvida sobre a hipótese do pacto laboral prosseguir após a aposentadoria. Considerou, assim, ser uno o contrato na hipótese dos autos, retroagindo à data da admissão que, por ser anterior ao atual regime político, não se encontra sujeito ao comando do art. 37 da Constituição Federal. Aduziu, contudo, que ainda que prevalecesse a tese oposta, a nulidade imputada só produziria efeitos após o trânsito em julgado da decisão que a reconheceria (fls. 127/131).

Contra essa decisão, recorre de Revista a Reclamada às fls. 145/159, sustentando que o contrato de trabalho do Autor foi extinto em razão da sua aposentadoria voluntária e que, sendo a Ré uma sociedade de economia mista, vinculada à administração pública estadual, o ingresso em seus quadros somente ocorre mediante concurso público, pelo que é nulo o contrato estabelecido após a concessão do benefício previdenciário. Aponta violação dos arts. 453 da CLT e 37, II, da Constituição Federal, transcrevendo, ainda, arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 292, não merecendo contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, nos termos do aresto de fls. 149/150 (RO 4279/94 TRT 3ª Reg.), segundo o qual a aposentadoria espontânea é causa de extinção do pacto laboral, configurando um novo contrato a continuidade na prestação dos serviços, e daquele de fl. 158 (REXOF-RO-7457/93 TRT 8ª Reg.), que assevera produzir efeitos *ex tunc* a nulidade do contrato de trabalho por descumprimento do disposto no art. 37, II, da CF/88.

Razão, por conseguinte, assiste à Reclamada em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Cumprido ainda ressaltar que o *decisum* hostilizado a trita, igualmente, com o que preleciona o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior, cuja ATUAL REDAÇÃO É A SEGUINTE, *in verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. - com a redação dada pela Res. 111/2002DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Observa-se que no caso dos autos, consoante se depreende da r. sentença de fls. 63/73, não houve o deferimento do pedido de salário retido, única parcela considerada na hipótese como salário em sentido estrito, nos termos do entendimento pacificado.



Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-578.554/99.61ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª REGINA VIANA DAHER
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DE SOUZA LEITE E OUTROSADVOGADO: DR. PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERA DE CASTRO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 167/170, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso da União para excluir da condenação as diferenças deferidas, decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

Inconformado com tal entendimento, a União recorre de Revista às fls. 180/189, pretende a exclusão do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente. Aponta violação do art. 1º do Decreto-lei nº 2425/88 e traz arestos para o cotejo de teses.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na FORMA QUE SE SE-GUE:

O egrégio Regional concluiu que não há direito adquirido a ser acatado em relação às diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Contudo, restou silente acerca da URP de abril e maio/88, ou seja, não adotou tese explícita acerca da matéria, sequer fez menção sobre tais planos econômicos.

Ocorre que, sobre tal questão, o Colendo TST firmou entendimento consubstanciado no Enunciado 297 do TST, no sentido de que diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **nego seguimento** ao Recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-581.983/99.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VERA BEATRIZ RIBEIRO BICA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DESPACHO

O eg. 4º Regional manteve a decisão de origem, quanto à condenação subsidiária do BANRISUL ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, por entender configurada a hipótese de culpa *in vigilando*. Asseverou o douto Colegiado inexistir afronta ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme invocado pelo Banco, uma vez que, independentemente do fato de que os serviços de limpeza tenham sido contratados mediante licitação, as normas aplicáveis nas relações civis mantidas entre tomadores e empresas prestadoras de serviços, que se encontram insertas no Decreto-lei nº 200/67, na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, não afastam a responsabilidade subsidiária do BANRISUL, fazendo presumir a existência de culpa *in vigilando*, na medida em que, contratados os serviços de mão-de-obra, constitui dever do contratante fiscalizar a sua execução (fls. 280/294).

Recorre de Revista o Reclamado às fls. 296/302, ao argumento de que, inexistentes os pressupostos da relação de emprego constantes no art. 2º da CLT entre a Reclamante e o Banco, não se mostra razoável a punição de quem não estava obrigado a qualquer prestação. Aduz que, integrando o BANRISUL a Administração Pública Indireta, sujeita-se à contratação de serviços mediante processo licitatório, atendendo aos princípios do Direito Administrativo como moralidade e legalidade, nos termos da Lei nº 8.666/93, o que elide a alegada ilicitude na contratação. Aponta violação do art. 5º, II, da CF/88, bem como do art. 71 e de seu § 1º da Lei nº 8.666/93, transcrevendo, ainda, arestos para caracterização de conflito jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 320, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, cuja atual redação é a SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpram-se os entendimentos pacificados, por si só, afasta a possibilidade de vulneração aos dispositivos invocados pelo Recorrente, mormente se considerando o teor da fundamentação consignada pela Corte Regional, no sentido de que a legislação invocada faz presumir a existência da culpa *in vigilando*, e de que o art. 8º da CLT refere-se, expressamente, à aplicação da jurisprudência pela Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais. De igual forma, a análise dos arestos colacionados acha-se prejudicada, CONSOANTE A ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO ART. 896, § 4º, DA CLT. Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se as partes. Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-592.441/99.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O eg. 21º Regional manteve a decisão de origem, quanto à condenação subsidiária da PETROBRAS ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou o douto Colegiado que as disposições contidas no referido Enunciado relativamente à responsabilidade subsidiária têm fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual prevê a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, conflitando, portanto, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 com o Texto Constitucional (fls. 152/154 e 168/170).

Recorre de Revista a Reclamada às fls. 172/185, ao argumento de inexistir amparo legal, contratual ou jurisprudencial à condenação subsidiária que lhe foi imposta. Aduz que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, do art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/67 e do art. 1º, da Lei nº 8.666/93, encontra-se a Empresa, na condição de integrante da Administração Pública Federal, autorizada a contratar serviço de terceiros, afrontando, portanto, o *decisum* o disposto no art. 71, e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de conflitar com os arestos colacionados às fls. 181/184.

O Recurso foi processado em virtude do provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-406.108/97.0, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, cuja atual redação é a SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpram-se os entendimentos pacificados, não se há falar em afronta ao art. 71, e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93 ou aos demais dispositivos invocados pela Recorrente. De igual forma, a análise da jurisprudência colacionada acha-se prejudicada, consoante a ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO ART. 896, § 4º, DA CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se as partes. Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-596.387/99.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO : IRINEU LEIDENS
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DESPACHO

O eg. 4º Regional confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior a aposentadoria do Reclamante. Asseverou o douto Colegiado que o art. 453 da CLT só é pertinente quando, por ocasião ou após a aposentadoria voluntária do trabalhador, por vontade de uma ou de ambas as partes, o contrato individual de trabalho tenha sido rescindido. Aduziu que, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91, a jubilação, por si só, não opera a rescisão (fls. 318/329). Contra essa decisão, recorre de Revista a Empresa demandada às fls. 331/336, sustentando que a aposentadoria voluntária extingue de pleno direito o contrato de trabalho, constituindo novo contrato a relação laboral posterior à jubilação do trabalhador e, portanto, não podendo o empregador ser penalizado com a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao contrato a que o próprio empregado deu causa à extinção, ao se aposentar voluntariamente. Aponta violação do art. 453 da CLT e transcreve arestos para confronto jurisprudencial. O Recurso foi admitido à fl. 339, não merecendo contra-razões. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que o primeiro aresto reproduzido à fl. 335, ao analisar a matéria em confronto com a Lei nº 8.213/93, diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que, consoante o disposto no art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Razão, por conseguinte, assiste à Reclamada em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-619.778/00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDA : HILDA ROCHES ORLANDI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O eg. 4º Regional manteve a decisão de origem, quanto à condenação subsidiária da TRENSURB ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou o douto Colegiado não constituir o art. 71 da Lei nº 8.666/93 óbice à aplicação do referido entendimento jurisprudencial, uma vez que sua eficácia permanece limitada à Administração Pública e à empresa prestadora de serviços, não abrangendo o trabalhador (fls. 202/295).

Recorre de Revista a Reclamada às fls. 298/311, ao argumento de que, na qualidade de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, encontra-se submetida ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, eaos ditames da Lei nº 8.666/93, a qual, visando resguardar o interesse público, isentou os entes públicos de qualquer responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas da empresa prestadora de serviços contratada, consoante os termos do seu art. 71, § 1º. Alega, assim, que a aplicação do Enunciado nº 331/TST, na hipótese, é fazer prevalecer mera orientação jurisprudencial sobre disposição de Lei Especial (Lei nº 8.666/93, arts. 70 e 71), bem como sobre expressa disposição contratual (Código Civil, art. 896). Aponta violação dos dispositivos mencionados, invocando ainda o art. 8º, *caput*, da CLT e os arts. 4º, 5º e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve, ainda, arestos para caracterização de conflito de teses. O Recurso foi admitido à fl. 317, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, cuja atual redação é a SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpram ressaltar que, diante da exegese consagrada no entendimento pacificado, não se há falar em afronta aos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93 ou em decisão *contra legem*. De igual forma, a análise da jurisprudência colacionada acha-se prejudicada, consoante a orientação traçada no art. 896, § 4º, da CLT. No tocante aos demais dispositivos legais invocados pela Recorrente, assinala-se que não houve análise explícita a seu respeito na decisão recorrida, incidindo, na espécie, o disposto no Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE REVISITA.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-623.977/00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM
RECORRIDO : ROMILDO DALARMI
ADVOGADA : DRA. LÉA PETRONI GALLI CRESTANA

DESPACHO

O eg. 15º Regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto, uma vez que a guia de recolhimento das custas juntada aos autos não se encontrava autenticada pelo banco receptor. Aduziu, outrossim, não haver no processo a certidão da Secretaria da Junta de origem atestando que a guia original com a autenticação bancária encontrava-se arquivada (fls. 368/370).

Os Embargos Declaratórios opostos pela Empresa (fls. 373/374) foram providos para declarar que a guia de custas de fl. 356 trazia, no anverso, o carimbo do Banco, esclarecendo-se, contudo, que a omissão então sanada em nada alterava o julgado (fls. 378/380).

A Reclamada recorre de Revista às fls. 382/384, alegando violação do art. 789, § 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 33 desta Corte Superior Trabalhista.

O Recurso foi admitido à fl. 386, não tendo enfrentado contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 33 desta CORTE, A QUAL DISPÕE, *in verbis*: "DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. O CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR NA GUIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS SUPRE A AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA." (INSERIDO EM 25.11.1996). ERR 60751/1992, Ac. 2262/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 07.06.1996; RR 196671/1995, Ac. 2ª T 7756/1996, Min. Valdir Righetto, DJ 13.12.1996; RR 161617/1995, Ac. 2ª T 826/1996, Min. Ângelo Mário, DJ 12.04.1996; RR 48443/1992, Ac. 5ª T 305/1996, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 19.04.1996; RR 152589/1994, Ac. 5ª T 2783/1995, Min. Nestor Hein, DJ 14.07.1995."

Ressalte-se, ademais, haver a Reclamada trazido aos autos, juntamente com a petição referente aos Embargos de Declaração, a certidão de fl. 375, firmada pela Diretora da Secretaria da Vara do Trabalho de origem, atestando constar dos arquivos daquele órgão a guia DARF autenticada pelo banco receptor, com data de 08.07.96, referente ao pagamento das custas arbitradas no processo, e que, por um lapso, o ocorrido deixou de ser certificado nos autos.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-636.838/00.1TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTES : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 35.762/02.1.

Por meio da referida petição, os Embargantes juntam aos autos jurisprudência do colendo STJ, que, afirmam, converge COM A TÊSE DEFENDIDA NÓS PRESENTES AUTOS.

Vista à Embargada, pelo prazo de dez dias, para, querendo, manifestar-se acerca do referido documento.

Providencie a Secretaria da egrégia Segunda Turma a oposição dos carimbos relativos à tramitação preferencial dos presentes autos, já deferida. Referidos carimbos foram eliminados da capa dos autos quando de sua reatuação como Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-640.921/00.6TRT - 18ª REGIÃO
Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALVARINA DE CAMPOS NOGUEIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DESPACHO

O eg. 18º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, confirmando a r. sentença que deferiu aos Reclamantes o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, por entender que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Asseverou o douto Colegiado que a Lei nº 8.213/91, ao dispor expressamente que o empregado pode se aposentar por tempo de serviço e continuar no emprego, tratou de forma diversa da mesma matéria anteriormente tratada no art. 453 consolidado, revogando esta na parte colidente, nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC. Assinalou também que a continuidade do vínculo empregatício a partir da data da aposentadoria, tanto em sociedade de economia mista, quanto em empresa pública, não exige a submissão do empregado a concurso público (fls. 317/326).

Contra essa decisão, recorre de Revista a Empresa às fls. 333/367, sustentando que os contratos de trabalho dos Reclamantes foram extintos em razão da aposentadoria voluntária e que, sendo então a Ré uma sociedade de economia mista, o ingresso em seus quadros achava-se vinculado à prévia aprovação em concurso público, de onde a nulidade dos contratos iniciados após a concessão do benefício previdenciário. Aponta violação dos arts. 453 da CLT, 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal, bem como do art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, transcrevendo, ainda, arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido às fls. 371/372, não merecendo contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, nos termos dos arestos de fls. 346, 350 e 360, segundo os quais a aposentadoria espontânea é causa de extinção do pacto laboral, configurando um novo contrato autônomo a continuidade na prestação dos serviços, e daqueles de fls. 354/355, os quais asseveram que, em se tratando de ente integrante da administração pública, a nova contratação deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade, que asseguraria ao trabalhador tão-somente O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Razão, por conseguinte, assiste à Reclamada em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Cumpram ressaltar que o *decisum* hostilizado atrita, igualmente, com o que preleciona o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior, cuja ATUAL REDAÇÃO É A SEGUINTE, *in verbis*:

“CONTRATO NULO. EFEITOS. - com a redação dada pela Res. 111/2002DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar im procedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da subcumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-644.429/00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROLAR BRANDÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/04, interposto contra o respeitável despacho de fl. 40, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que não ficou evidenciada a ofensa direta e literal à norma constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Alega a Agravante violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como do art. 620 do CPC.

Pede a Recorrente que seja anulada a adjudicação, já que a execução de seu bem leiloado caracterizou enriquecimento sem causa do Agravado. Alega que a adjudicação foi deferida pelo crédito do Agravado, e não pelo valor real do bem e que tal procedimento caracteriza execução gravosa, contrariando o art. 620 do CPC. Traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

O Regional, no acórdão de fls. 29/31, assim entendeu:

“Inexiste qualquer nulidade a ser declarada.

A impugnação deduzida pela embargante à reavaliação do bem penhorado foi apreciada e indeferida pela r. decisão de fl. 493, contra a qual seria cabível a interposição de agravo de petição. Todavia, a embargante preferiu requerer reconsideração, procedimento que, como é sabido, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do mencionado recurso. Portanto, o fato de a embargante não ter sido cientificada do despacho de fl. 503 não lhe ocasionou qualquer prejuízo processual, posto que o prazo para recorrer da decisão de fl. 493, à qual o despacho de fl. 503 simplesmente se reporta, já havia transcorrido.

(...)

Por outro lado, a teor do que dispõe o art. 888, § 1º, da CLT, havendo lance, o exequente tem preferência para adjudicar o bem pelo respectivo valor. Todavia, na hipótese presente, embora o maior lance ofertado pelo bem constrito tenha sido no valor de R\$50.000,00, mediante o qual poderia ocorrer a adjudicação, o exequente preferiu requerê-la pelo valor do seu crédito, ou seja, R\$130.799,55 (fl. 507). Assim, verifica-se que a adjudicação foi efetuada de forma inclusive mais favorável à agravante” (fls. 29/30) (grifos nossos).

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aférfel apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se FIRMANDO A JURISPRUDÊNCIA DA EXCELSA CORTE:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que

CONTA PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

...” (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, negável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-647.598/00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESMAIL FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DESPACHO

O eg. 1º Regional posicionou-se pela validade do acordo individual de compensação de horário trazido aos autos, asseverando haver sido o mesmo firmado pelas partes em conformidade com os artigos 59 e 444 da CLT (fls. 72/73 e 78/79).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Reclamante às fls. 80/88, ao argumento de que, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, o acordo para compensação de horário deve ser coletivo, não podendo prosperar o *decisum* que deu respaldo a acordo sem assistência sindical. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial. O Recurso foi admitido à fl. 90 e contra-arrazoado às fls. 91/98. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da c. SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS,

A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

“COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.” Precedentes: ERR 92993/1993, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 08.06.2001; ERR 194186/1995, T. Pleno, Min. Moura França, Julgado em 11.09.2000; ERR 194186/1995, Min. Moura França, DJ 27.10.2000.

Como nos autos não há notícia da existência de norma coletiva dispondo sobre a matéria, não se há falar em invalidade do acordo de compensação firmado pelas partes, ou em afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal.



A Revista, portanto, encontra óbice à sua admissibilidade no Enunciado nº 333 do TST, achando-se prejudicada a análise da jurisprudência trazida a confronto, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE RE-VISTA.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR
PROC. NºTST-RR-647.755/00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OSWALDIR FRANCISCO GAVARÃO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O eg. 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, confirmando a improcedência dos pedidos formulados na inicial, por entender que a aposentadoria espontânea rescinde o contrato de trabalho, sendo necessário, para a readmissão na administração pública direta e indireta, a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, cuja ausência acarreta a nulidade do ajuste ocorrido após a aposentadoria (fls. 178/183).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Reclamante às fls. 185/188, ao argumento de que, não tendo havido interrupção na prestação de serviços e exercendo o empregado faculdade prevista em lei (Lei nº 8.213/91, art. 49, II, a), não ocorreu a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria. Aponta ofensa aos arts. 49, II, a e 54 da Lei nº 8.213/91, 453 da CLT, bem como transcreve entendimento jurisprudencial divergente, mediante o aresto de fl. 186.

O Recurso foi admitido à fl. 196 e contra-arrazoado às fls. 197/205. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

A Revista, assim, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se prejudicada a análise do aresto trazido a confronto, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. De igual modo, acentue-se que, originando-se a referida Orientação Jurisprudencial de exegese do *caput* do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, não se há falar em sua violação ou dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se, por fim, que, importando a continuidade da prestação laboral a empresa integrante da administração pública indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, em formação de um novo contrato de trabalho, estará este sujeito, para sua efetiva validade, à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88, conforme assinalou o eg. Regional. Assim, esse novo contrato revela-se nulo, caso não observado o requisito da aprovação em certame público, somente conferindo direito, nos termos do Enunciado nº 363/TST, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Como na pretensão inicial não se formulou pedido referente a salário em sentido estrito, tem-se que a decisão recorrida encontra-se, também nesse ponto, em consonância com entendimento pacificado deste Tribunal Superior do Trabalho, o que, igualmente, inviabiliza o apelo revisional obreiro.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE RE-VISTA.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR
c/j - AIRR-651.790/00.7

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADA : GLAUCI MARA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18.12.98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando, inclusive, o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação da decisão revisanda, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

NOS TERMOS EXPRESSOS DO § 5º DO ART. 897 DA CLT: "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03.09.99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE RE-VISTA.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR
C/j - AIRR-651.789/00.5

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA
AGRAVADA : GLAUCI MARA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18.12.98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando, inclusive, o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação da decisão revisanda, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

NOS TERMOS EXPRESSOS DO § 5º DO ART. 897 DA CLT: "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03.09.99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE RE-VISTA.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator
PROC. NºTST-660.761/00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 33/38, deu provimento parcial à remessa de ofício para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT, indenização pelo não-cadastramento do PIS, dobra de férias e anotação da CTPS.

Recorre de Revista o Município (fls. 39/52). Insurge-se contra a condenação ao pagamento de férias vencidas; honorários advocatícios e diferenças do salário mínimo. Entende o Recorrente que o contrato celebrado sem o requisito constitucional do concurso público não gera nenhum direito para o trabalhador, nem mesmo quanto aos salários ou eventuais diferenças salariais. Sustenta, ainda, a ausência dos pressupostos da Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência sindical e a hipossuficiência do Reclamante, divergindo, PORTANTO, DO ENUNCIADO 219 DO TST.

O despacho de fls. 09/10 negou seguimento ao Recurso de Revista, viabilizando a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi protocolizado sob o nº 571.841/99, que propiciou o processamento da Revista ora analisada.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução NORMATIVA Nº 17/2000 DESTE TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional entendeu que, na orbe trabalhista, a mácula contratual, conquanto preexistente, não retroage, pois pondera a prestação do trabalho como realidade fática, com as características da sucessividade e comutatividade, o que impede se reconheçam os efeitos trabalhistas desta relação, até que alijada do mundo jurídico. A nulidade evidenciada nos autos não autoriza o reconhecimento de direitos rescisórios, pois mantidos à ruptura do contrato válido. Respalda, no entanto, as verbas de índole salarial aquinhoadas no curso do contrato invalidado.

Ocorre que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é mesmo nulo, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto, porém, com relação aos salários *stricto sensu*, o que, no caso dos autos, são as subsistentes diferenças para o mínimo legal.

Nesse passo, cabe salientar que, havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do art. 37 da Carta Política, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o comando do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que prevê o direito ao salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não se há de conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 44), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do mínimo legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que: "Com relação aos honorários advocatícios, no âmbito trabalhista a condenação em verba honorária encontra ressonância na Lei nº 1060, de 1950, que disciplina a assistência judiciária, complementada pela Lei 5.584, de 1970, cujo art. 14 faz alusão a dois requisitos: assistência pelo sindicato da categoria e estado de pobreza presumido ou declarado.

O Art. 133 da Constituição Federal encerra, apenas, princípio acerca da natureza do trabalho do Advogado, aliás dantes agasalhado em norma infraconstitucional. Na mesma trilha, a Lei 8.906, de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia, não fez incidir o instituto da sucumbência no âmbito trabalhista. Esse o entendimento preliminar do C. STF colhido na ADIN nº 1.127/DF, ao proclamar que a expressão Juizados Especiais, inscrita no art. 1º, I, da lei em exegesse, não abrange a Justiça do Trabalho, remanescendo, nessa esfera, o *ius postulandi*.

Penso, no entanto, que o art. 22, § 1º, da Lei em foco, ao conferir honorários para o advogado que patrocinaria causa de juridicamente necessitada, derogou o art. 14 da Lei 5.584/70, na parte em que conferia a assistência judiciária apenas a sindicato de categoria profissional, para, ampliando a esfera normativa, estatuir que tal assistência poderá ser, também, prestada por profissional habilitado. Caso dos autos.

Eis porque não encampo em sua plenitude a tese estratificada pelo TST nos Enunciados 219 e 329" (fls. 36/37).

Nas razões de Revista acostadas, o Município sustenta ausência dos pressupostos da Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência sindical e a hipossuficiência do Reclamante, divergindo, portanto, do Enunciado 219 do TST. Acosta arestos para cotejo.

Razão assiste ao Município.

Ocorre que o art. 133 da Constituição Federal não acabou com o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho, nem alterou os pressupostos legais para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Tendo em vista a existência de lei especial, no caso a Lei 5.584/70, que dispõe sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bem como o Enunciado nº 219 do TST, entendemos não ser aplicável, nesta Justiça Especializada, o princípio da sucumbência, previsto no artigo 20 do CPC. Dessa forma, é imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (conflito com o Enunciado 219/TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR
PROC. NºTST-RR-665.112/00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRª GISELE FERRARINI
RECORRIDA : SUELI APARECIDA FREDERICO
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 35.049/02.8.

Providencie a Recorrente, no prazo de cinco dias, a regularização da representação processual do subscritor da referida petição, sob pena de indeferimento do pedido de DESISTÊNCIA.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-678.940/00.4TRT - 17ª REGIÃO

Agravante : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ADVOGADA : DRA. SIMONE LENGROBER DARRÓZ ROSSONI
 AGRAVADA : VANDERLÉIA ROBERTA FOCA
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (fls. 02/11) contra o r. despacho da Vice-Presidência do eg. 17º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, incidindo os §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT como óbice à admissibilidade recursal (fls. 68/69).

Irresignada, sustenta a Agravante merecer processamento o seu apelo revisional, uma vez que a responsabilidade subsidiária prevista no referido Enunciado não se aplica à Administração Pública, porquanto editado o verbete anteriormente à nova redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, além de ser o mesmo de aplicação genérica aos tomadores de serviço.

A Agravada não apresentou contramutina nem contra-razões ao recurso principal. O douto Ministério Público do Trabalho oficiou, às fls. 77/78, pelo conhecimento e provimento do Agravo e pelo não provimento da Revista.

O presente Agravo é tempestivo (fls. 02 e 70), tem representação regular (fl. 18) e encontra-se devidamente instrumentado.

No mérito, todavia, razão não assiste à Agravante. Com efeito, a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, cuja atual redação, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ DE 18.09.2000, É A SEGUINTE:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

Cumprido ressaltar que o entendimento pacificado, por si só, afasta a invocada violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, alegada pela Agravante.

Da mesma forma, a análise da jurisprudência colacionada nas razões recursais acha-se prejudicada, consoante a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por encontrar a Revista **ÓBICE SUMULAR NO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO C. TST.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-679.782/00.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA MARAVILHAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
 RECORRIDO : JOSÉ VITOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DESPACHO

O eg. 6º Regional não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada, por considerá-lo deserto, consignando o seguinte entendimento na ementa do v. acórdão de fls. 136/137:

“Deserção - em que pese haver penhora de bens, não sendo esta em pecúnia, está deserto o Agravo de Petição da executada que não haja procedido depósito recursal e recolhimento de custas. Agravo não conhecido por deserto” (fl. 136).

A Empresa recorre de Revista às fls. 139/141, alegando violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, do art. 8º da Lei nº 8.542/93, do art. 899 da CLT e do item IV, alínea b da Instrução Normativa nº 03/93, transcrevendo, ainda, arestos para confronto jurisprudencial. Argumenta que houve a garantia integral do juízo, por ocasião da interposição dos Embargos à Execução, e não tendo ocorrido elevação do valor do débito, não se há falar em exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor.

O Recurso foi admitido à fl. 144, não tendo enfrentado contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea c e § 2º do artigo 896 da CLT, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 189 desta CORTE, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. (INSERIDO EM 08.11.2000). Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.” Precedentes: ERR 503785/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; EAIRR 513086/1998, Min. Moura França, DJ 15.09.2000; ERR 149723/1994, Ac. 3925/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998.

Ressalte-se que, na presente hipótese, não foi ventilada qualquer elevação do débito nos Embargos à Execução, achando-se o Agravo de Petição interposto em conformidade com o disposto nas alíneas b e c do item IV da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte. Ademais, nos termos do Auto de Penhora e Avaliação de fl. 105, o valor do bem apreendido supera o valor atualizado constante do mandado de penhora de fl. 104, encontrando-se expresso no referido documento destinar-se a penhora à garantia da dívida, dos juros de mora, das custas e demais despesas judiciais, até o final.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte Superior do Trabalho, **do provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Executada, como entender de direito.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-682.137/00.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERCONCI-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 323/337, interposto contra o respeitável despacho de fls. 320/321, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com amparo no Enunciado nº 214 do TST.

O Décimo Regional, pelo acórdão de fls. 269/275, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, pelo que entendeu caracterizada a relação de emprego e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos.

A Agravante alega negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. No mérito, aponta violação dos arts. 174, § 2º, da Carta Constitucional e 442, parágrafo único, da CLT, também transcreve arestos para confronto de teses.

Com efeito, a decisão interlocutória é irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 214 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-AIRR-696.494/00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : FRANCISCO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-700.675/00.6TRT - 2ª REGIÃO
 Agravante: **GLEIDINALDO FERREIRA DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
 AGRAVADA : DEGUSSA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 88).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista merecia processamento, em face de violação literal da CF/88 (artigos 5º, inciso XXXVI, 145, parágrafo 1º, 150, inciso II e 153, inciso III e parágrafo 2º, inciso I, da CF/88) e de divergência jurisprudencial - fls. 02/04.

Contraminutado o Agravo (fls. 93/98) e contra-razões (fls. 99/103), é dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02/89) e tem representação regular (fl. 24), encontram-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O v. acórdão proferido em Agravo de Petição determinou a incidência dos descontos fiscais sobre o montante dos créditos apurados em favor do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante alega que tal procedimento viola os artigos 5º, inciso XXXVI, 145, parágrafo 1º, 150, inciso II e 153, inciso III e parágrafo 2º, inciso I, da CF/88, na medida em que somente recebe as diferenças salariais devida de uma só vez, por força da decisão judicial, devendo a Reclamada arcar com os ônus dos recolhimentos fiscais, não efetuados à época própria pelo não pagamento das verbas devidas ao obreiro.

Como bem apontado no r. despacho denegatório, não ocorrem as violações apontadas. A questão relativa aos descontos fiscais e previdenciários incidentes aos créditos oriundos de Reclamação Trabalhista já encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SDI-1 do TST, segundo as quais, são lícitos os referidos descontos que incidirão sobre o valor total da condenação.

Dessa forma, correto o despacho denegatório, vez que incide à espécie o óbice do Enunciado 266 do TST, a impedir o processamento do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-739.205/01.9TRT - 1ª REGIÃO

Agravantes: LUIZ CARLOS DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 23.505/02.7, 23.506/02.1 e 27.840/02.4.

Versam os autos acerca de Reclamação Trabalhista movida por aposentados e pensionistas da CEF. A Reclamação Trabalhista foi movida contra a empregadora e a FUNCEF, mantenedora do plano de complementação de aposentadoria, visando a percepção de abono salarial, pago apenas aos funcionários da ativa, em decorrência de acordo coletivo da categoria.

Os Reclamantes Luiz Carlos da Fonseca e Maria Aparecida Murta informam desistência da ação, com anuência da FUNCEF, cujo patrono também subscreve o pedido. Contudo o atendimento ao comando do art. 267, § 4º, do CPC exige, também, a anuência da Caixa Econômica Federal - CEF -, que será intimada para tal fim.

A Reclamante Sônia Maria Longo da Silva requer a extinção do feito, com base no art. 269, inciso III, do CPC, apenas em relação à FUNCEF, em virtude de transação havida entre as partes, remanescente do pleito quanto à Caixa Econômica Federal.

A homologação do pedido encontra dois óbices. Primeiro, o fato de que a extinção do processo com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC requer a análise do Termo de Transação, ausente nos presentes autos. Segundo, a impossibilidade de extinção do feito, na modalidade requerida, apenas quanto a um dos integrantes do pólo passivo, haja vista tratar-se *in casu* de litisconsórcio passivo necessário, pois o pedido inicial decorre de ato da CEF (acordo firmado), com reflexos na complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF.

O pedido, contudo, poderá ser reformulado na forma devida.

Dessa forma, **indeferido**, por hora, o pedido da Reclamante Sônia Maria Longo da Silva.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF -, para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelos Reclamantes Luiz Carlos da Fonseca e Maria Aparecida Murta.

PUBLIQUE-SE.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-745.897/01.1TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: ANTÔNIO ANTENOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADOS : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS

LTDA.

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar todas as peças necessárias à formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da MATÉRIA DE MÉRITO CONTROVERTIDA."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST e do § 5º do art. 897 acima transcrito. Por todo o exposto, o presente apelo não reúne condições de ser processado, motivo pelo qual **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.917/01.0TRT - 1ª REGIÃO
Agravante : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : AUGUSTO NASCIMENTO DE MELO
ADVOGADO : DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/08, interposto contra o respeitável despacho de fl. 126, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com amparo no Enunciado nº 218 do TST.

O Primeiro Regional, pelo acórdão de fls. 96/98, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Agravante, por intempestivo. A Reclamada interpôs Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento.

A decisão revisanda, realmente, está em conformidade com o Enunciado nº 218/TST, que uniformizou a jurisprudência a respeito da matéria, pelo não-cabimento do Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Outra exegese não está autorizada, conforme emerge do disposto no art. 896 da CLT, que, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, passou a ter redação com a restrição mencionada, ou seja, que caberá Recurso de Revista para Turma do TST das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-784.124/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MÔTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEIADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADA : ESPETINHOS CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY MARTINEZ SANCHEZ

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 20.806/02.9.

Intime-se a Agravada para, querendo, manifestar-se acerca da petição e dos documentos ora juntados, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-795.441/01.1TRT - 5ª REGIÃO
Agravante: ILHÉUS IATE CLUBE

ADVOGADO : DR. JORGE CAJUEIRO
AGRAVADA : ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DESPACHO

I - Junte-se por linha a Petição de nº 128.593/01.6, vez que trata-se de inócua renovação extemporânea de razões de Agravo de Instrumento.

2 - O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar todas as peças necessárias à formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, DA CLT:

"§5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

As duas únicas peças juntadas, petição do Recurso de Revista e despacho agravado, não encontram-se autenticadas, não se prestando a prova processual.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST e do § 5º do art. 897 acima transcrito. Por todo o exposto, o presente apelo não reúne condições de ser processado, motivo pelo qual **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.144/01.2TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: VÍCTOR RODRIGUES MACHADO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2.307/02.0.

Por meio da referida, Agravante e Agravado apresentam acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação e liberação, em nome do Reclamado, dos depósitos recursais efetuados.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e **determino a extinção do processo, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor do acordo, facultada ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos por ocasião dos recursos.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências necessárias à liberação dos depósitos recursais em favor do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.788/01.5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES/SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA SATO
AGRAVADA : HOSPEDARIA ÁGUA VIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 22.660/2002.6.

Intime-se a Agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados.

Intime-se o Agravante para, assim desejando, providenciar a substituição do substabelecimento ora juntado. Consta no referido documento, subscrito pela procuradora do sindicato, substabelecimento "...dos poderes que me foram outorgados por HOSPEDARIA ÁGUA VIVA LTDA.". Como a referida empresa não outorgou qualquer poder à substabelecente, é ineficaz o substabelecimento juntado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.216/01.7TRT - 7ª REGIÃO
Agravante : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
AGRAVADO : EMMANUEL MARQUES HOLANDA
ADVOGADA : DRA. EMMANUELA BRAGA MARQUES

DESPACHO

O TRT da 7ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 748/749).

Inconformado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, alegando ofensa do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 752/757).

O Regional, no acórdão de fls. 677/678, complementado às fls. 735/737, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado. Registrou, *a priori*, o desmerecimento do conhecimento, já que o Agravo de Petição foi interposto, sem, no entanto, a garantia da execução de forma completa. Consignou precluso o momento da complementação à execução, pelo que impossível a anulação dos atos da avaliação judicial, bem como a abertura de prazo para o ajuizamento dos embargos.

O Agravante, nas razões de Revista de fls. 739/746, sustenta que a penhora realizada sobre os bens da CEDAP ocorreu quando a mesma já havia sido extinta e seu patrimônio, transferido ao Estado do Ceará, por isso se tornaram bens públicos, pelo que inalienáveis. Aduz violado o art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Constitucional e transcreve arestos para confronto de teses.

É preciso chamar a atenção para a peculiaridade do requisito de admissibilidade da Revista, interponível na fase de execução, substanciada na ocorrência de violação direta de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Portanto, fica afastada a hipótese de processamento do apelo por divergência jurisprudencial.

A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição FEDERAL/88.

A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo dispositivo acima citado, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.567/01.1TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: LIANDRO ROGERIO BALBINO

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADOS : COOPERTRAG-COOPERATIVADOS-TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS E OUTRO

DESPACHO

I - Junte-se a Petição de nº 29.313/2002.4.

2 - O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar todas as peças necessárias à formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, DA CLT:

"§5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Saliente-se que o mero pedido de traslado, feito na petição de apresentação do Agravo de Instrumento, não promove o efeito desejado, na medida em que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST e do § 5º do art. 897 acima transcrito. Por todo o exposto, o presente apelo não reúne condições de ser processado, motivo pelo qual **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679095/00.2 1ª REGIÃO
Agravante: SELECONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO : DR. EDUARDO VENÂNCIO
AGRAVADO : SABINO MANGEON NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS RAIMUNDO MONTENEGRO NUNO

DESPACHO

Contra a Decisão de fl. 17, mediante a qual o MM. Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpôs o presente Agravado, pelas razões de fls. 4/7, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, o Agravado interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Apelo revisional não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravado. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia do comprovante da efetivação do Depósito Recursal, peça indispensável à aferição do preparo da Revista.

A referida exigência justifica-se, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento.

Cabe assentar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Nesse sentido o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-739460/01.923ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
RECORRIDOS : ISMAEL AGOSTINHO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFANO NETO QUINTAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, sobre a renúncia ao direito formulada pelos Reclamantes, com a anuência da FUNCEF.

O silêncio da parte será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-749741/01.7 TRT - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE C. FREITAS
AGRAVADO : AGENOR ANTÔNIO LEITE
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 88/89, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravado, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravado de Instrumento foi interposto em 13/12/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, EM SEU INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a guia de depósito recursal para fins de Revista, ou a complementação do valor total de condenação com vista a assegurar o preparo do Recurso de Revista. A ausência de uma de tais guias importa na impossibilidade de se verificar o preparo correto do Recurso interposto. Verifica-se nos autos somente o depósito de fl. 67, relativamente ao Recurso Ordinário e o pagamento de custas às fl. 68.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-757269/01.22ª REGIÃO

Agravante: LOURIVAL JOÃO DAMASCENO

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADOS : COPEBRÁS S/A E TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDÚSTRIAS S/A

Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 204, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravado, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravado de Instrumento foi interposto em 15/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, EM SEU INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista não possuir a assinatura do Procurador indicado ao final do Apelo, não cabendo, no presente caso, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 120da SDI desta Corte, uma vez que também não se encontra assinada a petição de apresentação do Recurso.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766582/01.3TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA MINERADORA GERAL

ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
AGRAVADO : PAULO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 85, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravado, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravado de Instrumento foi interposto em 26/3/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, EM SEU INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário da Reclamada.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-768949/01.5 1ª REGIÃO

Agravante: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCE-NAVE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO : IVANILSON BLANCO
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 127, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravado, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravado de Instrumento foi interposto em 15/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, EM SEU INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que o documento de fl. 110 encontra-se autenticado somente em seu anverso, autenticação essa que não é capaz de validar o verso do citado documento, onde consta o carimbo de publicação do Acórdão Regional.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".



Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-769285/01.7 3ª REGIÃO
Agravante: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO
AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSAMARA DE S. GONÇALVES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 24, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, EM SEU INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da petição inicial, da Contestação, da Sentença, bem como da Certidão de publicação do Acórdão Regional, este último indispensável para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775722/01.812ª REGIÃO
Agravante: CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BASTOS MELLO
AGRAVADO : ANILTON JOÃO SCHMITZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO HALL

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 294/298, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 22/5/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, EM SEU INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que o carimbo do protocolo apostado à fl. 283 encontra-se ilegível, não se podendo aferir a tempestividade do Recurso de Revista, que é elemento essencial ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-776728/01.6 24ª REGIÃO
Agravante: SADIA S/A

ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTO-TI
AGRAVADO : ELENILTON MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DESPACHO

Cumprindo assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/5/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 4/12, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação da peça de fl. 282v., que corresponde à Certidão de Publicação do Despacho denegatório do Recurso de Revista, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinale-se que a autenticação aposta no anverso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade ao Despacho denegatório de fl. 282, bem a sua respectiva Certidão de Publicação, fl. 282v., uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução NORMATIVA Nº 16/99 DESTA CORTE:

"Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-777156/01.6 TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA
AGRAVADO : FREDERICO SANTIAGO BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

DESPACHO

Cumprindo assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/5/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/5, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação da peça de fl. 59, que corresponde à cópia do Despacho Denegatório, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, somente foi autenticado o anverso da folha, onde consta a Certidão de publicação do despacho, constituindo-se, portanto, em documento diverso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-777263/01.5 TRT - 4ª REGIÃO
Agravante: ENRIQUE PEDRO SEMEGUEN

ADVOGADA : DRª. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADA : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 28/30, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/3/2001, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, EM SEU INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: da Petição Inicial, da Contestação, do Acórdão regional e da Certidão de sua publicação.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST--/TRT - 1ª REGIÃO
PROC. Nº TST-ED-RR-375.075/1997.1 TRT - 9ª REGIÃO
Embargante: ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ANDRADA KRISANOSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-438.692/1998.8TRT - 4ª REGIÃO
Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : NEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-451.447/1998.2TRT - 15ª REGIÃO
Embargante: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA**

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA PROVINCIAIO SONEGO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADA : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-450.223/1998.1TRT - 4ª REGIÃO
Embargante: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S. A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : RUDECINDO ELISEU DURE
ADVOGADO : DR. RUY HOYO HINASHI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-469.746/1998.3TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: **TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA**

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SEBASTIÃO BAZETH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR FERREIRA MANSO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-486.048/1998.8TRT - 17ª REGIÃO
Embargante: **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S. A. - BANESTES**

ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADA : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-486.049/1998.1TRT - 17ª REGIÃO
Embargante: **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S. A. - BANESTES**

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-488.818/1998.0TRT - 4ª REGIÃO
Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ORLEY STEIW
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-497162/1998.4TRT - 15ª REGIÃO
Embargante: **BANCO ECONOMICO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)**

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARAES
EMBARGADO : ELDER DOS SANTOS
ADVOGADO : DRª. SIDNÉIA DE FÁTIMA GAVIOLI RATEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-535.303/1999.0TRT - 4ª REGIÃO
Embargantes: **ALTAMIRO MANOEL ANACLETO E OUTROS**

ADVOGADO : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-565.354/1999.9TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: **RICARDO DE MORAES SILVA**

ADVOGADO : DR. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-635.002/00.6TRT - 4ª REGIÃO
Embargantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-641.257/2000.0TRT - 15ª REGIÃO
Embargante: **COINBRA FRUTESP S.A.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARIA APARECIDA JORGE MONTE-MOR
ADVOGADO : DRª. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-642221/2000.0TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)**

ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS AZERRAD PORTELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-651.065/2000.3TRT - 5ª REGIÃO
Embargante: **DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTROS**

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
BRASÍLIA, 27 DE MAIO DE 2002

RENATO DE LACERDA PAIVA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-AIRR-657907/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO : NEY BARRETO GOMES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-657.910/2000-0TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: **RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : EDUARDO BUARQUE FRANCO NETO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da configuração da "colaboração" eventual, bem como violação literal dos artigos 111 do Decreto nº 200/67; 4º, § 3º, "a", do Decreto-Lei nº 972/69, e 2º da Lei nº 6.612/78.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado, dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, bem como das certidões de publicação dos V. Acórdãos de fls. 55/56 e 59/60, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, o Recurso Ordinário e os Embargos DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AQUELA LITIGANTE.

O presente Agravo foi ajuizado em 25.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

ANELIA LI CHUMJuíza Convocada - Relatora
JCALC/EM**PROC. NºTST-ED-ARRR-685.958/2000.6TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO : ORIVALDO PESSOA
ADVOGADO : DR. NILSON CERZINI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-688.859/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **NUTRÍCIA S.A - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS**

ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
EMBARGADA : WALDERY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-763720/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(Em Liquidação Extrajudicial)**

ADVOGADO : DRª. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ADRIANA ROSA MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AI-RR-767.947/2001.1TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : GILMAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Noticiam o reclamante e a reclamada Construpoli - Construtora e Prestadora de Serviços Polivalente Ltda., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Todavia, o presente recurso foi interposto pela Empresa Baiana de Águas e SANEAMENTO S.A. - EMBASA, A QUAL PRETENDE SER ABSOLVIDA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Do exposto, determino vista à agravante em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

Ministro Renato de Lacerda Paiva

RELATOR

PROC. NºTST-ED-AIRR-781.373/2001.4TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISRAEL DE ALCÂNTARA REBELO
ADVOGADA : DRA. ELIETE DE SOUZA LOPES
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AI-RR-783.531/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ATTANASIO
AGRAVADO : MARCOS PAULO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CIRSIANO MADELA TAVARES

DESPACHO

Noticiam as partes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de ORIGEM, PARA QUE APRECIE A PETIÇÃO DE FLS. 180/182, COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MAIO DE 2002.

Ministro Renato de Lacerda Paiva

RELATOR

PROC. NºTST-RR-814.886/2001.3TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : OVÍDIO MOREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORREA

DESPACHO

À Secretaria, para que reautue o feito, a fim de que constem, também como recorridas, as empresas Servitec Engenharia e Telecomunicações Ltda. e Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.

Após, notifiquem-se a Brasil Telecom e a Servitec a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze dias), acerca da petição DE FLS. 317/318.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

RLP/DM

PROC. NºTST-ED-ED-RR-761.116/2001.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : DENIZE MARIA FERREIRA SCHELBauer
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA R. DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

RLP/ES

PROC. NºTST-RR-787.093/2001.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALBERTO SOARES FERNANDES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DESPACHO

Notícia, a petição de fls. 748, conciliação havida entre o reclamante, a recorrente e a Rede Ferroviária Federal (em liquidação), visando por fim à demanda.

Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para as PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

RLP/DM

PROC. Nº TST-AIRR-10216/2002-900-01-00.1

Agravante : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

AGRAVADA : AINA MARIA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. EDGARD BENEDITO DE A. ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 03/07.

Não há contrariedade (certidão de fls. 62).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do despacho DENEGATÓRIO, O QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Note-se que os documentos acostados às fls. 52/53 não se prestam a comprovar a data da referida intimação. O primeiro - mandado de intimação - por não estar preenchido, tampouco assinado e o segundo por referir-se apenas à entrega dos autos ao Procurador do Trabalho.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12947-2002-900-05-00-05ª REGIÃO

Agravante : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO : AINARAM CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILDÁRIO PEREIRA DONATO

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 152/158).

Não houve contrariedade (certidão de fls. 159-verso).

A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NÃO SE MANIFESTOU. ART. 113 DO RITST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do Banco ora agravante, constata-se que o r. aresto revisando foi lavrado com esteio, fundamento e amparo na interpretação constante do Enunciado 331/IV, deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, desta Corte (DJ de 18/9/2000, pág. 290).

Etão-somente por esse fato, ou seja, de estar em consonância, não prospera alegação de infringência de dispositivo constitucional ou infraconstitucional. As referidas interpretações, como se sabe, são estabelecidas, sempre *secundum legem* ou *propter legem*. Nunca *contra legem*, haja vista que exigem a anterioridade da lei, na forma constitucional (art. 5º/II/CF) para estabelecer jurisprudência iterativa, atual e uniforme.

Ressalte-se, por derradeiro, que o r. despacho atacado foi emitido com fundamento e observância do disposto no art. 682, inciso IX e art. 896, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. O juízo de admissibilidade primeiro também é juízo de cognição. Embora de forma incompleta. É o que resulta do exame dos dispositivos acima referidos e, SOBRETUDO, DO ENUNCIADO 285.

Ademais, o direito de recorrer não é irrestrito, amplo e geral, como quer o agravante. Está limitado ao preenchimento dos requisitos fixados pela legislação infraconstitucional que confere operacionalidade ao princípio da amplitude de defesa e do devido processo. A defesa é exercida "com os meios e modos" a ela inerentes, como estabelece o legislador constitucional.

Assim, resultam íntegros os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da CF/88.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 13279-2002-900-09-00-6 9ª REGIÃO
Agravante : **SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BARBOSA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 03/04).

Não houve contrariedade (certidão de fls. 97).

A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NÃO SE MANIFESTOU. ART. 113 DO RITST.

No caso vertente, o v. acórdão reconheceu a estabilidade gestante, com a sua conversão em indenização do período estável, com o pagamento dos salários, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS + 40%, estabelecendo que "... *este Colegiado entende que o preceito normativo não impõe indistintamente a todas empregadas grávidas da categoria o dever de informar o empregador seu estado, mas apenas àquela que 'tiver ciência' de sua gravidez.*" (...) "... *o desconhecimento de seu estado gravídico e, via de consequência, a ausência de informação ao empregador, não afasta da trabalhadora o benefício instituído no art. 10, inc. II, da ADCT.*" E, ainda, "*Assim, não é razoável exigir dela o procedimento previsto no parágrafo único da cl. 29 da CCT de fl. 54*" (fls. 80/81).

Nestes termos, o julgado encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da Seção de Dissídios Individuais-1, desta Corte, segundo a qual "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, "B", ADCT)".

E cabe aqui relevar - apenas por epítrope -, que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.075/98.0 TRT6ª REGIÃO
Recorrente : **COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE**

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO : LUCILO BIONI DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 228/230 complementado pelo de fls. 240/241, entendeu que "os documentos firmados entre as partes representadas pelos seus sindicatos, de ampla divulgação entre os interessados, como é o caso das convenções coletivas de trabalho, dispensam autenticação e servem como prova legal na Justiça do Trabalho" (fls. 228). Afastou, ainda, a aplicação do Enunciado 330 do TST à espécie sob a alegação de que o recebimento de verbas rescisórias não prejudica o direito à pretendida reintegração do autor.

Contra essa decisão recorre de revista a reclamada (fls. 244/251) sustentando que o Eg. Regional desrespeitou o disposto no art. 830 da CLT, na medida em que o documento em que o autor respaldou sua pretensão (norma coletiva) foi colaciona aos autos em cópia inautêntica. Requer, ainda, a aplicação do Enunciado 330 do TST para afastar a pretensão do autor de ser reintegrado ao emprego.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fls. 252.

Contra-razões apresentadas às fls. 256/271.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista não merece admissibilidade.

Tem-se, primeiramente, que o recurso de revista da reclamada, no que tange a questão da reintegração do autor, encontra-se desfundamentado, vez que não há indicação de violação de lei tampouco transcrição de arestos tidos como divergentes, o que desatende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que o mero pedido de aplicação do Enunciado 330 na espécie, não tem o condão de fundamentar o apelo, até porque, no caso não se discute a correta aplicação de referido enunciado; o que pretende a reclamada é que ele seja aplicado com o fito de obstar a reintegração pleiteada.

De outra parte, a v. decisão que entendeu não ser necessária a autenticação de documento comum entre as partes (norma coletiva), foi proferida em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que através da Orientação Jurisprudencial nº 36, solidificou ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL:

" DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA."

Assim sendo, a alegação de violação a dispositivo legal (art. 830 da CLT), não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333.

Destarte, considerando o disposto no § 4º do art. 896 da CLT - que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Col. Corte -, com redação advinda da Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

CB/rv

PROC. Nº TST-RR-420.497/98.7TRT17ª REGIÃO
Recorrente: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.**

ADVOGADO : DR. ELIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E

CONEXOS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS

Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

DESPACHO

Denegoseguimentoaoarecursoderevista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fls. 909. A reclamada depositou o valor de R\$2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fls. 212, para recorrer ordinariamente. O Eg. Tribunal Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamada, manteve o valor da condenação, fls. 966. Quando da interposição do recurso de revista, a recorrente recolheu R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), fls.990, valor este que, somado ao primeiro depósito, não alcança o valor arbitrado à condenação e tampouco corresponde ao teto estipulado para o recurso de revista, que naquela data era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), Ato GP 278/97, DJ 01.08.97.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

CB/rv

PROC. Nº TST-RR- 494.347/1998.5 3ª REGIÃO
Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS-UFMG**

ADVOGADO : DRª CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
RECORRIDO : GERALDO MAGELA NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 153/156, a parte acima nomeada recorre de revista (fls. 158/170).

Admitido o apelo (fl. 172), não houve contrariedade (certidão de fls. 172-verso).

Parecer da D. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 175/181, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

No caso vertente, o v. acórdão manteve a r. sentença de primeiro grau que condenou a agravante a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas, estabelecendo que "Aplica-se, adequadamente, o inciso IV do Enunciado nº 331 do col. TST, cabendo à UFMG responder subsidiariamente pelos encargos não cumpridos pela prestadora dos serviços".

Nestes termos, o julgado encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (ARTIGO 71 DA LEI N. 8.666/93)".

E cabe aqui relevar - apenas por epítrope -, que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-503.161/98.85ª REGIÃO
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

PROCURADOR : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

1º RECORRIDO: **JOSÉ LUIZ SANTOS - BA**

Advogado: Dr. Carlos Frederico M. Barreto

2º RECORRIDO: **JOÃO DE JESUS PEREIRA**

Advogado: Dr. Izael Alves Meira

DESPACHO

Vistos.

Inconformado com o v. acórdão que decidiu os embargos declaratórios opostos às fls. 50/57, prolatado às fls. 60/61, o Ministério Público do Trabalho recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 63/81).

Admitido o apelo (fls. 94), não houve contrariedade (fls. 94-verso).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do RECURSO DE REVISTA.

O r. julgado complementar não conheceu dos embargos de declaração opostos pela D. Procuradoria, por entender que esta não possui legitimidade para recorrer, haja vista cuidarem os presentes autos de processo em que "...o reclamante é um empregado e o reclamado uma pessoa física.", fazendo consignar, em entendimento sintetizado em ementa, que:

"O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro, organização internacional, fundação pública, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, menores, incapazes e índios. Fora dessas hipóteses, só se justifica a intervenção do Ministério Público no PROCESSO QUANDO EXISTIR RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO." (VIDE FL. 60)

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a OJ de nº 237, da SDI-1 deste Tribunal, segundo a qual "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".

E cabe, aqui, acrescentar que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E NUNCA, *contra legem*. POR CONSEQUENTE, EXCLUI, DESDE LOGO, QUEBRA DE PRECEITOS.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR - 532.479/99.02ª REGIÃO
Recorrente : **JOSÉ BRANCO DA SILVA**

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DESPACHO

Vistos.

Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 142/144, o reclamante recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896 Consolidado (fls. 158/170).

Admitido o apelo (fls. 171), houve contrariedade (fls. 177/186).

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do RECURSO DE REVISTA.



No caso vertente o v. acórdão negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, entendendo não ser devido o reajuste pleiteado referente a abril de 1990, ainda que acordado intersindicalmente antes da promulgação da Lei nº 8.030/90, sob o fundamento de que referida lei "(...) veio estabelecer nova política econômica e salarial, vedando todo e qualquer reajuste a partir de março/90" (fls. 144).

Nestes termos, o julgado encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI2 desta Eg. Corte, segundo a qual "**ACÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PRE-VISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI.** Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não PREVALECEM FRENTE À LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DE POLÍTICA SALARIAL".

E cabe aqui relevar - apenas por epítrope - que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

Por conseguinte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial referida e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.957/00, DOU 13.01.00), **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

PUBLIQUE-SE.

Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

CB/RV/JR

PROC. Nº TST-RR-549.605/99.7TRT11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO SENA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DESPACHO

VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 88/91, declinou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente pleito sob o fundamento de tratar na espécie de demanda que envolve a existência do contrato de trabalho; e, no mérito concluiu pela existência do contrato de trabalho entre as partes.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 94/106), pretendendo a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o reclamante foi admitido em caráter temporário, vinculado ao regime previsto na Lei nº 1.674/84, editada sob a égide do artigo 106 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69. Sustenta que a referida lei foi recepcionada pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e que, após a sua promulgação, não poderia haver mudança de regime, ingressando o reclamante no regime da CLT, em razão da exigência contida no art. 37, II, da Carta Magna de 1988 e da nulidade prevista em seu parágrafo segundo. Salienta que a temporariedade da contratação, sob o regime especial, se prende à natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado, e não à natureza do serviço executado. Aponta violação dos artigos 37, IX, 114 e 173, § 1º, da Constituição Federal, 106 da Constituição Federal de 1967 - EC nº 01/69 e 2º, II, da Lei Estadual nº 1.674/84; contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e transcreve arestos para confronto.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 108.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 111.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 114/116, opina pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes.

CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123 do TST.

No mérito, o recurso deve ser provido, porque este Eg. Tribunal Superior do TRABALHO, ATRAVÉS DE INÚMEROS PRECEDENTES ORIUNDOS DA SBDI1, ESTABELECEU O SEGUINTE:

"SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº1674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº88875-6, do Estado do Paraná, e nº89043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas".

Precedentes: E-RR-473.400/98, Ac. SBDI1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ-10/05/2002; E-RR-469.698/98, Ac. SBDI1, Rel. Ministro Wagner Pimenta, DJ-19/04/2002; E-RR-443.474/98, Ac. SBDI1, Rel. Min. João Batista Brito pereira, DJ-12/04/2002, dentre outros). Incidência na espécie do disposto no Enunciado 333 do TST.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com a Jurisprudência pacificada desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

CB/rv

PROC. Nº TST-RR-568.652/99.7TRT16ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
 RECORRIDO : MARIA LÚCIA MENEZES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOQUERCIO

DESPACHO

Denegoseguimentoao recursoderevista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fls. 198. O reclamado depositou o valor de R\$2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), fls. 227, para recorrer ordinariamente. O Eg. Tribunal Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo reclamado, manteve o valor da condenação, fls. 263. Quando da interposição do recurso de revista, ela recolheu R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), fls.288, valor este que, somado ao primeiro depósito, não alcança o valor arbitrado à condenação e tampouco corresponde ao teto estipulado para o recurso de revista, que naquela data era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), Ato GP 311/98, DJ 31.07.98.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

CB/rv

PROC. Nº TST-ED-RR-576.847/1999.6 TRT3ª REGIÃO

Embargante : MARIA DE LOURDES FERNANDES CARVALHO

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DESPACHO

Denegoseguimentoao embargos de declaração, com fundamento nos artigos 769 da CLT e 536, do CPC, porque são intempestivos.

De acordo com a certidão de fls. 416, a publicação ocorreu no Diário de Justiça dia 08 DE FEVEREIRO DE 2002.

Também a fls. 416, resta certificado que o mencionado veículo apenas circulou em 13 de fevereiro de 2002.

O prazo para a interposição dos embargos de declaração é de cinco dias, conforme dispõe o artigo 536 do CPC e teve seu início, portanto, em 14 de fevereiro, extinguindo-se em 18 de fevereiro.

O protocolo constante a fls. 417 atesta que o recurso foi recebido pela Subsecretaria de Cadastramento do TST apenas em 19 de fevereiro, por meio de cópia fac símile, portanto, fora do prazo legal.

Do exposto, **nego seguimento**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

CB/jr

PROC. Nº TST-AIRR- 6097/2002-900-01-00-2

Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
 AGRAVADO : LUIS FERNANDO TEIXEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 152/157).

Houve contrariedade (fls. 163/165).

A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NÃO SE MANIFESTOU. ART. 113 DO RITST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do Banco ora agravante, constata-se de fls. 79/83, que o entendimento do r. aresto revisando afeição-se ao Enunciado 331, IV, deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, desta Corte (DJ de 18/9/2000, pág. 290).

Etão-somente por esse fato, ou seja, de estar em consonância, não prospera alegação de infringência de dispositivo constitucional ou infraconstitucional. As referidas interpretações, como se sabe, são estabelecidas, sempre *secundum legem* ou *propter legem*. Nunca *contra legem*, haja vista que exigem a anterioridade da lei, na forma constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal) para estabelecer jurisprudência iterativa, atual e uniforme.

Nesses termos, fica prejudicado o exame da sustentada negativa de jurisdição, notadamente considerando-se que as alegações do libelo dizem respeito à suposta ausência de manifestação quanto às disposições contidas no § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como nos artigos 10, c, do Decreto-Lei 200/67, e 37 da Constituição Federal/88.

Ressalte-se, por derradeiro, que o r. despacho atacado foi emitido com fundamento e observância do disposto no art. 682, inciso IX e art. 896, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. O juízo de admissibilidade primeiro também é juízo de cognição. Embora de forma incompleta. É o que resulta do exame dos dispositivos acima referidos e, **SOBRETUDO, DO ENUNCIADO 285**.

Ademais, o direito de recorrer não é irrestrito, amplo e geral, como quer o agravante. Está limitado ao preenchimento dos requisitos fixados pela legislação infraconstitucional que confere operacionalidade ao princípio da amplitude de defesa e do devido processo. A defesa é exercida "*com os meios e modos*" a ela inerentes, como estabelece o legislador constitucional.

Assim, resultam íntegros os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal/88.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9166/2002-900-01-00-01ª REGIÃO

Agravante: VERÍSSIMA ELOY DO CARMO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA

1º Agravado : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

2º Agravado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 344/345.

Há contrariedade (fls. 348/359).

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Consta da certidão de fls. 342-verso, que em 08.10.2001, decorreu o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

Com efeito, a certidão de publicação do r. despacho hostilizado, também acostada a fls. 342, verso, informa ter sido notificada a agravante da referida decisão, em 28.09.01 (sexta-feira). Logo, o prazo para o ajuizamento do presente apelo começou a fluir no dia 01.10.01 (segunda-feira), terminando, efetivamente, no dia 08.10.01 (segunda-feira). Verifica-se, entretanto, que a petição do agravo de instrumento (fls. 344), foi protocolizada somente no dia 09.10.01, portanto, extemporaneamente.

E nada há, nos presentes autos, que demonstre não ter havido expediente no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, durante o oitídio legal, o que, em princípio, PODERIA JUSTIFICAR A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA DATA SUPRAMENCIONADA.

Concluindo, não foi atendido um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Nesses termos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-504.914/98.6**PROC. Nº TST-ED-RR-504.914/98.63ª REGIÃO**

Embargante: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MINAS GERAIS S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
EMBARGADO : GILBERTO BEZERRA DA SILVA.
ADVOGADO : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA.**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 404/407, efeito modificativo ao julgado de fls. 395/399, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao reclamante, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 22 de maio de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-715.029/00.4 1ª REGIÃOEMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR.
EMBARGADO : SÉRGIO JORGE BAPTISTA FELIPPE.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA.**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 371/373, efeito modificativo ao julgado de fls. 366/369, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao reclamante, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 22 de maio de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-518281/98.1**PROC. Nº TST-ED-RR-490.663/98.8TRT - 1ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.

ADVOGADO : DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS
EMBARGADO : RUBENS BARBOSA GUERRA
ADVOGADO : DRª. AMANDA SILVA DOS SANTOS**DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (Enunciado nº 278-TST), e em atenção ao precedente nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI do colendo TST, concedo vista ao Reclamante para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 31 DE MAIO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-510.879/98.8TRT - 4ª REGIÃOEMBARGANTE : DELCELI ROBATINI DE BARROS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLKE FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL**DESPACHO**

Diga à Reclamada, prazo legal sobre os Declaratórios opostos. Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-691195/00.1TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINTAGROS.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO MAGRI**DESPACHO**

Junte-se. Vista às partes, prazo legal.

Intime-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-710987/00.1TRT - 1ª REGIÃOAGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE : VERA LÚCIA VALENTINI DE BARROS
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADOS : OS MESMOS**DESPACHO**

J. Vista à parte contrária, prazo legal.

Intime-se.

BRASÍLIA, 31 DE MAIO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-734.867/01.41ª REGIÃORECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLASPOSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES**DESPACHO**

J. Vista à parte contrária, prazo legal. Intime-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AG 771.443/01.9TRT - 15ª REGIÃORECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ARTUR RISSATO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA**DESPACHO**

Apesar da fundamentação apresentada pelo Agravante, mantenho o despacho agravado em todos os seus termos.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO****QUARTA TURMA**

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO: AIRR-1967/2002.900.15.00.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 25/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO: AIRR-2412/2002.900.15.00.6**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 25/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NATANAEL TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO: AIRR-10442/2002.900.02.00.7**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 25/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUCIMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSENEY APARECIDA B. V. KAMIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO: AIRR-733.331/2001.5 (PROCESSO PRINCIPAL RR - 477.605/1998.0)**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 25/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, nos termos do art. 3º, § 1º, da RA nº 736/2000, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. O julgamento se dará nos autos do processo principal RR - 477.605/1998.0.

AGRAVANTE(S) : STAFFORD MILLER FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO SKOWRONSKI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-538.641/1999.7 (PROCESSO PRINCIPAL RR - 538.642/1999.0)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 25/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. O julgamento se dará nos autos do processo principal RR - 538.642/1999.0.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-731.411/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Anélia Li Chum e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 25/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLÉLIO ZITO CORDEIRO
 ADOVADO : DR. GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-757.351/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 25/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : RIOSMAR MOREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-783.303/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 25/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LILIAN CRISTINA BUENO
 ADOVADO : DR. JOÃO FREDERICO KRAETZER JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-787.374/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 25/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 AGRAVADO(S) : PAULO PERGENTINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-811.498/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 25/06/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA FERREIRA DUARTE
 ADOVADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORRATO
 AGRAVADO(S) : JANE RIBEIRO SANT'ANNA
 ADOVADO : DR. EUCLIDES PEREIRA SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 2A. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4A. TURMA DO DIA 25 DE JUNHO DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR-1.555/2002-900-10-00-8TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Condomínio do Conjunto Nacional de Brasília
 Advogado: Dr(a). Heráclito Zanoni Pereira
 Agravado(s): Patrícia Villa da Costa Ferreira
 Advogado: Dr(a). Josaphá Francisco dos Santos
 Processo: AIRR-1.880/2002-900-12-00-0TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERA-SUL
 Advogado: Dr(a). Edevaldo Daitx da Rocha
 Agravado(s): Celésio Noara
 Advogado: Dr(a). Mário César Pastore

Processo: AIRR-5.220/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Hospital Line Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.
 Advogada: Dr(a). Kátia Graneiro Seixas Ribeiro
 Agravado(s): José Renato Pinto Lobo
 Advogado: Dr(a). Darcy Luiz Ribeiro
 Processo: AIRR-5.662/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): ACM Promoções Esportivas Ltda.
 Advogada: Dr(a). Patrícia Kubaski de Araújo
 Agravado(s): Ziulene Maria da Conceição
 Advogada: Dr(a). Sumaya Chede
 Agravado(s): GC Comércio de Confecções e Calçados Ltda.
 Processo: AIRR-5.682/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Solange Ferreira de Souza Elodororo
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Banco Banerj S.A.
 Advogado: Dr(a). Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
 Processo: AIRR-6.552/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Rui Vendramin Camargo
 Agravado(s): Waldemir Francaroli
 Advogado: Dr(a). Antônio Bitincóf
 Processo: AIRR-6.920/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Josué Pinto Castelo Branco
 Advogado: Dr(a). José Oscar Borges
 Processo: AIRR-7.025/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado(s): Pastelaria Rainha Brasileira Ltda.
 Advogada: Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi
 Processo: AIRR-7.078/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Banerj Seguros S.A.
 Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Agravado(s): Roberto Pinheiro de Mello
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Processo: AIRR-7.223/2002-000-13-00-7TRT da 13a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Industrial Cirne Ltda.
 Advogado: Dr(a). Marconi Leal Eulálio
 Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalhas e Estopas, Tinturarias e Estamparias de Tecido, Fibras e Especialidades Têxteis de Campina Grande e Agreste da Borborema
 Advogada: Dr(a). Gilvânia Maciel Silva
 Processo: AIRR-7.434/2002-900-05-00-7TRT da 5a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Trevo Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Matos Oliveira
 Agravado(s): Maria Célia da Conceição
 Advogada: Dr(a). Iracema Ramos da Rocha
 Processo: AIRR-7.679/2002-900-17-00-9TRT da 17a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Advogado: Dr(a). Helcimar Alves da Motta
 Agravado(s): Alexandre de Souza Alencar
 Advogado: Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes
 Processo: AIRR-7.933/2002-900-05-00-4TRT da 5a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Nutriel Refeições Industriais Ltda.
 Advogada: Dr(a). Alessandra Cerqueira
 Agravado(s): Edvalda Silva Santos Souza
 Processo: AIRR-8.762/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Paulo César Freitas da Silva
 Advogado: Dr(a). Alexandre Oliveira de Faria
 Agravado(s): CTM Consultoria e Assessoria Ltda.
 Advogado: Dr(a). Walter Arnaud Mascarenhas Júnior
 Processo: AIRR-8.763/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogada: Dr(a). Christiane da Costa Silva
 Agravado(s): Washington Pinheiro de Souza
 Advogada: Dr(a). Tatiana Faislon C. de Lima
 Processo: AIRR-9.178/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s): Sylvio Roberto Anders
 Advogado: Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
 Processo: AIRR-650.325/2000-5TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com RR - 650326/2000-9
 Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Léo Blacher
 Advogado: Dr(a). Waldemar Blacher

Processo: AIRR-687.861/2000-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogada: Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz
Agravante(s): Humberto Cezar Carone Gelio
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-696.365/2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s): Flávia Maria de Brito Agra
Advogado: Dr(a). Antônio Floriano da Silva Filho
Processo: AIRR-716.137/2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogada: Dr(a). Ellen Coelho Vignini
Agravado(s): Pedro Alves dos Santos
Advogado: Dr(a). Tarcísio José Pereira do Amaral
Processo: AIRR-727.753/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Torque S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro
Agravado(s): Hélio Aparecido Rosa
Advogado: Dr(a). Dener Caio Castaldi
Processo: AIRR-728.614/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Banerj S.A.
Advogado: Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravado(s): Ricardo Coelho Pedrosa
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando de Melo
Processo: AIRR-729.605/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Eberle S.A.
Advogado: Dr(a). Alfeu Dipp Muratt
Agravado(s): Sérgio Tieppo
Advogado: Dr(a). Valdecir Souza de Lima
Processo: AIRR-729.606/2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Eberle S.A.
Advogado: Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho
Agravado(s): Antônio Carlos Vicenzi
Advogado: Dr(a). Djalmo da Veiga Oliveira
Processo: AIRR-730.951/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
Agravado(s): Regina Célia Montes Vianna Pires
Advogada: Dr(a). Marlene da Silva Rodrigues
Processo: AIRR-732.766/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Inácio Fay de Azambuja
Agravado(s): Douglas Denoir Dias de Oliveira Pereira
Advogado: Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
Processo: AIRR-734.742/2001-1TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada: Dr(a). Maria Izabel Alves Siqueira
Agravado(s): Severino Guilherme da Fonseca
Advogada: Dr(a). Virgínia Maria do Egito Rodrigues
Processo: AIRR-738.306/2001-1TRT da 12a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Velânia Perito
Advogado: Dr(a). Iremar Gava
Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado: Dr(a). Ivan César Fischer
Processo: AIRR-738.333/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Izabella Machado Ventura
Agravado(s): Lenita Maria Mansur Alves
Advogado: Dr(a). Agenor Gomes Neto
Processo: AIRR-738.373/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Cláudia Lúcia Pavão Matsuoka
Advogado: Dr(a). Jorge Couto de Carvalho
Processo: AIRR-740.547/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Sérgio Cunha da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Guedes
Processo: AIRR-740.889/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Hilberto Hüber
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Schamann Mainieri

Processo: AIRR-741.853/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Rita Perondi
Agravado(s): Gerson Luiz Ferreira Maciel
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Processo: AIRR-743.188/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado(s): José Sidnei Gomes de Lima
Advogada: Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
Processo: AIRR-743.559/2001-1TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau
Advogado: Dr(a). David Rodrigues da Conceição
Agravado(s): Marmoraria Uller Ltda.
Advogado: Dr(a). Edson Kopsch
Processo: AIRR-745.529/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Jornal da Cidade de Bauru Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Valle Netto
Agravado(s): Sergio Guerra e Outro
Advogado: Dr(a). Ladislau Venceslau Florian
Processo: AIRR-745.554/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Elisabeth Aparecida Fiorelini
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada: Dr(a). Maria Sirlei de Martin Vassoler
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-746.429/2001-1TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Pedreiras Omacil Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Milton Moreira de Oliveira
Agravado(s): José Francisco Alves de Miranda Ramalho Júnior
Advogada: Dr(a). Vera Dentzien
Processo: AIRR-747.351/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Condomínio Edifício Willian Zammataro
Advogado: Dr(a). Joel Vair Minatel
Agravado(s): Jurandi Garcia
Advogado: Dr(a). Marcelo Chohfi
Processo: AIRR-747.430/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Cristina Maria de Moraes Pessôa
Advogado: Dr(a). José Cláudio Pires de Souza
Processo: AIRR-749.572/2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procurador: Dr(a). José Cláudio Monteiro de Brito Filho
Agravado(s): Serraria Baiana Ltda.
Advogada: Dr(a). Ivana Maria Fonteles Cruz
Processo: AIRR-750.883/2001-8TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Antônio Morais de Albuquerque
Advogado: Dr(a). Polion Carneiro de Oliveira
Processo: AIRR-753.437/2001-7TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Teixeira e Outros
Advogada: Dr(a). Deborah Fernandes
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-754.060/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada: Dr(a). Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus
Agravado(s): Santa Casa de Francisco Morato
Advogado: Dr(a). Roberto Turbuk
Processo: AIRR-754.391/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): José Potyguara Pereira da Silva Júnior
Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-755.754/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogada: Dr(a). M. Cibele de Oliveira Ramos
Agravado(s): Natalino Ademir Monezzi
Advogado: Dr(a). Moacyr de Ávila Ribeiro Filho
Processo: AIRR-756.107/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva
Agravado(s): Maria do Socorro Rodrigues
Advogado: Dr(a). Carlos Cavalcanti

Processo: AIRR-770.390/2001-9TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Manoel dos Santos Macedo
Advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
Processo: AIRR-775.485/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Jacy de Oliveira
Advogada: Dr(a). Paula Novaes Bondan
Processo: AIRR-775.863/2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Marluce Ferraz Barbosa
Advogado: Dr(a). Osvaldo Camargo Júnior
Processo: AIRR-778.311/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região
Advogado: Dr(a). Aristeu César Pinto Neto
Agravado(s): Aema Componentes Ltda. e Outro
Processo: AIRR-778.814/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Fundação dos Empregados da Fiat
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s): Elizabeth Conceição Machado Barone
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR-780.725/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Pedro Carneiro
Advogado: Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira
Processo: AIRR-784.218/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira e Outra
Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Agravado(s): Edival Valdo da Silva
Advogado: Dr(a). Manoel Francisco da Silva
Processo: AIRR-789.352/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 789353/2001-6
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
Agravado(s): Cornélia Marasca Gassen
Advogado: Dr(a). Celito Christófoli
Processo: AIRR-789.353/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 789352/2001-2
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada: Dr(a). Rosângela Geyer
Agravado(s): Cornélia Marasca Gassen
Advogado: Dr(a). Celito Christófoli
Processo: AIRR-793.157/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): José Luiz Jesus da Silva
Advogado: Dr(a). Dorgival Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Intermon Engenharia Ltda.
Processo: AIRR-800.371/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogado: Dr(a). André Sampaio de Figueiredo
Agravado(s): Sônia Maria Souza Pessoa
Advogado: Dr(a). Manasses de Jesus Santos
Processo: AIRR-800.379/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada: Dr(a). Janaína Alves Menezes
Agravado(s): Marilene Couto Santos Silva
Advogado: Dr(a). Gerson Santos Souza
Processo: AIRR-800.404/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Mário Márcio da Silva
Advogado: Dr(a). Pedro Olívio Noce
Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado: Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior
Processo: AIRR-802.613/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Marilene Teles Freitas Fernandes Costa
Advogado: Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira
Processo: AIRR-805.324/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Recco
Agravado(s): Ademir Tabanes da Rocha
Advogado: Dr(a). Eduardo Tofoli



Processo: AIRR-807.651/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Arco Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo Afonso Raso
Agravado(s): Robson Eduardo Lins
Advogado: Dr(a). Antônio Eustáquio Santos Rocha
Processo: AIRR-807.919/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Orípio Francisco de Andrade
Advogado: Dr(a). Claudinei Aristides Boschiero
Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogada: Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
Processo: AIRR-809.155/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Eronides Leite de Melo
Advogado: Dr(a). Hélio da Silva Fontes
Agravado(s): Ford Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Patrícia Thaís Duchnick
Processo: AIRR-809.423/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta
Agravado(s): Osiel Guivara Damasceno
Advogado: Dr(a). Jorge Aurélio Pinho da Silva
Processo: AIRR-810.940/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Sebastião Ferreira Venâncio (Espólio de)
Advogado: Dr(a). José Aparecido de Almeida
Processo: AIRR-811.504/2001-4TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado: Dr(a). Carlos Thadeu Vaz Moreira
Agravado(s): Clóvis Borborema de Lamartine Nogueira
Advogado: Dr(a). Rui Guilherme Tocantins
Processo: AIRR e RR-740.761/2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s) e Recorrido(s): Belchor de Souza
Advogado: Dr(a). Frederico Garcia Guimarães
Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado: Dr(a). Emerson Oliveira Machado
Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ
Advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Processo: RR-419.368/1998-1TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): José Magno de Ávila
Advogado: Dr(a). Dorival Fernandes Rodrigues
Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Silva
Processo: RR-434.475/1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Erlaine Maria da Silva
Advogada: Dr(a). Matilde Resende Egg
Recorrido(s): Inspetoria São João Bosco - Sistema Salesiano de Videocomunicação - SSV
Advogado: Dr(a). Mauricio Leopoldino da Fonseca
Processo: RR-437.076/1998-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado: Dr(a). Clélio Marcondes
Recorrido(s): Claudine Perretti
Advogado: Dr(a). Januário Antonio Sassano
Processo: RR-438.396/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda.
Advogado: Dr(a). Raul Aniz Assad
Recorrido(s): Luiz Antônio Charnecki
Advogado: Dr(a). Ivo Bernadino Cardoso
Processo: RR-438.961/1998-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogado: Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido(s): Edson dos Santos Cardoso
Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Processo: RR-452.542/1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogada: Dr(a). Ieda Cristina Guimarães Marin
Recorrido(s): Antônio Fogagnoli
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Processo: RR-454.484/1998-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Eliane Costa Silva
Advogada: Dr(a). Iramoema de Campos Vieira Barbosa
Recorrido(s): Abril S.A.
Advogado: Dr(a). José Augusto Mota
Processo: RR-457.066/1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Forjas Taurus S.A.
Advogada: Dr(a). Beatriz Santos Gomes
Recorrido(s): Viviane Souza da Silva
Advogado: Dr(a). Jaime José Gotardi

Processo: RR-458.894/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Recorrido(s): Cândido Antônio Viana e Outra
Advogado: Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis
Processo: RR-459.266/1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). José Maurício Carlúccio de Almeida
Recorrido(s): Carlos dos Santos
Advogado: Dr(a). José Antônio Rolo Fachada
Processo: RR-459.344/1998-7TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Helena Maria de Oliveira Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal)
Procurador: Dr(a). Renato Guanabara Leal de Araújo
Processo: RR-459.437/1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Deise Mota Pacheco
Advogado: Dr(a). Santo Roque Bernardi
Processo: RR-459.977/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Francisco Carlos Alves da Cruz
Advogado: Dr(a). Riscalla Elias Júnior
Recorrido(s): Grieg Retroporto Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Goldenberg
Processo: RR-460.598/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Vale do Ivaí S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia de Mello
Recorrido(s): Antonio Taliatti
Advogado: Dr(a). Metódio Mazur
Processo: RR-461.369/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s): Maristela Nunes Figueiredo
Advogado: Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho
Processo: RR-463.486/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Ciro Campos Lemes
Advogado: Dr(a). Zeno Simm
Processo: RR-473.708/1998-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Wanderley Aparecido Lizzi
Advogado: Dr(a). Benoni Fernando R. Biglia
Processo: RR-473.796/1998-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Leonardo José Barroso
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: RR-480.622/1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Josélio Feitosa de Vasconcelos Aquino
Advogado: Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho
Recorrido(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Procurador: Dr(a). Raul Teixeira
Processo: RR-481.097/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrente(s): João Bruno
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-481.133/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Célio Roberto Torrens
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-484.322/1998-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora: Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Rosália Padilha Conte
Processo: RR-488.166/1998-8TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas
Procurador: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): José Siqueira de Lima
Advogada: Dr(a). Hosannah Souza de Alencar
Processo: RR-491.968/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi
Recorrido(s): Claudete Bueno
Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Andrade Campanelli

Processo: RR-493.195/1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Luciana Franz Amaral
Recorrido(s): Edviges Micheviez dos Santos
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Processo: RR-499.736/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Minas Goiás S.A. Transportes
Advogado: Dr(a). Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira
Recorrido(s): José Augusto da Costa
Advogada: Dr(a). Adriana de Fatima Meireles
Processo: RR-509.673/1998-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Instaladora Técnica Industrial Ltda. - INTECNIAL
Advogado: Dr(a). Claudio Botton
Recorrido(s): Edimilson Charão
Advogado: Dr(a). Elio Francisco Spanhol
Processo: RR-511.676/1998-2TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Alexandre Fernandes Maranhão e Outros
Advogado: Dr(a). Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Maria de Fátima R. F. Albuquerque
Processo: RR-530.403/1999-4TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador: Dr(a). Mauricio Pessoa Lima
Recorrido(s): João Batista Ericeira
Advogado: Dr(a). João Batista Ericeira
Recorrido(s): Município de Esperantinópolis
Advogado: Dr(a). Edivaldo Sousa Santos
Processo: RR-535.181/1999-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Airton Neves dos Santos Filho
Advogada: Dr(a). Alice Ferreira Machado
Recorrido(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto do N. Martins
Processo: RR-537.705/1999-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): César Átila da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento
Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: RR-537.709/1999-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada: Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Recorrido(s): Adilson Cardoso da Silva
Advogado: Dr(a). Rubens de A. Miranda
Processo: RR-542.405/1999-1TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ada Maria Bertoldi
Advogado: Dr(a). Fernando Araldi Sommariva
Recorrido(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado: Dr(a). Edemir da Rocha
Processo: RR-542.946/1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Valéria Cota Martins
Recorrido(s): Elaine Aparecida da Silva
Advogado: Dr(a). João Virgílio Sifuentes Costa
Processo: RR-548.444/1999-4TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Alimentícios do Município de Cacoal
Advogado: Dr(a). Narciso Camilo de Andrade
Recorrido(s): Frigorífico Santa Elvira Ltda.
Advogado: Dr(a). Sandro Ricardo Salonski Martins
Processo: RR-548.762/1999-2TRT da 16a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Joana Monteiro Campêlo
Advogada: Dr(a). Leônia Figueiredo Alencar
Recorrido(s): Eneida Vieira da Silva Ostria de Canedo
Advogado: Dr(a). Luiz Roberto de Menezes Gomes
Processo: RR-549.044/1999-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Peri Plásticos Industriais Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Alice Besouro Cintra
Recorrido(s): Sérgio Domingos da Cruz
Advogada: Dr(a). Zulmira da Rocha Moreira
Processo: RR-549.466/1999-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador: Dr(a). Manoel Francisco Tavares
Recorrido(s): Francisco do Carmo Peixoto
Advogado: Dr(a). Adilson José de Moura
Processo: RR-560.770/1999-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Cícero Ferreira Peçanha
Advogado: Dr(a). Fernando Baptista Freire
Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Rio de Janeiro - CASERJ
Advogado: Dr(a). Rogério Luís Guimarães

Processo: RR-560.828/1999-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart
Recorrido(s): Guilherme Antônio Nocelo Lobato
Advogado: Dr(a). Luciano Ferreira Leite
Processo: RR-561.029/1999-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Imaculada Conceição da Silveira Doumth
Advogado: Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Iris Maria Campos
Processo: RR-564.307/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Sérgio de Castro Abreu
Recorrido(s): Aparecida Mariana de Oliveira
Advogada: Dr(a). Helena Furtado Duarte
Processo: RR-564.308/1999-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Marcelo Grandi Giroldo
Recorrido(s): Maria do Socorro Ferreira Gomes
Advogada: Dr(a). Helena Furtado Duarte
Processo: RR-564.574/1999-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procuradora: Dr(a). Eleonora Bordini Coca
Recorrido(s): Diogo Parra Peralta
Advogado: Dr(a). Márcio de Paula Assis
Recorrido(s): Município de Avaré
Advogado: Dr(a). José Américo Henriques
Processo: RR-576.716/1999-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Recorrido(s): Ulisses Bratek de Almeida
Advogado: Dr(a). João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira
Processo: RR-577.897/1999-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Edamar Monteiro
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR-579.363/1999-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Antônio Cavalcante de Queiroz
Advogado: Dr(a). Daniel Alves
Processo: RR-580.041/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Eterbrás Técnica Industrial Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Miranda Drummond
Recorrido(s): Flávio da Silva
Advogada: Dr(a). Solange Maria Martins Hoppe Padilha
Processo: RR-590.067/1999-8TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Paulo Cesar de Andrade Reis
Advogado: Dr(a). Márcio André Reis de Oliveira
Recorrido(s): Simone Lopes dos Santos
Advogado: Dr(a). Isac Gomes Bezerra
Processo: RR-590.155/1999-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -
Diretoria Regional de Minas Gerais
Advogada: Dr(a). Elizete Mary Bittes
Recorrido(s): Alberto de Barros Cobra Neto
Advogado: Dr(a). Rafael Tadeu Simões
Processo: RR-591.867/1999-8TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Simony Maria Marques Teixeira
Advogada: Dr(a). Maria da Conceição Pereira de Freitas
Recorrido(s): Exata Turismo Ltda.
Advogada: Dr(a). Cristiana da Gama Valença Wanderley
Processo: RR-592.377/1999-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s): Paulo Roberto Vieira
Advogada: Dr(a). Rosane Krummenauer
Processo: RR-599.322/1999-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Laerte Ribeiro Filho
Advogado: Dr(a). Athon Geraldo Dolabela da Silveira
Processo: RR-607.055/1999-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogada: Dr(a). Karla da Silva Vasconcellos
Recorrido(s): Ângela Alves Rezende de Souza Aguiar
Advogada: Dr(a). Ondina Maria de Mattos Rodrigues

Processo: RR-613.538/1999-4TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). José Fernandes Diniz Júnior
Recorrido(s): Francisca Damiana da Silva e Outra
Advogado: Dr(a). Airton Carlos Moraes da Costa
Processo: RR-614.052/1999-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Florindo Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador: Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior
Processo: RR-614.117/1999-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Wander Pires de Azevedo
Advogada: Dr(a). Lília Maria da Cunha Fernandes
Processo: RR-615.069/1999-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia Aparecida Frigero
Recorrido(s): Hélio Ignácio
Advogado: Dr(a). Edson Pedro da Silva
Processo: RR-619.725/2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Ivani Carvalho
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Coffy
Processo: RR-630.951/2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia Aparecida Frigero
Recorrido(s): Emerson Gonçalves Xavier e Outro
Advogado: Dr(a). Renato Vieira Bassi
Processo: RR-632.519/2000-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.
Advogada: Dr(a). Edina Aparecida Perin Tavares
Recorrido(s): Carlos da Silva
Advogada: Dr(a). Mariângela Marques
Processo: RR-632.599/2000-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Recorrido(s): Edson Mariano Dalmédico
Advogado: Dr(a). Alexandre Euclides Rocha
Processo: RR-634.675/2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Recorrido(s): Arno Augusto de Meneghetti
Advogado: Dr(a). Nilton Carnelute dos Santos
Processo: RR-636.922/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Rozana Rezende Silva
Recorrido(s): Marco Antônio Paiva Nogueira
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-639.805/2000-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A.
Advogado: Dr(a). José Henrique Cançado Gonçalves
Recorrido(s): Alessandro Ricardo Carneiro
Advogado: Dr(a). Jasson Alves Pereira
Processo: RR-645.005/2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de São José dos Campos
Procurador: Dr(a). Leila Maria Santos da Costa Mendes
Recorrido(s): Maria Luisa Rosa e Outro
Advogado: Dr(a). Adalberto Calmon Barbosa
Processo: RR-645.253/2000-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Ceará
Procurador: Dr(a). Francisco Xavier Costa Lima
Recorrido(s): Isolda Araújo Chaves
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Processo: RR-645.263/2000-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Marcelo Grandi Giroldo
Recorrido(s): Almiro Jandrey e Outros
Advogado: Dr(a). Walmir Difani
Processo: RR-650.326/2000-9TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 650325/2000-5
Recorrente(s): Léo Blacher
Advogado: Dr(a). Waldemar Blacher
Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário de Freitas Macedo Filho
Processo: RR-650.674/2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido(s): João Lourenço de Lima
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Amaral

Processo: RR-659.835/2000-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Dalva Muzine Sakamae
Advogada: Dr(a). Fatima Teixeira de Almeida
Recorrido(s): Termogel Produtos de Estética Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Vitoriano Locateli
Processo: RR-660.618/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira
Recorrido(s): Samuel Braga de Oliveira
Advogada: Dr(a). Edna Borges Parreira
Processo: RR-665.136/2000-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Edmilson de Souza Duarte
Advogado: Dr(a). Fábio Massami Sonoda
Recorrido(s): Wacker Química do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo: RR-667.006/2000-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Vilson José dos Santos
Advogado: Dr(a). Edson Ramalho de Oliveira
Processo: RR-672.564/2000-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Inês Ribeiro de Araújo
Advogada: Dr(a). Marilena Carrogi
Recorrido(s): Tampopo Estética e Beleza S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcos Renato Gelsi dos Santos
Recorrido(s): Ciccone & Ginez S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). José Fernando Moro
Processo: RR-675.155/2000-4TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia -
COELBA
Advogado: Dr(a). Milton Correia Filho
Recorrido(s): Fernando Carlos Alves das Virgens
Advogado: Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
Processo: RR-679.662/2000-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Associação Cristã de Moços - ACM
Advogada: Dr(a). Daniela Farneda Moutinho Perin
Recorrido(s): Juarez Batista dos Santos
Advogado: Dr(a). Alexandre Duarth Corrêa
Processo: RR-696.649/2000-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Delphia Produtos Elétricos Ltda.
Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
Recorrido(s): Elídia Aparecida de Carvalho
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Guzzo
Processo: RR-696.651/2000-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Érica de Oliveira Ramos
Advogada: Dr(a). Célia Margarete Pereira
Recorrido(s): Marítima Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge da Fonseca Osório
Processo: RR-698.202/2000-0TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Recorrido(s): Robson Ferreira Lyrio
Advogado: Dr(a). Alexandre Hideo Wenichi
Processo: RR-701.036/2000-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Hilton do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Jorge da Silva Prado Junior e Outro
Advogado: Dr(a). Garcia Neves de M. F. Neto
Processo: RR-701.803/2000-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Complemento: Corre Junto com RR - 701804/2000-8
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Ex-
trajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Recorrido(s): Dirceu Nunes Martins
Advogada: Dr(a). Raquel Albuquerque de Souza Lima
Processo: RR-701.804/2000-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Complemento: Corre Junto com RR - 701803/2000-4
Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Recorrido(s): Dirceu Nunes Martins
Advogada: Dr(a). Raquel Albuquerque de Souza Lima
Processo: RR-702.405/2000-6TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrente(s): José Alves Verde
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-703.194/2000-3TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Razoni Hotéis e Turismo Ltda.
Advogada: Dr(a). Celina Maria Vasconcellos Guimarães e Souza
Recorrido(s): Edmilson Francisco Gomes
Advogado: Dr(a). José Clodoaldo Pacheco



Processo: RR-704.338/2000-8TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Sebastião Coelho de Aquino
 Advogado:Dr(a). Sebastião Duque da Silva
 Processo: RR-715.759/2000-6TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Vicunha S.A.
 Advogada:Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
 Recorrido(s): José Galhotto
 Advogada:Dr(a). Marta Antunes
 Processo: RR-721.972/2001-0TRT da 10a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Americel S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Paulo Jorge Duarte de Almeida
 Advogado:Dr(a). Urias Rodrigues da Silva
 Processo: RR-723.832/2001-9TRT da 3a. Região
 Relator:Juiza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
 Recorrente(s): Lupércio Teixeira de Magalhães
 Advogado:Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR-724.888/2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora:Dr(a). Sandra Lia Simón
 Recorrido(s): Sílvia Andrea Alexandre Miranda
 Advogada:Dr(a). Sandra Regina Eivas Mendes
 Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu
 Advogada:Dr(a). Eliane Maciel dos Santos
 Processo: RR-725.806/2001-2TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
 Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrente(s): Bartolomeu Lopes
 Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR-725.822/2001-7TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
 Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido(s): Sérgio de Moraes
 Advogado:Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
 Processo: RR-729.125/2001-5TRT da 8a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido(s): Sandoval Teixeira Lobato
 Advogado:Dr(a). Marcos Vinícius Eiró do Nascimento
 Processo: RR-732.998/2001-4TRT da 3a. Região
 Relator:Juiza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Delphos Trade Ltda.
 Advogada:Dr(a). Márcia Paula Felga Fialho
 Recorrido(s): Júlio Godoy
 Advogado:Dr(a). Benito Ricoy Fentanes Júnior
 Processo: RR-738.094/2001-9TRT da 4a. Região
 Relator:Juiza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogado:Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
 Recorrido(s): Agílio Wilson da Costa
 Advogado:Dr(a). José Pedro Pedrassani
 Processo: RR-739.692/2001-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
 Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido(s): Antonio João Lourenço da Silva
 Advogado:Dr(a). Mathusalem Rosteck Gaia
 Processo: RR-749.268/2001-4TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
 Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Recorrido(s): Antonio Serra Fiuza e Outros
 Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
 Processo: RR-782.319/2001-5TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): José Osmildo Viana
 Advogado:Dr(a). José Tórres das Neves
 Recorrido(s): Banco Bemge S.A.
 Advogado:Dr(a). Geraldo Dias Figueiredo
 Processo: AC-754.456/2001-9
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Autor(a): Banco do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
 Réu: Sandoval Teixeira Lobato
 Advogado:Dr(a). Marcos Vinícius Eiró do Nascimento

Processo: AG-AIRR-695.106/2000-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
 Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Agravado(s): Arno Antônio Schmidt
 Advogado:Dr(a). Gastão Bertim Ponsi
 Processo: AG-AIRR-703.097/2000-9TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): Luciano Gonçalves de Sales
 Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Oliveira
 Processo: AG-AIRR-745.511/2001-7TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
 Advogada:Dr(a). Cláudia Cristina Nunes Nóbrega
 Agravado(s): Sérgio Sarmento Marques
 Advogado:Dr(a). Rubem de Farias Neves Júnior
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 3A. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4A. TURMA DO DIA 25 DE JUNHO DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR-7.496/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
 Agravado(s): Dante Carlos Rosestolato
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Processo: AIRR-684.389/2000-4TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETRO-SUL
 Advogado:Dr(a). Juçaná Monteiro Sgarabotto
 Agravado(s): José Zanatta
 Advogada:Dr(a). Jaci Ester Von Zuccalmaglio
 Processo: AIRR-700.371/2000-5TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez
 Agravado(s): Sérgio Roberto Dotta
 Advogado:Dr(a). Antônio Walter Frujuelle
 Processo: AIRR-700.414/2000-4TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s): Joaquim Luiz da Silva Filho
 Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais
 Processo: AIRR-700.415/2000-8TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Guilherme Savassi Jardim
 Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Machado
 Processo: AIRR-701.250/2000-3TRT da 10a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
 Advogada:Dr(a). Flávia de Faria Campos Albernaz
 Agravado(s): Lucas Inácio de Araújo
 Advogado:Dr(a). Régis Cajaty Barbosa Braga
 Processo: AIRR-701.293/2000-2TRT da 23a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Agravado(s): Alexandre Sanchez
 Advogada:Dr(a). Jocelda Maria da Silva Stefanello
 Processo: AIRR-701.973/2000-1TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Sul América Seguros Gerais S.A.
 Advogado:Dr(a). Gilberto Soares da Cunha
 Agravado(s): Floromar de Souza
 Advogado:Dr(a). Anderson Pinto Trindade
 Processo: AIRR-701.981/2000-9TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador:Dr(a). Daniel Homrich Schneider
 Agravado(s): Augusto Derli Fabris da Costa (Espólio de)
 Advogada:Dr(a). Ângela Aguiar Sarmento
 Processo: AIRR-701.985/2000-3TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Elizabete Ana Mazzuchin Frizzo
 Advogado:Dr(a). Edegar Salvati
 Processo: AIRR-702.035/2000-8TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Marilene Dihl Narcizo
 Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
 Agravado(s): Município de Gravataí
 Advogada:Dr(a). Lidiana Macedo Sehem

Processo: AIRR-702.209/2000-0TRT da 16a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Odilon Mendes de Castro Filho
 Advogado:Dr(a). José Maria Diniz
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
 Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Processo: AIRR-703.064/2000-4TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Torque S.A.
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro
 Agravado(s): Benedito Luiz
 Advogado:Dr(a). Luís Roberto Olímpio
 Processo: AIRR-703.065/2000-8TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Usina Santo Antônio S.A. - Açúcar e Álcool
 Advogado:Dr(a). Winston Sebe
 Agravado(s): José Benedito Moreira da Silva
 Advogado:Dr(a). Ezequiel Melotto
 Processo: AIRR-709.536/2000-3TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Maria Consuelo de Rezende Caminha
 Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
 Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Processo: AIRR-728.617/2001-9TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A. e Outro
 Advogado:Dr(a). Eduardo Romero Marques de Carvalho
 Agravado(s): Marilene Rodrigues de Melo
 Advogado:Dr(a). Octavio Dias Alves da Silva Filho
 Processo: AIRR-733.874/2001-1TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s): Manoel Marques da Silva Júnior
 Advogado:Dr(a). Paulo Azevedo
 Processo: AIRR-755.547/2001-0TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Gislaïne Célamo Alavarsa Costa
 Advogado:Dr(a). Marco Antônio de Andrade Campanelli
 Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado:Dr(a). Rui Zancarli Souza
 Processo: AIRR-766.041/2001-4TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Biederman Bordasch, Ernst & Whinney S.C. Auditores
 Advogado:Dr(a). Alexander Lamoglia de Macedo
 Agravado(s): Nelson Teixeira de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
 Processo: AIRR-772.168/2001-6TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Jotáxi Transportes Ltda.
 Advogada:Dr(a). Myrian Sapucahy Lins
 Agravado(s): Raul Francisco Rubira Ceraso
 Advogada:Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi
 Processo: AIRR-777.491/2001-2TRT da 18a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Estado de Goiás
 Procurador:Dr(a). Weiler Jorge Cintra Júnior
 Agravado(s): José Rosa Ribeiro
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Moraes
 Processo: AIRR-777.576/2001-7TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo
 Procurador:Dr(a). Vicente de Paula Hildevert
 Agravado(s): Heleno José de Gois
 Advogado:Dr(a). Luis Antonio de Medeiros
 Processo: AIRR-778.941/2001-3TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Girleno Barbosa de Sousa
 Agravado(s): Daci de Carvalho Lima
 Advogado:Dr(a). Marcus Santiago Luiz
 Processo: AIRR-795.490/2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Lenise Barbosa Moassab
 Advogado:Dr(a). Odilon Segna
 Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado:Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano
 Processo: AIRR-796.459/2001-1TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Luís Venâncio de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Patrizes de Sá Afonso do Vale
 Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Processo: AIRR-798.385/2001-8TRT da 7a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Royal Factoring Fomento Mercantil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Manoel Osvaldo Florêncio Batista
 Agravado(s): Maria de Fátima Barreto de Oliveira
 Advogada:Dr(a). Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo
 Processo: AIRR-800.407/2001-6TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Marco Antônio Ferraz Cachola
 Advogado:Dr(a). Pedro Luiz Zanella

Processo: AIRR-806.114/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Luiz Antônio Pinto
Advogado: Dr(a). Francisco Machado Mendes
Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Procuradora: Dr(a). Adriana Prata de Freitas
Processo: AIRR-810.247/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Gerdau S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sebastião de Souza Major
Advogado: Dr(a). José Roberto dos Santos
Processo: AIRR e RR-789.086/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s) e Recorrido(s): Marcos Antônio de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Processo: RR-368.604/1997-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Miralva Aparecida Machado
Recorrido(s): Gilson José Sdroievski
Advogada: Dr(a). Emir Maria Secco da Costa
Processo: RR-375.557/1997-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto
Recorrido(s): Claudelice Faria Filho
Advogado: Dr(a). Pedro Raymundo Chandelier
Processo: RR-379.817/1997-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Hospital Anchieta S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Recorrido(s): Eurípedes Dias Ferreira
Advogado: Dr(a). Waldomiro Rodrigues de Andrade
Processo: RR-380.094/1997-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): José Matusalém de Assis
Advogado: Dr(a). Adalberto de Assis
Recorrido(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogada: Dr(a). Isabel das Graças Dorado Torres
Processo: RR-380.773/1997-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Pepsico & Cia.
Advogado: Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto
Recorrido(s): Alex Jesus de Araújo
Advogado: Dr(a). Ricardo de Almeida Dantas
Processo: RR-380.835/1997-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Elício Mendes Soares
Advogado: Dr(a). Bruno Moreira Alves
Processo: RR-380.836/1997-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Sport Club Internacional
Advogado: Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos
Recorrido(s): Luis Felipe da Luz Franco
Advogada: Dr(a). Catia Helena da Motta
Processo: RR-382.517/1997-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada: Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar
Recorrido(s): Maria da Graça de Souza Gonçalves
Advogada: Dr(a). Carmen Martin Lopes
Processo: RR-382.899/1997-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Rita Carne Morinigo Coelho
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: RR-383.916/1997-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido(s): Aldemir Magalhães
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves
Processo: RR-383.932/1997-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda.
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Fleith
Recorrido(s): Lauro Roberto Moreira
Advogado: Dr(a). Olímpio Paulo Filho
Processo: RR-383.993/1997-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETRO-SUL
Advogado: Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso
Recorrido(s): Irineu Antônio Bidinotto
Advogado: Dr(a). Almir Machado de Oliveira

Processo: RR-384.787/1997-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Serzino Batista de Souza
Advogado: Dr(a). Bruno Moreira Alves
Processo: RR-384.789/1997-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Marco Túlio Coelho de Brito
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Autolatina S.A.
Advogado: Dr(a). José Carlos Mateus
Processo: RR-384.856/1997-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba
Advogado: Dr(a). Fernando Previdi Motta
Recorrido(s): Elce Pereira dos Santos
Advogado: Dr(a). Roberto Oliveira Souza Júnior
Processo: RR-388.639/1997-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Indústria de Refrigerantes Montenegro Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria da Graça D'Amico
Recorrente(s): Paulo Henrique dos Santos
Advogado: Dr(a). Daniel Lima Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-388.714/1997-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Ernani Everaldo Meurer
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Processo: RR-390.199/1997-3TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Look Administração e Empreendimentos Turísticos Ltda.
Advogada: Dr(a). Eliane Ferreira Pedrosa de Araújo Rocha
Recorrido(s): Ivan Ferreira do Amaral
Advogado: Dr(a). Jerônimo José Batista
Processo: RR-396.813/1997-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Helomar Lima de Castro
Advogado: Dr(a). Mauricio Raupp Martins
Recorrido(s): Olivebra Industrial S.A.
Advogada: Dr(a). Myrian Bastos dos Santos
Processo: RR-397.844/1997-5TRT da 20a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Valfredo Miranda dos Santos
Advogado: Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR-399.123/1997-7TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada: Dr(a). Elis Regina Borsoi
Recorrente(s): Jerônimo Moraes Falcão
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-399.124/1997-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Riwa Elblink
Recorrido(s): Osni Curty Silva
Advogado: Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
Processo: RR-403.112/1997-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Valladão Farinatti
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogada: Dr(a). Maria Regina Schafer Loreto
Recorrente(s): Pedro Frederico Oscar Campani
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-403.113/1997-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): José Carlos Pessoa Lima e Outro
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Nobre da Silva
Recorrido(s): Braspetro Oil Services Company - BRASOIL e Outra
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR-411.075/1997-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Constança Neiva Xavier
Advogada: Dr(a). Cláudia Neiva Xavier
Processo: RR-446.635/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogada: Dr(a). Cristina Peretti Maranhão Schille
Recorrente(s): Rossini Pires França
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Fagundes
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-468.292/1998-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Orlando Sizino de Santana
Advogado: Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
Advogado: Dr(a). Nadyvaldo Oliveira Monteiro de Almeida
Processo: RR-474.339/1998-3TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). José Irajá de Almeida
Recorrido(s): Angela Maria Menezes da Cunha Rego e Outros
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Processo: RR-483.198/1998-7TRT da 20a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Ajuricaba Souza Monte e Outros
Advogado: Dr(a). Antônio Fernando Macêdo de Souza
Processo: RR-513.635/1998-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Maria Lúcia Almeida Santos
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-586.198/1999-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s): Ezequiel Fernandes e Outros
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Processo: RR-596.623/1999-6TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Recorrido(s): Francisca de Oliveira Lima e Outras
Advogada: Dr(a). Rochelle Coêlho Aguiar
Processo: RR-613.496/1999-9TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Rui Seabra de Melo e Outro
Advogado: Dr(a). Arnaldo de Carvalho França
Processo: RR-628.467/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s): João Borges Filho
Advogado: Dr(a). Fernando José de Oliveira
Processo: RR-684.553/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S. A. e Outro
Advogado: Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas
Recorrido(s): Antônio Guedes Miguelino
Advogado: Dr(a). José Lúcio Fernandes
Processo: RR-701.034/2000-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Paulo de Tarso Pereira
Recorrido(s): Celso Schneider e Outros
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo: RR-705.897/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Ismene Andrade
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: RR-734.975/2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Renato Imperico e Outros
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Borges Azevedo
Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Advogada: Dr(a). Carmen Maria Scheffel
Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogada: Dr(a). Helena Amisani Schueler
Processo: RR-790.173/2001-4TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Isobrasil - Engenharia e Comércio de Isolamentos Ltda.
Advogado: Dr(a). João Luiz Juntolli
Recorrido(s): Ed Wilson da Silva
Advogado: Dr(a). Fioravante Dellaqua
Processo: AG-RR-373.145/1997-0TRT da 23a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado: Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado(s): Ana Rosa de Oliveira Nazário e Outros
Advogado: Dr(a). Raimundo Expedito Mota Barbosa
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



SECRETARIA DA 5ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 18A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5A. TURMA DO DIA 25 DE JUNHO DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR-944/2002-900-17-00-8TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA V. DE PAIVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TANIA MARIA SILVA NEVES
AGRAVADO(S) : R. R. TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.263/2002-900-03-00-3TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO:DR(A). CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNCEP - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
PROCESSO : AIRR-1.413/2002-900-01-00-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WEDERSON DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR-1.424/2002-900-01-00-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO ARLY NUNES VIEIRA E OUTROS

ADVOGADA:DR(A). PATRÍCIA MARIA BARRETO

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS
PROCESSO : AIRR-1.430/2002-900-01-00-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VÂNIA INEZ COSTA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : LAR PEDRO RICHARD
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO KELLY DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.432/2002-900-01-00-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALTERLI GALDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADA:DR(A). SÔNIA TRIANI ALVAREZ

AGRAVADO(S) : CLUBE DOS ALIADOS CAMPESTRE
ADVOGADO : DR(A). AVANY NUNES DE MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-1.433/2002-900-01-00-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FILADELFO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.492/2002-900-01-00-9TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA FORTES

ADVOGADO:DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

AGRAVADO(S) : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
PROCESSO : AIRR-1.575/2002-900-02-00-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELFRIDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : WHEATON DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.576/2002-900-02-00-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA BADDINI PINHATA

ADVOGADA:DR(A). NEUSA VOLTOLINI

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.987/2002-900-02-00-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMADOR BARREIRALUIZ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-2.508/2002-900-04-00-4TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO CORINO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-2.571/2002-900-03-00-6TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALTEMIR CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERNANDES
PROCESSO : AIRR-2.907/2002-900-06-00-4TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO MAGALHÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS

PROCESSO : AIRR-2.909/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBISON CASSIANO AFONSO
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
PROCESSO : AIRR-2.922/2002-900-01-00-0TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : OSVALDO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NERY CAMPANÁRIO
PROCESSO : AIRR-2.926/2002-900-01-00-8TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO
PROCESSO : AIRR-2.976/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SOLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
PROCESSO : AIRR-3.007/2002-900-01-00-1TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSILANE HELENA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : ESCOLA SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIMAR S. SILVA
PROCESSO : AIRR-3.613/2002-900-02-00-1TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SANTANA
PROCESSO : AIRR-3.811/2002-900-03-00-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILVÉRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-4.034/2002-900-03-00-0TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-4.248/2002-900-05-00-6TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : WALFRIDO BRASIL DE MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-4.383/2002-900-03-00-2TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR:JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ANA MATILDE MARES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR-4.516/2002-900-03-00-0TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCELO CÂNDIDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CYNARA LOPES FORTUNA
 PROCESSO : AIRR-4.574/2002-900-04-00-9TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LISBOA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA
 PROCESSO : AIRR-4.766/2002-900-15-00-5TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILVANI ITAMAR SANTOS SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 PROCESSO : AIRR-5.237/2002-900-01-00-5TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : ALDAIR JOSÉ MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
 PROCESSO : AIRR-5.441/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCESSO : AIRR-6.202/2002-900-03-00-2TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUCIANO FIDELIS

PROCESSO : AIRR-6.510/2002-900-01-00-9TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA VENEZA DE RENDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO
 PROCESSO : AIRR-6.511/2002-900-01-00-3TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): JOSÉ LUIZ SANTANA PAIXÃO

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS AMOEDO AFONSO
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR-6.554/2002-900-02-00-3TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 PROCESSO : AIRR-6.560/2002-900-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DONIZETE APARECIDO GAETA
 AGRAVADO(S) : MAURO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO
 PROCESSO : AIRR-7.494/2002-900-06-00-4TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES RIO AVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
 PROCESSO : AIRR-7.784/2002-900-21-00-6TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
 PROCESSO : AIRR-7.785/2002-900-07-00-7TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JEANNE MARIA CAVALCANTE MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 PROCESSO : AIRR-7.786/2002-900-21-00-5TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): TAWFIC JIRYS ISA HASBUN EL MASRIYA

ADVOGADA : DR(A). ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GENIVAL MACEDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NIVALDO FERNANDES

PROCESSO : AIRR-8.048/2002-900-15-00-8TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DONIZETI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
 PROCESSO : AIRR-8.556/2002-900-01-00-2TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
 PROCESSO : AIRR-9.101/2002-900-02-00-9TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIORTAGNA GUIJT
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR-9.103/2002-900-07-00-0TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): JOSÉ EDIVAN FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 PROCESSO : AIRR-9.106/2002-900-07-00-4TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA VALMIRA JERÔNIMO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 PROCESSO : AIRR-9.107/2002-900-02-00-6TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA GREGÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIS CARDAMONE GOUVEA
 PROCESSO : AIRR-9.110/2002-900-07-00-2TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANDRELINO ALVES FEITOSA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA



PROCESSO : AIRR-9.111/2002-900-08-00-1TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-547.176/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-692.245/2000-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 547177/1999-6 Agravante(s): Cláudia Michelin	AGRAVANTE(S): FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME SANTOS SALDANHA	AGRAVADO(S) : BANCO SUL AMÉRICA S.A.	AGRAVADO(S) : RINALDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR-9.184/2002-900-01-00-1TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-658.732/2000-1TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-694.266/2000-6TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : GILBERTO ANTONIO WOLF	AGRAVANTE(S) : CID MOLISANI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : DR(A). NEUDI FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : CÍCERO MANOEL DE ASSIS	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NASCIMENTO ROCHA
PROCESSO : AIRR-9.186/2002-900-01-00-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-660.905/2000-6TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS
AGRAVANTE(S): POSTO DE GASOLINA PAMPAS LTDA.	AGRAVANTE(S): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO: AIRR-702.000/2000-6TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ZACARIAS CORDEIRO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ROSSI	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
PROCESSO : AIRR-9.225/2002-900-02-00-4TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-660.929/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO GRAEFF BURIN
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS MARTINS ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-703.650/2000-8TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVANTE(S) : DARCI JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR-10.575/2002-900-02-00-3TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-660.973/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVANTE(S): MECÂNICA E FERRAMENTARIA SIMÕES LTDA.	AGRAVANTE(S): THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S): OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). GERSON JOSÉ CACIOLI	ADVOGADO : DR(A). HIGINO EMMANOEL	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE BIAZI	AGRAVADO(S) : IVANI SILVA SANTOS	PROCESSO : AIRR-713.806/2000-5TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA G. BERTUOL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-10.579/2002-900-02-00-1TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-671.634/2000-3TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS	AGRAVADO(S) : AILTON BATISTA VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
AGRAVADO(S) : OLAIR LUIZ AUGUSTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA LAPA DOS SANTOS NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-716.971/2000-3TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-10.593/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-686.299/2000-6TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S): KRAFT FOODS BRASIL S/A	AGRAVANTE(S): COMERCIAL SÃO GONÇALO DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S): LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO
AGRAVADO(S) : MOYSES PAULO PIRES	AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS DIAS	PROCESSO : AIRR-726.300/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	PROCESSO : AIRR-687.273/2000-1TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MERCEDES PEREIRA DUTRA
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
	AGRAVADO(S) : RUDI LUIZ SCHUH	
	ADVOGADO : DR(A). NILSON NELSON COELHO	

PROCESSO : AIRR-727.918/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE SUMARÉ

ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR-732.863/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-737.744/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : ALZIRA FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR-738.392/2001-8TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA LÉA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR-738.532/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

AGRAVADO(S): OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-738.578/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR-739.108/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BORTOLETO MANTUANI
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR-739.139/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : FORTUNATO HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-739.344/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO TOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR-739.345/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA TERZE MORANZA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR-739.351/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CANDIDO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR-741.263/2001-5TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MACHADO SINTLINGER
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VIERA CARVALHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
PROCESSO : AIRR-745.889/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S): JORCILEI LEITE PINTO

ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA
PROCESSO : AIRR-748.926/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL SPÓSITO
AGRAVADO(S) : ALCEBIADES VIANNA
ADVOGADO : DR(A). CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
PROCESSO : AIRR-751.368/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

AGRAVADO(S): HERMÍNIO WALDIRES FIRMINO

ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES
PROCESSO : AIRR-752.656/2001-7TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 752657/2001-0

Agravante(s): José Valsi de Vargas

ADVOGADO : DR(A). DURVAL CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

PROCESSO : AIRR-753.064/2001-8TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO : AIRR-755.056/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S): ARPAD GODA

ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
PROCESSO : AIRR-756.185/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CELSO EUSTÁQUIO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO : AIRR-757.249/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)

AGRAVANTE(S): CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SHEILA ROBERTA BOARO ANGELO
AGRAVADO(S) : REGINALDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-758.106/2001-5TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
AGRAVADO(S) : PAULO HUMBERTO LEITE BORGES
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT
PROCESSO : AIRR-762.600/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S): ANDERSON STABILE MARINHO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO STABILE MARINHO
ADVOGADO : DR(A). MELISSA DIAZ SERRA
PROCESSO : AIRR-763.039/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOI RUBENS MICHIGAMI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-763.760/2001-9TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S): COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR-763.891/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-777.546/2001-3TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793.969/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA ALVES FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : LEONILDA APARECIDA GOMES E OUTRO	AGRAVADO(S) : LUCIELENE FRAGOSO DE MELO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA	ADVOGADO:DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI	ADVOGADO:DR(A). MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE
PROCESSO : AIRR-767.486/2001-9TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-778.959/2001-7TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793.974/2001-0TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S): NELSON TORRANO SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : ALÍPIO INÁCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : RENATO TRISTÃO MACHADO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). MAURO MÁRCIO SEADI FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR-772.267/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-780.231/2001-7TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.322/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BOLA BRANCA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI TURCZYN	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RAUL FRANCISCO SCHNORR	AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO ALMODOVAR
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DO N. C. LAURETTI	ADVOGADA:DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO:DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
PROCESSO : AIRR-773.162/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-782.793/2001-1TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.509/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S): TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMANOEL CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DAS NEVES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PINE	AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCESSO : AIRR-773.163/2001-4TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). IVAN BRANDI
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR-789.561/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-807.011/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA MENDONÇA AMARAL	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR-773.777/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU	AGRAVADO(S) : SEMPRE SAÚDE DE EMPRESAS S. C. LTDA.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO:DR(A). OLAVO DO AMARAL CAVALCANTE	PROCESSO: AIRR-807.012/2001-5TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR-791.253/2001-7TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S): HELENA SHIZUKO KATO	AGRAVANTE(S) : CÉLIO ALVIM DE PAULA CAMPOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). KARINE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : RONALDO TAVARES
PROCESSO : AIRR-774.742/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR-807.013/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-791.874/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : DIVINO DA PAZ BENTO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO METAIS MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
ADVOGADO : DR(A). LUIS HENRIQUE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	AGRAVADO(S) : NILMAR CORRÊA MOUTA
PROCESSO : AIRR-776.001/2001-3TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIVAL VIEIRA ESTACIO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO:DR(A). ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO: AIRR-807.014/2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-792.047/2001-2TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
AGRAVADO(S): ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : CAROLINA RODRIGUES DA CRUZ
PROCESSO : AIRR-776.275/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIRMO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA	
AGRAVANTE(S) : PERSIO ROGÉRIO BRASIL SILVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO		

PROCESSO : AIRR-807.016/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RIO RICK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES

PROCESSO: AIRR-807.019/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ILZA FERREIRA DE MELO CESÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DONIZETI BARBOSA
 PROCESSO : AIRR-807.031/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : VANESSA CAPUTO DUTRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ANTÔNIO SOUSA

AGRAVADO(S): OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-807.282/2001-8TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARÍLIO MAFFRA
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO HENRIQUE VALLADARES SIMON
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
 PROCESSO : AIRR-807.647/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARCOS FLÁVIO FERREIRA

ADVOGADO:DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR-807.715/2001-4TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEVERIANO RABELO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 PROCESSO : AIRR-807.854/2001-4TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADO : DR(A). THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
 AGRAVADO(S) : WILTON IZIDRO DE MELO

ADVOGADO:DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-807.856/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES
 AGRAVADO(S) : AIRTON DOS REIS BORGES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-807.859/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ABREU FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR:DR(A). DENNIS BORGES SANTANA

PROCESSO : AIRR-807.973/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA LOPES PETRIN
 ADVOGADO : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL
 AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
 PROCESSO : AIRR-807.974/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
 ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : RENATA ARAÚJO MALTA SILVA

ADVOGADO:DR(A). SILVIO SANTANA

AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
 PROCESSO : AIRR-808.246/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MISCHIATI
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : AIRR-808.249/2001-1TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S): DARCY PEREIRA NUNES

ADVOGADA : DR(A). ENILCEARACI PACHALY LÜBBE
 PROCESSO : AIRR-808.250/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JONAS PALAZZI FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 PROCESSO : AIRR-808.251/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANTELATTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA

AGRAVADO(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : AIRR-808.267/2001-3TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
 AGRAVADO(S) : LAURO PIRES
 ADVOGADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
 PROCESSO : AIRR-808.337/2001-5TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR SCHWANCK BOFF
 ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER

AGRAVADO(S): GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : AIRR-808.662/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WAGNER ROGÉRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 PROCESSO : AIRR-809.040/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S): MASSA FALIDA DE FABBE-PRIMAR INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO
 PROCESSO : AIRR-809.044/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA REIS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AMÉRICO FRATIN
 PROCESSO : AIRR-809.046/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S): SUELI TEREZINHA TONDATO

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GUIZZO MENDES
 PROCESSO : AIRR-809.048/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA DA CONCIÇÃO GARCÊS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS-BARBOSA
 AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAN TERÇARIOL RICCI
 PROCESSO : AIRR-809.053/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S): AGNALDO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA



PROCESSO : AIRR-810.048/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811.067/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811.434/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : SOLANGE JORGE	Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S. A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO MEDEIROS	
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	AGRAVADO(S): REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
PROCESSO : AIRR-810.060/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811.095/2001-1TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELZA MARIA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : DÉBORA ROCHA MARINO	PROCESSO : AIRR-811.458/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	PROCURADOR : DR(A). BERNADETE GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERRIANI
	PROCESSO : AIRR-811.116/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO SAAD
AGRAVADO(S): JOSÉ EUSTÁQUIO PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
	AGRAVANTE(S) : WILSON HITOSHI YOKOGAWA	PROCESSO : AIRR-811.526/2001-0TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	ADVOGADO : DR(A). CELSO ALDINUCCI	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-810.062/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S): BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEPAR	AGRAVANTE(S): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA ADAM	PROCESSO : AIRR-811.121/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANTONIO FIRMINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PAULISTA DE QUEIJO E VINHO BUFFET LTDA	AGRAVANTE(S) : NELI ROTILHO DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO : AIRR-812.401/2001-4TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LIN	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-810.063/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.	PROCESSO : AIRR-811.196/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BERENICE FLORES ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ DE LIMA ABRAHÃO
	AGRAVANTE(S) : MARTA CRISTINA TARGON DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-812.402/2001-8TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S): ELIAZAR BRAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
	AGRAVADO(S): SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE -SE-SASV	AGRAVANTE(S): MARIA DE LOURDES BRAGA SCHUQUEL E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO CONSTANZE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE REAL	ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
PROCESSO : AIRR-810.065/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811.372/2001-8TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE - INSTITUTO DOM EDMUNDO KUNZ
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.	PROCESSO : AIRR-812.405/2001-9TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO QUADROS SOARES	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MANCEBO GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA COUTO	AGRAVANTE(S) : MARIA VALDILA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-811.064/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-811.373/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-812.407/2001-6TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO ALBERICE	AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S): MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.	ADVOGADO:DR(A). MARCELO QUADROS SOARES	AGRAVANTE(S): MASSA FALIDA DE FRANCO CONFECÇÕES
	AGRAVADO(S) : JOSÉ NERI FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM	AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ALVES DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-811.065/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	PROCESSO : AIRR-812.473/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-811.432/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA BRANDO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMIL WIRTH (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALVERDE	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BENEDITO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DE SOUSA
	ADVOGADO : DR(A). GENTIL BORGES NETO	

PROCESSO : RR-3.330/2002-900-12-00-5TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHLICHTING
ADVOGADO : DR(A). GILMARA V. MEDEIROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-364.987/1997-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RUBENS FIRMO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-382.592/1997-5TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : RAYMUNDO NELSON TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH V. DE GENNARI
PROCESSO : RR-416.208/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
PROCESSO : RR-417.657/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO LUIZ MARCON
RECORRIDO(S) : MARCOS SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
PROCESSO : RR-421.684/1998-9TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : ELZIRADE LOURDESSILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
PROCESSO : RR-421.731/1998-0TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
PROCESSO : RR-422.703/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCI MEIRE TUBONE

PROCESSO : RR-426.466/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO LEITE BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
PROCESSO : RR-426.507/1998-0TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAKEN ELIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO : RR-427.189/1998-8TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO : RR-435.223/1998-9TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELISABETH LEITE RIBEIRO
PROCESSO : RR-435.227/1998-3TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
PROCESSO : RR-435.619/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA
RECORRIDO(S) : COSMO SALVIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

PROCESSO: RR-436.444/1998-9TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPELUL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : NEUSA DA SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). LUCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA
RECORRIDO(S) : EXATA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNÃO LEAL MOHN
PROCESSO : RR-437.064/1998-2TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGUNA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

RECORRIDO(S): BOTEGA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO T. MASSIH

PROCESSO : RR-437.400/1998-2TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MANUEL JOSÉ MENEZES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). RUY GUILHON COUTINHO
PROCESSO : RR-439.226/1998-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO(S) : ARLINDO JUREKI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : RR-439.269/1998-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : ZÓZIMO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO MORENO FERRES
PROCESSO : RR-442.709/1998-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO
PROCESSO : RR-443.595/1998-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOÃO PENHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARLEI RODRIGUES
PROCESSO : RR-446.425/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): JOÃO MARIA DUARTE

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : RR-449.404/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ALZIRA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO: RR-450.026/1998-1TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ABADIA MELO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO



PROCESSO : RR-451.442/1998-4TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEDRO EUGENIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO
 RECORRIDO(S) : PROLIM - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

PROCESSO: RR-452.468/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOLANGE RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO ROSSI GR. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS PEREZ
 PROCESSO : RR-454.886/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

PROCESSO: RR-457.124/1998-4TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) : ROBERTINA DOS SANTOS FOGO
 ADVOGADA : DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS
 PROCESSO : RR-457.277/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IDALBERTO BARBI
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI

PROCESSO: RR-457.387/1998-3TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 PROCURADOR : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO LAZARO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
 PROCESSO : RR-457.489/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

RECORRIDO(S): LOCADORA CASCAVEL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VULPINI
 PROCESSO : RR-457.647/1998-1TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE PRADO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : RR-457.723/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S): JOSIMAR MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ARY DA COSTA SILVEIRA
 PROCESSO : RR-458.054/1998-9TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 PROCESSO : RR-460.264/1998-0TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : S.A. A GAZETA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

RECORRIDO(S): EDSON CLEMENTE FILHO

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEIREIRA
 PROCESSO : RR-460.319/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : NADIR FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
 PROCESSO : RR-460.322/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AYRES VAZ
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO MATOS
 RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
 PROCESSO : RR-460.891/1998-6TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FABIANO DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA NEGREIROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO -CTC
 ADVOGADO : DR(A). ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

PROCESSO: RR-460.938/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARCOS BATISTA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
 PROCESSO : RR-461.244/1998-8TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COZINHAS BERLIM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO FLESCH
 RECORRIDO(S) : ROSELI TILLMANN HANSEN
 ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO

PROCESSO: RR-461.333/1998-5TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MAMINHAQUI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARTHUR SALOIO
 PROCESSO : RR-462.624/1998-7TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VANDERVALDO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

PROCESSO: RR-462.721/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
 PROCESSO : RR-462.885/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO NENE FELIPE-ME
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALBERTO N. FELIPE
 RECORRIDO(S) : MARISA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO: RR-463.320/1998-2TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALDOMIRO AMADO DAS DORES
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCESSO : RR-464.157/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALADIM DIAS DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

PROCESSO: RR-464.677/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : CÁSSIO LEANDRO BENEDITO
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU
 PROCESSO : RR-465.465/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S/A
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRIDO(S) : TEREZA ELOY VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

PROCESSO: RR-466.357/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-466.757/1998-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARMEM MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE CASTRO

RECORRIDO(S): TRANSPORTADORA SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO COSTA BARBOSA
PROCESSO : RR-467.010/1998-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ENGENHARIA ELÉTRICA E INDUSTRIAL ENEI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). ELISA MOTTA AZÊDO

PROCESSO : RR-467.030/1998-6TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S): TEREZINHA PIRES BORGES E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). LÉA PETRONI GALLI CRESTANA

PROCESSO : RR-467.162/1998-2TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : ROSIMARA QUIRINO

ADVOGADA : DR(A). LUCINDA BENTO FARIA

PROCESSO : RR-467.294/1998-9TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S): JOSÉ SEVERINO MONTEIRO CHAVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EÓLO DE MÉLO

PROCESSO : RR-468.514/1998-5TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MANHÃES NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DÓRIA DOS REIS

PROCESSO : RR-469.426/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

RECORRIDO(S): KATSUYOSHI MORIMOTO

ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO SOUZA OLIVA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR-469.443/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO

RECORRIDO(S) : DIVÂNIA APARECIDA DA CUNHA E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

PROCESSO : RR-470.273/1998-9TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO:DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

PROCESSO : RR-470.528/1998-0TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ZILMA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ADVOGADO:DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL

PROCESSO : RR-471.891/1998-0TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO

RECORRIDO(S) : RENATO MARTINS FERREIRA

ADVOGADA : DR(A). MARISA HELENA FERREIRA

PROCESSO : RR-471.892/1998-3TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

RECORRIDO(S) : ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO:DR(A). DIRCEU DA COSTA

PROCESSO : RR-473.432/1998-7TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA JOÃO JORGE SCHAEFER

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-474.069/1998-0TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : HELOIZA HELENA BEROZZI BUSON

ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO

RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL SANTA CRUZ - 2º SUBDISTRITO

ADVOGADA:DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON

PROCESSO : RR-474.272/1998-0TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ENGENHO MURIBEQUINHA DE CIMA

ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA

RECORRENTE(S) : SEVERINO VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-474.432/1998-3TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO:DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

PROCESSO : RR-475.307/1998-9TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO REIS DE FARIA

RECORRIDO(S) : MARGARIDA LIMA

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE POPPE COSTA

PROCESSO : RR-475.674/1998-6TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MANOEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MOURA GOMES

PROCESSO : RR-476.315/1998-2TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : OURO VERDE HOTEL S.A.

RECORRIDO(S) : AMARO ALVES FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

PROCESSO : RR-476.333/1998-4TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO REGIS DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : RR-476.482/1998-9TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM GUIMARÃES CARDOSO

ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

PROCESSO : RR-476.575/1998-0TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S): JOSÉ ZEFERINO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MACIEL GOMES

PROCESSO : RR-476.701/1998-5TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DIAS

PROCESSO : RR-476.797/1998-8TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : SELIO GERALDO SANSANA

ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



PROCESSO : RR-477.233/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA STUPP NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO : RR-477.254/1998-8TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BOCHESSE DE LIMA RAZE-
RA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA
VAZ DA SILVA
PROCESSO : RR-477.255/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE PLEGER SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
PROCESSO : RR-477.421/1998-4TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE
OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARCELOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO DA SILVA
BORGES
PROCESSO : RR-477.422/1998-8TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - IN-
DÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CREMONEZI
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE
PROCESSO : RR-477.576/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ROBSON CARREIRA CONDE
ADVOGADO : DR(A). BERTO RANGEL CORDEIRO FI-
LHO
PROCESSO : RR-477.589/1998-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS
GUERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO
JÚNIOR
PROCESSO : RR-478.298/1998-7TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
RECORRIDO(S) : LEODINO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALENCAR DAVID DA
LUZ
PROCESSO : RR-478.299/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DOMINGOS PIANTI-
NO VIEIRA

PROCESSO : RR-478.301/1998-6TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : JAIME MANUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE-
CA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABI-
RA - ACESITA
ADVOGADA : DR(A). MARIZA SILVA LOBATO
PROCESSO : RR-478.535/1998-5TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
ADVOGADO : DR(A). ÉZEO FUSCO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HILTON LUCIANO DOS SANTOS GAS-
PARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). YEDA COSTA FERNANDES DA
SILVA

PROCESSO: RR-478.581/1998-3TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO
SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : PETRONILHA APARECIDA DOS SAN-
TOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA
CARREGARI
PROCESSO : RR-478.864/1998-1TRT DA 16A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA
MARTINS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-479.056/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA PORPHIRIO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI
LEANDRO
PROCESSO : RR-479.123/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERNANDO GIOIA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA

ADVOGADO:DR(A). PAULO CÉSAR OLIVEIRA ROSA

PROCESSO : RR-482.542/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MÁRCIA RAQUEL COELHO SALERNO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO TEIXEIRA NETO
PROCESSO : RR-482.576/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA DOS ANJOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BEATÍSSIMA VIRGEM MA-
RIA

ADVOGADO:DR(A). NORBERTO RAMOS BORBA

PROCESSO : RR-483.211/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS
GERAIS - SINTEL/MG
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE
PEREIRA
PROCESSO : RR-483.361/1998-9TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA
MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA
SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : NANCY PIORINI MOLICA ORTIZ

ADVOGADO:DR(A). ALMIR DE SOUZA PINTO

PROCESSO : RR-483.928/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TRANSATLÂNTICA CATARINENSE
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MARQUES GABAR-
DO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PA-
RANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ENÉAS LOPES CORRÊA
PROCESSO : RR-483.929/1998-2TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MARQUES GABAR-
DO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PA-
RANAGUÁ

ADVOGADO:DR(A). ENÉAS LOPES CORRÊA

PROCESSO : RR-485.536/1998-7TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : DARIO RUSSI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE
PROCESSO : RR-485.641/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA CARVALHO DO
PRADO GUERREIRO

ADVOGADO:DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

PROCESSO : RR-485.689/1998-6TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE
PROCESSO : RR-486.822/1998-0TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MES-
QUITA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS

ADVOGADO:DR(A). AN TOMAR REMÍGIO MACHADO

RECORRIDO(S) : EXPEDITO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NELSON VALLADARES

PROCESSO : RR-487.422/1998-5TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AIRTON COSTA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-487.834/1998-9TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITAUCUBE

ADVOGADO:DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ILSON SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : RR-488.628/1998-4TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AMESP SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETH APARECIDO BRAVO

PROCESSO : RR-488.894/1998-2TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA:DR(A). EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : LAERTE FEDRIGO
 ADVOGADA : DR(A). IVONE APARECIDA BOSSO GODOY

PROCESSO : RR-489.406/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

RECORRIDO(S) : CARLOS BELAU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). BAPTISTA VERONESI NETO

PROCESSO : RR-489.423/1998-1TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CACAU BESERRA E OUTRO

ADVOGADA:DR(A). LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : DR(A). ENIO DRUMMOND

PROCESSO : RR-489.804/1998-8TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

RECORRIDO(S) : ALOÍSIO SARTORATO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

PROCESSO : RR-490.573/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA:DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

RECORRIDO(S) : ELMIRO LINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

PROCESSO : RR-490.596/1998-0TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

RECORRENTE(S) : HÉRCULES JOSÉ BERTOLDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-491.875/1998-0TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA

RECORRIDO(S) : ARIIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-492.004/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA ZANARDO
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO

PROCESSO : RR-492.016/1998-9TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO(S) : RONALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

PROCESSO : RR-493.352/1998-5TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

RECORRIDO(S) : REJANE MARIA MARQUES ROEDEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

PROCESSO : RR-496.550/1998-8TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEITE BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-497.205/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JACINTO MARINHO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

PROCESSO : RR-498.886/1998-2TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BENIVALDO SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

PROCESSO : RR-498.934/1998-8TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CALMON SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIVAS E COMPANHIA LTDA. (A PRIMAVERA)
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA

PROCESSO : RR-498.978/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES VIANA
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

PROCESSO : RR-498.980/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

PROCESSO : RR-499.119/1998-0TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DE TOLEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : RR-499.651/1998-6TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ELZA BARBOSA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA:DR(A). ANA CLÁUDIA RIBEIRO

PROCESSO : RR-501.475/1998-0TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-501.548/1998-3TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ALZENOURA CECÍLIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO:DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-503.662/1998-9TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETE DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : RR-503.669/1998-4TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR-509.782/1998-1TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-513.600/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES DA SILVA		RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
	RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ URBANO MENEGHELI		RECORRIDO(S) : PEDRO MARCOS DIAS
	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA SILVA QUADROS	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALENCAR TEIXEIRA	PROCESSO : RR-513.730/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADIVAR GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE	RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-503.898/1998-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-509.831/1998-0TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLEMENTE TOMÁS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRENTE(S) : JOAQUIM MARTINS	RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO:DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SAULO ALMEIDA TEIXEIRA	
ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
PROCESSO : RR-507.109/1998-5TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-509.993/1998-0TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-514.005/1998-3TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRENTE(S): BAHIA SUL CELULOSE S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
		RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA:DR(A). MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA		ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
		RECORRIDO(S) : MARIA CLARA JACOMEL
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE MORAIS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA	RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR-507.168/1998-9TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA ARSARI FERRI	PROCESSO : RR-514.048/1998-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-509.996/1998-1TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO PIRES MACHADO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA PERPÉtua GOMES TEIXEIRA	RECORRENTE(S): COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA	
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) : PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON AIELLO CONEGLIAN
PROCESSO : RR-507.177/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TOMAZ MARTINS	RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-510.942/1998-4TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GOMES LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-514.649/1998-9TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
ADVOGADO:DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : FLORESTAL GUAÍBA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRESMORAES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DAS NEVES
RECORRIDO(S) : LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). DINEI FAVERSANI	ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE	PROCESSO : RR-514.860/1998-6TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-508.073/1998-6TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-511.531/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : MILTON FERREIRA DO ROSÁRIO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRENTE(S): PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.	
RECORRIDO(S) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA	RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-508.317/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALBERTINO JORGE DE MORAIS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS AMARAL DOS REIS E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO
RECORRENTE(S): TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	PROCESSO: RR-512.115/1998-0TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
		ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
RECORRIDO(S) : AUGUSTO LECHECHEN	RECORRENTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.	RECORRIDO(S) : SEGRIO SERVIÇOS DE SEGURANÇAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-508.405/1998-3TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PINHO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	
RECORRENTE(S) : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S): MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO NOAL DORFMANN	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	
RECORRIDO(S) : VALDOIR DOS SANTOS ESCOVAL	PROCESSO : RR-513.598/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-514.928/1998-2TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
	RECORRENTE(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
	ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRIDO(S): REGINA OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE MELO
		ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

PROCESSO : RR-515.499/1998-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTONIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES
RECORRIDO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO:DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA

PROCESSO : RR-515.556/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MONTE DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO : RR-515.585/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO:DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : JEANE RODRIGUES LEITÃO DE LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). GERSON NEVES PORTO
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
PROCESSO : RR-515.587/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CÂNDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO:DR(A). GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI

PROCESSO : RR-515.912/1998-2TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
PROCESSO : RR-515.913/1998-6TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : RONALDO FERMINO NUNES

ADVOGADO:DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : RR-515.917/1998-0TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE LIZ BRANCO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

PROCESSO : RR-516.423/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
PROCURADOR : DR(A). BENEDITO LIBERIO BERGAMO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FRUCTUOSO MARCHETTI E OUTROS

ADVOGADO:DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

PROCESSO : RR-518.728/1998-7TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES
RECORRIDO(S) : HIDDEKEL SAMUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR
PROCESSO : RR-518.797/1998-5TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PSA INDÚSTRIAL DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO:DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

PROCESSO : RR-520.124/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ROCHA WAGNER
RECORRIDO(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRIDO(S) : FURLAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO
PROCESSO : RR-520.224/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO:DR(A). DOUGLAS NAUM

RECORRIDO(S) : ROSIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
PROCESSO : RR-520.844/1998-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUIZ DE LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO(S) : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
PROCESSO : RR-522.457/1998-0TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO:DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVANA MARIA VELOSO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : RR-522.499/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO MARCELINO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

PROCESSO : RR-523.576/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO SONEGO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARMANDO R. PEREIRA
PROCESSO : RR-523.647/1998-2TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL
ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA
PROCESSO : RR-524.584/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : NOEL MARCIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES
PROCESSO : RR-524.856/1999-8TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S/A - DIVISÃO PARAÍSO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEMOS PAPINI
RECORRIDO(S) : ANTONIO DIONÍSIO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES SOUSA NETO
PROCESSO : RR-524.918/1999-2TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

ADVOGADO : DR(A). FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ BATISTA SOARES NETO
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR
PROCESSO : RR-528.291/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : JOÃO BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-528.294/1999-1TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S): ADEMIR VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
PROCESSO : RR-528.310/1999-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JURACI FELIPE ALVES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS



PROCESSO : RR-528.463/1999-5TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-530.031/1999-9TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-532.004/1999-9TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S): MÁRCIO ANDRÉ RODRIGUES LIMA		RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA REJOPE LTDA.	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). EDSO MORAIS GARCEZ	RECORRIDO(S) : FERNANDO DE ANDRADE BORGES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : HOMERO AUGUSTO SEVERO	ADVOGADA : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
PROCESSO : RR-529.202/1999-0TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO : RR-532.578/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS	PROCESSO : RR-531.175/1999-3TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CARVALHO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : BOA TRANSPORTADORA LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELLO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO	ADVOGADA:DR(A). MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDESANTUNES
PROCESSO : RR-529.205/1999-0TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO	
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES	PROCESSO : RR-533.222/1999-8TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE ALTOS	PROCESSO: RR-531.212/1999-0TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA PEREIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA	RECORRIDO(S) : EMANUEL FRANÇA DE SOUZA
PROCESSO : RR-529.323/1999-8TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	PROCESSO : RR-533.365/1999-2TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO : RR-531.213/1999-4TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NADJA PINHEIRO NUNES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : AFONSO RICARDO PORTO DA SILVA
PROCESSO : RR-529.325/1999-5TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIPE SOBRINHO E OUTROS	ADVOGADO:DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA CAVALCANTE	
RECORRENTE(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO: RR-531.219/1999-6TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-533.688/1999-9TRT DA 13A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
PROCESSO : RR-529.391/1999-2TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADRIANA FERREIRA CARVALHO	RECORRIDO(S) : IRLÂNIO CARDOSO DA SILVA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SIMONE BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO : RR-531.621/1999-3TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ADRIANA VARELA DA SILVA VICTOR	RECORRENTE(S) : ANTONIO ALCEU DAL'SANTO	PROCESSO : RR-534.867/1999-3TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR-529.427/1999-8TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DA MATTA E CALDAS	ADVOGADA:DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
PROCURADOR:DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCESSO: RR-531.779/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRIDO(S) : MARIA VALDÊNIA BERTULINO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA NUNES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAN DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF	PROCESSO : RR-534.869/1999-0TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR-529.465/1999-9TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES GARCIA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO : RR-532.002/1999-1TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : REJANE ALVES MATIAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CUSTÓDIO LOURENÇO
	RECORRIDO(S) : VALMIR LEANDRO DE AZEVEDO	ADVOGADO:DR(A). FRANCISCO LEITE BEZERRA
	ADVOGADO:DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	

PROCESSO : RR-534.879/1999-5TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ELÍZIO DA SILVA
PROCESSO : RR-535.244/1999-7TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : LEUDA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

PROCESSO: RR-535.409/1999-8TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS LAURINDO BERRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GARDENAL CABRERA
PROCESSO : RR-535.577/1999-8TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARLENE MIRANDA LEITE
ADVOGADA : DR(A). DULCE HELENA GARCIA

PROCESSO: RR-536.135/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
PROCESSO : RR-536.381/1999-6TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : HELENA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO:DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-536.383/1999-3TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FELISMINO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR-536.384/1999-7TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : LUCILDA DE LIMA GOMES DA SILVA

ADVOGADO:DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : RR-536.386/1999-4TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : RR-536.396/1999-9TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSINALVA FERREIRA MORAIS

ADVOGADO:DR(A). ANTONIO ULISSES OLINDA DE SOUZA FILHO

PROCESSO : RR-536.397/1999-2TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE PEREIRA MAIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL
PROCESSO : RR-536.399/1999-0TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : EDVÂNIA JACINTO DE SOUSA

ADVOGADO:DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

PROCESSO : RR-536.403/1999-2TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : ZÉLIA DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
PROCESSO : RR-536.407/1999-7TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HERBENO TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO:DR(A). ANTONIO ULISSES OLINDA DE SOUZA FILHO

PROCESSO : RR-536.541/1999-9TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : PEDRO CELESTINO VIANA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SOUSA SANTOS
PROCESSO : RR-536.547/1999-0TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES ALMEIDA BORGES

ADVOGADO:DR(A). ABDIAS DE JESUS NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

PROCESSO : RR-536.548/1999-4TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES
PROCESSO : RR-537.310/1999-7TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : LUIS ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
PROCESSO : RR-538.468/1999-0TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA:DR(A). MARIA APARECIDA FURLANI

PROCESSO : RR-538.512/1999-1TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : MARIA SALIZETE ARGEMIRO DANTAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA
PROCESSO : RR-538.575/1999-0TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

RECORRIDO(S): FRANCISCO ALVES SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
PROCESSO : RR-538.743/1999-0TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WÁLTER VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-539.638/1999-4TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DO CRATO

PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALZENIR MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL



PROCESSO : RR-541.004/1999-0TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LAIS KNECHT
PROCESSO : RR-541.392/1999-0TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S): DAVID DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
PROCESSO : RR-543.173/1999-6TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUCILENE NOBRE DE ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
PROCESSO : RR-543.174/1999-0TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do PLANEJAMENTO - SEPLAN

PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ALINE MAGALHÃES BENACON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO
PROCESSO : RR-543.175/1999-3TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARGARETH DE ALMEIDA GUERREIRO
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
PROCESSO : RR-543.879/1999-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e INVESTIMENTO

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-546.036/1999-2TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTONIA ANTONIETA AGOSTINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO
PROCESSO : RR-546.037/1999-6TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HERMÍNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO : RR-546.038/1999-0TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR:DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : LUZIA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA
PROCESSO : RR-546.213/1999-3TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARCELO PINHEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEIDER
PROCESSO : RR-546.988/1999-1TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR:DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADO : DR(A). MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU RIZZO
PROCESSO : RR-547.177/1999-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 547176/1999-2
RECORRENTE(S) : BANCO SUL AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MICHELIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
PROCESSO : RR-548.583/1999-4TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DA SILVA ALBERNAZ
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CALIXTO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOAO MANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-549.671/1999-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : VANA CRISTHINE DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO CAMPISTA PESSANHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ERLLY TASSARI

PROCESSO : RR-552.003/1999-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO

PROCESSO : RR-552.153/1999-8TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA:DR(A). REGINA VIANA DAHER

RECORRIDO(S) : ALCIDES BUSTILHOS VILAFAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARINILTA RIBEIRO CAETANO
PROCESSO : RR-552.241/1999-1TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : DORIS BRÜGGEMANN
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO LUÍS DE CARVALHO NECCHY
PROCESSO : RR-556.158/1999-1TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR:DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA SELMA DA SILVA PEIXOTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL
PROCESSO : RR-563.213/1999-9TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : JOCEMAR CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAN DA SILVA DUARTE
PROCESSO : RR-565.448/1999-4TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CIRILO DA SILVA
PROCESSO : RR-568.001/1999-8TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB

ADVOGADO:DR(A). ALOISIO DA SILVA LOPES

PROCESSO : RR-568.081/1999-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VÁLTER SEBASTIÃO RUOCCO
ADVOGADA : DR(A). DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-569.331/1999-4TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
 PINTO
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
 LECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA
 FREITAS
 PROCESSO : RR-572.891/1999-1TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
 GUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LI-
 MA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LO-
 PES GUIMARÃES
 PROCESSO : RR-572.983/1999-0TRT DA 15A. RE-
 GIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HOLLYVIDROS COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI
 MENDES

RECORRIDO(S): DANIEL ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNAN-
 DES
 PROCESSO : RR-573.003/1999-0TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA
 BASTEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCA-
 ÇÃO DO MENOR - FEEM
 PROCURADOR : DR(A). HAMILTON BARATA NETO
 RECORRIDO(S) : IÁ CABRAL MACEDO PEREIRA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). GIL LUCIANO MOREIRA DO-
 MINGUES
 PROCESSO : RR-577.255/1999-7TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS
 DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : MIRIAM DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LORENA SOA-
 RES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
 PROCURADOR : DR(A). GEISA CRISTINA PEREIRA
 PROCESSO : RR-577.371/1999-7TRT DA 13A. RE-
 GIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVA-
 LHO SOARES
 RECORRIDO(S) : SEVERINA XAVIER DE ARAÚJO BE-
 ZERRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR LOPES UGU-
 LIÑO

RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CONDADO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LACERDA BRASILEIRO
 PROCESSO : RR-577.374/1999-8TRT DA 13A. RE-
 GIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
 ADVOGADO : DR(A). IRANILDO GOMES DA SILVA
 PROCESSO : RR-577.971/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): CLEONICE MEIRELLES MARQUETTI

ADVOGADA : DR(A). LUCIA MARILDA DE A. S. CO-
 MELLI
 RECORRIDO(S) : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI
 PROCESSO : RR-580.392/1999-2TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA
 MELO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE
 PINHO
 RECORRIDO(S) : WILMA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MAR-
 QUES COELHO
 PROCESSO : RR-581.943/1999-2TRT DA 13A. RE-
 GIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MENDES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA RO-
 SA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEI-
 RA
 PROCESSO : RR-582.147/1999-0TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS VALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MAIRA REGINA DIAS
 RECORRIDO(S) : OLGA LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNÉLIOS LEITE

PROCESSO: RR-582.149/1999-7TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SALVELINA SOARES DE SOUZA CA-
 VALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
 PROCESSO : RR-583.327/1999-8TRT DA 21A. RE-
 GIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚ-
 NIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RÉGIS CORTÊS DE LI-
 MA

PROCESSO: RR-583.405/1999-7TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOU-
 ÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARLETE PEREIRA DA SILVA MATA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARROS DA SILVA
 PROCESSO : RR-583.421/1999-1TRT DA 21A. RE-
 GIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚ-
 NIOR
 RECORRIDO(S) : TONIVALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS

PROCESSO : RR-583.435/1999-0TRT DA 21A. RE-
 GIÃO

RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-
 CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : IVETE ROCHA CORREIA LISBOA
 ADVOGADO : DR(A). LEVI RODRIGUES VARELA
 PROCESSO : RR-584.365/1999-5TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MOURA
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
 RECORRIDO(S) : GRUPO FORT LIMPEZA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TAKECHI HASHIZUME
 PROCESSO : RR-584.926/1999-3TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LI-
 MA
 RECORRIDO(S) : MARCIANA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEI-
 RA
 PROCESSO : RR-586.209/1999-0TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
 QUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRI-
 NO
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SOUSA VIEIRA DE
 OLIVEIRA

ADVOGADO:DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-586.490/1999-9TRT DA 13A. RE-
 GIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OSTÍLIO PEDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SIL-
 VA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA
 PROCESSO : RR-586.491/1999-2TRT DA 13A. RE-
 GIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR:DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : BERNADETE JOSEFA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS BATIS-
 TA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES BO-
 TELHO
 PROCESSO : RR-588.825/1999-0TRT DA 13A. RE-
 GIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BATISTA
 DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO

ADVOGADO:DR(A). IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA



PROCESSO : RR-588.917/1999-8TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	PROCESSO : RR-600.863/1999-0TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-595.972/1999-5TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : MÁRIO RAPPA & CIA. LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : IVANILDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS MACHADO NATAL	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES	RECORRIDO(S) : ABEL GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO PONTES DANTAS
PROCESSO : RR-590.224/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA	RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO : RR-596.157/1999-7TRT DA 1A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR:JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADADA)	
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI		
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REBOUÇAS		
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA		
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO : DR(A). MANASSÉS GOMES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER	PROCESSO : RR-601.020/1999-3TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-590.549/1999-3TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RITA MARIA ALFRADIQUE TAVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA	RECORRENTE(S) : VALÉRIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	PROCESSO : RR-596.416/1999-1TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SUPERMERCADO PÃO DE AÇÚCAR S.A.
RECORRIDO(S) : LUÍZA MARIA PEIXE CAVENAGHI E SILVA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI	ADVOGADA : DR(A). DERLI DA SILVEIRA	PROCESSO : RR-601.053/1999-8TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-591.046/1999-1TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LEOCÁDIA WIREMPKOWSKI	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI BORGES GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). MARCIA PAIVA LOPES
PROCURADOR:DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	ADVOGADO:DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S): DECIO MARCOS GRANELLA
RECORRIDO(S) : SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-596.855/1999-8TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	PROCESSO : RR-607.117/1999-8TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
PROCESSO : RR-591.047/1999-5TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO : RR-596.856/1999-1TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BARTOLOMEU TENÓRIO CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM	PROCESSO : RR-610.442/1999-2TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALDA LÚCIA CÂNDIDO DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO E SILVA AFONSO FERREIRA	RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA SENA FERREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS	PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO:DR(A). CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES	PROCESSO: RR-596.857/1999-5TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S): LÍDIA RODRIGUES SOARES
PROCESSO : RR-591.048/1999-9TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	PROCESSO : RR-611.120/1999-6TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA BARROS	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIRA BARBOSA	PROCESSO : RR-599.681/1999-5TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MILTON GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA	ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADO : DR(A). PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA
PROCESSO : RR-591.049/1999-2TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BALDUÍNO GALIAZZI	PROCESSO : RR-612.644/1999-3TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR-600.861/1999-2TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR:DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCURADORA:DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE FERREIRA BRASIL COUTINHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GEORGINA GONSALVES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO DE SALES	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MILMAN BORENSTEIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	RECORRIDO(S) : JOÃO CLEMENTINO DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). OZAIR CARVALHO	
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHOROZINHO	

PROCESSO : RR-613.868/1999-4TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
 PROCESSO : RR-613.885/1999-2TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO:DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
 PROCESSO : RR-614.223/1999-1TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROMILDO ANASTÁCIO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 RECORRIDO(S) : IPA - TRANSPORTES GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI ROSA DE FREITAS
 PROCESSO : RR-614.830/1999-8TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CLAIR VAZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA
 PROCESSO : RR-615.847/1999-4TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : JARDIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DARCI HEERDT
 PROCESSO : RR-616.032/1999-4TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRÉ

ADVOGADO:DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO

RECORRIDO(S) : HELENA SOUZA MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 PROCESSO : RR-616.035/1999-5TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VAZ DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 PROCESSO : RR-616.041/1999-5TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO:DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 PROCESSO : RR-616.061/1999-4TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : MARIA NALDY BARBOSA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO
 PROCESSO : RR-616.184/1999-0TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA
 PROCESSO : RR-619.743/2000-7TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : SUZETE DO AMARAL JORGE LEÃO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : RR-619.828/2000-1TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO:DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IRACI MENEZES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
 PROCESSO : RR-623.681/2000-1TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EDNALDO DOS REIS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). ADERBAL MENDES SOBREIRA
 PROCESSO : RR-624.041/2000-7TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR(A). CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
 RECORRIDO(S) : MARIA DE DEUS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 PROCESSO : RR-624.072/2000-4TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA VIEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
 PROCESSO : RR-624.074/2000-1TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM

PROCURADOR : DR(A). LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SILENE FERNANDES RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
 PROCESSO : RR-624.076/2000-9TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : ERIVELTO BASTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ
 PROCESSO : RR-625.371/2000-3TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

PROCESSO : RR-625.445/2000-0TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : YÉDA DA SILVA FREIRE
 PROCESSO : RR-625.474/2000-0TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADORA:DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 PROCESSO : RR-626.966/2000-6TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
 PROCESSO : RR-627.231/2000-2TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

PROCURADORA:DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : LIEGE BEZERRA IZEL
 ADVOGADO : DR(A). ELAINE PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : RR-631.084/2000-4TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 RECORRIDO(S) : BELLA LASEVITCH E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 PROCESSO : RR-632.515/2000-0TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR:JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : DIVINO BORGES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
 PROCESSO : RR-632.633/2000-7TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ERI PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : RR-636.436/2000-2TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SESTRAN
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
 RECORRIDO(S) : AGNELO PINTO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH COSTA COUTINHO



PROCESSO : RR-638.381/2000-4TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : ZENAIDE NOSSA CLARO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
 PROCESSO : RR-638.391/2000-9TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : EZEQUIEL BEZERRA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 PROCESSO : RR-639.594/2000-7TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : MARLI MOREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA
 PROCESSO : RR-640.342/2000-6TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PONTES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CRUZ DE LIRA
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
 PROCESSO : RR-640.600/2000-7TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
 PROCESSO : RR-640.601/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : PINILDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
 PROCESSO : RR-641.732/2000-0TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM MÁXIMO DE MOURA

ADVOGADO:DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA

PROCESSO : RR-642.981/2000-6TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : NILSON MIRANDA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : RR-643.145/2000-5TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 RECORRIDO(S) : ARMINDO MARQUES FERNANDES
 ADVOGADO:DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

PROCESSO : RR-643.232/2000-5TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
 ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO GERALDA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARCULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
 PROCESSO : RR-643.248/2000-1TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO

PROCESSO : RR-644.572/2000-6TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NOEMI GUIMARÃES BASTOS NIELS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO SEGURO
 RECORRIDO(S) : PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
 PROCESSO : RR-644.970/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO(S): ALCIDES PERINOTTO JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA
 PROCESSO : RR-645.324/2000-6TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : DEUSA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA
 PROCESSO : RR-645.442/2000-3TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

RECORRIDO(S): JOSÉ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). CLELSIO MENEGON
 PROCESSO : RR-646.217/2000-3TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA GURGEL DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-646.219/2000-0TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S): MARIA FRANCISCA DAS NEVES MENDONÇA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 PROCESSO : RR-650.162/2000-1TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NATIVIDADE SOARES COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR-650.699/2000-8TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DALFORNO SEEMANN
 PROCESSO : RR-650.764/2000-1TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA NETO
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MHK S.A. ENGENHARIA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FLANDOLI
 PROCESSO : RR-655.135/2000-0TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MONICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : DURVALINA VITAL DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 PROCESSO : RR-655.213/2000-0TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO:DR(A). ABELARDO BÓLICO

PROCESSO : RR-659.368/2000-1TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : DINÓLIO CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI

PROCESSO : RR-659.370/2000-7TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S) : BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO:DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : RR-659.373/2000-8TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO JOSÉ TYUSZEUSKW
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO : RR-668.174/2000-1TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA COSTA BRAGA

PROCESSO: RR-669.544/2000-6TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ALBA BARROSO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROCESSO : RR-672.304/2000-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA NAGAI DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

PROCESSO: RR-672.532/2000-7TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : JURACI GLAUCO MESSAS
ADVOGADA : DR(A). ESTEFANIA BIELANSKI MONTEIRO
PROCESSO : RR-689.165/2000-1TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). ANTONIA LIMA SOUSA
RECORRIDO(S) : EDINA MARIA PINTO FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES PAULO DA SILVA

PROCESSO: RR-689.168/2000-2TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS
RECORRIDO(S) : SELVINA MARIA FALÇÃO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCESSO : RR-691.423/2000-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MILTON FARIAS PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MARIA VANDERLY FERNANDES

RECORRIDO(S): MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

PROCESSO : RR-691.453/2000-2TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO : RR-693.219/2000-8TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDIVALDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO:DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-693.220/2000-0TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ERIVALDO GARCEZ SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES
RECORRIDO(S) : TRANSEGUR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-695.421/2000-7TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JANETE ANA REGINATTO ROSSONI
ADVOGADO : DR(A). DEONI ROSSONI
RECORRIDO(S) : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
PROCESSO : RR-695.900/2000-1TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : MARLI SARMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : RR-696.041/2000-0TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO
PROCESSO : RR-698.888/2000-0TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SARAIVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-699.518/2000-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : RUBENS GOMES
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
PROCESSO : RR-700.260/2000-1TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MAGELA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
PROCESSO : RR-702.390/2000-3TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S): MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : LACY NILSEN
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO : RR-702.391/2000-7TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARISANE SANTINA A. STAROSKI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO : RR-704.043/2000-8TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : NAILDEDIAS MONÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : RR-705.073/2000-8TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). KARLA MARIA DA SILVA PACHECO

PROCESSO: RR-706.233/2000-7TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES
RECORRIDO(S) : REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA.
PROCESSO : RR-706.721/2000-2TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA LUZ

ADVOGADA:DR(A). ADRIANE PIECHNIK BARROS



PROCESSO : RR-707.433/2000-4TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-722.213/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-753.704/2001-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : JAILTON OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : ROBERTO TOLEDO DE MATTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ELCIO NUNES DOURADO	ADVOGADO : DR(A). RUDINEI DE LUCCA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR-726.953/2001-6TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-754.488/2001-0TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA PONTES BARRETO	RELATOR:JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : RR-707.435/2000-1TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : ALCIDES NUNES PRESTES E OUTROS	RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALAÉRCIO DE AMORIM
ADVOGADA:DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO : RR-728.892/2001-8TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-756.470/2001-9TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : RR-708.338/2000-3TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IRIA MOROVIC	Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA MARINHO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : DR(A). ANOUIKE LONGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CASTRO AMANTE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-761.251/2001-8TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	PROCESSO: RR-743.683/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : RR-709.777/2000-6TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : THADEU CASTELLO BRANCO E SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	RECORRIDO(S) : LÚCIA DE LARA
ADVOGADO:DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	RECORRIDO(S) : LÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MASSARO POSTALLI
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	PROCESSO : RR-762.325/2001-0TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE	PROCESSO : RR-745.133/2001-1TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : RR-709.782/2000-2TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : VALÉRIO KOEHLER	ADVOGADO : DR(A). WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S) : ALBERTINA AVELINO DE BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
RECORRIDO(S) : CLEONIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANOUIKE LONGEN	PROCESSO : RR-762.351/2001-0TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE	RECORRIDO(S): OS MESMOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : RR-709.783/2000-6TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745.134/2001-5TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	RECORRENTE(S) : JARICO RECH	RECORRIDO(S) : FRANCISCA MEIRES MARQUES
ADVOGADO:DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCESSO : RR-762.369/2001-3TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA MARIA BATISTA REIS	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
PROCESSO : RR-713.382/2000-0TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO:DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-746.825/2001-9TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA GUILHERME DA SILVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR-764.357/2001-4TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCIANO AUGUSTO ARCANJO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE TAQUARI	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
PROCESSO : RR-713.994/2000-4TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIANE MARQUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MESQUITA
RECORRENTE(S): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : RR-752.657/2001-0TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-778.740/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 752656/2001-7	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : ORLANDA BERNARDO VIEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : ALAÍDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO GOMES	ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUIOTTO TORRES	ADVOGADO:DR(A). COLEMAR SANTANA
RECORRIDO(S) : MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ VALSI DE VARGAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NITRINI DE TOLEDO
	ADVOGADO : DR(A). DURVAL CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SAKAMOTO

PROCESSO : AG-AIRR-760.234/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARQUES DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA
PROCESSO : A-AIRR-695.313/2000-4TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO:DR(A). NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : DARCI SEBASTIÃO PRATTI
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-RR-462.527/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: FRANCISCA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR-FEBEM/SP
ADVOGADO : DRª. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DESPACHO

I. Mediante a decisão monocrática de fls. 235-236, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e julgada improcedente a reclamatória, bem como prejudicado o recurso remanescente. Dessa decisão embarga de declaração a Reclamante, alegando omissão.

II. A Autora, ora Embargante, alega que a decisão foi omissa com relação às seguintes matérias: responsabilidade objetiva do ente público, irretroatividade das nulidades, impossibilidade jurídica de uma nulidade aproveitar a quem lhe deu causa (Cód. Civil, art. 97), atribuição do risco exclusivamente ao empregador (CLT, art. 2º), FGTS (CLT, art. 457, § 1º e CF, art. 7º, III), direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII, Lei nº 5.107/66) e proteção contra a despedida (CF, art. 7º, I e II).

Ocorre que, com exceção das três primeiras questões, nenhuma delas foi objeto das razões de contrariedade apresentadas em função do recurso de revista interposto pelo Ministério Público. Por tal razão, não constituíram ponto sobre o qual devesse o Tribunal se manifestar obrigatoriamente.

III. Verifica-se que o recurso foi provido em face de a v. decisão regional se achar em manifesta contrariedade com enunciado de súmula deste Tribunal Superior. Ao constatar-se tal situação, ao Relator é dado tomar tal providência, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, independentemente de qualquer outra questão, já que o Tribunal não poderia ter como ilegal o entendimento que ele próprio consagrou em súmula. Mas ainda que disso se pudesse prescindir, tem-se que as três questões tidas como não apreciadas dispensam considerações outras, além das que se encontram na decisão embargada.

Com efeito, ali está registrado que a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, acentuando que o único direito - saldo da contraprestação ajustada - constituía hipótese não configurada, no caso. Por simples questão de incompatibilidade, ficou clara a posição do julgador, inadmitindo a responsabilidade objetiva do ente público e a teoria das nulidades como elementos geradores de direito ao empregado ilegalmente contratado.

Conclui-se, pois, que não há omissão a sanar, razão pela qual rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-461.549/98.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO LORENCINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 98/103, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, analisando a matéria atinente à intermediação de mão-de-obra, negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela Universidade Federal do Espírito Santo (tomadora dos serviços), atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária ante a condenação. De outra parte, manteve a sentença de origem no que concerne ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 107/114. Alegou, em suma, não lhe caber a responsabilidade referida e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Indicou violação dos art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT, 14 da Lei nº 5.584/70. Trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante a fls. 116/117.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 120/122).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 126/133).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas objeto da condenação, conforme entendimento consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

"Correta a responsabilização do tomador de serviços, que, por não ter fiscalizado com zelo a prestação dos serviços, não procurando saber se a contratada cumpria com as obrigações trabalhistas para com seus trabalhadores, deve responder subsidiariamente para com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com base no artigo 8º DA CLT C/C ENUNCIADO Nº 331 DO C. TST". (FLS. 98)

Sustenta a Reclamada que o Enunciado nº 331, IV, do TST é aplicável somente no caso de contratação fraudulenta, e não, na hipótese de contratação de serviços realizada mediante licitação, conforme ocorreu no presente caso. Indica violação dos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT.

Não obstante os argumentos da Reclamada, o entendimento expandido pela Corte Regional se mostra em harmonia com o preconizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, a qual, no mesmo sentido, explicita entendimento deste Tribunal Superior a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de vulneração de lei, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional, com base nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Asseverou que "muito embora seja de entendimento de alguns que mesmo após a promulgação da Magna Carta há que se observar as disposições estabelecidas na Lei nº 5.584/70 e de que o *ius postulandi* das partes ainda persiste na esfera desta Justiça, não nos afigura que tais regras com ela não se atrim" (fls. 102)

A Reclamada pretende a reforma da decisão regional, sob a alegação de que os honorários advocatícios são devidos apenas se comprovados os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70. Indica violação do art. 14 da mencionada lei e transcreve arestos para demonstrar o dissenso de julgados.

No primeiro aresto transcrito a fls. 112, consignou-se tese convergente com aquela expandida no acórdão recorrido, em que se determinou o pagamento dos honorários com fulcro no art. 133 da Constituição Federal. O segundo aresto é oriundo de julgamento do Supremo Tribunal Federal, órgão não elencado no art. 896 da CLT. Por fim, nos demais modelos, a questão foi examinada sob o enfoque dos requisitos legais ensejadores do pagamento de honorários advocatícios, o que, no entanto, não foi apreciado pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST).

Ademais, não há como se averiguar a violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. A Corte **a qua** não consignou se os requisitos nele previstos estão presentes na hipótese vertente e para que este Tribunal entendesse de forma diversa seria necessário o revolvimento das provas, inviável, no entanto, a teor do Enunciado nº 126/TST.

4. Diante do exposto, com base no §5º do art. 896 da CLT e em face dos Enunciados nºs 126 e 297/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2001.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-425.114/98.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTE : FLÁVIO DE CASTRO BICALHO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE ALVES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 154/156, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, na íntegra, a decisão de primeiro grau. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. - O art. 7º, XXIX, a, da Const. Federal fixa o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o exercício do direito de ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho. A conversão do Regime Jurídico resultou na extinção do contrato de emprego. Ainda que não se trate de rescisão do contrato de trabalho, não há como se sustentar que a relação empregatícia persista. A nova relação de trabalho é de natureza jurídica distinta da contratual anterior. Processo extinto com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC) (fls. 154)".

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 160/162) foram rejeitados (fls. 167/169), ante a ausência de omissão que justificasse nova manifestação do Juízo.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 175/183), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Sustentou que o prazo contido no art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal é prescricional e não decadencial. Alegou, ainda, que a alteração do regime jurídico não acarreta extinção do contrato de trabalho. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 185.

A União ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 187/189).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 193).

2. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA

O Tribunal Regional registrou que "indiferente, no caso, a discussão sobre ser este prazo prescricional ou decadencial, eis que foi argüida pela reclamada sua pronúncia. O que se observa é que o texto legal trata da extinção do contrato, e não de sua rescisão" (fls. 155).

O Reclamante alega que o prazo estabelecido no art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal é prescricional. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A Corte Regional não expendeu tese acerca da natureza do prazo estabelecido no citado preceito constitucional. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST

3. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional consignou que o contrato do Autor foi extinto com a mudança do regime jurídico.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. O entendimento desta Corte Superior, o qual passo a adotar, firmou-se no sentido de que, seja em decorrência da Lei nº 8.112/90, seja de lei estadual, distrital ou municipal, o servidor público que mantinha vínculo empregatício com a Administração Pública passou a ser submetido a normas distintas daquelas estabelecidas na CLT, constituindo-se o vínculo estatutário - de natureza essencialmente administrativa -, extinguindo-se o contrato de trabalho e dando-se início ao prazo prescricional para o ex-empregado postular, em juízo, direitos assegurados pelas normas do Direito do Trabalho. "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime). Logo, não há que falar em comprovação de divergência jurisprudencial, tampouco violação de dispositivos constitucionais.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC e nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

**PROC. NºTST-RR-470.842/98.4 TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA JOSÉ SANTOS BATISTA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PENEDO
 PROCURADORA : DRA. WILMA LINS DE ALBUQUERQUE BASTOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, a fls. 28/30, deu provimento à remessa necessária para acolher a preliminar de prescrição total do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que é de dois anos, após a rescisão do contrato de trabalho, o prazo para pleitear o recolhimento dos valores alusivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consoante entendimento expendido na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DA AÇÃO. A previsão constitucional é de dois anos para o ajuizamento de reclamação de créditos resultantes da relação de trabalho - alínea 'a' do inciso XXIX, da *Lex Fundamental*is de 1988. O marco à fruição da prescrição extintiva do direito de ação é a data da ruptura do vínculo de emprego. *In casu*, a Recorrida teve rescindido seu contrato de trabalho em 18.11.93, conforme alegação da exordial. Ajuizando a Reclamação em 01.04.97, quando transcorridos mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, prescrito seu direito de ação" (fls. 28).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 32/35), insurgindo-se contra a declaração de prescrição biennial. Sustenta ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 37.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 39).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 362/TST (fls. 43).

2. A despeito dos argumentos expendidos pela Recorrente, esta Corte já se posicionou a respeito da questão, consoante a seguir transcrito: "FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362).

Desse modo e conforme disposto no art. 896, § 5º, da CLT, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face de a decisão recorrida esta em harmonia com o preconizado no Enunciado nº 362/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-495.994/98.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO NATAL

PROCURADORA : DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
 RECORRIDOS : JOANA QUIRINO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fls. 202/204, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a sentença de origem em que se reconheceu a prescrição trintenária para reclamar acerca do não recolhimento dos valores alusivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 206/213), insurgindo-se contra a declaração da prescrição trintenária. Sustentou ser biennial a prescrição para reclamar contra o não recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 216.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 218).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 362/TST (fls. 221).

2. A Corte Regional manteve a sentença de origem em que se reconheceu a prescrição trintenária para reclamar acerca do não recolhimento dos valores alusivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consoante ENTENDIMENTO EXPENDIDO NA SEGUINTE EMENTA:

"Depósitos Fundiários - Prescrição - Irregularidade. A ação que trata de depósitos fundiários prescreve em trinta anos, consoante o Enunciado 95 do TST, não havendo porque se falar em extinção desse direito de ação. A ocorrência de irregularidade dos depósitos enseja a sua complementação, corretamente determinada em juízo. É o caso dos autos" (fls. 202).

O Município do Natal pretende a reforma dessa decisão, argumentando que, "ocorrida a rescisão contratual tem o trabalhador o direito de acionar em juízo o empregador, no prazo de dois anos", mesmo que se trate de pleito relativo ao FGTS. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu ARESTOS PARA O CONFRONTO DE TESES.

O recurso logra conhecimento, por divergência jurisprudencial, em razão de, no terceiro aresto transcrito a fls. 211/212 e no primeiro de fls. 212, registrar-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, o prazo para reclamar contra o não recolhimento dos valores alusivos ao FGTS.

3. No mérito, a despeito dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, esta Corte já se posicionou a respeito da questão, consoante a seguir transcrito: "FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362).

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas INVERTIDAS. DISPENSADOS OS AUTORES.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-511.574/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDA : CRISTIANA ABREU SOUZA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau a respeito de responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado nº 331, item IV, do TST e da isonomia salarial (fls. 280/283).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 285/288), aos quais foi negado provimento e, em razão de seu caráter protelatório, foi imposta multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 292/294).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a declaração da responsabilidade subsidiária, o reconhecimento de isonomia salarial e a condenação ao pagamento da multa referente aos embargos procrastinatórios. Apontou violação de dispositivos legais e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 296/317).

Mediante a decisão de fls. 318, o recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial.

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 319/337).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. DESERÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A Reclamante suscita a prefacial titulada, sob o argumento de que o valor depositado pela Reclamada a fls. 299/300, não está em consonância com o Ato nº 311/98, em vigor à época da interposição do recurso de revista.

Com razão.

O recurso de revista encontra-se deserto, uma vez que o depósito recursal foi efetuado em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311 (DJ 31.7.1998), não atendendo desse modo ao pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (fls. 231).

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito de R\$ 2.446,86, registrado a fls. 240, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT.

O Tribunal Regional modificou o valor atribuído à condenação, fixando-o em R\$ 10.000,00.

Estabelece-se no inc. II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, que a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso.

Verifica-se, a fls. 299 e 300, que a Recorrente depositou, respectivamente, as importâncias de R\$ 2.736,56 e R\$ 235,85, cuja soma (R\$ 2.972,41) é inferior às opções de que trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, nestes termos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-AIRR-791.524/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 AGRAVADO : GERALDO JESUS PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 83, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se resente de peça indispensável à regularidade do traslado, qual seja, cópia da procuração do mandante outorgando poderes ao mandatário substabelecendo do instrumento de fls. 15, Dr. Arturo Costas Arauco Júnior, o que constitui ônus processual inarredável por força do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Tal substabelecimento, não tem importância processual sem aprova dos poderes outorgados ao seu ilustre subscritor.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 Juíza convocada em exercício no TST
 Relatora

PROC. NºTST-RR-694.891/2000.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
 RECORRIDO : PAULO MELLO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : PAULO MELLO DO NASCIMENTO

DESPACHO

O Tribunal Regional da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 153/158, complementado pelo de fls. 169/171, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, quanto ao auxílio-alimentação (complementação de aposentadoria).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 173/193.

Verifica-se de plano, no entanto, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua ilegitimidade de representação. Com efeito, inexistiu representação processual do reclamado. A peça recursal vem subscrita por advogado sem procuração nos autos. O documento apresentado pelo signatário do apelo (substabelecimento de fls. 44) não se fez acompanhar da indispensável procuração, outorgando poderes ao substabelecido.

Dessa forma, sem o devido mandato, não está o subscritor da Revista habilitado para a representação processual (art. 37 do CPC). Incidente na hipótese o Enunciado nº 164/TST. Cabe registrar que a existência nos autos de outras peças assinadas pelo advogado não configura o mandato tácito previsto na súmula mencionada.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. NºTST-RR-590.336/1999.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO : JOSIEL SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à atualização monetária - época própria, nos seguintes termos:

"O fato gerador do pagamento dos salários é o mês em que o trabalhador prestou seus serviços, sendo este o entendimento pacífico dos Regionais Trabalhistas, não havendo que SE FALAR EM ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL." (FL. 172)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 176/191, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição, a teor do que dispõe o artigo 459, § 1º, da CLT. Aponta violação dos artigos 459, § 1º, da CLT; 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, e 27 da Lei nº 9.069/95, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1/TST. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 192.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 180, ao afirmar que a correção monetária, relativa aos SALÁRIOS NÃO PAGOS NA época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser devida a correção monetária com base no índice do mês em que o trabalhador prestou seus serviços merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial DA SBDI1, *verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-461.216/1998.1 1ª REGIÃO
RECORRENTE: GRINAURIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO PAIVA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 30/32, reformando a sentença e acolhendo a prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV, do CPC), em face da decretação da prescrição total (CF/88, art. 7º, XXIX, alínea "a").

No caso vertente, a Reclamante postulou o pagamento de valores devidos ao FGTS, consignando o julgado que ela deixara de ser regida pela CLT em 15/02/86, quando passou a ser servidora pública estadual. Todavia, somente veio a juízo em 12/03/97, daí a decretação da prescrição, vez que proposta a ação há mais de 9 (nove) anos da extinção do contrato de TRABALHO.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 37/41) sustentando que não pode prevalecer a decisão contestada, haja vista que é trintenária a prescrição do FGTS, a teor do previsto no Enunciado nº 95 do TST. Aponta como vulnerado os artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, 21, § 4º, da Lei nº 7.839/89, 114 da Lei nº 3.807/60, 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80), colacionando, ainda, vários arrestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 42.

CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 44/47.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido, pelo seu desprovemento (fls. 51/52).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 128, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTABILIÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

No mais, complementando esse entendimento, vem a calhar o ENUNCIADO Nº 362 DO TST, ASSIM REDIGIDO:

FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações articuladas, bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED--RR-475.394/1998.9 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E RICARDO MENDES CALLADO
EMBARGADO : JORGE DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

I - Através da decisão de fls. 206/207, este Relator deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, bem como os honorários advocatícios, julgando, em consequência, improcedente o pedido deduzido na inicial, com apoio na Lei nº 9.756/98, e na IN nº 17 do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

O Reclamante interpõe Embargos Declaratórios, às fls. 209/211, alegando que não se discute nos autos direito adquirido às diferenças salariais decorrentes de Planos econômicos, mas, sim, benefícios que incorporaram ao salário em decorrência de acordos coletivos, reconhecidos pela própria CEF, que devem repercutir nos proventos de aposentadoria, em virtude de que essa complementação foi celebrada no curso do contrato para produzir efeitos após a sua extinção. Aduz que as importâncias em discussão já foram percebidas após o acordo coletivo realizado e que, no entanto, não foram quitadas as importâncias referentes ao período anterior, ou seja, de julho de 87 até agosto/88 e de fevereiro/89 até agosto/90, quando, nas últimas datas, passou a incidir o reajuste nos proventos de aposentadoria do Recorrido.

Em conclusão, aduz que não se discute direito futuro do Recorrido, e sim o seu direito pretérito, vez que os indexadores em cada um dos dissídios foram incorporados ao seu benefício de aposentado, apenas faltando o pagamento dos meses anteriores. Fundamenta seu apelo nos arts. 535 do CPC, 100, § 1º-A, 114, 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso VI, da CF, Súmulas 316 e 317 do TST, arts. 2º, § 2º, e 893, inciso I, da CLT, Enunciados nºs 51 e 288 do TST e Lei nº 6.437/77.

II - Os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal, e regular a representação processual, todavia não merecem ser acolhidos, senão vejamos.

III - Efetivamente, nenhum vício contém o v. acórdão embargado que esteja a merecer correção pela via processual utilizada, sendo manifesto o intuito protelatório dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Da análise do acórdão do Tribunal Regional e da decisão embargada, verifica-se que não há tese acerca da existência de dissídios coletivos prevendo os reajustes salariais, tampouco foi analisada a questão da complementação de aposentadoria. A matéria debatida nos autos, tanto pelo acórdão do Tribunal Regional quanto pela decisão embargada, foi acerca da existência ou não de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

Como se vê, a Decisão embargada não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como seu substituto. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - À vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação, fazendo uso da prerrogativa conferida pela Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 desta Corte.

V - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator
PROC. NºTST-RR 513.692/1998.0 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MIGUEL DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JR.

DESPACHO

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 122/126, manteve a sentença que decidiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual é indevida o pagamento da multa de 40% do FGTS com relação ao primeiro contrato celebrado antes do advento da aposentadoria.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 130/181) sustentando que a decisão ofende os artigos 7º, I, da Constituição Federal de 1988, 10º, I, do ADCT dessa Carta Magna, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, a Resolução nº 28, de 06/02/91 do Conselho Curador do FGTS e a Instrução Normativa nº 01, de 29/03/1994, do Secretário de Fiscalização do Trabalho, divergindo, ainda, da jurisprudência colacionada, especialmente não havendo AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORA- TIVAS.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.
Contra-razões às fls. 185/193, com argüição de falta de PREPARO, TEM- PESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Os Recorrentes, mediante a petição de fls. 200/202, postularam o sobrestamento do feito, que foi indeferido por falta de amparo legal.

As custas já foram pagas por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 105), a apelo é tempestivo (fls. 126, verso e 130), estando o subscritor do recurso devidamente constituído pelos Recorrentes (fl. 07), pelo que estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Primeiramente, o julgado recorrido não dirimiu a controvérsia pela ótica dos artigos 7º, I, e 10, I, do ADCT, ambos da Constituição Federal de 1988, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, nem pela Resolução nº 28, de 06/02/91 do Conselho Curador do FGTS e a Instrução Normativa nº 01, de 29/03/1994, PELO QUE SE CONSUMIU A PRECLUSÃO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST).

Não bastasse isso, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual entendimento nesse sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em última análise, esclareço que as liminares proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual não vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário (§ 2º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988).

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator
PROC. NºTST-RR-522.581/1998.7 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA.)
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDOS : ADAILZA MARIA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 202/206, proveu o recurso ordinário dos Reclamantes para condenar o Reclamado a pagar diferenças registradas com a redução gradual da gratificação SUS, bem como a supressão definitiva em abril de 1991 e a incorporação da referida gratificação aos salários no percentual da média apurada.

O Estado do Rio Grande do Norte interpõe Recurso de Revista (fls. 208/213), sustentando que não é devida a incorporação da gratificação "SUS" no salário, porque se trata de gratificação transitória (concedida a título precário), fora do dispositivo constitucional estadual que rege a matéria, ferindo o princípio da autonomia legislativa dos Estados-Membros, respaldado pela competência legislativa plena em relação à matéria.

Dessa forma, trazendo jurisprudência para confronto de teses, diz que a precariedade da aludida gratificação, transitória e periódica, impede, por si só, a incorporação DEFINITIVA AO SALÁRIO.

Despacho de admissibilidade à fl. 215.

Contra-razões às fls. 218/224.

Parcer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do recurso (fl. 228).

Estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Quanto aos específicos, o Recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o 1º aresto de fl. 212, que afirma que a gratificação do "SUS", baseada em lei caracterizada por periodicidade, isto é, concretização, da implantação do Sistema Único de Saúde, perde sua natureza e esta impedida de ser incorporada ao salário, pois já foi devidamente e gradativamente incorporada, entendimento, conforme se vê, divergente do ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

A matéria já está consolidada pela SBDI-1 deste Tribunal Superior que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 168, CONSOLIDOU O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

Como se vê, a decisão do TRT, que mandou incorporar a gratificação "SUDS", deve ser reformada, pois tal parcela tem natureza salarial apenas enquanto paga, não se incorporando definitivamente à remuneração dos Reclamantes.



Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso para reformando, em parte, a decisão recorrida, excluir da condenação a incorporação da gratificação "SUDS" ao salário dos Recorridos, mantendo-se, entretanto, a condenação ao pagamento das diferenças salariais no período que a parcela foi paga a menor, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º, A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 553.342/1999.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO : JOSUÉ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 121/123, após declarar que o contrato de trabalho foi celebrado sem a realização de prévio concurso público, já na vigência da Constituição da República de 1988, decidiu que "**O empregado nada tem a ver com a irregularidade da contratação, sendo-lhe, pois, devidas as verbas rescisórias**".

Dessa forma, o TRT negou provimento aos recursos voluntário e de ofício, mantendo a r. Sentença que deferiu ao Reclamante os seguintes títulos: pagamento em dobro do saldo de salário; aviso prévio; 13ºs salários; férias acrescidas do TERÇO CONSTITUCIONAL; E FGTS MAIS 40%.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 125/136, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência da ação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo também interpõe recurso de revista (fls. 137/142). Aduz ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à OJ N.º 85 DA SBDI-1/TST, VISTO QUE INEXISTENTE CONCURSO PÚBLICO.

Despacho de admissibilidade dos recursos à fl. 143.

Contra-razões apresentadas às fls. 146/149.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído a *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Por versarem, no mérito, sobre matéria idêntica, no caso a nulidade do contrato, examino por primeiro o recurso de REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Quando aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha reconhecido a nulidade do contrato, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação da Reclamada nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**"

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA, DE FORMA SIMPLES.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional, indenização do seguro-desemprego e FGTS, mais 40%, mantido apenas o saldo de salário, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-553.750/1999.61ª REGIÃO

RECORRENTES : ÁUREO DE LOYOLA CAMARGO DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DESPACHO

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes (fls. 168/170) contra o v. acórdão do egrégio TRT da 1ª Região (fls. 165/167) que negou provimento ao recurso ordinário para manter a sentença de improcedência do pedido de integração do auxílio alimentação ao salário, sob o fundamento de que, além de a Reclamada se encontrar filiada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, a concessão de um suplemento com o objetivo de custear a alimentação do trabalhador tem característica indenizatória e não retributiva de molde a caracterizar parcela de natureza salarial. O recurso de revista se apoia em violação do art. 458 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 172.

Contra-razões pela CEF às fls. 173/184.

SEM PARER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - Pelas petições de fls. 192 e 194, os Reclamantes LYDIA DOS SANTOS PERDIGÃO, DULCINEA BEZERRA e JOSÉ CRISTÓVÃO DA COSTA informam que optaram pela adesão ao novo plano de benefícios da Reclamada e, por isso, requerem a extinção do processo na forma do art. 269, III, do CPC.

Examinando tal postulação cabe registrar que, na forma regimental, a competência do Relator limita-se, no caso, ao despacho de desistência das ações e dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos (art. 42, IV, do RITST). No entanto, resta evidente a aceitação dos citados Reclamantes aos termos da decisão do TRT e, por conseguinte, a renúncia ao direito de recorrer (CPC, arts. 502 e 503). Do exposto, decido homologar a desistência manifestada quanto ao Recurso de Revista com relação aos Reclamantes LYDIA DOS SANTOS PERDIGÃO, DULCINEA BEZERRA e JOSÉ CRISTÓVÃO DA COSTA, o que deverá ser registrado, onde couber, prosseguindo no feito quanto aos demais Reclamantes, ora Recorrentes. O exame da TRANSAÇÃO ALUDIDA CABERÁ AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

III - Conhecimento do Recurso de Revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Todavia, quando aos intrínsecos, a Revista não reúne condições de ser admitida. Como visto, a discussão gira em torno da integração do auxílio alimentação ao salário. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, sob o fundamento de que, além de a Reclamada se encontrar filiada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, a concessão de um suplemento com o objetivo de custear a alimentação do trabalhador tem característica indenizatória e não retributiva de molde a caracterizar parcela de natureza salarial. O recurso de revista se apoia em violação do art. 458 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que, acerca da apontada ofensa ao art. 458 da CLT, não se caracterizou, à medida que o TRT não examinou a matéria à luz do aludido dispositivo celetista, mas sim da concessão da alimentação com base na legislação que criou o PAT, a qual exclui a natureza salarial da verba (Enunciado nº 287/TST). Essa premissa fática, revelada pelo v. acórdão impugnado, também afasta os arestos colacionados à divergência, por inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e, assim, a matéria carece de prequestionamento. Em última análise, a hipótese dos autos não se compadece com o disposto na OJ nº 250 da SBDI-1, ante a falta dos fundamentos de fato E DE DIREITO ALI VEICULADOS.

IV - Ante o exposto, consoante o permissivo dos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista dos Reclamantes Áureo de Loyola Camargo de Magalhães e Outros.

V - Homologo a desistência do Recurso de Revista dos Reclamantes Lydia dos Santos Perdigão, Dulcinea Bezerra e José Cristóvão da Costa. Registre-se.

VI - Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-709.080/2000.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADA : TEREZINHA DE FÁTIMA SOARES

DESPACHO

O Juiz Vice Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 94/95, negou seguimento à Revista do sindicato Reclamante, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Desse despacho, agravou de instrumento o Sindicato (fls. 02/08), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido de que restou demonstrada a ofensa ao inciso III do art. 8º da CF/88.

Contraminuta ofertada às fls. 99/102, pelo primeiro Agravado.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, rejeito a preliminar de insuficiência de traslado, argüida em contraminuta, pois regular o Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O TRT da 3ª Região (fls. 77/80) negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo sindicato Reclamante, quanto aos honorários periciais a seu cargo, porquanto à parte sucumbente é que cabe tal ônus, asseverando, na ementa DO V. ACÓRDÃO, QUE:

"**Incabível o deferimento dos benefícios previstos no art. 14 da Lei 5584/70, ainda mais se tratando do ônus de sucumbência no pagamento dos honorários periciais, por não ser o caso do Sindicato de Classe que atua como substituto processual, eis que ele é o próprio autor da ação.**" (fl.77)

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato Reclamante foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 85/87. Nas razões do Recurso de Revista (fls. 89/93), o Reclamante aponta violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 8º, III, da CF/88, sustentando que atuou como assistente em defesa da categoria, sendo, dessa forma, isento do pagamento dos honorários periciais, cabendo referido ônus à Recorrida. Transcreve arestos para divergência de teses.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e à aplicação das normas de natureza infraconstitucionais pertinentes ao ônus de sucumbência no pagamento dos honorários periciais, quando o Sindicato de Classe, que atua como substituto processual, é sucumbente na demanda, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência e em OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI.

Ante o exposto, rejeito preliminar argüida em contraminuta, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AC-32.783-2002-000-00-00-0 TST
AUTOR : MUNICÍPIO DE BATURITÉ

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RÉUS : JOSÉ ADAUTO QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo Município de Baturité, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars", visando a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista interposto pelo autor perante esta Corte.

Afirma o autor que os réus eram servidores públicos municipais, contratados pelo regime da CLT, com prévia aprovação em concurso público após a promulgação da atual Carta Política. Entretanto, foram demitidos pelo Município, com o objetivo de equilibrar as finanças municipais, de modo a melhor atender aos imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o excesso de contratações realizadas pela gestão anterior.

Consigna que os obreiros ingressaram com reclamação, alegando serem detentores de estabilidade, tese essa que não foi acolhida pela Vara Única da Justiça do Trabalho da Comarca de Baturité/CE. Entretanto, em grau de recurso ordinário, a sentença foi reformada, determinando-se a reintegração dos reclamantes.

Insatisfeito com essa decisão, o Município interpôs recurso de revista, que foi recebido com efeito meramente devolutivo. Daí a presente ação cautelar, pretendendo a concessão de efeito suspensivo AO RECURSO DE REVISTA.

Afirma que, no caso dos autos, o perigo da demora consiste no fato de que, uma vez reintegrados os obreiros, e sendo reformada a decisão do TRT, não será possível reverter totalmente as partes ao "status quo ante" (já que as parcelas percebidas pelos reclamantes são consideradas contraprestação pelos serviços oferecidos, e jamais serão restituídas ao Município). Para a demonstração da fumaça do bom direito, o autor transcreve decisões de Tribunais Regionais e do próprio TST que, segundo entende, corroboram a sua tese de que os réus não detinham qualquer estabilidade, embora fossem servidores concursados, já que contratados sob o regime da CLT.

Não se vislumbra, entretanto, a possibilidade da concessão do pedido liminar.

Com efeito, para a obtenção da tutela cautelar, é necessário que o autor comprove concomitantemente a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou DIFÍCIL REPARAÇÃO DO DIREITO POSTULADO (*periculum in mora*).

No caso em exame, em que o autor requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista por ela interposto perante esta Corte Superior Trabalhista, procurando evitar a reintegração dos obreiros determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a "fumaça do bom direito" consistiria na demonstração de que o seu apelo, quanto ao tema específico da "reintegração", teria possibilidade de ser conhecido e provido, nos moldes do art. 896 da CLT.

POIS BEM.

Conforme o que se extrai das peças juntadas aos autos, os reclamantes, servidores públicos celetistas, concursados, nomeados após a promulgação da atual Constituição Federal, ingressaram com reclamação trabalhista buscando sua reintegração ao quadro funcional do Município.

O primeiro grau de jurisdição julgou improcedente a reclamação trabalhista, considerando, em síntese, que os obreiros não detinham a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, aplicável apenas aos servidores submetidos ao regime estatutário (fls. 18/24).

Essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional da 7ª Região (fls. 25/27). Porém o fundamento utilizado pelo TRT não foi a configuração de direito à estabilidade, mas a nulidade dos atos de dispensa que, segundo aquela Corte, não obedeceram aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, tampouco o devido processo LEGAL.

Contra essa decisão o reclamado interpôs recurso de revista. No que se refere à reintegração, suas alegações são as seguintes (fls. 28/42):

1 - Ocorrência de julgamento "ultra petita" por parte do TRT, com ofensa ao art. 460do CPC, tendo em vista que os reclamantes não requereram, na inicial, a nulidade de qualquer ato praticado pelo reclamado e, no entanto, o TRT declarou a nulidade dos atos de DEMISSÃO, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DOS OBRZEIROS;

2 - A inexistência de direito à estabilidade, já que os reclamantes são celetistas, não amparados pelo art. 41 da Constituição Federal.

No que se refere à alegação de ocorrência de julgamento "ultra petita", o recurso de revista, aparentemente, não alcançará conhecimento. E isso porque os reclamantes, embora realmente tenham afirmado desde a inicial serem detentores de estabilidade, também alegaram que o ato administrativo de demissão não continha fundamentação adequada (fl. 54), tendo ocorrido quebra do princípio do devido processo legal (fl. 55). Tais alegações foram reiteradas em razões de recurso ordinário (fls. 80/89). Assim, ao que tudo indica, a determinação de reintegração em face da nulidade do ato de demissão, pela inobservância do devido processo legal e demais princípios que regem a administração pública, não configurou julgamento "ultra petita".

Por outro lado, todas as alegações do Município quanto à inexistência de estabilidade do reclamante provavelmente não servirão para o conhecimento do apelo, pois o TRT em momento algum afirma que os reclamantes eram estáveis. De fato, conforme já esclarecido, a reintegração dos obreiros foi determinada apenas em face do entendimento de que os atos de dispensa foram nulos, já que não OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Observe-se que sequer o despacho de admissibilidade juntado à fl. 43 oferece qualquer indício acerca da possibilidade de conhecimento do recurso de revista patronal quanto ao tema "estabilidade", já que o processamento foi determinado sob o entendimento de que a decisão do TRT teria possivelmente contrariado os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que se referem ao tema "honorários advocatícios".

Assim sendo, não foi demonstrada a fumaça do bom direito a ensejar O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA, especialmente de forma liminar "inaudita altera pars".

INDEFIRO a liminar requerida.

Citem-se os requeridos, via postal, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRE-1090/2002-000-99-00.6 (P-45.001/2002.8)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1091/2002-000-99-00.0 (P-45.003/2002.7)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1100/2002-000-99-00.3 (P-43.603/2002.0)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1101/2002-000-99-00.8 (P-45.002/2002.2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1104/2002-000-99-00.1 (P-44.768/2002.0)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1109/2002-000-99-00.4 (P-43.000/2002.9)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1126/2002-000-99-00.1 (P-43.621/2002.2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1156/2002-000-99-00.8 (P-43.620/2002.8)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1159/2002-000-99-00.1 (P-43.657/2002.6)

REQUERENTES : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1165/2002-000-99-00.9 (P-42.399/2002.0)

REQUERENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 7/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-1171/2002-000-99-00.6 (P-45.004/2002.1)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: AIRE 1084/2002-000-99-00.9 (AIRR 617678/1999.3 - TRT 8º Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Miguel Barbosa Milhomem
Ao Dr. Levindo Araújo Ferraz

Processo: AIRE 1085/2002-000-99-00.3 (AIRR 670488/2000.3 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Sindicato dos Professores de Juiz de Fora
Agravado(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
À Dra. Zelândia Gomes da Silva

Processo: AIRE 1086/2002-000-99-00.8 (AIRR 781826/2001.0 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Paulo Roberto Jardim Guabiroba
Ao Dr. Harley Gonçalves da Silva Mendes

Processo: AIRE 1087/2002-000-99-00.2 (AIRR 558741/1999.7 - TRT 1º Região)
Agravante(s): Instituto Congregacional de Nilópolis S.A.
Agravado(s) : Carlos Ernesto Jamett Espinoza (Espólio de)
Ao Dr. Guilherme Geraldo de Jesus

Processo: AIRE 1088/2002-000-99-00.7 (RR 529559/1999.4 - TRT 10º Região)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Rita de Cássia Ribeiro da Silva
Ao Dr. Pedro Lopes Ramos

Processo: AIRE 1089/2002-000-99-00.1 (RR 374859/1997.4 - TRT 10º Região)
Agravante(s): Pedro Silva
Agravado(s) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Ao Dr. Paulo Renan Pereira Lopes

Processo: AIRE 1092/2002-000-99-00.5 (RR 404696/1997.8 - TRT 3º Região)
Agravante(s): TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais
Agravado(s) : Jean Carlos Pacheco
À Dra. Kátia Domingos Lovisi de Paula

Processo: AIRE 1093/2002-000-99-00.0 (RR 443864/1998.8 - TRT 9º Região)
Agravante(s): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (em liquidação)
Agravado(s) : Florisvaldo Ribas Rosa
À Dra. Denise Adriane Lira

Processo: AIRE 1094/2002-000-99-00.4 (RR 380598/1997.4 - TRT 11º Região)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Arthur Farias de Castro Filho
Ao Dr. Antônio Zacarias Lindoso

Processo: AIRE 1095/2002-000-99-00.9 (AIRR 653546/2000.8 - TRT 9º Região)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Sebastião Dantas Neto
Ao Dr. Valdir Judai

Processo: AIRE 1096/2002-000-99-00.3 (RR 593562/1999.6 - TRT 9º Região)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)
Agravado(s) : Aidil Marinho dos Santos e Outros
À Dra. Neide Aparecida de Castilho

Processo: AIRE 1097/2002-000-99-00.8 (RR 574776/1999.8 - TRT 9º Região)
Agravante(s): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (em liquidação)
Agravado(s) : José Serafim Neto e Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Aos Drs. Alexandre Euclides Rocha e José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRE 1098/2002-000-99-00.2 (AIRR 687536/2000.0 - TRT 2º Região)
Agravante(s): Ascovall Indústria e Comércio Ltda.
Agravado(s) : Ivone Aparecida Moreira
Ao Dr. Paulo Fernando Leitão de Oliveira

Processo: AIRE 1099/2002-000-99-00.7 (AIRR 695075/2000.2 - TRT 15º Região)
Agravante(s): Bernardo Biagi e Outros
Agravado(s) : Wilson Gonçalves Filho
Ao Dr. Sergio Tozetto

Processo: AIRE 1102/2002-000-99-00.2 (RR 593796/1999.5 - TRT 11º Região)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Júlia Rosa Soares Maia
Ao Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes

Processo: AIRE 1103/2002-000-99-00.7 (AIRR 714177/2000.9 - TRT 4º Região)
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Agravado(s) : Marco Antônio da Veiga
À Dra. Maria Antonia Spies

Processo: AIRE 1105/2002-000-99-00.6 (RR 424364/1998.2 - TRT 5º Região)
Agravante(s): Raimundo Vitor dos Santos
Agravado(s) : Município de Dias D'Avila
Ao Dr. Marivaldo Ubaldo de Almeida

Processo: AIRE 1106/2002-000-99-00.0 (RR 494485/1998.1 - TRT 5º Região)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Tereza Maria Silva de L. Freire e Outros
Ao Dr. Ary da Silva Moreira

Processo: AIRE 1107/2002-000-99-00.5 (AIRR 709184/2000.7 - TRT 15º Região)
Agravante(s): Luiz Ricardo Longo Fracalanza e Outros
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRE 1108/2002-000-99-00.0 (AIRR 638187/2000.5 - TRT 2º Região)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Agravado(s) : Edmar Gomes da Silva
À Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves

Processo: AIRE 1110/2002-000-99-00.9 (RR 659604/2000.6 - TRT 9º Região)
Agravante(s): Itaipu Binacional
Agravado(s) : Teobaldo Rahmeier
À Dra. Régia Maura Nascimento

Processo: AIRE 1111/2002-000-99-00.3 (AIRR 654948/2000.3 - TRT 1º Região)
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Agravado(s) : Aluísio da Cunha Chaves
Ao Dr. David Rodrigues da Conceição

Processo: AIRE 1112/2002-000-99-00.8 (RR 536461/1999.2 - TRT 7º Região)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Agravado(s) : Silvano Olindo da Silva
Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: AIRE 1114/2002-000-99-00.7 (AIRR 688812/2000.0 - TRT 7º Região)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Agravado(s) : Maria do Perpétuo Socorro Guerra Martins
Ao Dr. João Pereira Filho

Processo: AIRE 1115/2002-000-99-00.1 (AIRR 698431/2000.0 - TRT 1º Região)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Mary Any Cardoso
Ao Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa

Processo: AIRE 1116/2002-000-99-00.6 (RR 370073/1997.2 - TRT 1º Região)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Waldir Soares dos Santos
Ao agravado

Processo: AIRE 1117/2002-000-99-00.0 (AIRR 766225/2001.0 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal
Agravado(s) : Maria Lucia Silveira Borges Rosa
Ao Dr. Frederico Loiola

Processo: AIRE 1118/2002-000-99-00.5 (AIRR 679066/2000.2 - TRT 15º Região)
Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Agravado(s) : José Avanci de Lima
Ao Dr. Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim

Processo: AIRE 1119/2002-000-99-00.0 (AIRR 643816/2000.3 - TRT 16º Região)
Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão
Agravado(s) : Antônio Ribeiro da Silva Filho
Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

Processo: AIRE 1120/2002-000-99-00.4 (RR 576208/1999.9 - TRT 3º Região)
Agravante(s): TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais
Agravado(s) : João Francisco Pereira
À Dra. Maria Lúcia de Freitas

Processo: AIRE 1121/2002-000-99-00.9 (AIRR 658135/2000.0 - TRT 15º Região)
Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.
Agravado(s) : Nelson Biscaro
Ao Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

Processo: AIRE 1122/2002-000-99-00.3 (AIRR 662626/2000.5 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Agravado(s) : Rosa Mélia Soares
Ao Dr. Amarildo Rodrigues Vieira

Processo: AIRE 1123/2002-000-99-00.8 (RR 597072/1999.9 - TRT 10º Região)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : José Luiz Amâncio
Ao Dr. Oldemar Borges de Matos

Processo: AIRE 1124/2002-000-99-00.2 (RR 316493/1996.8 - TRT 5º Região)
Agravante(s): Niran da Silva Gonçalves
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: AIRE 1125/2002-000-99-00.7 (AIRR 648328/2000.0 - TRT 5º Região)
Agravante(s): Anita Figueiredo de Souza
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: AIRE 1127/2002-000-99-00.6 (AIRR 777626/2001.0 - TRT 5º Região)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Agravado(s) : João Rangel Cunha
Ao Dr. Pedro Nizan Gurgel

Processo: AIRE 1128/2002-000-99-00.0 (AIRR 679419/2000.2 - TRT 16º Região)
Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão
Agravado(s) : Adelson Mendes Paiva
Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

Processo: AIRE 1129/2002-000-99-00.5 (AIRR 682526/2000.4 - TRT 4º Região)
Agravante(s): IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.
Agravado(s) : Paulo Sérgio da Veiga Rocha
Ao Dr. Otávio Chaves

Processo: AIRE 1130/2002-000-99-00.0 (AIRR 787627/2001.0 - TRT 2º Região)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Agravado(s) : Antonio Morgado
À Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes

Processo: AIRE 1133/2002-000-99-00.3 (AIRR 760660/2001.4 - TRT 2º Região)
Agravante(s): Trikem S.A.
Agravado(s) : Antônio Batista Lopes e Outros
À Dra. Maria Lúcia de Freitas Maciel

Processo: AIRE 1135/2002-000-99-00.2 (AIRR 710235/2000.3 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Adair Gomes de Oliveira
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

Processo: AIRE 1136/2002-000-99-00.7 (AIRR 710580/2000.4 - TRT 2º Região)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Antônio Garcia Leal
Ao Dr. João Batista Juster da Silva

Processo: AIRE 1137/2002-000-99-00.1 (AIRR 699778/2000.7 - TRT 15º Região)
Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Agravado(s) : José Carlos Moroti
Ao Dr. José de Paiva Magalhães

Processo: AIRE 1138/2002-000-99-00.6 (AIRR 700489/2000.4 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Agravado(s) : Valduk Ferreira Sena
Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro

Processo: AIRE 1139/2002-000-99-00.0 (AIRR 700492/2000.3 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Antônio Pereira da Silva
Ao Dr. César Rodrigues Xavier

Processo: AIRE 1140/2002-000-99-00.5 (AIRR 704679/2000.6 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Agravado(s) : Nelito Rodrigues Pereira
Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro

Processo: AIRE 1141/2002-000-99-00.0 (AIRR 704758/2000.9 - TRT 17º Região)
Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Agravado(s) : Ricardo Borges Serrano
Ao Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

Processo: AIRE 1142/2002-000-99-00.4 (AIRR 704282/2000.3 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Geraldo Antônio Ferreira
Ao Dr. Adão Ferreira da Silva

Processo: AIRE 1143/2002-000-99-00.9 (AIRR 704688/2000.7 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : José Geraldo Carneiro
À Dra. Vânia Duarte Vieira

Processo: AIRE 1144/2002-000-99-00.3 (AIRR 706334/2000.6 - TRT 5º Região)
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Antônio Figueiredo da Silva Filho
Ao Dr. André Lima Passos

Processo: AIRE 1145/2002-000-99-00.8 (AIRR 699888/2000.7 - TRT 2º Região)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Mauro Ribeiro
Ao Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida

Processo: AIRE 1146/2002-000-99-00.2 (AIRR 698248/2000.0 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Sebastião Celestino dos Santos
Ao Dr. Fernando Ferreira de Andrade

Processo: AIRE 1147/2002-000-99-00.7 (AIRR 567543/1999.4 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Alex Pereira
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes

Processo: AIRE 1148/2002-000-99-00.1 (AIRR 608495/1999.0 - TRT 5º Região)
Agravante(s): Estado da Bahia
Agravado(s) : Maria José Silveira Dias
À Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza

Processo: AIRE 1149/2002-000-99-00.6 (AIRR 624936/2000.0 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A.
À Dra. Carolina M. Cabral Resende

Processo: AIRE 1150/2002-000-99-00.0 (AIRR 626595/2000.4 - TRT 3º Região)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Flávio Eustáquio de Araújo
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago



Processo: AIRE 1151/2002-000-99-00.5 (AIRR 687306/2000.6 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Evilásio Waichert e Outros
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

Processo: AIRE 1152/2002-000-99-00.0 (AIRR 687294/2000.4 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : José Zeferino da Cunha
À Dra. Helena Sá

Processo: AIRE 1153/2002-000-99-00.4 (AIRR 690209/2000.4 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Agravado(s) : Guilhermina Maria Alves
Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro

Processo: AIRE 1154/2002-000-99-00.9 (AIRR 693645/2000.9 - TRT 12ª Região)
Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Agravado(s) : Wilson Vieira
Ao Dr. Valmor Della Giustina

Processo: AIRE 1155/2002-000-99-00.3 (RR 307220/1996.2 - TRT 10ª Região)
Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Agravado(s) : Iracilda Souza Rodrigues
Ao Dr. João Evangelista de Oliveira

Processo: AIRE 1157/2002-000-99-00.2 (RR 360751/1997.7 - TRT 9ª Região)
Agravante(s): Itaipu Binacional
Agravado(s) : Camilo Gaitarossa
Ao Dr. José Lourenço de Castro

Processo: AIRE 1158/2002-000-99-00.7 (RR 365868/1997.4 - TRT 4ª Região)
Agravante(s): Andréia de Lima
Agravado(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
À Dra. Maria Inês Panizzon

Processo: AIRE 1160/2002-000-99-00.6 (RR 478897/1998.6 - TRT 11ª Região)
Agravante(s): Estado do Amazonas
Agravado(s) : Herculano Brito de Sá
Ao Dr. Jair Ferreira Rodrigues

Processo: AIRE 1161/2002-000-99-00.0 (AIRR 698028/2000.0 - TRT 5ª Região)
Agravante(s): Dina Distribuidora Nacional de Alimentos Ltda.
Agravado(s) : Cláudio dos Santos Alcântara
Ao Dr. Agnaldo Dias Viana

Processo: AIRE 1163/2002-000-99-00.0 (RR 375767/1997.2 - TRT 1ª Região)
Agravante(s): Jarcy de Azevedo
Agravado(s) : Associação Universitária Santa Úrsula
Ao Dr. Rogério Avelar

Processo: AIRE 1164/2002-000-99-00.4 (RR 457048/1998.2 - TRT 9ª Região)
Agravante(s): Itaipu Binacional
Agravado(s) : Lino José Bertolino
Ao Dr. Geraldo José Wietzikoski

Processo: AIRE 1166/2002-000-99-00.3 (AIRR 689011/2000.9 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : João Goia e Outros
Ao Dr. Valdir Kehl

Processo: AIRE 1167/2002-000-99-00.8 (RR 346286/1997.5 - TRT 15ª Região)
Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Edison Aparecido da Silva e Outro
Ao Dr. Vicente José da Silva

Processo: AIRE 1168/2002-000-99-00.2 (RR 412158/1997.4 - TRT 9ª Região)
Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Agravado(s) : Ismael Cândido
Ao Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

Processo: AIRE 1172/2002-000-99-00.0 (RR 450041/1998.2 - TRT 24ª Região)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação)
Agravado(s) : Edwards Rodrigues da Silva
Ao Dr. José Gonçalves de Farias

Processo: AIRE 1182/2002-000-99-00.6 (AIRR 734550/2001.8 - TRT 8ª Região)
Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pará
Agravado(s) : José Sena da Silva
Ao Dr. Laerth Rodrigues da Silva

Processo: AIRE 1184/2002-000-99-00.5 (AIRR 379679/1997.4 - TRT 11ª Região)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Helena Sena do Nascimento
À agravada

Processo: AIRE 1185/2002-000-99-00.0 (RR 474527/1998.2 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : André Fidélis dos Santos
Ao Dr. Druiler de Oliveira Rosa

Processo: AIRE 1186/2002-000-99-00.4 (RXOFROAR 709749/2000.0 - TRT 24ª Região)
Agravante(s): Estado de Mato Grosso do Sul
Agravado(s) : Darlei Pinto de Almeida
À Dra. Adelice Resende Guimarães

Processo: AIRE 1187/2002-000-99-00.9 (AIRR 704276/2000.3 - TRT 15ª Região)
Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.
Agravado(s) : Onofre dos Reis Bruno
Ao Dr. José Carlos Fernandes de Souza

Processo: AIRE 1190/2002-000-99-00.2 (AIRR 447937/1998.6 - TRT 4ª Região)
Agravante(s): Município de Porto Alegre
Agravado(s) : Ana Maria Soares Martins
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

Processo: AIRE 1191/2002-000-99-00.7 (AIRR 678936/2000.1 - TRT 17ª Região)
Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Agravado(s) : Geaneci Conceição
Ao Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão

Processo: AIRE 1194/2002-000-99-00.0 (RR 611259/1999.8 - TRT 10ª Região)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Agravado(s) : Helenice Inácio Pereira Jardim
Ao Dr. Belchior Francisco de Castro

Processo: AIRE 1195/2002-000-99-00.5 (RR 497043/1998.3 - TRT 4ª Região)
Agravante(s): Município de Porto Alegre
Agravado(s) : Lia Mara Gonçalves da Silva
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

Processo: AIRE 1196/2002-000-99-00.0 (RR 474176/1998.0 - TRT 4ª Região)
Agravante(s): Município de Porto Alegre
Agravado(s) : Reci de Cantes Borges
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

Processo: AIRE 1197/2002-000-99-00.4 (AIRR 748729/2001.0 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Laticínios Mãezinha Ltda.
Agravado(s) : Geraldo Rosa da Silva
À Dra. Ana Maria Mourão

Processo: AIRE 1198/2002-000-99-00.9 (AIRR 752226/2001.1 - TRT 5ª Região)
Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Bahia
Agravado(s) : Rubens Braz dos Santos
Ao Dr. Carlos Henrique Najar

Processo: AIRE 1199/2002-000-99-00.3 (AIRR 733377/2001.5 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Agostinho da Silva Rocha
Ao Dr. Edison Urbano Mansur

Processo: AIRE 1200/2002-000-99-00.0 (AIRR 731237/2001.9 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Luiz Ferreira de Melo
Ao Dr. Adauto Luiz Siqueira

Processo: AIRE 1201/2002-000-99-00.4 (AIRR 731647/2001.5 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Alfredo Cintra Neto
À Dra. Lúcia de Lima Ferreira

Processo: AIRE 1202/2002-000-99-00.9 (AIRR 733640/2001.2 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA
Agravado(s) : João Batista Martins
À Dra. Matilde de Resende Egg

Processo: AIRE 1203/2002-000-99-00.3 (AIRR 733661/2001.5 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Mineira de Metais
Agravado(s) : Júlio Pereira de Freitas
Ao Dr. Marcos Antônio F. de Oliveira

Processo: AIRE 1204/2002-000-99-00.8 (AIRR 734637/2001.0 - TRT 15ª Região)
Agravante(s): CNEC Engenharia S.A.
Agravado(s) : José Maria Teixeira Ramos
Ao Dr. Paulo Celso Poli

Processo: AIRE 1205/2002-000-99-00.2 (AIRR 734716/2001.2 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : José Perboyre da Silva
Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães

Processo: AIRE 1206/2002-000-99-00.7 (AIRR 735552/2001.1 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Agravado(s) : José Eustáchio Leão
Ao Dr. Jefferson Jorge de Oliveira

Processo: AIRE 1207/2002-000-99-00.1 (AIRR 736152/2001.6 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Custódio dos Santos
Ao Dr. José Daniel Rosa

Processo: AIRE 1208/2002-000-99-00.6 (AIRR 736324/2001.0 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Elieser Fernandes Moreira
Ao Dr. Jefferson Jorge de Oliveira

Processo: AIRE 1209/2002-000-99-00.0 (AIRR 735369/2001.0 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Ademir Monteiro
Ao Dr. Celso Gonçalves

Processo: AIRE 1210/2002-000-99-00.5 (AIRR 728292/2001.5 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : José Xisto da Mata
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

Processo: AIRE 1211/2002-000-99-00.0 (AIRR 699060/2000.5 - TRT 18ª Região)
Agravante(s): Maria Divina Ferreira de Castilho Silva
Agravado(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Ao Dr. José Antônio Alves de Abreu

Processo: AIRE 1212/2002-000-99-00.4 (RR 560785/1999.6 - TRT 1ª Região)
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Agravado(s) : Francisco Paulo de Carolis
Ao Dr. Marcello Lima

Processo: AIRE 1213/2002-000-99-00.9 (AIRR 724826/2001.5 - TRT 15ª Região)
Agravante(s): Jodemar Silva e Outros
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
À Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Processo: AIRE 1214/2002-000-99-00.3 (AIRR 724704/2001.3 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : José Marcos Alves
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes

Processo: AIRE 1215/2002-000-99-00.8 (AIRR 724420/2001.1 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Carmelito do Carmo Silva
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

Processo: AIRE 1216/2002-000-99-00.2 (AIRR 723911/2001.1 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Carlos Braz de Figueiredo
Ao Dr. Sebastião Vicente da Cruz

Processo: AIRE 1217/2002-000-99-00.7 (AIRR 721616/2001.0 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Carlos Fonseca de Macedo
À Dra. Heidy Gutierrez Molina

Processo: AIRE 1218/2002-000-99-00.1 (RR 738640/2001.4 - TRT 8ª Região)
Agravante(s): Delby Lopes de Mendonça
Agravado(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Ao Dr. José Célio Santos Lima

Processo: AIRE 1219/2002-000-99-00.6 (AIRR 679037/2000.2 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : José Sinisgalli Machado Filho
Ao Dr. Celso Gomes da Silva

Processo: AIRE 1220/2002-000-99-00.0 (AIRR 675712/2000.8 - TRT 8ª Região)
Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
Agravado(s) : Izaías Mourão
Ao Dr. Ana Paula da Silva Sousa

Processo: AIRE 1221/2002-000-99-00.5 (AIRR 674024/2000.5 - TRT 5ª Região)
Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Luiz Carlos de Oliveira
Ao Dr. André Lima Passos

Processo: AIRE 1222/2002-000-99-00.0 (AIRR 673678/2000.9 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Josué Ferreira de Assunção
À Dra. Cirene Rosa de Oliveira

Processo: AIRE 1223/2002-000-99-00.4 (AIRR 673677/2000.5 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Agravado(s) : Juarez Rodrigues Miranda
Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro

Processo: AIRE 1224/2002-000-99-00.9 (AIRR 740498/2001.1 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : José Heitor
Ao Dr. José Aparecido de Almeida

Processo: AIRE 1225/2002-000-99-00.3 (AIRR 740324/2001.0 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Paulo Ferreira de Oliveira
Ao Dr. Edson Marotti

Processo: AIRE 1226/2002-000-99-00.8 (AIRR 697906/2000.6 - TRT 16ª Região)
Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão
Agravado(s) : Ernando José Campos Alves
Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

Processo: AIRE 1227/2002-000-99-00.2 (RR 427183/1998.6 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Milta Costa e Outras
Ao Dr. Maurício da Silva Vieira

Processo: AIRE 1228/2002-000-99-00.7 (RR 488877/1998.4 - TRT 2º Região)
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado(s) : Nellida Acconci Kohama
À Dra. Maria Lúcia Stocco Romanelli
Processo: AIRE 1229/2002-000-99-00.1 (RR 388481/1997.0 - TRT 5ª Região)
Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel)
Agravado(s) : Maria D'Ajuda Mangieri Correia
Ao Dr. Hudson Resedá
Processo: AIRE 1230/2002-000-99-00.6 (AIRR 448527/1998.6 - TRT 4ª Região)
Agravante(s): Município de Porto Alegre
Agravado(s) : Izaura Rosa Stormowski
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis
Processo: AIRE 1231/2002-000-99-00.0 (AIRR 448526/1998.2 - TRT 4ª Região)
Agravante(s): Município de Porto Alegre
Agravado(s) : Eli de Melo Soares
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis
Processo: AIRE 1232/2002-000-99-00.5 (RR 532546/1999.1 - TRT 4ª Região)
Agravante(s): Município de Porto Alegre
Agravado(s) : Cleunice de Lourdes Machado da Silva
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis
Processo: AIRE 1233/2002-000-99-00.0 (RR 614816/1999.0 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais
Agravado(s) : José Cândido Neto
Ao Dr. Hilton Hermenegildo Paiva
Processo: AIRE 1234/2002-000-99-00.4 (AIRR 760819/2001.5 - TRT 9ª Região)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Agravado(s) : Adonai Batista da Silva
Ao agravado
Processo: AIRE 1250/2002-000-99-00.7 (AIRR 743109/2001.7 - TRT 16ª Região)
Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão
Agravado(s) : Charles Viana Magalhães
Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRE 1251/2002-000-99-00.1 (RR 396538/1997.2 - TRT 15ª Região)
Agravante(s): Policlín S.A. Serviços Médico-Hospitalares
Agravado(s) : Sindicato dos Médicos de Taubaté
Ao Dr. José Alves de Souza
Processo: AIRE 1252/2002-000-99-00.6 (RR 588559/1999.1 - TRT 6ª Região)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Antônio Félix da Silva
Ao Dr. Fabiano Gomes Barbosa
Processo: AIRE 1253/2002-000-99-00.0 (AIRR 740163/2001.3 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Pedro da Silveira Coqueiro
Ao Dr. Agamenon Martins de Oliveira
Processo: AIRE 1254/2002-000-99-00.5 (AIRR 691766/2000.4 - TRT 15ª Região)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Adilson Santos
Ao Dr. Luiz Carlos Pontes
Processo: AIRE 1255/2002-000-99-00.0 (AIRR 740131/2001.2 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Agravado(s) : Márcio Alencar de Jesus Fonseca
À Dra. Vânia Duarte Vieira
Processo: AIRE 1256/2002-000-99-00.4 (AIRR 755854/2001.0 - TRT 8ª Região)
Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pará
Agravado(s) : Luciano Gouveia dos Santos
Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos
Processo: AIRE 1257/2002-000-99-00.9 (AIRR 758633/2001.5 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais
Agravado(s) : João de Deus
Ao Dr. Alex Santana de Novais
Processo: AIRE 1258/2002-000-99-00.3 (AIRR 729565/2001.5 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais
Agravado(s) : José da Paixão Silva
Ao Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira
Processo: AIRE 1259/2002-000-99-00.3 (RR 439102/1998.6 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : José Silvério Porto Moreira e Outros
Ao Dr. João Baptista Ardizoni Reis
Processo: AIRE 1263/2002-000-99-00.6 (AIRR 743273/2001.2 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Agravado(s) : Cezino Dias dos Santos
Ao Dr. Fernando Geraldo da Silva
Processo: AIRE 1264/2002-000-99-00.0 (AIRR 742808/2001.5 - TRT 23ª Região)
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Demetila Pinto Teixeira e Outros
Ao Dr. Israel Anibal Silva

Processo: AIRE 1265/2002-000-99-00.5 (AIRR 742807/2001.1 - TRT 23ª Região)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.
Agravado(s) : Demetila Pinto Teixeira e Outros
Ao Dr. Israel Anibal Silva
Processo: AIRE 1266/2002-000-99-00.0 (AIRR 742580/2001.6 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Wilson Ferreira dos Santos
Ao Dr. José Oliveira da Silva
Processo: AIRE 1267/2002-000-99-00.4 (ROMS 741413/2001.3 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Agravado(s) : José Carlos de Souza
Ao agravado
Processo: AIRE 1268/2002-000-99-00.9 (AIRR 685960/2000.1 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Mário Lúcio Coelho e Outros
Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães
Processo: AIRE 1269/2002-000-99-00.3 (AIRR 681424/2000.5 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Agravado(s) : Francisco Alves de Lacerda
À Dra. Sandra Cezar Aguilera Nito
Processo: AIRE 1270/2002-000-99-00.8 (AIRR 679295/2000.3 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Fernando Rodrigues
À Dra. Alessandra Helena Ferolla
Processo: AIRE 1271/2002-000-99-00.2 (ROMS 679189/2000.8 - TRT 8ª Região)
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Geraldo Borges da Silva
À Dra. Paula Frassinetti Mattos
Processo: AIRE 1272/2002-000-99-00.7 (AIRR 739893/2001.5 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Alaiães Rodrigues Macêdo
À Dra. Selma Aparecida Diniz
Processo: AIRE 1273/2002-000-99-00.1 (AIRR 645746/2000.4 - TRT 23ª Região)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Nazí Bucair
Ao Dr. Clóvis de Mello
Processo: AIRE 1274/2002-000-99-00.6 (AIRR 730398/2001.9 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : José Estevão
À Dra. Helena Sá
Processo: AIRE 1275/2002-000-99-00.0 (AIRR 658567/2000.2 - TRT 17ª Região)
Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Agravado(s) : Eraldo José da Silva, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. e Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. José Fraga Filho
Processo: AIRE 1276/2002-000-99-00.5 (AIRR 652319/2000.8 - TRT 18ª Região)
Agravante(s): Colégio Embras Ltda.
Agravado(s) : Luiz Rodrigues Botelho
Ao Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva
Processo: AIRE 1277/2002-000-99-00.0 (AIRR 651794/2000.1 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Eliezer Viana de Oliveira
Ao Dr. Pedro Rosa Machado
Processo: AIRE 1278/2002-000-99-00.4 (AIRR 651506/2000.7 - TRT 20ª Região)
Agravante(s): Manoel da Paixão Alves
Agravado(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
À Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto
Processo: AIRE 1279/2002-000-99-00.9 (AIRR 787512/2001.2 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Agravado(s) : Edelcio Cesário Batista
À Dra. Lucinéia Salgado Pessoa
Processo: AIRE 1280/2002-000-99-00.3 (RR 619544/1999.2 - TRT 4ª Região)
Agravante(s): Município de Porto Alegre
Agravado(s) : Rogéria Garcez da Silva
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis
Processo: AIRE 1281/2002-000-99-00.8 (RR 557441/1999.4 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Badaró de Souza e Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Aos Drs. Maria Auxiliadora Pinto Armando e José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRE 1286/2002-000-99-00.0 (RR 399223/1997.2 - TRT 12ª Região)
Agravante(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Agravado(s) : Demerval Arcênio de Oliveira
Ao Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Processo: AIRE 1288/2002-000-99-00.0 (RR 362261/1997.7 - TRT 24ª Região)
Agravante(s): Armando Carlos Arruda de Lacerda
Agravado(s) : Urucum Mineração S.A.
Ao Dr. João José de Souza Leite
Processo: AIRE 1289/2002-000-99-00.4 (AIRR 626539/2000.1 - TRT 1ª Região)
Agravante(s): Aerocarros do Brasil Transportes Marítimos e Turismo S.A. - TRANSTUR
Agravado(s) : Lourival Modesto de Oliveira
Ao Dr. Osvaldo Agripino de Castro Júnior
Processo: AIRE 1290/2002-000-99-00.9 (AIRR 680218/2000.8 - TRT 15ª Região)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região
Agravado(s) : JP Indústria Farmacêutica S.A.
À Dra. Suelly Aparecida Ferraz
Processo: AIRE 1291/2002-000-99-00.3 (AIRR 709323/2000.7 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Abelardo de Araújo e Outros
À Dra. Adriana de Paula Pretto
Processo: AIRE 1292/2002-000-99-00.8 (AIRR 713343/2000.5 - TRT 5ª Região)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Agravado(s) : Washington Fernando Duarte Dias
Ao Dr. Pedro Nizan Gurgel
Processo: AIRE 1296/2002-000-99-00.6 (RR 584893/1999.9 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Agravado(s) : Edvaldo Ferreira de Assis
À Dra. Sandra Cezar Aguilera Nito
Processo: AIRE 1298/2002-000-99-00.5 (RR 574471/1999.3 - TRT 1ª Região)
Agravante(s): Kamal Bachá
Agravado(s) : Nova América S.A.
À Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Processo: AIRE 1299/2002-000-99-00.0 (RR 593514/1999.0 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Agravado(s) : João Vieira Belo Sobrinho
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRE 1309/2002-000-99-00.7 (AIRR 749637/2001.9 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Agravado(s) : Dora Maria de Jesus
À Dra. Joana D'Arc Ribeiro
Processo: AIRE 1310/2002-000-99-00.1 (AIRR 748808/2001.3 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Luis Alves de Almeida
Ao Dr. José Oliveira da Silva
Processo: AIRE 1311/2002-000-99-00.6 (AIRR 748082/2001.4 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : José Torquato Filho
À Dra. Heidy Gutierrez Molina
Processo: AIRE 1312/2002-000-99-00.0 (AIRR 671944/2000.4 - TRT 2ª Região)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Gilmar Ferreira de Albuquerque
À Dra. Cynthia Gateno
Processo: AIRE 1313/2002-000-99-00.5 (AIRR 667337/2000.9 - TRT 18ª Região)
Agravante(s): Rede Informática Ltda.
Agravado(s) : Rodrigo Martins Lopes e Colégio Embras Ltda.
Ao Dr. Rui Luiz de Souza
Processo: AIRE 1314/2002-000-99-00.0 (AIRR 770045/2001.8 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Antônio Dimas de Oliveira
Ao Dr. Flávio Cezar da Costa
Processo: AIRE 1315/2002-000-99-00.4 (AIRR 756270/2001.8 - TRT 3ª Região)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Avelino Vieira de Souza
À Dra. Sirlêne Damasceno Lima
Processo: AIRE 1316/2002-000-99-00.9 (AIRR 755913/2001.3 - TRT 8ª Região)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Válter da Costa Mafra
Ao agravado
Processo: AIRE 1317/2002-000-99-00.3 (AIRR 753009/2001.9 - TRT 8ª Região)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Alberto Andrade Cruz
Ao Dr. Márcio Valério Picanço Rego
Processo: AIRE 1318/2002-000-99-00.8 (AIRR 750878/2001.1 - TRT 17ª Região)
Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Agravado(s) : Paulo Roberto Pereira dos Santos
Ao Dr. João Batista Sampaio
Processo: AIRE 1319/2002-000-99-00.2 (ROAR 672962/2000.2 - TRT 17ª Região)
Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV
Agravado(s) : Vera Lúcia Binda Coutinho
Ao Dr. José Torres das Neves



- Processo: AIRE 1320/2002-000-99-00.7 (AIRR 769235/2001.4 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Rodrigo Marcelo Coelho
À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira
- Processo: AIRE 1321/2002-000-99-00.1 (AIRR 767941/2001.0 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Natanael Pereira Souza
Ao Dr. Clarindo Dias Andrade
- Processo: AIRE 1322/2002-000-99-00.6 (AIRR 780068/2001.5 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Roberto Antônio Gomes
Ao Dr. Jorge Romero Chegury
- Processo: AIRE 1323/2002-000-99-00.0 (AIRR 771943/2001.6 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Elcio José Rabelo
Ao Dr. Carlos Magno de Moura Soares
- Processo: AIRE 1324/2002-000-99-00.5 (AIRR 779388/2001.0 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Elcio José de Andrade Silva
À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira
- Processo: AIRE 1325/2002-000-99-00.0 (AIRR 767777/2001.4 - TRT 8ª Região)**
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Antonio Azevedo Evangelista
À Dra. Paula Frassinetti Mattos
- Processo: AIRE 1326/2002-000-99-00.4 (AIRR 764743/2001.7 - TRT 2ª Região)**
Agravante(s): Bernadette Rosana Clini Latini
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Rogério Avelar
- Processo: AIRE 1327/2002-000-99-00.9 (AIRR 759308/2001.0 - TRT 2ª Região)**
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Silvío Cláudio da Silva Santos
Ao Dr. Jucenir Belino Zanatta
- Processo: AIRE 1328/2002-000-99-00.3 (AIRR 757968/2001.7 - TRT 15ª Região)**
Agravante(s): Município de Potim
Agravado(s) : Luiz Arthur de Moura
À Dra. Roseli de Aquino Freitas
- Processo: AIRE 1329/2002-000-99-00.8 (AIRR 761500/2001.8 - TRT 17ª Região)**
Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Agravado(s) : Mauro Rogério de Oliveira
Ao Dr. João Batista Dalapícola Sampaio
- Processo: AIRE 1330/2002-000-99-00.2 (AIRR 750603/2001.0 - TRT 15ª Região)**
Agravante(s): Município de Rio das Pedras
Agravado(s) : José Antônio Pedro
Ao Dr. Leonel de Souza
- Processo: AIRE 1331/2002-000-99-00.7 (AIRR 624961/2000.5 - TRT 8ª Região)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Abdias Soares da Costa
À Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- Processo: AIRE 1332/2002-000-99-00.1 (AIRR 720449/2000.0 - TRT 8ª Região)**
Agravante(s): Cleomar Carneiro de Moura
Agravado(s) : José Maria Seabra Silva
Ao Dr. Autran Lélis de Oliveira Feio
- Processo: AIRE 1333/2002-000-99-00.6 (AIRR 712540/2000.9 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : José Joaquim Pereira
Ao Dr. César Rodrigues Xavier
- Processo: AIRE 1334/2002-000-99-00.0 (AIRR 707794/2000.1 - TRT 17ª Região)**
Agravante(s): Concrevit Concreto Vitória Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal, Gesso, Cerâmica para Construção, Olarias, Ladrilhos Hidráulicos e Artefatos de Cimento no Estado do Espírito Santo - SINTRACICAL
À Dra. Regina Celi Zocattelli Amorim
- Processo: AIRE 1335/2002-000-99-00.5 (AIRR 709549/2000.9 - TRT 5ª Região)**
Agravante(s): Estado da Bahia
Agravado(s) : Edilene Rodrigues Matos e Outros
Ao Dr. Ary da Silva Moreira
- Processo: AIRE 1336/2002-000-99-00.0 (AIRR 714961/2000.6 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Márcio Cunha Monteiro
Ao Dr. Clarindo Dias Andrade
- Processo: AIRE 1337/2002-000-99-00.4 (ROAR 716587/2000.8 - TRT 1ª Região)**
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Agravado(s) : Ana Maria Lima de Freitas
Ao Dr. José Tôrres das Neves
- Processo: AIRE 1338/2002-000-99-00.9 (AIRR 715496/2000.7 - TRT 2ª Região)**
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Adailton Alves de Castro
Ao Dr. José Oliveira da Silva
- Processo: AIRE 1339/2002-000-99-00.3 (AIRR 761988/2001.5 - TRT 17ª Região)**
Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES- TES
Agravado(s) : Nelson Moreira Junior
Ao Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
- Processo: AIRE 1340/2002-000-99-00.8 (RR 360609/1997.8 - TRT 17ª Região)**
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Alípio Martins Filho e Outros
À Dra. Afonsa Eugênia de Souza
- Processo: AIRE 1341/2002-000-99-00.2 (AIRR 756973/2001.7 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Cláudio Marcelino Dias
Ao Dr. Paulo Francisco de Melo Filho
- Processo: AIRE 1342/2002-000-99-00.7 (AIRR 663489/2000.9 - TRT 8ª Região)**
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Saulo de Tarso Cerqueira Baptista, Caixa de Previdência Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e Banco da Amazônia S.A. - BASA
Aos Drs. Paula Frassinetti C. S. Mattos, João Pires dos Santos e Nilton Correia
- Processo: AIRE 1343/2002-000-99-00.1 (RODC 670596/2000.6 - TRT 15ª Região)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba
Agravado(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE; Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo; Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
Aos Drs. José Reinaldo Nogueira de Oliveira e Carlos Jose Xavier Tomanini
- Processo: AIRE 1344/2002-000-99-00.6 (AIRR 739896/2001.6 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Wanderley Aparecido Costa
Ao Dr. Pedro Rosa Machado
- Processo: AIRE 1345/2002-000-99-00.0 (AIRR 770450/2001.6 - TRT 17ª Região)**
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Agravado(s) : Antônio Pereira de Souza
À Dra. Maria Marques de Oliveira
- Processo: AIRE 1346/2002-000-99-00.5 (AIRR 729928/2001.0 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Agravado(s) : José Miranda Filho
Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro
- Processo: AIRE 1347/2002-000-99-00.0 (AIRR 728288/2001.2 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Carlos Afonso Rodrigues (Espólio de)
Ao Dr. Jorge Romero Chegury
- Processo: AIRE 1348/2002-000-99-00.4 (AIRR 727477/2001.9 - TRT 7ª Região)**
Agravante(s): Estado do Ceará
Agravado(s) : Francisco de Assis Bezerra Leite e Outros
À Dra. Mara Viana Salmito
- Processo: AIRE 1349/2002-000-99-00.9 (RR 667974/2000.9 - TRT 8ª Região)**
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Raimundo Barreto Quadros
Ao Dr. Fernando Menezes Cunha
- Processo: AIRE 1350/2002-000-99-00.3 (AIRR 747063/2001.2 - TRT 2ª Região)**
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Reginaldo Santos das Neves
Ao Dr. Josecy Gomes de Carvalho
- Processo: AIRE 1357/2002-000-99-00.5 (AIRR 787632/2001.7 - TRT 15ª Região)**
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Agravado(s) : Rogério Longatto
Ao Dr. Manoel Orlando S. Guilhon
- Processo: AIRE 1358/2002-000-99-00.0 (AIRR 747476/2001.0 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Rogério Bosco de Faria
À Dra. Raquel da Costa Aranha
- Processo: AIRE 1359/2002-000-99-00.4 (ROAA 749835/2001.2 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Stola do Brasil Ltda.
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- Processo: AIRE 1360/2002-000-99-00.9 (AIRR 750434/2001.7 - TRT 4ª Região)**
Agravante(s): Glена Azambuja Centeno
Agravado(s) : Cosme Damião Schimski
Ao Dr. Nelson Buchaim Filho
- Processo: AIRE 1361/2002-000-99-00.3 (AIRR 746228/2001.7 - TRT 1ª Região)**
Agravante(s): Roberto Rodrigues Vieira da Cruz
Agravado(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
- Processo: AIRE 1362/2002-000-99-00.8 (AIRR 746557/2001.3 - TRT 6ª Região)**
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Agravado(s) : Carlos Gilberto Pires Galvão
À Dra. Osiris Alves Moreira
- Processo: AIRE 1363/2002-000-99-00.2 (AIRR 757098/2001.1 - TRT 3ª Região)**
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Agravado(s) : Maria Zilma de Oliveira Adão
Ao Dr. Marcellus de Almeida Braga
- Processo: AIRE 1380/2002-000-99-00.0 (AIRR 746133/2001.8 - TRT 9ª Região)**
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Agravado(s) : João Luiz da Silva
Ao Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa
- Processo: AIRE 1401/2002-000-99-00.7 (AIRR 622916/2000.8 - TRT 8ª Região)**
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : José Rodrigues de Souza, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e Banco da Amazônia S.A. - BASA
Aos Drs. Antônio Carlos Bernardes Filho, João Pires dos Santos e Nilton Correia